

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 196

Curitiba, Sexta-feira, 24 de Abril de 2009

Ano V 84 páginas

SUMÁRIO

| | | | |
|-----------------------------------|----|--|----|
| TRIBUNAL PLENO | 03 | Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 65 |
| PAUTAS | 03 | Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG | 65 |
| ATAS | 04 | Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 69 |
| ACÓRDÃOS | 04 | Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 76 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 21 | Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO | |
| PAUTAS | 21 | Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | |
| ATAS | 22 | SECRETARIA DA AUDITORIA | 79 |
| ACÓRDÃOS | 22 | MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS | 80 |
| SEGUNDA CÂMARA | 30 | EDITAIS | 80 |
| PAUTAS | 30 | DESPACHOS | 81 |
| ATAS | 32 | ATOS DE ALERTA | |
| ACÓRDÃOS | 33 | INSTRUÇÕES TÉCNICAS | |
| RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO | 50 | ATOS NORMATIVOS | |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 54 | ATOS DE FISCALIZAÇÃO | |
| CORREGEDORIA GERAL | 55 | LEGISLAÇÃO PRÓPRIA | |
| ATOS DE GABINETES | 56 | JURISPRUDÊNCIA | 83 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 56 | INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 83 |
| | | COMUNICADOS | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Audidores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 15 em 30 de Abril de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 551487/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 643497/08 Adiado desde 02/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 86120/09 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 99407/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ

Processo: 648685/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 18818/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: OSVALDIR DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 652496/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILLO DOS SANTOS

Processo: 196393/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 441371/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: SIDNEY BELLINI (Procurador(es): LETICIA ALVES)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 229771/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 407412/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 123639/08
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELZEVIR PEREIRA SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 573367/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 618786/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FELIPE HAJ MUSSI)

Processo: 19580/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 237200/05 Vistas desde 26/03/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA

Processo: 302452/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

Processo: 371306/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 645503/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 350759/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: RUBENS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI)

Processo: 331939/07 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): MARLA GEORGIA PALMA)

CONSULTA

Processo: 41739/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: LUCI HONORIO BORGES MENIN

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124660/08 Vistas desde 16/04/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 414234/08 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 581718/08 Nova Audiência desde 26/03/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS NADALIM (Procurador(es): PERICLES BENTO LEMOS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 302467/07 Vistas desde 16/04/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA)

PREJULGADO

Processo: 650600/07 Adiado desde 02/04/2009
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Adiado desde 02/04/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 32730/09 Vistas desde 26/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 473148/07 Vistas desde 16/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 86401/08 Adiado desde 19/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 358881/08 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE)

Processo: 365527/08 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: LUCIMARA DA SILVA

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Vistas desde 26/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325310/02 Adiado desde 02/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: RODNEI KALIL ABRAO JAYME

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 217218/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MOACIR RIBEIRO LATALIZA

Processo: 248105/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 619120/08 Vistas desde 12/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA), JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 498675/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: RENATO TOALDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 294387/08
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 321830/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL

Processo: 99886/07 Vistas desde 12/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 290888/08
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): FABÍOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER)
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 438732/04
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA

Processo: 10132/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ (Procurador(es): CARLOS TEODORO SOSTER)
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ (Procurador(es): CARLOS TEODORO SOSTER)

Processo: 560985/06 Adiado desde 19/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: JOSÉ DE CARVALHO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 445019/06 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 233590/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: SILOM SCHIMIDT (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 639724/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 111436/08 Vistas desde 16/04/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)
Interessado: MAURO ORIANI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 430620/08 Vistas desde 02/04/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 12, em 02 de abril de 2009**

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (02/04/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, por motivos particulares, conforme Ofício nº 035/09 - SAUDI. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 11/2009, do dia 26 de março de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 95642/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 113904/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi devolvido o processo nº 354991/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o sobrestamento do processo nº 590520/08 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 336861/08, 607393/08, 95650/09, 99141/09, 100180/07, 384408/08, 23579/09, 443931/07, 54801/08, 626932/08, 360827/08, 95642/09, 113904/09, 155060/03, 611784/06, 503695/08, 518854/08, 533233/08, 660413/08, 116225/08, 70950/09, 276411/06, 417515/07, 166486/08, 329490/08, 423519/08, 489200/08, 498446/08 e 395825/08. Foi concedida vistas ao processo nº 430620/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 237200/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 414234/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 32730/09, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 358881/08 e 365527/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 643497/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 402350/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 385753/07 e 650600/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 325310/02, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 10965/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 86401/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 619120/08 e 99886/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 560985/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 581718/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram retirados de pauta os processos nºs: 354991/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 238296/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Durante o julgamento do processo nº 354991/08, o Conselheiro Heinz Georg Herwig fez a seguinte comunicação: “*Pelo protocolo nº 127204/09 e 132690/09 o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná protocolou documentação dando conta que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 379/2009, unificou a Jurisprudência desse Tribunal, no sentido de entender que a Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal e suas Emendas, inclusive, na parte que não prevê idade mínima para a aposentadoria dos policiais civis. Ainda que não haja vinculação deste Plenário ao entendimento do Tribunal referido, trata-se, evidentemente, de um fato relevante, que merece um estudo específico pelos órgãos técnicos e deliberativos desta Corte. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar o Recurso Extraordinário nº 567.110, originário do estado do Acre, que trata da mesma matéria. Ciente da relevância da matéria, a Presidência desta Corte determinou o encaminhamento do protocolo referido ao relator do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06, do qual se originou o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte, divergente, em parte, do Tribunal de Contas da União, na questão relativa à idade mínima. Tomei conhecimento que o relator desse processo, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, já encaminhou os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação, a fim de que sejam analisados os fundamentos contidos na decisão do Tribunal de Contas da União. Dessa forma, diante da possibilidade de a matéria voltar a ser objeto de deliberação por este Plenário, como, aliás, prevê o art. 412 do Regimento Interno, com aplicação analógica aos incidentes de Uniformização de Jurisprudência, solicito, com base no art. 448, §3º, II, do mesmo regimento, a retirada de pauta do presente processo, até a manifestação deste Plenário acerca dos novos fatos apontados*”. Após a comunicação, o processo nº 354991/08 foi retirado da pauta de julgamento. Durante o julgamento do pauta do Corregedor-Geral, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares comunicou ao Plenário o Despacho proferido no processo de Representação da Lei nº 8.666/93, autuado sob o nº 87356/09, através do qual determinou a abstenção do Município de Colombo de realizar quaisquer despesas referente ao termo aditivo

firmado com a empresa World Master Comercio de Papelarias e Suprimentos de Informática Ltda. Submetido à apreciação do Plenário, o Despacho foi homologado por unanimidade. Durante o julgamento do processo nº 660413/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, tendo em vista as colocações do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e dos Conselheiros Nestor Baptista e Heinz Georg Herwig, o Senhor PRESIDENTE acatou a proposta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, no sentido de que a Diretoria de Contas Municipais verifique junto aos Municípios a existência de contrato realizado com o Banco Itaú ou qualquer outra instituição bancária, informando o fato nas prestações de contas. No julgamento dos processos nºs 417515/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 423519/08, 489200/08 e 498446/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 395825/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Senhor PRESIDENTE ausentou-se do Plenário, tendo assumido a presidência da Sessão o Vice-Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o *quorum* da Sessão. Não houve pauta de julgamento do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e nove minutos (16:09), do dia dois do mês de abril do ano de dois mil e nove (02/04/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis do mês de abril do ano de dois mil e nove (16/04/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelos Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, Presidente do Tribunal, e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente, que presidiram a Sessão do Colegiado. * * * * *

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 234/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 419933/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Atribuições de cargo efetivo. Função de contador. Possibilidade desde que prescritas as atividades em lei.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, acerca da possibilidade de servidor efetivo ocupante do cargo de Diretor de Secretaria assumir também a contabilidade da Câmara Municipal, uma vez que possui o CRC/PR.

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno e de conformidade com a súmula nº. 03 desta Casa.

O setor técnico da Câmara Municipal, através de Parecer Jurídico, posiciona-se no sentido favorável da acumulação das funções embora destaque que o Diretor da Câmara não poderá acumular cargos e salários, considerando a capacidade e o tempo disponível para exercê-las.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não há prejulgado sobre o tema e enumera os protocolos que tratam de matéria semelhante.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 35/07 observa primeiramente, que foram atendidas as regras previstas no art. 38 da Lei Complementar nº. 113/05.

No mérito, constata que o desempenho simultâneo das funções de Diretor de Secretaria e Contador não se enquadra em nenhuma hipótese de exceção prevista constitucionalmente, de nada adiantando a compatibilidade de horários, que é considerada somente nas situações em que o acúmulo de faz possível.

Conclui pela resposta negativa à consulta formulada.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 18588/07, analisando a situação apresentada e observando o disposto na Carta Magna, entende não ser possível a acumulação de funções, mesmo o servidor atendendo os requisitos legais exigidos para o cargo de contador, sendo que este deve ser criado por lei como cargo efetivo e o servidor admitido por concurso público. O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº06/09, de 19/02/2009, tendo sido requerida Nova Audiência nos termos do art. 446 do Regimento Interno desta Corte.

Observado o prazo regimental, o processo foi devolvido com nova manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, que através do Parecer nº 3092/09, entendeu que a matéria não foi objeto de previsão no Prejulgado nº 06 – Acórdão nº 111/08, tanto nas regras gerais quanto nas regras específicas para o Poder Legislativo.

Enfoca a realidade dos pequenos municípios cuja máquina pública é invariavelmente sustentada pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Ressalta que o Prejulgado nº 06 apreciou a conjunção de funções de contador no caso em que o cargo de contador do Poder Legislativo estiver em extinção, desde que os serviços estiverem descritos na atribuição do mesmo cargo do Poder Executivo.

No caso ora em apreciação, observa o Procurador, não se trata de acumulação remunerada de cargos, mas tão somente de composição das atribuições de determinado cargo, o que seria diferente. Destaca que a dúvida se restringe sobre a possibilidade de se fixar nas atribuições do cargo de “Diretor de Secretaria da Câmara”, as funções de contador ou de assessor jurídico.

Aponta a autonomia legislativa do ente municipal na criação de cargos, empregos e funções públicas, provimento e remuneração, em simetria com o modelo federal, nos termos dos arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal.

Assim, não ofenderia à regra insculpida no art. 37, XVI da Carta Magna, norma que define ou amplia as funções de cargo público, inserindo as funções diretas de contabilidade, uma vez fixados os requisitos legais para o preenchimento do referido cargo.

Assim, o plexo de atividades às quais deverá se incumbir o titular do cargo efetivo deve estar prescrito em lei instituidora do cargo. Conclui pela resposta á consulta no sentido da possibilidade, mas que somente por lei poderá haver a extensão das funções de contadoria.

É o Relatório.

VOTO

Acatando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 3092/09 **VOTO** pela resposta no sentido de que não ofende o artigo 37, XVI das Constituição federal norma que define ou amplia atribuições de cargos, sendo possível inserir funções de contabilidade ao cargo de Diretor da Câmara, desde que fixados por lei os requisitos para o preenchimento do referido cargo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente consulta no sentido de que: Não ofende o artigo 37, XVI da Constituição federal norma que define ou amplia atribuições de cargos, sendo possível inserir funções de contabilidade ao cargo de Diretor da Câmara, desde que fixados por lei os requisitos para o preenchimento do referido cargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela impossibilidade de acumulo de função, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 278/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 85081/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: MÁRIO FORASTIERI

PROCURADOR: Antônio Mansano Neto

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Justificativas acatadas. Pelo provimento, aprovando-se as contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Mario Forastieri*, Prefeito do Município de ITAMBÉ, no exercício financeiro de 2004, visando a reforma da decisão substanciada no Acórdão nº 1818/07 – Primeira Câmara, que aprovou o parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de responsabilidade do interessado, em razão do Município ter contraído obrigações de despesa sem o necessário respaldo em suas disponibilidades, o que levou a um quadro de déficit financeiro, violando o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Nesta oportunidade o recorrente alega que o Município inscreveu em restos a pagar a contabilização da dívida anterior de curto prazo, ou seja, despesas correntes e não pagas até o encerramento do respectivo exercício financeiro, destacando ainda que as despesas não foram pagas devido a uma queda da arrecadação.

Ao se manifestar nos autos, a Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Informação nº. 4550/08, tendo por base a evolução entre os exercícios de 2000 e 2004, constata, como atenuante, que a Administração aparentou efetiva redução das obrigações do Município frente às disponibilidades financeiras durante a gestão do recorrente.

Diante disto, e considerando a redução de 41,9% no índice negativo da disponibilidade líquida na gestão, sugere a conversão do item que motivou a desaprovção das contas em ressalva, a fim de alertar aos gestores da necessidade em zerar ou positivar as disponibilidades líquidas, concluindo pelo provimento do recurso interposto.

Quanto à aplicabilidade do artigo 42 da LRF, o que sugere é a separação da análise, apontando-se como irregularidade somente os casos em que haja a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato em valores superiores aos dos pagamentos e disponibilidades do período.

Assim a avaliação do cumprimento do dispositivo legal estaria abarcada na análise da gestão.

O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº. 17114/08, em razão dos ponderados argumentos que apontam a transformação do item em ressalva, acompanha o entendimento lançado pela DCM, entretanto opinando pelo provimento parcial do recurso, em face do não acolhimento integral da pretensão de regularidade das contas, diante da oposição de ressalva.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 10, de 19/03/2009, constando da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que apresentou sua proposta de voto pelo não provimento do recurso, mantendo a irregularidade das contas em face do não atendimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria suscitou discussão tendo sido apontada a possibilidade de se converter a irregularidade em ressalva conforme instrução do processo, em face da análise da gestão que apontou a redução de 41,9% no índice negativo da disponibilidade líquida, consolidada, entre os anos de 2000 e 2004, inclusive com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal.

A proposta foi por mim levantada, que a apresentei como voto, dando-se provimento ao recurso e conseqüente aprovação das contas com ressalva, considerando ainda, a queda na arrecadação do Município e que não há evidências de despesas novas no exercício em questão, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes do douto Plenário desta Corte.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Considerando os argumentos trazidos de que houve inscrição em restos a pagar da contabilização da dívida anterior de curto prazo e de que as despesas não foram pagas devido a uma queda da arrecadação, e ainda, considerando a redução de 41,9% no índice negativo da disponibilidade líquida durante a gestão, VOTO acompanhando a instrução do processo, pelo provimento do recurso interposto pelo Executivo de Itambé, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, reformando-se o Acórdão nº 1818/07 – Primeira Câmara para recomendar o julgamento das contas pela regularidade, com ressalva no tocante ao item referente a desobediência do art. 42 da LRF, alertando-se os gestores, da necessidade em zerar ou positivar as disponibilidades líquidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Dar provimento ao recurso interposto pelo Executivo de ITAMBÉ, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, reformando-se o Acórdão nº 1818/07 – Primeira Câmara, para recomendar o julgamento das contas pela regularidade, com ressalva no tocante ao item referente a desobediência do art. 42 da LRF, alertando-se os gestores, da necessidade em zerar ou positivar as disponibilidades líquidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pelo não provimento do recurso (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 294/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 258999/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E NEUSA GOUVEA NUNES DE MORAIS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista impetrado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão 1241/07-Primeira Câmara, que concedeu aposentadoria, com a incorporação aos proventos da professora, da gratificação por Aulas Extraordinárias em seu valor máximo, e não pela média aritmética simples dos valores recebidos. Ofensa ao § 3º do artigo 22 da Lei Complementar Estadual 103/2004. Recurso recebido e provido. Pela reforma do Acórdão com a conseqüente negativa de registro da aposentadoria.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Recurso de Revista interposto pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, contra o Acórdão nº 1241/07-Primeira Câmara (fls. 164/165).

Aquele Acórdão julgou legal a Resolução nº 7856/06-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7.200, de 05/04/06 (fl. 105), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à Professora Neusa Gouvea Nunes, determinando seu registro.

O motivo do Recurso foi a inobservância do Art. 22, § 3º da Lei Complementar Estadual 103/2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

§ 3º - *Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.*

O valor de R\$ 1.020,64 incorporados aos proventos a título de verbas por aulas extraordinárias (fl. 102), corresponde à integralidade do valor percebido no último pagamento. Não corresponde à média das contribuições de R\$ 835,01 (fl. 87) exigida pelo citado § 3º.

Através do Acórdão 1638/08, o Pleno deste Tribunal uniformizou a jurisprudência sobre a aplicabilidade da LC 103/04 à composição dos proventos, após a EC 41/03, pronunciando-se por unanimidade:

I – quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;

II – no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor. Instado a se pronunciar, a Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA, pelo Parecer 05205 (fls. 209/210), concordou com o entendimento do Ministério Público de Contas, considerando como incorreto o cálculo efetuado em relação às verbas pelas Aulas Extraordinárias.

Analisado o feito pela Diretoria Jurídica (Parecer 20.396/07 às fls. 212/213) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 19.986/07 às fls. 214/215), ambos os Órgãos são concordes no provimento do Recurso com a reforma da decisão recorrida, determinando-se a retificação do cálculo da vantagem das Aulas Extraordinárias, para a média aritmética simples das contribuições, implementando-se depois os demais atos subsequentes.

O presente Recurso já havia sido recebido pelo Relator original, Conselheiro Henrique Naigeboren (fl. 174), restando julgar-lhe o mérito.

DECISÃO

Concordes a Diretoria Jurídica, o Ministério Público de Contas e o próprio Órgão Previdenciário, de que a gratificação por Aulas Extraordinárias não observou o que prescreve o § 3º do artigo 22 da Lei Complementar 103/2004 e nem o Decreto 7.154/06, segundo o entendimento firmado na esteira das EC 41/03 e EC 47/05, pois deveria ter sido calculada pela média aritmética simples de todo o período em que tal vantagem foi paga à Servidora, e não pelo seu valor integral figurado no último contra-cheque.

Diante do exposto, voto pelo Provimento do Recurso, para que seja reformado o Acórdão 1241/07-Primeira Câmara e negado registro à aposentadoria da Servidora Neusa Gouveia Nunes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 258999/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, para que seja reformado o Acórdão 1241/07 - Primeira Câmara, e o negado registro à aposentadoria da servidora Neusa Gouveia Nunes de Moraes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 316/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 36196/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS E ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERANDO QUE FOI COMPROVADO O RECOLHIMENTO DOS VALORES ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E OS RECOLHIMENTOS JUNTO AO INSS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através de sua então Procuradora Geral Dra. Ângela Cássia Costaldello, em face do Acórdão nº 3366/07, da Primeira Câmara (fls. 246/249), que emitiu Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva da prestação de contas do Poder Executivo de Doutor Camargo, referente ao exercício de 2006, pelos seguintes motivos: **(a)** resultado deficitário das fontes não vinculadas; **(b)** contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; **(c)** avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e excesso de dispositivos para alteração do orçamento); **(d)** dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; **(e)** manutenção de elevado saldo em caixa; **(f)** movimentação de recursos em instituição financeira; **(g)** constituição incorreta de Saúde e do Conselho do FUNDEF e, **(h)** falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, o recurso foi recebido, nos termos do despacho nº. 431/08 (fl.279).

DO RECURSO

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, requer seja reformada a decisão *a quo*, determinando a irregularidade das contas, tendo em vista, em síntese, a ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento, das contribuições dos Servidores e Patronal em favor do INSS e/ou RPPS, por expressa violação as Leis Federais nºs. 9.717/98, 9983/00 e 101/00, respaldando-se também, em julgados similares prolatados pelo E. Colegiado.

Destaca, dentre outros, que o E. Plenário, no Acórdão nº. 1414/97, do Executivo em tela, referente ao exercício de 2003, embora tenha decidido pela regularidade com ressalva, manteve como irregular à falta de repasse das contribuições acima mencionadas.

DA ANÁLISE

Em cumprimento ao despacho de fl.283, o Sr. **Alcídio Delapria**, embora regularmente intimando através do Ofício nº. 272/08 OCN-DCM, não se manifestou, deixando de apresentar suas contra-razões (fl.287).

A **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº. 3128/08 retificada pela nº. 4177/08 (fl.289/292 e 298/299), posicionou-se pelo não provimento do recurso, e manutenção das contas que aprovou com ressalva as contas.

No tocante à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, ressaltou que os valores estavam sendo descontados nos Repasses do FPM, bem como, houve a comprovação de que referem-se à competência dezembro/2006, sendo repassados em 2007 e estavam provisionados em contas bancárias específicas.

Juntou ainda, os extratos do FPM, comprovando o efetivo recolhimento das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, podendo, nesta esteira, serem regularizados, os itens ora guerreados, tal como se manifestou o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

O **Ministério Público de Contas junto a este Tribunal**, nos termos do Parecer nº. 11845/08 (fls.294/296) corrobora com o entendimento daquela unidade técnica, pugnano pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, considerando que foi comprovado o recolhimento dos valores através dos documentos apresentados e os recolhimentos junto ao INSS estão em conformidade com o apresentado na instrução, de acordo com os extratos do FPM.

DAPROPOSTA

Diante do exposto e o que dos autos consta, adotando as razões declinadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, PROPONHO, o **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo a decisão materializada no Acórdão nº. 3366/07 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Executivo de Doutor Camargo, referente ao exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 36196/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão nº. 3366/07 - Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Executivo de Doutor Camargo, referente ao exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 318/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 239785/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ROBERTO MONTEIRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGISLATIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – CONTAS JULGADAS IRREGULARES TENDO EM VISTA O RECEBIMENTO INDEVIDO DE SUBSÍDIOS POR PARTE DOS AGENTES POLÍTICOS E AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO REJEITADA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE HÁBEIS A SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **ROBERTO MONTEIRO**, Presidente da Câmara Municipal de Figueira, em face do Acórdão nº 838/08 – Primeira Câmara, fl. 149/150, que julgou **irregulares** as contas do Legislativo Municipal de Figueira, referentes ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ora Recorrente, em face do recebimento indevido de subsídios por parte dos agentes políticos e ausência de retenção das contribuições ao INSS.

Determinou também a devolução total dos valores a ser feita pelo Presidente da Câmara, Sr. Roberto Monteiro, e, solidariamente, nos termos do Acórdão nº 1542/07, “a”, pelos demais vereadores em relação aos valores percebidos a maior, discriminados individualmente no quadro de fl. 32 dos autos.

Nos termos do despacho nº 905/08, fl. 178, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **ROBERTO MONTEIRO**, Presidente da Câmara Municipal de Figueira, interpõe o presente Recurso de Revista, requerendo, **preliminarmente** a nulidade do processo, por entender que a decisão atacada, tal como exposta, contraria a orientação emanada do Prejulgado dessa Casa consubstanciada no Acórdão nº. 1542/07 – Pleno.

No **mérito**, com relação ao **recebimento indevido de subsídios por parte dos vereadores**, salienta que o §7º[1], do artigo 57, da CF, que estava em vigor na época dos fatos, especificava que a sessão legislativa extraordinária tinha natureza indenizatória.

Informa que foram realizadas duas sessões extraordinárias: 03/02/2006 e 04/02/2006, cujas cópias das atas encontram-se acostadas aos autos; que os pagamentos relativos as reuniões extraordinárias estavam de acordo com o artigo 3º[2] da Lei Municipal nº 498/04 (cópia anexa).

Assevera que os 09 (nove) vereadores do Município participaram das referidas sessões extraordinárias, e diante da ausência de recursos financeiros da Câmara para efetuar o pagamento em parcela única, foi realizado um sorteio, em comum acordo entre os vereadores, para definir a ordem dos vereadores que iria receber, sendo 01 (um) pagamento por mês, ou seja, nos meses subsequentes às reuniões, seria realizado os pagamentos em 09 (nove) meses, um por mês, para cada vereador sorteado, conforme folha de pagamento em anexo.

Quanto à **falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS**, salienta que não houve a retenção das contribuições de 02 (dois) vereadores, em virtude de os mesmos já recolherem no teto máximo junto as empresas em que prestam serviços, conforme declarações anexadas, sendo uma do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, do vereador Luiz Antonio de Souza e a outra da empresa Carbonífera do Cambuí Ltda. do vereador Edson José Wessler.

Diante do exposto requer a nulidade do julgamento do Acórdão nº 838/08 – Primeira Câmara, com base na alínea “d” parte final do Acórdão nº1542/07 – Pleno. Não acolhida a preliminar, requer a reforma da decisão atacada no sentido de que as contas em exame sejam consideradas regulares ou no mínimo regulares com ressalva por mero erro formal.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 4214/08, fl. 183/187, manifesta-se no seguinte sentido.

No que tange ao **recebimento indevido de subsídios por parte dos agentes políticos**, entende que o item pode ser sanado diante dos esclarecimentos apresentados e da juntada de cópia das atas comprovando a data de realização das reuniões, bem como, através de consulta ao sistema SIM-AM, onde se verifica que o histórico dos empenhos se refere efetivamente ao pagamento das sessões extraordinárias realizadas no mês de fevereiro de 2006.

Da mesma forma entende que a irregularidade referente à **ausência de retenção das contribuições ao INSS**, pode ser sanada diante das justificativas e documentos apresentados ao Interessado.

Dessa forma, opina pelo **conhecimento e provimento** Recurso, reformando-se a decisão atacada a fim de se julgar as contas regulares.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 17335/08, fl. 188/189, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, opinando pelo **conhecimento e provimento** do Recurso, a fim de que seja reformado o Acórdão nº. 838/08 – Primeira Câmara, julgando-se regulares as contas do Poder Legislativo de Figueira, exercício financeiro de 2006.

DA PROPOSTA DE VOTO

Primeiramente, não merece guarida a **preliminar** levantada pelo Recorrente. Isso porque, em que pese o Acórdão atacado fazer menção à alínea “a” do Acórdão nº 1542/07 – Pleno em relação aos valores percebidos a maior pelos *edis*, determinou a responsabilidade solidária dos demais vereadores, de acordo com a discriminação individual dos valores previstos à fl. 32.

Dessa forma, apesar de não se referir especificamente à alínea “d” do Prejulgado supracitado, nota-se que não houve qualquer prejuízo ao Recorrente, Presidente da Câmara, capaz de gerar a nulidade do julgamento, já que em eventual situação contraditória, deve-se prevalecer a parte expressa em detrimento da numérica. Ademais, se muito, trata-se de mero erro formal, modificável de ofício por essa Administração Pública.

Portanto, rejeitada a preliminar pleiteada.

No **mérito**, endosso o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público no sentido de acatar as justificativas e documentos anexados pelo Recorrente.

Isso posto, **PROPONHO, o conhecimento** do presente Recurso de Revista uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, seu **provimento**, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 838/08 – Primeira Câmara, a fim de se julgar **regulares** as contas do Legislativo Municipal de Figueira, referentes ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 239785/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, de responsabilidade de ROBERTO MONTEIRO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 838/08 – Primeira Câmara, a fim de se julgar **regulares** as contas do Legislativo Municipal de Figueira, referentes ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ “*Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do §8º vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal*”.

² Art. 3º da Lei Municipal nº 498/04: “*As sessões extraordinárias serão realizadas até o máximo de 04 (quatro) por mês. Parágrafo único: Fica fixado, a título de indenização, p-ara cada sessão extraordinária, o valor correspondente ao valor proporcional de ¼ (um quarto) do valor mensal do subsídio de que trata o art. 1º observado o contido no inc. II, dos §§ 6º e 7º, do art. 57 da Constituição Federal.*”

ACÓRDÃO Nº 319/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 475470/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO : ELISANGELA RAQUEL ISOTON

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA E PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ACIMA DO VALOR DEVIDO. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA SUGERIDA PELA DIRETORIA TÉCNICA.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**, por meio de sua Ex-Presidente Sra. **ELISANGELA RAQUEL ISOTON**, em face do Acórdão nº 1540/08, da Primeira Câmara (fls. 89/90), que julgou **irregular** a prestação de contas, do exercício de 2005, em razão de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

Determinou ao ordenador das despesas e/ou responsáveis, que efetuem o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo de Remuneração, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento. Nos termos do despacho nº 2991/08 (fl. 136), o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**, por meio de sua Ex-Presidente Sra. **ELISANGELA RAQUEL ISOTON** (Protocolo nº. 47547-0/08), em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão *a quo*, pela regularidade das contas.

Juntos os comprovantes referentes ao ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente (fls. 95/133), e informou que o Regimento Interno da Câmara (art.46, I, e §2º) dispõe que no caso de licença saúde o subsídio é integral (e não somente para os primeiros 15 dias, conforme apontado pela instrução), acarretando numa redução do valor apontado como devido.

Pertinente ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica do Sistema de Informações Municipais – Módulo Acompanhamento Mensal (SIM-AM) entende que não deve ser motivo de irregularidade, mas de ressalva, mas sem aplicação de multa, como já decidido esta Casa em situações similares.

A **Diretoria de Contas Municipal** (Instrução nº. 4630/2008), pertinente a percepção de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, entendeu regularizado o item, devido a juntada dos comprovantes de devolução (fl.95/107), bem como, das justificativas ora apresentadas pelo recorrente.

Em relação ao atraso no encaminhamento da prestação eletrônica na data de 25/03/2006, entende que o item pode ser regularizado, mas manifesta-se pela aplicação da multa prevista no art.87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº.113/05, ao agente responsável á época pela administração, Sr. MARCOS ANTONIO LUCATELLI.

Ao final, a diretoria técnica, opina pelo conhecimento do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão *a quo*, para julgar regulares as contas com aplicação de multa.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 17906/08, fls.146/147, opina pelo provimento parcial do recurso de revista, devendo-se as contas serem julgadas regulares com ressalva.

Pertinente ao pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, manifestou-se no sentido de que os recolhimentos efetuados convertem o item em ressalva, na forma da Lei Orgânica desta Corte (impropriedade sem prejuízo ao erário).

Referente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, acatou as ponderações da recorrente em considerá-lo apenas uma ressalva, porém, discordou entendimento exarado pela unidade técnica, quanto a aplicação de multa em sede recursal, uma vez que a referida sanção não constou da decisão recorrida, caracterizando sua incidência, nesta fase processual, em *reformatio in pejus*.

DA PROPOSTA DO VOTO

Verifico que efetivamente a recorrente comprovou a devolução dos valores extrapolados (fl.95/107), podendo no caso, o item ser convertido em ressalva. Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, conforme entendimento assentado nesta Corte de Contas, acato *in totum* as manifestações ora delineadas no Parecer nº. 17906/08, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner supracitado.

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, e adotando as razões declinadas pelo Ministério Público de Contas, **PROPONHO, o conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pela Câmara Municipal de Bituruna, por meio de sua Ex-Presidente Sra. Elisangela Raquel Isoton, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, o seu **provimento**, reformando o Acórdão nº. 1540/08 – Primeira Câmara, para julgar **regulares com ressalva**, as contas da referida entidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, sem aplicação da multa sugerida pela Diretoria Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 475470/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela Câmara Municipal de Bituruna, por meio de sua Ex-Presidente Sra. Elisangela Raquel Isoton, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº. 1540/08 – Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalva, as contas da referida entidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, sem aplicação da multa sugerida pela Diretoria Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 320/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 493835/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ KOPROVSKI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM VIRTUDE DA FALTA DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA O MAGISTÉRIO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE SANAM AS IRREGULARIDADES APONTADAS – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **LUIZ KOPROVSKI**, em face do Acórdão nº 1719/08 – Primeira Câmara, fl. 339/342, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Diamante do Sul, exercício 2007, em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e a ausência dos documentos relacionados às fl. 327/328, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Nos termos do despacho nº 4695/08, fl. 374, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. **LUIZ KOPROVSKI**, interpõe o presente Recurso de Revista, expondo e requerendo o que segue.

Com relação à **falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério**, informa que tal fato se deve a informações errôneas apresentadas no sistema SIM-PCA 2007, uma vez que somente parte dos recursos correspondem à 2006.

Esclarece que o valor de R\$ 61.044,59 (sessenta e um mil, quarenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos) foi deduzido do total das despesas com magistério alegando se tratar de abono do exercício anterior empenhados no exercício de 2007. Conforme mencionado, as informações alocadas no sistema SIM-PCA 2007 foram equivocadas, porque o valor acima realmente faz parte dos recursos de 2007, aplicados em 2007, devendo ser considerados para a apuração do percentual aplicado.

Apresenta uma série de fatos e novos documentos na tentativa de comprovar que o valor em questão faz parte das despesas do magistério do exercício financeiro de 2007.

Aponta que realmente houve distribuição dos recursos de 2006 em 2007, mas o valor correto é de R\$ 6.983,12 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e doze centavos), os quais devem ser deduzidos do total tido como abono – R\$ 61.044,69 (sessenta e um mil, quarenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), devendo o saldo, R\$ 54.061,47 (cinqüenta e quatro mil, sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), ser considerado, como de fato é, recursos do exercício de 2007, distribuídos no próprio exercício de 2007, não havendo que se falar em distribuição de recursos a título de abono (sobras) de exercício anterior pagas com recursos do próprio exercício.

Considerando os valores acima, elabora planilha demonstrativa às fl. 348, onde se tem que o percentual líquido aplicado com recursos do FINDEB ao magistério corresponde a 63,45%. Para comprovar suas alegações, providencia a juntada dos documentos relacionados de 1 a 5 [1], fl. 348.

Quanto à **irregularidade formal**, salienta que diz respeito à extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, que já foram enviados na fase do contraditório, mas juntados novamente no presente momento.

Em relação aos projetos em andamento, informa que na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária ao Poder Legislativo (art. 45, parágrafo único da LC nº 101/00), por um esquecimento a mesma não foi enviada e nem a prestação de contas, no contraditório. Todavia, encaminha tais documentos no presente momento.

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do Recurso.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, por meio da Instrução nº. 4785/08, fl. 379/384, manifesta-se no seguinte sentido. No que tange à **falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério**, verifica, através dos documentos juntados às fl. 350/356, que assiste razão ao Recorrente, uma vez que o valor de R\$ 54.061,47 (cinqüenta e quatro mil, sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) deve ser considerado como aplicação no FUNDEB 60%, constatando que realmente o percentual aplicado foi de 63,45%, o que regulariza o item.

Quanto à **irregularidade formal**, constata que houve a regularização dos itens referentes às contas bancárias com a juntada dos lançamentos efetuados e das notas explicativas; e que o relatório do item “q” foi anexada às fl. 371, o que sana o item.

Dessa forma, opina pelo **conhecimento e provimento** do Recurso, recomendando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1719/08 – Primeira Câmara. No mesmo sentido é o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 18453/08, fl. 385/386, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 1719/08 – Primeira Câmara, recomendando-se a aprovação das contas do Executivo Municipal de Diamante do Sul, exercício financeiro de 2007.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo Recorrente, hábeis a comprovar a aplicação do percentual de 63,45% dos recursos do FUNDEB para o magistério, bem como o suprimento da irregularidade formal, através da juntada dos documentos solicitados por essa Casa, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isso posto, **PROPONHO**, o **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, o seu **provimento**, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1719/08 – Primeira Câmara, a fim de que essa casa emita Parecer prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Diamante do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 493835/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1719/08 – Primeira Câmara, a fim de que essa casa emita Parecer prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Diamante do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 – Balanete financeiro de 2006 da fonte 101 atestando o saldo financeiro da mesma, emitido através do sistema SIM-AM; 2 – cópia impressa da tela em que se destaca o superávit financeiro da fonte 101 do exercício financeiro de 2006 no valor de R\$ 6.983,12, emitido através do sistema SIM-AM; 3 – cópia do empenho no valor de R\$ 6.983,12 referente ao abono de 2006 empenhado e distribuído em 2007; 4 – nova relação individualizada de todos os servidores destacando-se os valores recebidos no ano à título de vencimentos, abono de 2006 e abono de 2007 separadamente; 5 – novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, atestando a correta aplicação dos recursos do FUNDEB no magistério.

ACÓRDÃO Nº 325/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 220854/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADOS: VALDIRIO REIS MONTEIRO, DEVONCIR MARQUES MARTINS, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI, LURDES STAFFEN e SEBASTIAO FURTADO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Recomendação de desaprovação das contas do exercício de 2003. Manutenção das irregularidades, à exceção da despesa com pessoal (art. 71 LRF) e da falta de retenção de contribuição dos agentes políticos ao INSS. Resolução nº 26/2005 Senado Federal. Provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por *Valdirio Reis Monteiro, Ivete Terezinha Durigon Painsi, Devoncir Marques Martins, Sebastião Furtado e Lurdes Staffen*, Vereadores do Município de Corbélia, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1559/2005 - Pleno, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Corbélia, de responsabilidade de *Percio Henrique Oliveira Souza*, relativas ao exercício financeiro de 2003, em razão dos seguintes fatos:

- 1) incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF para as despesas com pessoal.
- 2) inconsistência ou omissão de dados do RGPS.
- 3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
- 4) ausência de informações relativas às retenções do IRRF e contribuição previdenciária.
- 5) extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores constantes às fls. 26/37.

Recebido por força do Acórdão nº 1121/08 – Tribunal Pleno, que deu provimento ao Recurso de Agravo autuado sob nº 316932-05, seguiu o trâmite regimental. Consistem as razões recursais em alegar:

- 1) que os reajustes na remuneração dos funcionários da Câmara se deram em virtude do reajuste geral concedido ao funcionalismo municipal, não infringindo o disposto no artigo 71 da LRF;
 - 2) sobre a inconsistência ou omissão de dados do RGPS, bem como a ausência de informações relativas às retenções do IRRF e contribuição previdenciária, argumentam que, apesar de constituir uma falha, não é motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, devendo constar como ressalva;
 - 3) no que tange à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, citam o fato de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº. 8.212/91, acrescentada pelo parágrafo 1º., do artigo 13 da Lei nº. 9.509/97, transcrevendo o Recurso Extraordinário nº. 351717, relativo ao Município de Tibagi.
 - 4) sobre a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores constantes às fls. 26/37, aduzem inicialmente que os reajustes foram feitos no exercício de 2000, não podendo portanto afetar a prestação de contas de 2003 e, em seguida, alegam que os referidos reajustes não se referem a aumento da remuneração dos agentes políticos mas sim, mera reposição da perda salarial em decorrência da desvalorização da moeda. Finalmente, argumentam que na fixação dos subsídios para a legislatura 2001/2004 não foram incorporados os reajustes concedidos no exercício de 2000, não afetando portanto o exercício de 2003.
- A Diretoria de Contas Municipais ao apreciar as razões do Recurso, através da Instrução nº 5334/08 – DCM, de fls. 109, assim se pronuncia:
- 1) afere a regularidade do item concernente às despesas com pessoal, considerando que o incremento é menor que o apontado na instrução uma vez considerado o percentual concedido a título de reposição, decorrente da revisão geral anual da remuneração do funcionalismo municipal amparada pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2) não houve expressa manifestação dos recorrentes acerca dos tópicos relativos à inconsistência ou omissão de dados do RGPS e à ausência de informações relativas às retenções do IRRF e contribuição previdenciária;

- 3) quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, a unidade técnica considera regularizado o item, entendendo que os recolhimentos devidos por força da Lei 9506/97 e não efetuados estão isentos até o mês de setembro de 2004, tendo em vista a Resolução nº 26, de julho de 2005, do Senado Federal, que tornou sem efeito a letra “h” do art. 12 da Lei Federal 8212/91 por força do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal;
- 4) quanto à determinação de devolução dos valores constantes às fls. 26/37 decorrentes da extrapolação na remuneração recebida pelos agentes políticos no exercício de 2003, não há pronunciamento, uma vez que as razões recursais dizem respeito ao exercício de 2000.

Concluindo, mantém a instrução da qual decorreu a desaprovção das contas, dando por sanados os itens relativos ao incremento supostamente acima do autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal e à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Opina, pois, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso, mantendo a recomendação de desaprovação das contas da Câmara Municipal de Corbélia, em razão das demais irregularidades acima relatadas.

—O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21271/08, louvando-se da Instrução nº 5334/08 - DCM de fls. 109/116, da Diretoria de Contas Municipais, corrobora a conclusão alcançada, opinando pelo provimento parcial do presente Recurso, “de modo a manter-se a desaprovção das contas da Câmara Municipal de Corbélia, relativas ao exercício financeiro de 2003, em face da inconsistência ou omissão de dados do RGPS, ausência de informações relativas às retenções do IRRF e contribuição previdenciária, e da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos”.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, quanto às conclusões exaradas neste processo, acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que o Recurso interposto nada agregou à presente prestação de contas, no tocante aos itens 2 e 4 acima relatados, que permanecem inalterados, inexistindo pronunciamento objetivo dos recorrentes acerca da ausência de informações relativas às retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e contribuição previdenciária, bem como da inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e da extrapolação remuneratória referente ao exercício de 2003.

Por outro lado, restaram demonstradas na instrução, em sede recursal, a inexistência de violação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite de despesa com pessoal em razão da recomposição salarial efetivada, com fulcro no art. 37, X, da Constituição Federal, bem como a tutela conferida pela Resolução nº 26 de julho de 2005 do Senado Federal aos recolhimentos não efetuados da contribuição previdenciária de agente político por força da Lei nº 9506/97, ao tomar sem efeito a letra “h” do art. 12 da Lei Federal 8212/91.

Diante do exposto, VOTO, adotando a Instrução nº 5334/08, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 21271/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do recurso interposto por Valdirio Reis Monteiro, Ivete Terezinha Durigon Painsi, Devoncir Marques Martins, Sebastião Furtado e Lurdes Staffen, Vereadores da Câmara Municipal de Corbélia, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a recomendação de desaprovação da prestação de contas do Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2003, consubstanciada no Acórdão nº 1559/05, pelos seguintes fatos, consoante os fundamentos constantes da instrução:

- 1) inconsistência ou omissão de dados do RGPS e ausência de informações relativas às retenções do IRRF e contribuição previdenciária;
- 2) extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do recurso interposto por *Valdirio Reis Monteiro, Ivete Terezinha Durigon Painsi, Devoncir Marques Martins, Sebastião Furtado e Lurdes Staffen*, Vereadores da Câmara Municipal de CORBÉLIA, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a recomendação de desaprovação da prestação de contas do Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2003, consubstanciada no Acórdão nº 1559/05, pelos seguintes fatos, consoante os fundamentos constantes da instrução:

- 1 - inconsistência ou omissão de dados do RGPS e ausência de informações relativas às retenções do IRRF e contribuição previdenciária;
- 2 - extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 326/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 529392/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: JOSE DECINIO CATANEO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Inconstitucionalidade da prorrogação de contrato temporário. Conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1335/08.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de CÂMBIRA através do Sr. Prefeito *José Decínio Cataneo*, em face da decisão desta Corte que através do Acórdão nº 1335/08 negou o registro da contratação temporária que extrapolou o prazo contratual e ocorreram fora do prazo de validade do edital nº 09/2001 e de forma sucessiva.

O recorrente primeiramente alega que a contratação ocorreu sob a responsabilidade do antigo gestor Sr. Sidney Bellini. Esclarece que as contratações ocorreram para atender ao programa Saúde da Família – PSF e programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, firmados junto ao governo federal.

Solicita atenção para o curto espaço de tempo em que foram prestados serviços sem a devida formalização. Assim, em que pese parte dos serviços não estar abarcada nos contratos de trabalho, as funções foram desempenhadas em continuidade ao Programa Agentes Comunitários de saúde e tal fato não trouxe nenhum prejuízo ao erário.

A Diretoria Jurídica - DIJUR através do Parecer nº 17961/08 aduz que as alegações trazidas pelo recorrente não merecem prosperar. Aponta a legislação municipal (Lei nº 765/2001) que fixa expressamente o prazo das contratações temporárias em um ano, passível de prorrogação por igual período.

Verifica que o mesmo prazo figurou no edital nº 09/2001 que disciplinou o certame. Assim, ao permanecer nas funções após o prazo previsto, a contratação passou a ferir a legislação municipal.

Ademais, destaca que a prorrogação de contrato de trabalho temporário após os dois anos possíveis transforma-o em tempo indeterminado, infringindo também o artigo 37, II e IX da Constituição Federal. O que também contraria a idéia de necessidade transitória.

Conclui ao final pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 21534/08, após análise dos argumentos e documentos expostos pelo recorrente entende que a contratação sob comento a partir de 31/10/03, não encontra amparo legal.

Aponta que as prorrogações sucessivas do contrato de trabalho, além de terem ocorrido fora do prazo de validade do edital nº 09/2001, infringiram o disposto na Lei Municipal nº 765/2001 que determina que o prazo para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde seria de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Ainda destaca que as contratações formalizadas via contrato em 01/04/04 com validade de dez meses e outro em 01/02/05, por mais 90 dias, contrariam o artigo 37, II da Constituição Federal.

Finaliza manifestando-se pelo conhecimento do recurso por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo seu não provimento e manutenção do Acórdão nº 1335/08, da Segunda Câmara.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, acompanhando os Pareceres nº 17961/08 da DIJUR e nº 21534/08 do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 1335/08 que negou registro à contratação temporária de *Viviane Aparecida Caetano*, realizada pelo Município de Cambira, por ter extrapolado o prazo fixado na legislação municipal e constante do Edital que disciplinou o teste seletivo realizado, com prorrogações inclusive após a vigência do mesmo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 1335/08, que negou registro à contratação temporária de *Viviane Aparecida Caetano*, realizada pelo Município de CAMBIRA, por ter extrapolado o prazo fixado na legislação municipal e constante do Edital que disciplinou o teste seletivo realizado, com prorrogações inclusive após a vigência do mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 327/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 23498/09

ENTIDADE : CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ DONADUSSI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Devolução dos valores. Provimento de aprovação das contas.

RELATÓRIO

Através do presente expediente, o Sr. *Sérgio Luiz Donadussi*, ex-Presidente da então denominada CCTT – Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego, hoje CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, apresenta Recurso de Revista contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 2775/08 – Primeira Câmara, que desaprovou as contas da referida Entidade, relativas ao exercício financeiro de 2003.

Da íntegra do processo depreende-se que a desaprovação das contas decorreu do pagamento de anualidade do Contador ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo tal anuidade de responsabilidade pessoal do profissional.

Para sanar a irregularidade, junta cópia de comprovante (fls. 337) da devolução do valor de R\$ 275,91 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), devidamente corrigido. Também anexa cópias do recibo e do cálculo da correção a fls. 338/340.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 298/09, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto para, no mérito dar provimento, concluindo pela regularidade as Contas.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal que, por meio do Parecer nº 2924/09 e, diante da comprovação de pagamento apresentada pelo Recorrente, concluiu pelo provimento do Recurso e, por consequência, pela reforma da decisão para que sejam aprovadas as contas em apreço.

É o relatório.

VOTO

Em face do exposto, considerando a devolução dos recursos indevidamente despendidos e, acompanhando a Instrução 298/09 – DCM, bem como o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal sob o nº 2924/09, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº. 2775/08 – Primeira Câmara, julgando regulares as contas da entidade, relativamente ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº. 2775/08 – Primeira Câmara, julgando regulares as contas da entidade, relativamente ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 328/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 204680/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS e VANDERLEY ROSA EDLING

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de Declaração. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão nº 253/08, do Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão nº 253/08, do Tribunal Pleno, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto, reformando a decisão contida no Acórdão nº 725/07, da Segunda Câmara, julgando regulares as contas do exercício de 2004, com ressalva em face do pagamento de taxa de administração em favor do Banco do Brasil no percentual de 4% sobre o valor total das contribuições mensais, vertidas pelo município e pelos servidores, cobrados na data de seu recolhimento.

O Município, na oportunidade do Recurso de Revista, alegou que firmou contrato de prestação de serviços com o Banco do Brasil com o intuito de cumprir com suas atribuições de forma satisfatória.

Notícia que no mesmo exercício de 2004, firmou um Termo Aditivo excluindo a cláusula décima do contrato original, relativa à taxa de administração. afirmou ainda, que além da exclusão da referida taxa, os valores pagos foram devidamente restituídos ao Instituto, conforme extrato bancário anexado aos autos.

Ao analisar o Recurso, a Diretoria de Contas Municipais - DCM informa que a supressão da cláusula que previa a taxa de administração regularia a princípio, o apontamento. Mas como do extrato anexado, não pode concluir que os valores constantes foram efetivamente repassados pelo Banco do Brasil, sugere a conversão da irregularidade em ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, considerando que não foi possível aferir a integralidade dos valores indevidamente vertidos ao Banco do Brasil, destaca como inequívoca a violação aos preceitos da Lei nº 9717/98 e da Portaria MPAS nº 4992/99, de sorte, que em seu entendimento não haveria como não desaprová-las as contas com fulcro no artigo 16, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 113/05.

E mais, que mesmo sendo estabelecida a correlação entre os valores impropriamente pagos e o valor restituído, a ilegalidade praticada não estaria afastada.

A decisão desta Corte, através do Acórdão embargado foi no sentido de que uma vez suprimida a impropriedade apontada, com a exclusão da cláusula contratual que previa o pagamento da taxa de administração apontada como irregular, as contas estariam regulares com ressalva, nos termos do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 113/05, acatando a manifestação da unidade que instruiu o processo.

No entanto, o embargante alega que a decisão contém inequívoca omissão uma vez que não atende ao disposto no art. 49, II, § 1º, III e IV da Lei Orgânica, posto que ausente a fundamentação jurídica e a indicação do dispositivo legal que embasou a decisão do voto.

Requer, o *Parquet*, ao final, que seja provido o presente Recurso e apresentada a devida fundamentação da decisão, tendo em vista que a mesma diverge do posicionamento adotado no Parecer Ministerial nº 14828/07.

É o relatório.

VOTO

O relatório da decisão atacada contém o apontamento da irregularidade detectada pela unidade que instruiu a prestação de contas, bem como as questões contidas no Parecer Ministerial.

Insurge-se o Recorrente quanto ao voto proferido, por entender ausente a fundamentação para afastar a irregularidade apontada no mencionado Parecer Ministerial, não sendo este o entendimento deste Relator.

Na apreciação do Recurso de Revista, pautando-me exclusivamente no bom senso, acolhi a argumentação da unidade técnica, acatando a sugestão da ressalva uma vez que a irregularidade apontada na instrução foi sanada ainda dentro do mesmo exercício e que o ressarcimento dos valores correspondentes à taxa de administração acabou por afastar um eventual prejuízo ao erário.

A Unidade Técnica confirmou a exclusão da cláusula que previa a cobrança de taxa de administração e que, do extrato anexado aos autos, consta um crédito no valor dos pagamentos efetuados.

Assim, considerando que final do exercício a irregularidade já se encontrava sanada e não ocorreu prejuízo ao erário, posto que os valores retornaram à conta do município, e isto não se pode ignorar, entende este relator que o bom senso é a melhor fundamentação para embasar a decisão.

Diante dessas considerações, VOTO, pelo conhecimento do presente Embargos de Declaração, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 8/º em face do Acórdão nº 253/08, do Tribunal Pleno, e no mérito pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão atacada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Embargos de Declaração, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão nº 253/08, do Tribunal Pleno e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão atacada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 329/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 313663/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: JORGE CAMILO RAMALHO

PROCURADOR: SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão. Parcelamento de dívida junto ao INSS. Pela procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo, formulado pelo ex-Prefeito *Jorge Camilo Ramalho*, do Município de QUATIGUÁ, responsável pela gestão 2001/2004, em face da decisão consubstanciada na Resolução nº 3206/2005, deste Tribunal, que aprovou o Parecer Prévio nº 195/05, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2003.

A desaprovação das contas se deu em razão das seguintes irregularidades:

- irregularidade formal (ausência de extratos bancários comprovando a regularidade dos valores de R\$ 68,00 e R\$ 27,00);
- encerramento do exercício com déficit financeiro e
- falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Utilizando como fundamento para o pedido o art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005, incisos II (superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos) e III (erro de cálculo ou material), o Interessado pretende a rescisão da decisão mencionada, com a consequente aprovação das contas.

O Postulante sustentou a superveniência de novos elementos de prova ao anexar: Nota de Empenho do valor de R\$ 27,66 (vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), cópia de tela do Sistema SIM – PCA – 2003, Razão da Receita Orçamentária no período de 01/03/2004 a 31/03/2004 onde consta a realização da receita do valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), Realização da Receita no período de 01/01/2004 a 10/01/2004, extrato do Banco do Brasil e relatório da Prefeitura de Quatiguá demonstrando a receita do Município no período de 01/01/2004 a 10/01/2004, Relatórios de Análise de Gestão Fiscais emitidos pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, relativos ao Poder Executivo e Poder Legislativo do 2º Semestre dos exercícios de 2005 e 2006, Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal junto ao INSS e cópia do Acórdão nº 1915/06 do Pleno deste Tribunal.

Segundo o Interessado, tais documentos demonstram ainda a existência de erro de cálculo ou material, na medida em para o cálculo de superávit apurado não foi aplicada a Portaria nº 447, de 13/09/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional. O Interessado aduz que o fato de as receitas referentes ao segundo semestre de 2003, mais especificamente as transferências advindas do Governo Federal e do Governo Estadual, não terem sido contabilizadas integralmente, tendo sido lançadas em janeiro de 2004, prejudicou a apuração da totalidade das receitas no final do exercício, configurando o déficit apontado.

Relata a ocorrência de superávit orçamentário no exercício de 2004, com base nos relatórios de gestão fiscal anexados ao pedido rescisório.

Recorre, assim, à aplicação da Portaria nº 447/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, acatada neste Tribunal pela Instrução Técnica nº 38/2005, e cita a decisão contida no Acórdão nº 1915/06 do Pleno, que em sede de Recurso de Revista protocolado sob nº 28792-4/05, julgou pelo provimento, no sentido de aprovar as contas em hipótese semelhante, de encerramento do exercício com déficit orçamentário reduzido e não justificado, tendo em vista a constatação de superávit no exercício imediatamente posterior.

Acatando as manifestações contidas na Instrução nº 3018/07 – DCM e no Parecer nº 10802/07 do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, o pedido de liminar foi indeferido através do Despacho nº 2083/07 deste Relator, em razão da falta de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos do art. 407 - A do Regimento Interno do Tribunal para a suspensão dos efeitos da decisão atacada.

Quando ao mérito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 5123/07 – DCM, opina pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, por entender que não ficou demonstrada a ocorrência de erro de cálculo ou material, e que os documentos anexados não são novos, mas já existentes ao tempo do julgamento das contas que, ou não foram juntados pelo autor no tempo oportuno (na fase de instrução do processo de prestação de contas), ou foram juntados e não se mostraram suficientes para aprovar as contas.

·Mais especificamente com relação aos itens de desaprovação, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou:

- quanto à irregularidade formal, destaca que a inação do interessado quanto à tempestiva juntada dos documentos indispensáveis à correta prestação de contas não autoriza a tramitação de pedido de rescisão, uma vez que não ficou comprovado que o autor não tinha acesso ou desconhecia os documentos, existentes à época da prestação de contas;

- em relação à aplicação da Portaria nº 447/2002 da STN, esta de fato permite que se apure a receita incorporando os ingressos até o décimo dia do exercício subsequente, mas que, por lógica, em tal procedimento deverão ser excluídas as receitas dos dez primeiros dias do próprio exercício, uma vez que o exercício financeiro é de um ano, e não de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias;

- no protocolo nº 287924/05, citado pelo autor, o provimento do recurso se deu por conta de que o déficit era de pequena expressão e foi corrigido no exercício imediatamente posterior, e que mesmo que se considere idêntica a situação, a medida adequada visando à modificação da decisão ora atacada seria o Recurso de Revisão, previsto no art. 74, da LC nº 113/2005 e art. 486 do Regimento Interno do Tribunal, e não o Pedido de Rescisão;

- quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a anexação extemporânea do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal, sem lei autorizando o parcelamento, não permite aferir de que período se trata, sendo que o valor confessado foi de R\$ 148.610,03 e o indicado como devido foi de R\$ 26.129,55.

Opinou a unidade técnica, portanto, pela improcedência da presente ação rescisória.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, através do Parecer nº 6833/08 compartilha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando, igualmente, pela improcedência do pedido, considerando as conclusões técnicas apontadas pela unidade que detém competência para análise da matéria.

É o relatório.

VOTO

Paralelamente ao entendimento da DCM de que não ficou demonstrada a ocorrência de erro de cálculo e de que os documentos não são novos, já existindo à época do julgamento das contas, temos três pontos que ensejaram a desaprovação das contas, cujos documentos anexados pretenderam descaracterizar a irregularidade das mesas:

1 – Irregularidade formal: com a anexação dos respectivos comprovantes de estratos, no valor de R\$ 27,00 e R\$ 68,00, estaria sanada a irregularidade, que pelo valor irrisório poderia ter sido convertida em ressalva;

2 – encerramento do exercício com déficit financeiro: alega o interessado a ocorrência de erro de cálculo do tribunal na medida em que não foi aplicada a Portaria nº 447/2002 do STN.

A DCM apresenta suas razões esclarecendo a metodologia adotada no cálculo, afastando a ocorrência de erro.

No entanto, assiste razão ao interessado na medida em que esta Corte tem recomendado a aprovação das contas quando o déficit tenha sido corrigido no exercício seguinte.

Não obstante a observação da Unidade Técnica de que a matéria deveria ter sido objeto de recurso de revisão, por medida de economia processual e havendo razão na argumentação trazida pelo interessado, entendo como sanado o apontamento.

Da mesma forma quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, o entendimento é no sentido de que havendo confissão de dívida, as contas podem ser aprovadas.

O documento de fls. 306 a 309 confirma a confissão da dívida em valores acima do apontado no exercício, que foi de R\$ 23.342,63, que com certeza abrangeu o exercício seguinte, uma vez que foi firmado em janeiro de 2005, restando atendidos os critérios conforme entendimento desta Corte.

Quando à ausência de lei autorizatória presumida pela DCM, em pesquisas na legislação municipal, pode-se constatar que a Lei nº 1181/2004 abrange o período de 2002 e a Lei nº 1226/2005, o período de agosto a dezembro de 2004, nada mencionando sobre a diferença ocorrida no exercício de 2003, que poderia ter sido considerada na autorização desta última.

No entanto, diante da impossibilidade de confirmação desta assertiva, converto a irregularidade em ressalva a fim de propor o VOTO pela procedência do pedido de rescisão, revendo a decisão desta Corte no sentido de recomendar a regularidade das contas do Executivo de Quatiguá, exercício financeiro de 2003, com a ressalva acima exposta, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar procedente o pedido de rescisão, revendo a decisão desta Corte, no sentido de recomendar a regularidade das contas do Executivo de QUATIGUÁ, exercício financeiro de 2003, com a ressalva acima exposta, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência do pedido acompanhando a Diretoria de Contas Municipais - DCM e o Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 335/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 292607/07

ENTIDADE: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA

SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS – OAB/PR 23.423

EMENTA: DENÚNCIA - NÃO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À ASSESSOR JURÍDICO COMISSIONADO DA PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO - PROCEDÊNCIA - IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE MULTA.

AS: Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por Albanor José Ferreira Gomes, atual prefeito municipal de Araucária (gestões 2001/2004 e 2009/2012), relatando supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2007, consistentes na falta de fornecimento de informações e certidões solicitadas à Câmara Municipal, bem como na concessão irregular de gratificação por prestação de serviços em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) ao Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros, assessor jurídico comissionado da presidência do Poder Legislativo, de responsabilidade do Sr. Esmael Antonio Ferreira Padilha (exercícios 2007/2008).

Conforme noticiado, chegou ao conhecimento do Sr. Albanor José Ferreira que o assessor jurídico da presidência da Câmara Municipal acima mencionado havia viajado para Brasília, a fim de tratar de assuntos particulares, com recursos do Poder Legislativo. Além disso, o referido assessor percebia gratificação de 100% dos seus vencimentos a título de dedicação integral e exclusiva, consoante documento de fls. 08. Sendo assim, o denunciante entendeu ser conveniente solicitar documentos ao Legislativo com vistas ao esclarecimento da situação. Todavia, seus pedidos foram indeferidos, sob o fundamento de que o requerimento em questão deveria ter vindo “acompanhado de justificativa para a obtenção dessas informações, e das referidas fotocópias”, e que o requerente deveria justificar seu pedido a fim de que a Administração fosse mobilizada. Afirma o denunciante que, diante disso, reiterou o requerimento, justificando-o, porém, não obteve êxito.

Preliminarmente, o então presidente da Câmara Municipal, Esmael Antonio Ferreira Padilha, veio aos autos apresentar justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos. afirmou que o supracitado assessor jurídico dirigiu-se à Brasília para tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal, pois em 28/02/07 protocolou pedido de liberação de emenda parlamentar junto ao gabinete do deputado federal Gustavo Fruet (fl. 49), além de ter encaminhado outros pedidos de alguns vereadores. Aduziu que, em razão do “total desconhecimento” do denunciante no que alega, o assessor jurídico interpôs queixa-crime em face do mesmo perante a Vara Criminal de Araucária. Quanto aos pedidos das referidas certidões, argumentou que foram indeferidos por estarem desprovidos de fundamentação (fls. 21/55).

Devidamente oficiado, o denunciante destacou que em seu arrazoado o edil não negou que Simon Gustavo Caldas de Quadros tratou de assuntos particulares em sua viagem à Brasília e nem que o funcionário recebe gratificação por TIDE. Ainda, frisou que o vereador confessou que não forneceu os documentos por ele requeridos, violando o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Outrossim, informa que às fls. 42 e 43 é possível averiguar que a juíza da Vara Criminal da Comarca de Araucária sequer acatou a queixa-crime proposta pelo assessor (fls. 59/63).

Remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade opinou pelo provimento parcial da denúncia. Considerou que houve indeferimento de fornecimento de documentos cujo pedido estava plenamente justificado por aquela Casa de Leis. Já sobre a gratificação de 100% por TIDE, aduziu restar comprovado que o denunciado não advogava apenas para a Câmara Municipal, sendo indevido tal recebimento (Instrução nº 02/2008, fls. 66/71). Recebido o expediente como denúncia (fls. 75), foram citados os Srs. Esmael Antônio Ferreira Padilha e Simon Gustavo Caldas de Quadros, para, querendo, apresentarem defesa e produzirem provas.

Em resposta, o Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros, ex-assessor jurídico daquela Casa (conforme declaração de fl. 82), asseverou que a presente denúncia tem motivação política. Quanto ao mérito, transcreveu o artigo 39 do Regulamento de Serviços Administrativos da Câmara de Araucária (Resolução nº 004/97, fls. 106 e seguintes), que estabelece ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho para os funcionários da Câmara Municipal, salvo para os cargos de redator, assistente social e telefonista, para os quais a jornada é de 30 (trinta) horas, e para o de advogado, cuja jornada prevista é de 20 (vinte) horas. O denunciado defende que a gratificação que recebe, “sob uma interpretação lógica”, justifica-se para que o advogado esteja disponível fora do horário de expediente sem que haja necessidade de remuneração por hora extra. Ainda, remete ao artigo 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o qual estabelece a jornada de 20 horas semanais para os advogados, salvo acordo, convenção coletiva ou dedicação exclusiva, e ao artigo 133 da Constituição Federal, que determina a inviolabilidade dos atos e manifestação do advogado no exercício da profissão. Por fim, apontou que os demais advogados que ocuparam o mesmo cargo em epígrafe não ficaram impedidos do exercício da profissão fora da Câmara (fls. 88/94). O vereador Esmael Antônio Ferreira Padilha, reiterou as alegações do ex-assessor jurídico (fls. 144/148).

Às fls. 153/159, a Diretoria Jurídica – DIJUR exarou seu parecer no sentido da procedência parcial da denúncia, sendo a mesma procedente no que tange à gratificação por TIDE. Segundo a unidade, não é permitida a concessão da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva para servidores que ocupem cargo em comissão, vez que tais cargos já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, conforme posicionamento desta Corte exposto na Consulta nº 19947-2/05. Prossegue a unidade lembrando que o fato de o assessor jurídico exercer atividade privada de advogado, comprovado nos autos, também o torna inapto para a percepção da mencionada gratificação. Desse modo, opina pela restituição ao Município por parte do denunciado dos valores referentes à gratificação. Entretanto, sobre o indeferimento do pedido de documentos, a DIJUR opinou pela improcedência, pois os requerimentos do denunciante estariam desprovidos de fundamentação (Parecer nº 8601/08).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pela procedência da denúncia quanto aos dois pontos questionados. Afirma que a simples interpretação gramatical do termo “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva” permite concluir que o servidor não pode prestar serviços à pessoa diversa da municipalidade. Contudo, seu posicionamento sobre a motivação do denunciante para requerer documentos e informações da Câmara diverge da DIJUR, vez que sua razão de pedir teria sido a observação de uma atitude ilegal do gestor público (Parecer nº 1850/09, fls. 160/164).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo ser descabido, pois os documentos juntados aos autos permitem formar convicção sobre as irregularidades acerca das quais houve instrução. Não vislumbro a possibilidade de modificação nas conclusões que serão explicitadas a seguir a partir da prova requerida. Ademais, não há na Lei Orgânica nem no Regimento Interno desta Corte previsão de produção de provas testemunhais, sendo que consta expressamente na parte final do art. 359 que “... as declarações de terceiros devem ser reduzidas a termo.” Quanto ao pedido de demais provas realizado pelo gestor denunciado, as quais não foram especificadas, assim como relativamente às mencionadas declarações de terceiros, aplicam-se os arts. 357, § 1º, e 358 do Regimento Interno, ou seja, devem ser juntadas pela parte interessada.

A denúncia resume-se a possibilidade ou não de haver percepção de gratificação por regime integral e dedicação exclusiva tratando-se de servidor comissionado, ocupante de cargo na área jurídica, e também sobre o indeferimento de pedido de certidões/informações apresentado à Administração. Ressalvo que, no que se refere à suposta realização de despesas irregulares, consistentes no pagamento de gastos de viagem de servidor para tratar de assuntos particulares, inexistem documentos que propiciem um pronunciamento de mérito, não tendo havido também manifestação por parte da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas quanto ao caso, razão pela qual deixa se abordar o mérito quanto a esse ponto.

No tocante ao fato de o Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros exercer cargo comissionado de assessor jurídico da presidência da Câmara Municipal e perceber gratificação pela prestação de serviços em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, correspondente a 100% (cem por cento), verifica-se que a denúncia é procedente, conforme se demonstrará a seguir.

Primeiramente, é descabida a concessão de gratificação para a prestação de serviços por tempo integral e dedicação exclusiva para servidores que ocupem cargos de provimento em comissão, haja vista que tais cargos já pressupõem a dedicação exclusiva, em tempo integral, consoante já manifestou esta Corte na Consulta de nº 19947-2/05, elaborada pelo Município de Centenário do Sul: “4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva?”

Não e não. **Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.**

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.” (grifei)/1/

Nesse sentido já se manifestou o plenário deste Tribunal em sede de denúncia, por meio do Acórdão 176/08 – Pleno. Da leitura da aludida decisão depreende-se que em razão das peculiaridades dos cargos de provimento em comissão, em especial a natureza das atribuições concernentes (direção, chefia e assessoramento) e em virtude da necessidade confiança política (pois são demissíveis *ad nutum*), tais cargos possuem um regramento especial. Em razão das peculiaridades citadas, e como contrapartida, é exigida a dedicação exclusiva de seus ocupantes.

Não obstante, quanto aos argumentos apresentados pelo servidor denunciado, no sentido de que por se tratar de cargo de assessor jurídico - cujas atribuições são atinentes ao exercício da advocacia - aplica-se a limitação de jornada determinada pelo art. 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), com a possibilidade de pagamento de dedicação exclusiva, conclui-se que a argumentação não merece prosperar.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), assim dispõe:

TÍTULO I

Da Advocacia

(...)

CAPÍTULO V

(...)

Do Advogado Empregado

(...)

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Entretanto, a Lei 9.527/97, em seu art. 4º, é expressa ao determinar que as disposições previstas no Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/94, não se aplicam à Administração Pública:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Sendo assim, por não serem aplicáveis as prescrições do estatuto da advocacia referentes à jornada aos profissionais exercentes de atividades privativas da advocacia que atuam na Administração - inclusive no âmbito municipal - e em razão de os cargos comissionados já demandarem dedicação em tempo integral, por sua natureza, resta patente a irregularidade na concessão e no pagamento de gratificação por TIDE ao Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros.

A despeito das considerações acima expostas, no que concerne ao Regulamento Geral dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Araucária, verifica-se que o mesmo determina ser de vinte horas semanais a carga horária do “advogado”. Não há, porém, qualquer regulamentação específica quanto ao cargo de “assessor jurídico”, ou o cargo de “assessor jurídico comissionado” (cargo ocupado pelo Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros), pelo que se entende que ao mesmo aplica-se a jornada estabelecida para os demais cargos em geral (que têm jornada prevista de 40 horas).

Como se não bastasse a fundamentação explanada, o fato de o assessor jurídico Simon Gustavo Caldas de Quadros exercer atividade privada de advogado - fato esse não contestado nos autos (vide manifestações de fls. 23/2/ e 88/93, que não negam o desempenho de atividades estranhas às atribuições de assessor jurídico da presidência) - também o torna inapto para percepção da gratificação mencionada, pois regime de “tempo integral e dedicação exclusiva” desautoriza o desenvolvimento de outras atividades alheias ao cargo. Restou evidenciado que não havia prestação de serviços em tempo integral, nem dedicação exclusiva, ante a concomitante prestação de serviços particulares de advocacia. Conforme bem salientou a DIJUR, essa é a conclusão extraída dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles no tocante ao regime de tempo integral e ao de dedicação plena:

“A diferença entre o regime de tempo integral e o de dedicação plena está em que, naquele, o servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função sem qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena. **No regime de tempo integral o servidor só poderá ter um emprego; no de dedicação plena poderá ter mais de um desde que não desempenhe a atividade correspondente à sua função pública exercida neste regime.** Exemplificando: o professor em regime de tempo integral só poderá exercer as atividades do cargo e nenhuma outra atividade profissional pública ou particular; o advogado em regime de dedicação plena só poderá exercer a advocacia para a Administração da qual é servidor, mas poderá desempenhar a atividade de magistério ou qualquer outra, para a Administração (acumulação de cargos) ou para particulares. (grifei)/3/”.

Como reforçou o Ministério Público de Contas “recebendo o advogado para estar à disposição do órgão público de maneira **exclusiva e em tempo integral**, a própria interpretação gramatical do nome da verba adicional permite concluir que não poderá prestar serviços a outras pessoas, porque comprometeu-se a ser somente servidor público (dedicação exclusiva), e lhe faltaria tempo para outra atividade (está em período integral prestando serviço público).”

Desse modo, caracterizada está a infração ao ordenamento jurídico, notadamente quanto ao princípio da moralidade, motivo pelo qual deverá haver ressarcimento ao erário quanto aos valores referentes à gratificação por TIDE percebida pelo assessor jurídico comissionado por todo o período em que a situação perdurou (art. 85, IV, da Lei Complementar 113/05). Tal penalidade deve ser imputada solidariamente ao responsável por atribuir a gratificação irregular, o então Presidente da Câmara, e ao ex-assessor jurídico, irregularmente beneficiado pelos pagamentos. Note-se que o ex-assessor jurídico, por exercer atribuição concernente à advocacia, não pode alegar que desconhecia o fato de a gratificação ser irregular. Mesmo que não conhecesse ou discordasse do entendimento de que os cargos comissionados já requerem comprometimento análogo, em virtude de sua formação não pode alegar que desconhece que assessor jurídico o:em regime de TIDE não pode prestar serviços advocatícios senão para o ente ao qual está vinculado, e que deve laborar em tempo integral, e não estar apenas à disposição da Administração.

Ainda, pelo cometimento da irregularidade ora apontada cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05/4/, ao ex-presidente da Câmara Municipal, visto ser o responsável pela atribuição da gratificação. Ressalte-se que o valor da multa devida é de R\$ 1.141,48 (mil cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme a Portaria de atualização de nº 104/09, publicada nos Atos Oficiais deste Tribunal de Contas em 13/02/09.

Por fim, quanto à denúncia de que, ferindo o art. 5º, XXXIII, da CF/88, o Presidente da Câmara se recusou a disponibilizar os documentos requeridos pelo denunciante, destaque-se que é dever da Administração o fornecimento de informações solicitadas, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. Basta que haja legítimo interesse, (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido), ausência de sigilo e *res habilis* (ato administrativo ou judicial certificável). Por certo, o pedido é pertinente, pois foi motivado, (buscava o esclarecimento de suposta irregularidade em gastos públicos que chegou ao seu conhecimento), sendo que o cidadão é parte legítima para pleitear a invalidação de atos lesivos ao patrimônio público. Entretanto, não há notícia de que a irregularidade persiste, pois na última manifestação do denunciante (fls. 153 e 154) não há qualquer menção aos fatos.

Isso posto, VOTO pela procedência da presente denúncia, em face dos Srs. Esmael Antonio Ferreira Padilha e Simon Gustavo Caldas de Quadros, em virtude da atribuição e recebimento de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma irregular, conforme Portarias de fls. 08, propondo:

- a aplicação da sanção de restituição de valores aos denunciados, condenando-se os mesmos, de forma solidária, à devolução ao Tesouro do Município de Araucária (art. 499, II, do Regimento Interno) dos valores correspondentes a gratificação de 100% por TIDE atribuída ao assessor jurídico Simon Gustavo Caldas de Quadros, durante todo o período em que a mesma foi paga, com os acréscimos legais, consoante art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, cuja apuração deverá ser realizada pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação;

- a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Esmael Antônio Ferreira Padilha, no valor de R\$ 1.141,48 (mil cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme a Portaria de nº 104/09, a ser recolhida ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 499, IV, do Regimento Interno);

- o envio de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Advirto que, nos termos do art. 501 do Regimento Interno desta Casa, o prazo para o pagamento dos valores referidos, devidamente atualizados, é de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente denúncia em face dos Srs. Esmael Antonio Ferreira Padilha e Simon Gustavo Caldas de Quadros, em virtude da atribuição e recebimento de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma irregular, conforme Portarias de fls. 08;

- determinar a aplicação da sanção de restituição de valores aos Srs. Esmael Antonio Ferreira Padilha e Simon Gustavo Caldas de Quadros, condenando-se os mesmos, de forma solidária, à devolução ao Tesouro do Município de Araucária (art. 499, II, do Regimento Interno) dos valores correspondentes a gratificação de 100% por TIDE atribuída ao assessor jurídico Simon Gustavo Caldas de Quadros, durante todo o período em que a mesma foi paga, com os acréscimos legais, consoante art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, cuja apuração deverá ser realizada pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação;

- determinar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Esmael Antônio Ferreira Padilha, no valor de R\$ 1.141,48 (mil cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme a Portaria de nº 104/09, a ser recolhida ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 499, IV, do Regimento Interno);

- determinar o envio de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, RONANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de março de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ *Acórdão nº 1072/06 – Pleno, processo nº 19947-2/05, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

² *“Primeiramente, cumpre esclarecer que o Sr. Simon Gustavo de Caldas Quadros, Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, não se dirigiu à Brasília para tratar de assuntos estritamente particulares, por óbvio, até por questão de ética, dirigiu-se à referida cidade para tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal.”*

³ *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 464.*

⁴ *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

IV – No valor de R\$1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente de caracterização de dano ao erário;

ACÓRDÃO nº 340/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 27639-0/06

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

JOSÉ BAKA FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI

– OAB/PR 23.836

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V, DA CF/88 – PRECEDENTES DESTA CORTE – PROCEDÊNCIA, VEZ QUE NÃO SE DEMONSTROU A REGULARIZAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE O ATUAL RESPONSÁVEL TOME AS PROVIDÊNCIAS VISANDO REGULARIZAR O QUADRO DE SERVIDORES - PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a este Gabinete da Corregedoria-Geral pelo Dr. Laerzio Chiesorin Junior, procurador junto a este Tribunal de Contas, por constatar o uso equivocado de cargos em comissão por parte do Município de Paranaguá, de responsabilidade do prefeito José Baka Filho (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Conforme noticiado, a Administração mantinha em seu quadro de pessoal do Poder Executivo cargo comissionado de agente administrativo e de motorista do prefeito, contrariando a Constituição Federal, que determina que os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas para as atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente oficiou-se ao prefeito para, querendo, apresentar defesa e produzir provas. Em resposta, o Município alegou que os atos do Executivo estariam de acordo com sua nova lei de organização e estrutura, Lei Complementar nº 049/2006, a qual teria diminuído consideravelmente o número de cargos comissionados de Paranaguá. afirmou, também, que o cargo de agente administrativo não teria prosperado no novo dispositivo, de modo que sua extinção estaria ocorrendo na medida da exoneração dos servidores que o exercem. O cargo de motorista do prefeito teria sido igualmente extinto (fls. 14/17).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade inicialmente assinalou que os cargos questionados são de natureza essencialmente técnica e permanente, devendo os mesmos ser de provimento efetivo, fazendo-se necessária a realização de concurso público para seu provimento, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, citou alguns opinativos da própria DCM e do Ministério Público de Contas. Frisou o fato de não ter sido apresentada nenhuma prova da extinção dos cargos pelo denunciado, opinando pela expedição de ofício ao Município para que efetuasse tal comprovação, bem como para que demonstrasse que os referidos cargos já não mais estavam preenchidos (Instrução 4858/06, fls. 20/23).

Acatado esse posicionamento, o prefeito foi novamente oficiado. Reiterou o outrora alegado e aduziu já terem sido consideravelmente reduzidos os cargos de agentes administrativos, vez que, consoante informação do SIM-AP datada de 25/05/2006, carreada aos autos ao tempo da realização da denúncia, havia a previsão de 200 (duzentos) agentes administrativos no Município, sendo que se encontravam ocupadas 97 (noventa e sete) vagas, e, até a data da manifestação, 41 (quarenta e um) já estavam exonerados, restando apenas 56 (cinquenta e seis) servidores ainda nos cargos. Entretanto, ressaltou que a nova lei ainda prevê 66 (sessenta e seis) cargos de agentes administrativos, os quais “irão se extinguir ao longo do tempo, no momento de suas respectivas vacâncias”, pois tal medida demandaria tempo e organização para ser efetivada com zelo e prudência. Ademais, o cargo de motorista, conforme decreto de fls. 41, foi abolido do quadro de servidores comissionados (fls. 26/30). Por fim, anexou cópia de algumas exonerações e nomeações (fls. 32/43) e cópia da Lei Complementar nº 049/2006 (fls. 44/132).

Cumprido assinalar que o Sr. João José Azevedo, ex-motorista do prefeito, no mesmo decreto em que foi exonerado de tal cargo, foi nomeado para exercer o cargo de assessor administrativo III, igualmente comissionado, o qual foi criado pela Lei Complementar nº 049/2006.

A Diretoria de Contas Municipais afirmou ser irregular a nova nomeação do ex-motorista, vez que o cargo de assessoramento deve ser exercido apenas para o bom e eficaz funcionamento da Administração Pública, não podendo ser utilizado para beneficiar pessoas do círculo de amizade. Ressaltou que não basta a nomenclatura de assessor para legitimar a contratação para o cargo comissionado de assessoramento previsto constitucionalmente, devendo os cargos dessa natureza possuir funções e atribuições bem definidas. Desse modo, opinou pela procedência da denúncia (Instrução nº 3113/07, fls. 134/138).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC, apontou que a irregularidade noticiada perdurou, pois além de ainda existirem cargos em comissão de agente administrativo, são também irregulares os cargos de provimento em comissão de assessor administrativo I, II e III. Assim, também pugnou pela procedência da presente, sugerindo a fixação de prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para que a nova Administração altere por lei a natureza jurídica dos cargos de agente administrativo e assessor administrativo I, II e III, bem como para que realize o concurso competente e o provimento dos candidatos nele aprovados (Parecer nº 21775/08, fls. 139/140).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que efetivamente o Município de Paranaguá utiliza-se de cargos comissionados para hipóteses diversas das autorizadas no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, em especial no tocante aos cargos de agente administrativo, que apesar de extinto não teve todos os seus ocupantes exonerados, e de assessor administrativo I, II e III. Insta ressaltar que o prefeito admitiu a situação irregular quanto ao cargo de agente administrativo, argumentando que a mesma seria resolvida, entretanto, nada foi trazido aos autos que denote que as ilegalidades tenham sido sanadas.

Este Tribunal já decidiu reiteradas vezes sobre a impossibilidade da utilização de cargos de provimento em comissão para atribuições que não sejam verdadeiramente de direção, chefia, ou assessoramento, não bastando que a nomenclatura do cargo se amolde ao determinado na Constituição Federal, mas devendo haver comprovação de que as atribuições atinentes ao cargo, previstas na lei que o criou, demandem o exercício de tais funções.

A jurisprudência desta Casa quanto a esta matéria é farta e denota o consenso existente neste plenário quanto às questões jurídicas aqui avaliadas. Tendo por base os precedentes deste Tribunal de Contas, minha proposta para esta representação é a procedência, para o fim de determinar a adoção de medidas corretivas por parte da Administração de Paranaguá.

Quanto aos supracitados precedentes, vale lembrar que, por iniciativa do Ministério Público de Contas, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais e os entendimentos deste Tribunal expressos no Prejulgado nº 06. Em razão disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. A título de exemplo, cito apenas algumas das decisões mais recentes, quais sejam Acórdãos n.ºs 1611/08, 1613/08, nº 1718/08, 1881/08 e 1882/08, todos do Tribunal Pleno.

Feito este esclarecimento, passo ao mérito com a exposição do direito aplicável ao caso concreto.

A Constituição Federal determina que o **concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é executada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento**, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita.

O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento.

Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a ser subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam **efetivamente** voltadas a tais atividades.

Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a **confiança** depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.”

Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração.

É conveniente ressaltar que atribuições técnicas, burocráticas ou operacionais, não se coadunam com a previsão contida na Carta Magna. Sobre o tema, Adilson Abreu Dallari ensina:

É evidente que se a administração puder criar todos os cargos com provimento em comissão, estará aniquilada a regra do concurso público. Da mesma forma, a simples criação de um único cargo em comissão, sem que isso se justifique, significa uma burla à regra do concurso público.

Márcio Cammarosano abordou o assunto com rara felicidade, nestes termos: “Com efeito, verifica-se desde logo que a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o faz com a finalidade de propiciar ao chefe do governo o seu real controle, mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora de absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.”

É inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

No mesmo sentido é o posicionamento apresentado por Regis Fernandes de Oliveira:

É indispensável enfatizar, no entanto, que será inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para funções simplesmente burocráticas ou operacionais. Desde que o perfil desse cargo foi delineado na própria Constituição, a fuga aos seus elementos intrínsecos de caracterização permitirá supor uma tentativa de burlar preceitos de integração e coerência do Texto Maior.

Mário Cammarosano exemplifica: “admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhistas, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livre de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza” (Provimentos de Cargos Públicos no Direito Brasileiro, p. 96).

Destarte, o provimento de cargos comissionados fora do regramento ora descrito é irregular, não servindo de argumento a aprovação de lei, pois a legalidade formal não sana a ilegalidade material existente, decorrente da afronta à Constituição da República. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já confirmou a competência dos Tribunais de Contas de apreciar a constitucionalidade de atos normativos do Poder Público. Veja-se a **Súmula nº 347** do STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Dessa forma, como não restou demonstrado pela Administração que os cargos de agente administrativo e de assessor administrativo I, II e III efetivamente encerram atribuições de direção, chefia ou assessoramento, nos termos acima explicitados, conclui-se que se versam sobre atribuições técnicas, burocráticas ou operacionais, vez que essas são afetas aos cargos de natureza administrativa, sendo necessária a regularização.

Embora tenha reconhecido a irregularidade do exercício de servidores em cargo de agente administrativo com provimento em comissão, o gestor não adotou as medidas cabíveis para sanar a mesma, visto que apesar de a Lei Complementar 049/2006 determinar a sua extinção, não foram exonerados todos os ocupantes. O prefeito alega a exoneração de 41 (quarenta e um) servidores do cargo em epígrafe, mas apenas comprova 11 (onze) destas. De qualquer forma, restam 56 (cinquenta e seis) agentes administrativos comissionados no Município, não havendo sequer previsão de suas exonerações.

Por oportuno ao caso em análise, explicito brevemente duas outras diretrizes constitucionais que devem balizar a utilização dos cargos em comissão, as quais não raro são ignoradas pelos gestores: (a) a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro e (b) a estipulação legal de um mínimo de cargos comissionados a serem atribuídos aos servidores de carreira.

A observância do princípio da proporcionalidade já serviu de fundamento a diversas determinações desta Corte (consulte-se, a este respeito, os precedentes citados no início deste voto), e foi mencionada também no Prejulgado nº 06, que, a respeito, invocou o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.” [Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007].

Extraio uma breve síntese do processo constante do Informativo Eletrônico de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de nº 468:

Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo

A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituiu cargos de assessoramento parlamentar. Ademais, sustentavam que o Poder Judiciário não poderia examinar o mérito desse ato que criara cargos em comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorreria no caso.

Creio que seja dispensável oferecer mais argumentos ou justificativas acerca da questão da proporcionalidade, pois resta demonstrado que a jurisprudência deste Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento do intérprete máximo da Constituição Federal.

E é também da própria Constituição Federal, especificamente do inciso V do artigo 37, que extraio a segunda diretriz, sem depender muito esforço hermenêutico. Literalmente, prescreve este dispositivo que **o legislador deve definir casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.** Leia-se:

Art. 37. [...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Assim, para correto cumprimento da Carta Magna, é imperativa a edição de lei municipal fixando referidos percentuais e condições.

Vale ressaltar que a implantação da medida legal acima descrita não encontra fundamento apenas na Constituição da República, mas serve também à valorização do quadro permanente, estimulando o aperfeiçoamento dos servidores de carreira da Administração Pública, motivados pela possibilidade de serem alçados a postos de chefia e direção, percebendo melhores remunerações e exercendo funções mais prestigiadas.

Em conclusão, deve o Prefeito Municipal demonstrar que a lei municipal harmoniza-se com a Constituição Federal **no que diz respeito à previsão das condições e percentuais mencionadas no inciso V do artigo 37.**

Reforço que não compete a esta Corte **determinar** aos legisladores que alterem a legislação (ou obrigar o chefe do Executivo a obter tal alteração junto ao Legislativo). Pode obstar, entretanto, a **execução de despesa irregular, com a determinação de exoneração dos servidores ocupantes de cargos irregulares.** Convoco o Prefeito Municipal, na condição de responsável pelo Município, a submeter seu quadro funcional a uma análise crítica e criteriosa, que seja balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adaptando a legislação municipal à sistemática constitucional.

Sobre proporcionalidade e razoabilidade, para fins de orientação, faço transcrição de trecho da bem elaborada instrução da Diretoria de Contas Municipais, proferida nos autos de representação de nº 238382/06, que versa sobre assunto idêntico ao da presente lide:

...não basta a legalidade estrita do provimento dos cargos comissionados para que seja tomado como regular e moral dito procedimento; o abuso e exagero em tais provimentos, além de ferirem o princípio da razoabilidade, tornam ilegítima e ilegal em senso lato a conduta do Administrador; fato esse que parece ter ocorrido no caso narrado na presente representação. Corrobore-se, ainda, o fato de que muitos destes cargos comissionados são instituídos para funções vagas e extremamente abrangentes, o que poderia, em uma análise mais acurada, indicar a tentativa de burlar-se o concurso público. Sendo assim, parece ter razão o D. Procurador do Ministério Público ao exigir que tais cargos sejam extintos, uma vez que, por mais que pesem as funções de assessoramento, chefia e/ou direção, no caso em tela ocorre uma exacerbação e uma aparente tentativa de burlar a norma do concurso público. Diante do caso concreto, sugere-se que a Administração diminua o número de cargos comissionados de Chefia e Direção, atentando-se para não prever, no mesmo Setor ou Divisão, dois cargos de provimento em comissão, um para Chefia e outro para Direção, ainda que escalonados, diante da ilegalidade de tal prática; tendo sempre em mente que tais funções devem ser utilizadas a fim de coordenar e dirigir o serviço público como um todo e, não, sob forma alguma, presentear apadrinhados, utilizando-se da coisa pública em proveito próprio ou de outrem.

Finalmente, advirto que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 penaliza com **multa administrativa** o gestor que “prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido” (art. 87, inciso II, alínea “c”).

No entanto, considerando que os precedentes invocados são posteriores aos fatos que constituem o objeto desta representação, dispense a aplicação da multa ao gestor representado nesta ocasião. A futura repetição das irregularidades, contudo, não será digna do mesmo tratamento.

Por fim, convém lembrar que, com relação aos cargos de profissionais que atuam na área jurídica, bem como, quanto aos contadores, visando dirimir as questões correlatas à nomeação destas categorias de profissionais, foi suscitado o incidente de prejulgado previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual tem “aplicabilidade de forma geral e vinculante”, nos termos do mencionado dispositivo. O incidente, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, culminou no Acórdão nº 1.111/2008 deste plenário (Prejulgado nº 06), o qual contém as orientações a serem observadas pela Administração Pública.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência da representação promovida contra o Município de Paranaguá, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento no Poder Executivo, em especial no tocante aos cargos de agente administrativo e de assessor administrativo I, II, e II, propondo a assinatura de prazo ao Prefeito Municipal, com a consequente expedição de ofício, para que **comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando,** para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, com a consequente exoneração de seus ocupantes, e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Que seja o atual gestor intimado a comprovar a esta Corte, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional relativamente aos cargos de provimento em comissão.

E que seja cientificado ainda, de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, a render-lhes, dentre outras punições, pena de inelegibilidade. Informo ao atual gestor que a íntegra do **Prejulgado nº 06,** Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Advirto, ainda, o gestor da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização.

Proponho o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- **julgar procedente a representação promovida contra o Município de Paranaguá,** para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento no Poder Executivo, em especial no tocante aos cargos de agente administrativo e de assessor administrativo I, II, e II, propondo a assinatura de prazo ao Prefeito Municipal, com a consequente expedição de ofício, para que **comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando,** para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, com a consequente exoneração de seus ocupantes, e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- a fixação do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o gestor comprove as providências tomadas para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional relativamente aos cargos de provimento em comissão;

- dar ciência ao gestor de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, a render-lhes, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- informar ao atual gestor que a íntegra do **Prejulgado nº 06,** Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- advertir o gestor da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização.

- determinar o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de março de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 343/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 304116/04

ORIGEM : GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS

INTERESSADO : GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Pareceres uniformes pelo provimento. Reforma do acórdão atacado e aprovação das contas do exercício de 1996.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr Geraldo Pougy de Rezende Martins em face do Acórdão nº 1992/04, que desaprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 1996 da Fundação Cultural de Curitiba.

A desaprovação foi motivada por:

Insuficiências formais no procedimento de inexigibilidade para duas contratações de show artístico.

Irregularidades na subvenção da Banda Lyra Curitiba.

Insuficiências formais no procedimento de inexigibilidade para contratação de apresentações natalinas e irregularidades no montagem do respectivo processo. Insuficiências no procedimento de inexigibilidade para contratação do V Festival de Teatro de Curitiba

Em suas razões, o recorrente apresenta justificativas e novos documentos capazes de descaracterizar as irregularidades apontadas. No caso das contratações de shows, a inexigibilidade é prevista pela Lei de Licitações. Além disso, o recorrente juntou orçamentos relativos aos artistas contratados, para mostrar que não houve excesso de gastos.

Quanto aos problemas detectados na dispensa de licitação para as apresentações natalinas, pondera o recorrente ser atuação exclusiva referente ao "Natal de Luz de Curitiba", evento tradicional patrocinado pela cidade, e que valor superior pago pelo mesmo espetáculo, em 1995, fora aprovado por este Tribunal de Contas.

Quanto às questões levantadas em relação à dispensa de licitação do V Festival de Teatro de Curitiba, o interessado apresentou documentação provando que tal evento pertence à empresa FTC, a qual comercializa quotas de patrocínio e que há evidente interesse da Prefeitura em participar do mesmo, pelo estímulo ao turismo e pela fixação do perfil cultural da Cidade.

Quanto às irregularidades na subvenção à Banda Lyra Curitiba, o recorrente informa que o fato de o endereço da Banda constar como sendo o mesmo da Fundação Cultural decorreu de situação provisória, já regularizada, tendo referida Banda sido transferida para outro local. No que tange a reclamação trabalhista proposta por componente da Banda, o recorrente informa a e faz prova documental de que houve ganho de causa às reclamadas, o que sana o questionamento levantado.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1781/08) acolhe todas as razões do recorrente, pelo que manifesta-se pelo provimento integral do presente recurso.

O MPJTC (Parecer 3117) corrobora integralmente a Instrução 1781/08-DCM, pelo provimento integral do recurso.

TODO

De todo o exposto, acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo provimento integral do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão Nº 1992/04 e aprovando-se as contas do exercício financeiro de 1996 da Fundação Cultural de Curitiba, de responsabilidade do Sr Geraldo Pougy de Rezende Martins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 304116/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Dar provimento integral ao presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão Nº 1992/04 e aprovando-se as contas do exercício financeiro de 1996, da Fundação Cultural de Curitiba, de responsabilidade do Sr Geraldo Pougy de Rezende Martins, acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 349/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 60114/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADOS : LUIZ DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OLISSES BACIL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE QUE LEVA EM CONTA A CONDIÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA A INSCRIÇÃO NO CONCURSO. RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº. 21/07 – Primeira Câmara, que decidiu pelo registro das admissões realizadas pelo Município de São João do Triunfo, referentes ao Edital nº. 02/2003. Consignou, ainda, da referida decisão ressalvas quanto aos critérios previstos no edital, para eventual desempate de candidatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inconformado com a decisão exarada pela Primeira Câmara desta Corte, interpôs o presente Recurso de Revista, alegando, em síntese que as irregularidades, anotadas como ressalva, são suficientes para ensejar a negativa de registro às contratações e imputar responsabilidades na forma da lei.

Afirma o ilustre Procurador, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI que, embora não tenham sido utilizados os critérios de desempate, relativos ao fato de ser o candidato servidor municipal e seu tempo de serviço, tidos como inconstitucionais, tal irregularidade, uma vez prevista em edital "não deve ensejar apenas a ressalva, o que abriria precedentes para que outros Municípios procedam da mesma maneira ao elaborar seus editais de concursos públicos".

Além disso, aduz que a exigência de idade mínima de 18 anos para a inscrição no concurso fere os princípios da igualdade e da legalidade, visto que obsta o acesso aos cargos públicos.

Embora a Municipalidade tenha sido citada, para a apresentação de suas contrarrazões, despacho nº. 1125/07, não encaminhou qualquer manifestação ou documento.

A Diretoria Jurídica, em análise conclusiva, Parecer nº. 14140/07, manifestou-se pelo não provimento do Recurso em tela e pela conseqüente manutenção do Acórdão recorrido, entendendo que, em face da ausência de quaisquer prejuízos decorrentes das mencionadas irregularidades, bem como diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível registrar as admissões constantes dos presentes autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação da lavra do ilustre Procurador Laerzio Chiesorin Junior, f. 113/115, opinou pelo conhecimento e improviso do presente recurso, mantendo-se o Acórdão recorrido.

É o relatório.

2. Em corroboração com o entendimento uniforme da Diretoria Jurídica (f. 111/112) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (f. 113/115), não merecem acolhimento as razões recursais.

Ainda que, em tese, possa o critério de desempate, referente ao fato de ser o candidato pertencente ao quadro de servidores do Município e o maior tempo de serviço nele prestado, posa configurar infração ao princípio da isonomia, no caso em tela, não houve, efetivamente, nenhum empate de notas entre os candidatos aprovados.

Prova disso, o Decreto nº 1300/2003, cuja publicação consta de f. 30, que homologou o resultado final do concurso, com as notas da prova objetiva, de títulos e prova prática.

O fato de que a mera menção a esse critério teria inibido outros candidatos a se inscreverem no concurso não justifica, por si só, a reforma da decisão.

Trata-se de suposição de difícil verificação no plano fático, especialmente, diante da absoluta ausência de reclamações de terceiros.

Além disso, a hipótese de empate ao final do certame, com preterição da classificação por um dos critérios apontados, não se apresenta como motivo concreto de desestímulo à participação de eventuais interessados nas vagas ofertadas, tendo-se em conta a incerta probabilidade de sua ocorrência, corroborada, aliás, pelo próprio desdobramento dos fatos observados no decorrer do certame, visto que não houve empate.

Válido, contudo, sejam consignadas ressalvas, evitando-se que o critério de desempate adotado possa, na prática, redundar em favorecimento de candidatos que já tenham prestado serviços ao Município.

Outrossim, no que tange à exigência de idade mínima, insta observar que, diversamente do que consignou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em suas razões recursais, a irregularidade não decorre da exigência em si, da idade de 18 (anos), mas da sua exigência no momento da inscrição, conquanto deveria se exigir tal quesito para o ingresso, isto é no momento da posse.

Inclusive nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA, A SER COMPROVADA NA DATA DA POSSE. A lei pode limitar o acesso a cargos públicos, desde que as exigências sejam razoáveis e não violem o art. 7º, XXX, da Constituição. A Lei 8.112/1990 prevê a idade mínima de 18 anos para ingresso no serviço público. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-Agr 413149 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

No entanto, conforme bem assinalou a Diretoria Jurídica, tal irregularidade deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que "a ressalva estabelecida na decisão impugnada é suficiente para alertar o Município acerca da irregularidade contida no Edital em questão, evitando que a mesma se repita em certames futuros (...). Sendo assim, embora existam falhas no Edital do Concurso Público, as mesmas não feriram o interesse público envolvido, e a imposição de barreiras ao registro das admissões seria atentatória aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Reprise-se que nenhum caso de indeferimento de inscrição foi apontado, somado ao fato, bem lembrado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que, à exceção do cargo de pedreiro, todos os outros exigiam curso superior ou habilitação para dirigir (médico, dentista, psicólogo, enfermeiro e operador de máquina), o que impossibilitaria, de qualquer forma, em princípio, a participação de candidatos com idade inferior a 18 anos.

Acrescente-se que o edital de abertura do concurso, foi publicado na semana de 22 a 28 de novembro de 2003, e as nomeações ocorreram já a partir de fevereiro e março do ano seguinte, o que indica, na prática, não ter havido distorção significativa da orientação da exigência ser feita na posse, e não na inscrição, nem prejuízo a outros eventuais participantes.

Face ao exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo improviso, mantendo-se a decisão recorrida, pelo registro das nomeações constante do Acórdão nº. 21/07 – Primeira Câmara, com as ressalvas apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 60114/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, pelo registro das nomeações constante do Acórdão nº. 21/07 – Primeira Câmara, com as ressalvas apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 350/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 239025/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO : FUAD KFFURI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. SALDO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DE 2007. COMPROVADA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DAS DESPESAS A MAIOR COM COMBUSTÍVEL POR DESPESAS COM PEÇAS E SERVIÇOS. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MANTENDO-SE A MULTA PELO ATRASO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Goioerê, por meio de seu representante legal, Sr. Fuad Kffuri, em face da decisão constante do Acórdão nº. 483/08 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 53.986,30 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2006, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino residentes na zona rural do Município.

Os fatos que motivaram aquela primeira decisão foram:

"- Atraso de 79 dias na apresentação da prestação de contas;

- Saldo de R\$ 8.747,69 não restituído ao Tesouro do Estado e, tampouco, comprovada sua utilização no objeto do convênio;

- Processo licitatório incompleto (Tomada de Preços 01/2.006), em desacordo com o disposto na Instrução de Serviço 01/2.006-DAT, referente às despesas com combustíveis do fornecedor Pioneer Comércio de Combustíveis Ltda;

- Despesas realizadas independentemente de processo licitatório, inclusive combustíveis adquiridos da empresa Ivo Albanez & Cia. Ltda;

- Não devolução do valor de R\$ 24.084,65, determinado pela SEED, referente a valor gasto a maior com combustível, descumprindo a cláusula quarta do termo de convênio e contrariando o disposto no artigo 6º, "E", da Resolução/CD/FNDE 12/2.006."

Determinou-se, ainda, na referida decisão, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da LC nº. 113/05 ao Sr. Fuad Kffuri, em virtude do atraso na prestação daquelas contas, o recolhimento da quantia de R\$ 32.832,34, solidariamente, por este e pelo Município de Goioerê, aos cofres do Estado e a inclusão do nome do gestor na lista de agentes inelegíveis prevista na LC nº. 64/90.

Os fundamentos do recurso foram sintetizados pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 852/853, nos seguintes termos:

"1.4) Em seu recurso, preliminarmente, o Município assevera que não foi feita a citação pessoal do atual prefeito, conforme determina o art. 44, §1º, da Lei Orgânica deste Município.

Sustenta que o AR de fls. 624-verso, aponta como receptor do ofício citatório terceira pessoa, que não responderia pelo Município ou por seu gestor, o que teria ensejado o não exercício do contraditório.

Assim, requer o reconhecimento da nulidade do processo a partir da citação e o acolhimento das razões recursais como exercício do contraditório.

1.5) No mérito, com relação ao atraso na entrega da prestação de contas, o recorrente afirma que este fato não pode servir de fundamento para julgar irregulares as contas.

Sobre o saldo de R\$8.747,69 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) que permaneceu em conta, afirma que este foi reprogramado para aplicação no exercício de 2007 e que poderá devolver os valores se necessário.

Quanto ao encaminhamento incompleto da Tomada de Preços nº 01/2006, informa que as cópias em anexo sanam a irregularidade.

Ainda, o ente explica que as aquisições realizadas junto às empresas Pionerr Comércio de Combustíveis Ltda e Ivo Albanez & Cia Ltda, foram precedidas de procedimentos licitatórios (nas modalidades tomada de preços e convite). Esclarece que realizou a Tomada de Preços nº 01/2005, cuja vencedora foi a empresa Ivo Albanez & Cia Ltda, e que o contrato ainda estava em vigência quando da aquisição dos combustíveis. Assim, o lançamento de dispensa de licitação teria sido equivocado. Informa a juntada das licitações realizadas para a aquisição de combustíveis, na modalidade convite, nº 08/2006 e nº 14/2006.

Relativamente à determinação de devolução de valores referentes a gastos a maior com combustível, o recorrente alega que houve erro material na contabilização a mais de valores de combustíveis na fonte do convênio, que deveriam ter sido empenhados em outras fontes. Assim, assevera que houve inversão na contabilização das despesas efetuadas.

Informa que gastou em pneus, peças, contratação de ônibus para substituição de linhas, a importância de R\$26.491,70 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos), cujas notas fiscais apresenta para corrigir o equívoco.

O Município de Goioerê destaca também que o termo de cumprimento dos objetivos trouxe opinião favorável à aprovação das contas, o que deve ser considerado por esta Corte.

Ressalta que é obrigação do Estado, e não do Município, a educação do ensino de 5ª a 8ª série e do ensino médio. No entanto, os valores repassados para o transporte escolar dos alunos que cursam essas séries não são suficientes, dificultando a atuação da administração municipal.

Por estas razões, requer o provimento do recurso de revista para reformar a decisão recorrida e aprovar com ressalvas as contas".

A mesma Diretoria, por meio do Parecer nº. 309/08, conclui pelo provimento parcial do mesmo, com a conseqüente reforma da decisão do Acórdão nº. 483/08, no sentido de serem julgadas regulares, com ressalva, as contas referentes ao convênio firmado com a SEED.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, expresso por meio do Parecer nº. 16244/08.

Pelo Despacho nº. 6048/08, determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Educação, para que se pronunciasse acerca da substituição de despesas com combustíveis indicadas pelo recorrente às fls. 238/253, pelas despesas com serviços e aquisição de peças, a que se referem as notas fiscais de fls. 657/697. Transcorrido o prazo após a citação, não houve qualquer manifestação da Secretaria, motivo pelo qual a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres nº. 22/09 e nº. 2731/09, reiteraram o opinativo anterior.

É o relatório.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento parcial este Recurso de Revista.

Preliminarmente, não deve ser acolhida a arguição de nulidade dos atos praticados após o encaminhamento do Ofício nº. 3120/07 – DAT ao Município de Goioerê, vez que este foi feito ao endereço da Prefeitura Municipal cadastrado no sistema informatizado deste Tribunal, conforme informado pela DAT à f. 854 e, sendo o recorrente atual Prefeito do Município, não há necessidade de citação em outro endereço.

Superada essa questão, analise-se o item referente ao saldo remanescente no valor de R\$ 8.747,69 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Conforme manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, à f. 854, o termo aditivo ao convênio constante da f. 07 destes autos prorrogou a vigência do mesmo até 30 de setembro de 2007. Possível, portanto, a aplicação destes recursos no exercício seguinte, o que efetivamente ocorreu. Foi informado pela Unidade Técnica que no Processo nº. 123566/08 o Município prestou conta destes recursos, juntamente com aqueles recebidos no ano de 2007 para a mesma finalidade, motivo pelo qual considera-se regularizado este item.

Relativamente à ausência ou incompletude dos procedimentos licitatórios que ensejaram a desaprovação das contas, o recorrente logrou sanar tais irregularidades.

Por meio da documentação de fls. 698-845, comprovou a realização dos procedimentos licitatórios nº. 05/2005, em que foram escolhidas as empresas Ivo Albanex & Cia Ltda e Pionerr Comércio de Combustíveis, para fornecimento de gasolina e óleo diesel e álcool, respectivamente, e nº. 01/2006, na qual foi vencedora a empresa Pionerr Comércio de Combustíveis. Sanado, portanto, o apontamento.

Em relação ao não cumprimento da determinação da SEED de recolhimento do valor de R\$ 24.084,65 (vinte e quatro mil, oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referente a gastos a maior com combustíveis, o recorrente esclareceu que houve um equívoco na contabilização das despesas, estas realizadas não com combustíveis, mas com peças e serviços, como se comprovou com as notas fiscais acostadas a estes autos em sede recursal (fls. 657-697), totalizando o valor de R\$ 26.491,70 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos).

Intimada para que se manifestasse acerca da substituição das despesas, decorrido o prazo previsto no Despacho nº. 6048/08, a Secretaria de Estado da Educação deixou de fazê-lo.

Sobre essa omissão, não se acolhe a sugestão de multa oferecida pela Diretoria de Análise de Transferências, vez que a ausência de manifestação acerca da questão, não prejudicou a análise das contas, podendo-se presumir, em face da ausência de objeção expressa da Secretaria de Estado, não se opor a essa convalidação de despesas, em que pese o conteúdo do despacho de f. 234, mencionado a f. 860, que ensejou essa diligência.

Ainda em referência à questão, conforme entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não configura irregularidade, nem ressalva, a ausência de realização de procedimento licitatório para aquisição das peças objeto das Notas de fls. 657-697.

Trata-se de despesas de pequeno valor, individualmente consideradas, de difícil previsão para efeito de agrupamento em processo licitatório, tendo-se em conta a dinâmica inerente à aquisição de peças com vistas à manutenção da frota de ônibus.

. Por fim, com relação ao atraso de 79 dias na prestação das contas, reitera-se a determinação de aplicação da multa a que se refere o art. 87, I, a, da LC nº. 113/2005, ao Sr. Fuad Kffuri.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, e, no mérito, seja dado provimento parcial ao recurso, a fim de reformar a decisão constante do Acórdão nº.483/08, para que sejam julgadas regulares as contas, ressalvando-se o equívoco na contabilização de despesas e o atraso de 79 dias na prestação das contas, mantendo-se a multa aplicada contra o Sr. Fuad Kffuri, em razão do atraso na prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 239025/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso, a fim de reformar a decisão constante do Acórdão nº.483/08, para que sejam julgadas regulares as contas, ressalvando-se o equívoco na contabilização de despesas e o atraso de 79 dias na prestação das contas, mantendo-se a multa aplicada contra o Sr. Fuad Kffuri, em razão do atraso na prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 351/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 348541/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : OSMAR MAIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DO TERMO DOS OBJETIVOS CUMPRIDOS. RETIRADA DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. E DA MULTA IMPOSTA AO PREFEITO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRODECIMENTO LICITATÓRIO E DE PARECER CONTÁBIL. MANTIDA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Adrianópolis, por meio de seu representante legal, Sr. Osmar Maia, contra a decisão exarada no Acórdão nº. 1171/08 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado de Educação, no valor de R\$ 35.437,03 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e três centavos), referente ao exercício de 2001, e tendo por objeto a manutenção do serviço de transporte escolar no Município.

As contas foram desaprovadas naquela oportunidade em razão da ausência de diversos documentos, inclusive do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Em virtude desta ausência, foi determinado ao Município a devolução dos recursos repassados ao Tesouro do Estado. Ainda, determinou-se a aplicação da multa a que se refere o art. 87, I, b, ao atual Prefeito, Sr. Osmar Maia, em razão do não encaminhamento de documentação solicitada por este Tribunal.

Por meio do Protocolo nº. 34854-1/08, o Município de Adrianópolis interpôs o presente recurso, no qual apresentou os seguintes documentos: Cópia do Convênio, Autorização Governamental, publicação do Termo de Convênio, cópia de Empenhos e Liquidação e Termo dos Objetivos Atingidos. Em relação aos que restaram faltantes, alegou que, apesar de nomeada Comissão de Sindicância para levantamento da documentação, esta não foi encontrada. Requeru, ainda, que, na hipótese de aplicação de qualquer penalidade, esta recaia sobre a Administração anterior, *“que foi inábil com toda a documentação”*.

Por meio do Despacho de f. 95, foi determinada a intimação do Ex-Prefeito, Sr. Teodoro Marques Oliveira, para que exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa, o que, no entanto, deixou de fazer, apesar da intimação por edital (que foi realizada em virtude do fato de o Ex-Prefeito não ter sido encontrado no endereço cadastrado junto a este Tribunal).

Por meio do Parecer nº. 34/09, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo provimento parcial deste recurso, a fim de que se retirasse a determinação de restituição dos recursos recebidos por parte do Município, mantendo-se, entretanto, o julgamento pela desaprovação das contas, bem como a aplicação de multa ao Sr. Osmar Maia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 1947/09, diversamente, manifestou-se pelo improvimento do Recurso de Revista, recomendando, ainda, aplicação de multa ao gestor dos recursos à época, Sr. Teodoro Marques de Oliveira.

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento parcial o presente Recurso de Revista.

O recorrente acostou aos autos os seguintes documentos: Cópia do Convênio, Autorização Governamental, publicação do Termo de Convênio, cópia de Empenhos e Liquidação e Termo dos Objetivos Atingidos. Restaram ausentes, portanto: avisos de crédito bancário, comprovantes de aplicações financeiras, parecer contábil, processo licitatório e comprovante do saldo do convênio.

m:Passemos à análise das referidas ausências:

1. Avisos de crédito bancário

Merece transcrição a análise da Diretoria de Análise de Transferências acerca da matéria:

“Comparando os extratos bancários com o extrato do SIAFI (fl. 94), verifica-se que as datas das transferências realizadas pelo órgão repassador e dos créditos bancários coincidem prescindindo-se, destarte, dos avisos de crédito.” Considera-se sanada, portanto, a irregularidade.

2. Comprovantes de aplicações financeiras

Ainda que tenham permanecido ausentes tais comprovantes, merece ser convertido em ressalva o apontamento referente à ausência dos mesmos. O valor de R\$ 17.718,52 (dezesete mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) deixou de ser aplicado durante o período de 26/07/2001 a 16/08/2001, menos de um mês, portanto, período no qual a ausência de rendimentos decorrentes de aplicação financeira não é capaz de representar dano ao erário que enseje o julgamento pela irregularidade do item.

3. Comprovante de saldo do convênio

Em condições de conversão em ressalva também o item, dada a pequenez do valor do saldo não comprovado, R\$ 97,69 (noventa e sete reais e sessenta e nove centavos).

Restaram não regularizados, no entanto, a ausência de comprovação de realização de procedimento licitatório para compra de combustíveis – ou do devido procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação –, e a ausência de Parecer Contábil.

A alegação de esforço da atual Administração para tentar levantar a documentação faltante – inclusive com nomeação de Comissão de Sindicância para desempenho de tal tarefa – não é capaz de ilidir tais irregularidades, vez que não afasta o descumprimento da Lei nº. 8.666/93.

Vale acrescentar que os gastos dizem respeito, em sua grande maioria, a aquisição de óleo diesel, conforme indicado nas notas fiscais nº 1913, 1914, 2062, 1951, 1950, 1945, 1946, 2060, 2045, 2046, 2047 e 1911, de um mesmo fornecedor, *Auto Posto Movicar Ltda.*, todas elas emitidas no ano de 2001.

Por esses motivos, impossível o julgamento pela regularidade das contas referentes ao Convênio firmado com a SEED.

Retira-se, no entanto, dos motivos de desaprovação das mesmas a ausência dos avisos de crédito bancário, do Termo dos Objetivos Atingidos, dos comprovantes de aplicação financeira e do comprovante de devolução do saldo do convênio, sendo os dois últimos convertidos em ressalva.

Além disso, em face da juntada aos autos do Termo dos Objetivos Atingidos de f. 66, emitido pela Secretaria de Estado da Educação em 27.06.2008, mas pertinente ao presente convênio, executado em 2001, deve ser excluída a condenação à devolução de recursos, a que se refere o item II do acórdão recorrido (f. 54).

Vale acrescentar que, as presentes contas são de responsabilidade do Ex-Prefeito, Teodoro Marques de Oliveira, haja vista que o convênio foi executado em 2001, portanto, durante seu mandato.

Por esse motivo, aliás, deve ser excluída a multa imposta ao seu sucessor, Sr. Ormar Maia, baseada no art. 87, I, em razão do não atendimento à Instrução nº. 3892/07, da Diretoria de Análise de Transferências.

Restou demonstrado nos presentes autos de recurso o esforço despendido para a regularização das contas e que os documentos faltantes deixaram de ser juntados por absoluta impossibilidade física, seja por não terem sido encontrados ou não existirem.

Exclui-se, portanto, a sanção imposta ao Prefeito que subscreveu as presente razão recursais.

Face ao exposto, **voto** no sentido de dar **provimento parcial** ao Recurso de Revista, para que sejam excluídos os itens II e III do Acórdão nº 1171/08, da Primeira Câmara, **mantendo-se**, porém, o julgamento pela **irregularidade das contas**, de responsabilidade do Sr. Teodoro Marques de Oliveira, em face da ausência de processo licitatório e de parecer contábil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 348541/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no sentido de dar-lhe **provimento parcial**, para que sejam excluídos os itens II e III do Acórdão nº 1171/08, da Primeira Câmara, **mantendo-se**, porém, o julgamento pela **irregularidade das contas**, de responsabilidade do Sr. Teodoro Marques de Oliveira, em face da ausência de processo licitatório e de parecer contábil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 352/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 504691/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas, mês de julho de 2008. Despesas realizadas em conformidade com dispositivos legais. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de julho de 2008, encaminhado pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme o disposto no artigo 523, do Regimento Interno.

O presente processo é composto de: Relatório Orçamentário e Financeiro do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPES, e RCV). Vale lembrar que a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês de julho de 2008, através de Boletins de Crédito, encontra-se arquivadas da DEF. O montante das despesas empenhadas no mês, conforme demonstrativo orçamentário é de R\$ 14.571.383,14 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:

- Pessoal e Encargos R\$ 13.146.943,86
- Outras Despesas Correntes R\$ 1.411.258,42
- Investimento R\$ 13.180,86

Do total empenhado, R\$ 121.000,00 (cento e vinte um mil) referem-se a adiantamentos concedidos no período, que estão devidamente registrados conforme relatório SAI 540.

O montante de créditos e recursos recebidos no mês é de R\$ 13.665.449,90 (treze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 145.449,90 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos). A despesa paga, conforme demonstrado foi de R\$ 14.591.024,40 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e um mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Foram inscritos em Restos a Pagar do exercício de 2007 R\$ 459.655,64 (quatrocentos e cinqüenta e nove reais, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido liquidados e pagos até julho, o total de R\$ 270.751,69 (duzentos e setenta mil, setecentos e cinqüenta e um reais e sessenta e nove centavos) e cancelados da despesa extra-orçamentária R\$ 67.513,15 (sessenta e sete mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), restando saldo de R\$ 121.390,80 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos).

Demonstrativo financeiro do mês ficou assim constituído:

Saldo Anterior (junho/08) R\$ 14.940.8 17,04

(+)Resultado Aplic. Financeira – Conta Supridora R\$ 141.005,98

(+)Resultado Aplic. Financeira– Conta PROMOEIX R\$ 4.443,92

(+) Recursos Recebidos R\$ 13.520.000,00

(-) Despesa Paga R\$ 14.591.024,40

(-) Pagamento de RP R\$ 588,60

= Saldo para o Mês Seguinte R\$ 14.014.653,94

Da Manifestação da Diretoria de Contas Estaduais.

A Diretoria de Contas Estaduais, após a verificação da documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, indicando a regularidade do processo.

Da Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relata, com fulcro na análise da DCE, que detém presunção de legitimidade e, desconhecendo-se eventuais impugnações específicas acerca da gestão do período abrangido, não se opõe à aprovação das contas apresentadas.

VOTO

Acompanhando a Informação da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas no presente protocolo, referentes à Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas relativa ao mês de julho de 2008.

Outrossim, a título de colaboração, endossando iniciativa da Diretoria Geral desta Casa, proponho que sejam efetuados estudos para verificação da aplicabilidade do art. 60, § único, da Lei nº 8666/93, ao regime de adiantamento. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 504691/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas apresentadas, referentes à Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas relativa ao mês de julho de 2008;

II) propor à direção desta Corte que efetue estudos para verificação da aplicabilidade do art. 60, § único, da Lei nº 8666/93, ao regime de adiantamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 354/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 655290/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas, mês de novembro de 2008. Despesas realizadas em conformidade com dispositivos legais. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de novembro de 2008, encaminhado pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme o disposto no artigo 523, do Regimento Interno.

O presente processo é composto de: Relatório Orçamentário e Financeiro do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPEs, e RCV). Vale lembrar que a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês de novembro de 2008, através de Boletins de Crédito, encontra-se arquivadas da DEF.

O montante das despesas empenhadas no mês, conforme demonstrativo orçamentário é de R\$ 9.572.635,16 (nove milhões, quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:

- Pessoal e Encargos R\$ 9.237.906,86
- Outras Despesas Correntes R\$ 323.976,16
- Investimento R\$ 10.752,14

Do total empenhado, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referem-se a adiantamentos concedidos no período, que estão devidamente registrados conforme relatório SAI 540.

O montante de créditos e recursos recebidos no mês é de R\$ 15.282.575,58 (quinze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 117.978,19 (cento e dezessete mil, novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos). A despesa paga, conforme demonstrado foi de R\$ 11.466.462,78 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Foram inscritos em Restos a Pagar do exercício de 2007 R\$ 459.655,64 (quatrocentos e cinquenta e nove reais, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido liquidados e pagos até novembro, o total de R\$ 270.751,69 (duzentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) e cancelados da despesa extra-orçamentária R\$ 67.513,15 (sessenta e sete mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), restando saldo de R\$ 121.390,80 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos).

O demonstrativo financeiro do mês ficou assim constituído:

Saldo Anterior (outubro/08) R\$ 28.478.031,24
(+)Resultado Aplic. Financeira – Conta Supridora R\$ 116.850,90
(+)Resultado Aplic. Financeira– Conta PROMOEX R\$ 1.127,29
(+) Recursos Recebidos R\$ 15.164.597,39
(-) Despesa Paga R\$ 11.466.462,78
(-) Pagamento de RP R\$ 0,00

= Saldo para o Mês Seguinte R\$ 32.294.144,04

Da Manifestação da Diretoria de Contas Estaduais.

A Diretoria de Contas Estaduais, após a verificação da documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, indicando a regularidade do processo.

Da Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relata, com fulcro na análise da DCE, que detém presunção de legitimidade e, desconhecendo-se eventuais impugnações específicas acerca da gestão do período abrangido, não se opõe à aprovação das contas apresentadas.

VOTO

Acompanhando a Informação da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas apresentadas no presente protocolado, referentes à Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas relativa ao mês de novembro de 2008.

Outrossim, a título de colaboração, endossando iniciativa da Diretoria Geral desta Casa, proponho que sejam efetuados estudos para verificação da aplicabilidade do art. 60, § único, da Lei nº 8666/93, ao regime de adiantamento. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 655290/08,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas apresentadas, referentes à Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas relativa ao mês de novembro de 2008;

II) propor à direção desta Corte que efetue estudos para verificação da aplicabilidade do art. 60, § único, da Lei nº 8666/93, ao regime de adiantamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 355/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 539889/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADOS : CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS e FREDERICO MATSUURA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Recursos de revista. Denúncia encaminhada pelo Juízo da Vara de Telêmaco Borba julgada precedente. Preliminares de nulidade por cerceamento de defesa – falta de citação – não exercício da ampla defesa e contraditório. Manifestações uniformes pela improcedência das preliminares, considerando que haveria falta de interesse processual das pessoas que foram apenas nominadas na decisão, sem que houvesse a imposição de qualquer sanção às mesmas – não conhecimento de tais recursos. Discordância do relator – a determinação contida na decisão recorrida de remessa de peças ao Ministério Público Estadual, ao do Trabalho, e à OAB-PR para apuração de responsabilidades implica em juízo da conduta dos recorrentes – presente o interesse processual – necessidade de inclusão dos recorrentes no rol de responsáveis e citação dos mesmos – nulidade do Acórdão nº 1409/06 – Tribunal Pleno – retorno do processo ao relator da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de dois recursos de revista. O primeiro, interposto pelos senhores **Carlos Mário Justus Martins**, ex-Prefeito do Município de Reserva, **Claudimar Barbosa da Silva**, então advogado do Município, **Agenir Braz Dalla Vecchia**, Procurador do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. E o outro, interposto pelo Senhor **Frederico Matsuura**, advogado do Município à época dos fatos objeto do processo em tela.

Ambos os recursos visam a reforma do Acórdão nº. 1409/06 Pleno, que julgou procedente denúncia encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, enviada a esta Corte em 16/05/02, composta por cópia de Reclamatória Trabalhista, aforada por ex-servidora municipal, contra o Município de Reserva. Nesta, pretendia-se ver outorgada quitação do débito, em razão de já ter realizado pagamento no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao procurador do Sindicato, decorrente de composição extrajudicial efetuada entre o Sindicato e o Município de Reserva, no valor total de R\$ 2.669.196,30 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e trinta centavos), notificada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 1000/1998, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, em razão da desistência da ação por parte do Sindicato. Com o objetivo de apurar o ocorrido, foi determinada, em maio de 2005, por este Tribunal, a realização de auditoria, que originou o Relatório de Inspeção Externa nº 003/05 (fls. 992 e ss.), o qual efetuou, em síntese, as seguintes constatações:

- *irregularidades encontradas de natureza formal, por ter o Município deixado de fazer a apropriação dos precatórios oriundos de diversas reclamações trabalhistas, deixando de atender ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de inscrição e pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação;*

- *o acordo firmado entre o Município e o Sindicato reconheceu irregularmente a titularidade da Conta Corrente nº 114.442-6 como sendo do Sindicato, que de fato era da titularidade do advogado do Sindicato, Agenir Braz Dalla Vecchia, tendo depositado em seu favor, em 21.07.99, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem a comprovação de que este valor tenha sido transferido aos credores efetivos – servidores reclamantes. Este fato deu origem a Inquérito Policial Criminal nº 157/2001, em trâmite desde 08/04/04 na Vara Criminal de Ponta Grossa, no qual o referido advogado figura como indiciado por apropriação indébita;*

- *Atribuiu ao Sr. CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, Prefeito Municipal, a responsabilidade pelos atos inquinados de ilegalidade.*

Na seqüência, em julho de 2006, o feito foi encaminhado ao MPJTC, o qual (às fls. 1010 e ss.), após rico relato dos fatos, manifestou-se no seguinte sentido:

“*Ainda, verifica-se a juntada de ofício elaborado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, trazendo à esta Corte ciência de ofício recebido do Prefeito Municipal de Reserva, Carlos Mario Justus Martins, informando o depósito de R\$ 51.486,87 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) na conta corrente do Sindicato, supostamente referente a acordo firmado em razão da RT nº 1000/98, que tramitava na Vara do Trabalho de Telêmaco Borba. Esclarece, o Sindicato, que não houve qualquer acordo que justificasse o depósito em questão e que houve desistência da ação pelas partes. Informou, ainda, encontrar-se, o Sindicato, desde 25/03/01, sob direção de uma junta governativa, por força de irregularidades constatadas na administração anterior.*”

Anexa à manifestação do Sindicato estão cópias de documentos, entre eles o Ofício nº 117/2001, endereçado à presidente da junta governativa do Sindicato e subscrito pelo então Prefeito de Reserva, justificando o depósito à vista do acordo extrajudicial levado a efeito pelos advogados do Sindicato, Agenir Braz Dalla Vecchia, e do Município, Frederico Matsuura e Claudimar Barbosa da Silva, nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 1000/98. Notícia que o Município depositou o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente à primeira parcela do acordo, na conta corrente nº 114.442-6 da agência 0270 do Unibanco, indicada pelo Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia para este fim (fls. 479). Ainda, informa ter efetuado depósito de R\$ 51.486,87 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) na conta corrente do Sindicato, referente a parcelas corrigidas do acordo. Finaliza informando que a questão foi levada ao conhecimento do TRT- 9ª Região em 10 de julho de 2001, visando o cancelamento dos precatórios, anexando a petição subscrita pelos advogados Mariema Von Holleben e Luiz Setembrino Von Holleben, com concordância expressa do então Prefeito e, também, petição subscrita pelos advogados do Município e do Sindicato, já indicados, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Telêmaco Borba, requerendo a homologação da transação na RT nº 1000/98.

(...)

Em consulta ao site do TRT-9ª Região, verificou-se que a referida RT nº 1000/98 foi autuada em 09/09/1999 e em 17/07/2000 foi enviada ao arquivo, sem nenhuma movimentação anterior, de lá sendo retirada unicamente para trâmites internos. Em diligência via telefone à Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, obteve-se a informação de que houve desistência da ação sem julgamento do mérito e que o alegado acordo extrajudicial não foi homologado pela Exma. Juíza do Trabalho. Ainda, que nas ações individuais propostas naquela Vara, todas as tentativas enviadas nesse sentido foram rechaçadas, pois os pretendidos ajustes abarcavam verbas que não tinham sido objeto de condenação e valores bem superiores aos devidos. Não obstante as reiteradas manifestações do Juízo pela negativa de homologação, as partes continuaram a insistir em buscar acordos similares, flagrantemente lesivos ao patrimônio público. Ainda, informou-se que, se algum acordo estivesse sendo cumprido, seria à revelia do Poder Judiciário.

(...)

É praticamente irrefutável o enriquecimento ilícito por parte dos envolvidos, notadamente os advogados já mencionados, uma vez que o valor de R\$ 150.000,00, confessionalmente despendido pelo Município, foi depositado na conta pessoal do Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, nº 114.442-6 da agência 0270 do Unibanco, o que se constatou em diligência telefônica junto à referida instituição financeira.

Saltam aos olhos sinais evidentes de que o acordo em questão foi montado com o fim de trazer benefício pessoal não aos sindicalizados, mas aos advogados e, eventualmente, ao Prefeito municipal e à cúpula sindical.

Também não pode ser afastada a prática de ato de improbidade pelo ex-Prefeito, que, no mínimo, facilitou a incorporação de valores públicos a patrimônio particular, conforme tipificado no art. 10, I da Lei nº 8.249/92, sendo cogitável, ainda, a ocorrência de seu enriquecimento sem causa e a apropriação de valores públicos, previstos no art. 9º, VII e XI da aludida Lei.”

Com base no relatório da auditoria e parecer do MPJTC, foi proferido o Acórdão nº 1409/06 – Pleno, ora atacado, o qual julgou procedente a denúncia e, nos termos do voto do Relator, determinou:

- restituição do valor de R\$ 201.486,87 (duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), pagos em favor do procurador do Sindicato dos Servidores, Agenir Braz Della Vecchia (R\$150.000,00), e da própria entidade (R\$ 51.486,87), em razão do suposto acordo;
- cumprimento da decisão no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;
- que a atual gestão tome as medidas necessárias à desconstituição dos efeitos das sentenças trabalhistas das quais resultaram ônus ao Município (FGTS), assim como instauração de auditoria nas referidas ações trabalhistas em curso;

- encaminhamento das peças ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos nas esferas civil e criminal, e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência e providências, e a expedição de ofício à OAB/PR, para apuração de eventuais responsabilidades, no âmbito disciplinar, em relação aos advogados que intervieram na ação trabalhista nº 1000/98, da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba.

Nas razões do primeiro recurso de revista (fls. 1036 e ss.), o Sr. Carlos Mário Justus Martins, ex-Prefeito Municipal, o Sr. Claudimar Barbosa da Silva, Procurador do Município, e o Sr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Procurador do Sindicato, alegam, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, que:

- a ação trabalhista nº 1000/98, foi arquivada sem julgamento do mérito e, portanto, que o montante dos recursos que seriam liberados pelo Município de Reserva para quitação parcial dos haveres assinalados na referida ação foram utilizados para quitação dos precatórios requisitórios de diversos servidores, conforme documentos anexados (fls. :1040 a 1088);
- que não houve apropriação pelos procuradores do Sindicato e do Município, ou, ainda, pela Administração Municipal, já que os valores liberados e depositados na conta bancária do procurador do Sindicato foram utilizados para o pagamento dos precatórios, conforme recibos acostados ao Recurso. Por sua vez, no segundo recurso de revista (fls. 1103 e ss.), o recorrente, Sr. Frederico Matsuura, alega que:

- preliminarmente, a nulidade do processo, por nunca ter sido citado para dele participar, tendo-lhe sido tolhido o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- quanto ao mérito, aduz que o acordo foi devidamente assinado pelas partes, com aprovação pela Assembléia do Sindicato e pela Prefeitura por meio da edição de Decreto, não tendo ocasionado lesão ao erário, sendo inadmissível a ocorrência de enriquecimento, prática de ato de improbidade ou qualquer outro tipo de irregularidade administrativa, civil ou penal.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

Recebidos os recursos pela Douta Corregedoria, por tempestivos, foram estes encaminhados à Diretoria Jurídica, que, em seu parecer, após relatar os fatos, ressaltou que o acórdão em questão aplicou sanção apenas ao ex-Prefeito, determinando-lhe o reembolso dos valores despendidos, e que a decisão apenas citou o nome dos demais, com vistas à remessa de peças ao Ministério Público Estadual e do Trabalho e à OAB/PR para apuração de eventual responsabilidade nos âmbitos civil, criminal e disciplinar sobre possíveis indícios de irregularidades.

Nesse sentido, quanto às preliminares, entende a Diretoria Jurídica que não teriam estes (procuradores do Município e do Sindicato) interesse processual no recurso, razão pela qual opina que o mesmo não deveria ser conhecido quanto a estas pessoas. Quanto à preliminar levantada pelo ex-Prefeito, entende ser improcedente, pois o mesmo foi devidamente citado, tendo-lhe sido oportunizado o devido processo legal, conforme fls. 1006-verso.

Quanto ao mérito do recurso, a unidade técnica se manifestou no seguinte sentido: *“Superados estes pontos, passa-se à análise do provimento ou não do Recurso, concernente à afronta ao artigo 100 da Constituição Federal (ordem dos precatórios), e à não comprovação do repasse dos valores aos servidores municipais.*

Neste ponto, as razões do Recurso apontam que os valores liberados pelo Município foram devidamente repassados aos seus credores, obedecendo a ordem cronológica dos precatórios requisitórios apresentados, o que se comprova mediante documentos assinados pelos servidores, certificando o recebimento de tais valores.

Assim, entende-se que restou superada a irregularidade verificada em sede de denúncia, razão pela qual se opina pelo provimento do presente Recurso, e consequente alteração da decisão impugnada.”

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas comunga do parecer emitido pela Diretoria Jurídica, no que se refere às preliminares. Atesta o mesmo a incorreção do alegado cerceamento de defesa em relação ao ex-Prefeito, o único penalizado pelo acórdão, o qual foi devidamente citado no processo de denúncia, tendo apresentado defesa e recebido intimações quanto aos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Quanto aos demais recorrentes, aduz que estes carecem do interesse recursal, uma vez que o acórdão recorrido não lhes imputou qualquer penalidade.

No tocante ao mérito, o Ministério Público discorda das justificativas trazidas nas razões recursais e diverge da conclusão exarada pela unidade técnica, opinando nos seguintes termos:

“Primeiramente, não foram apresentadas justificativas e/ou documentos novos que pudessem afastar as irregularidades que ensejaram a procedência da denúncia.

Outrossim, consta dos autos que o acordo extrajudicial celebrado entre o Município de Reserva e o Sindicato dos Servidores Municipais em 08/02/99, o qual não foi homologado pelo Juízo Trabalhista, e que teria término em 02/08/2009, considerando que o período de parcelamento é de 10 anos e 06 meses, não foi cumprido, eis que não foi comprovado o pagamento das parcelas.

Na tentativa de comprovar o pagamento no ano de 2000, o ex-Prefeito anexa recibos de pagamento feito a alguns dos servidores pelo Sr. Agenir Braz Dalla Vecchia, e não pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, substituído processual dos servidores nas demandas trabalhistas e detentor da titularidade para o recebimento dos valores e repasse aos substituídos.

Note-se que não há qualquer documento tanto nos autos das ações trabalhistas quanto nos autos de recurso que comprove o pagamento das parcelas referentes aos anos de 2001 até a presente data, já que, como dito, o acordo vai até o ano de 2009.

Até mesmo depois da data constante nos recibos pagamentos – todos do ano de 2000 – foi proferida a decisão de fls. 86 do protocolo n 22394-1/02, na qual a Juíza do Trabalho relata:

“Causa espécie, no entanto, que o Município, tenha efetuado o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) através de depósito na conta corrente do então procurador do sindicato, Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, apesar da inexistência do referido acordo.

Maior espécie causa ainda, o sindicato ter negociado direitos de substitutos que já haviam ajuizado ação individual com o mesmo objeto, sem consultar a estes primeiro, até porque a litispendência implica em extinção do processo ajuizado posteriormente. Fato aliás, que deveria ter sido considerado pelo próprio Município, na medida em que se trata de disposição legal as consequências relativas à litispendência. (...)

De mais a mais, não há prova nos autos de que o acordo esteja sendo efetivamente cumprido e que o sindicato tenha observado o repasse à reclamante, ônus com o qual deverá o Município arcar na medida em que a quitação firmada por aquele que não se confunde com o sujeito de direito não surte efeitos em relação ao sujeito de direito’.

Então, como os recibos anexados comprovam o pagamento a apenas alguns servidores (fls. 1050 a 1088), no montante de R\$ 129.028,86 dos R\$ 150.000,00 depositados pelo Município na conta corrente do procurador do Sindicato, não devem ser aceitos para considerar legal a transação realizada pelo Sindicato e pelo Município, que, aliás, não foi homologada pela Justiça do Trabalho e realizada com um valor bem maior ao cálculo feito pelo perito nos autos.”

Dessa forma conclui o Ministério Público junto a esta Casa pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

No que se refere às preliminares de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, forçoso acolhê-las, discordando-se dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto à esta Corte.

Ocorre que a remissão que faz o acórdão recorrido aos senhores Claudimar Barbosa da Silva, Agenir Braz Dalla Vecchia e Frederico Matsuura, determinando o encaminhamento de peças ao Ministério Público do Estado, Ministério Público do Trabalho e OAB/PR para apuração de responsabilidades, não constitui mera comunicação, mas, nos termos em que prolatada a decisão, implica na reprovação da conduta dos mesmos, razão pela qual deve ser declarada a nulidade, segundo a leitura que se faz do que estipula o § 1º do art. 377 do Regimento Interno deste Tribunal (*“Nenhuma ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada”*).

Nestes termos, deveria ter havido a prévia inclusão destes profissionais no rol de responsáveis, com ulterior citação dos mesmos, providências estas também previstas no Regimento Interno (art. 355, § 1º) a fim de assegurar o devido processo legal.

Em tais condições, patente o interesse processual destas pessoas nos correspondentes recursos protocolados.

De outra feita, necessário observar que este relator não encontrou nos autos nenhuma procuração do senhor Carlos Mario Justus Martins ao senhor Claudimar Barbosa da Silva (conforme indicado na peça) ou mesmo ao senhor Agenir Braz Dalla Vecchia., razão pela qual o recurso destes não poderia ser conhecido no tocante ao primeiro, que não assinou a peça de fls. 1036 e seguintes.

De todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista interposto pelos senhores Claudimar Barbosa da Silva e Agenir Braz Dalla Vecchia, assim como pelo conhecimento do recurso de revista interposto pelo senhor Frederico Matsuura, ACOLHENDO as preliminares de nulidade arguidas, a fim de declarar a nulidade do Acórdão nº. 1409/06 – Tribunal Pleno, com escopo no § 1º do art. 377 do Regimento Interno deste Tribunal. À vista de tal declaração de nulidade, caberá ao relator da decisão recorrida determinar as providências necessárias para uma nova instrução do feito, a se realizar a partir da inclusão dos recorrentes nominados no rol de responsáveis e da citação dos mesmos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 539889/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I – conhecer do recurso de revista interposto pelos senhores Claudimar Barbosa da Silva, Agenir Braz Dalla Vecchia e do recurso de revista interposto pelo senhor Frederico Matsuura, para, acolhendo as preliminares de nulidade arguidas, declarar a nulidade do Acórdão nº. 1409/06 – Tribunal Pleno, com escopo no § 1º do art. 377 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – determinar o retorno do processo ao relator da decisão recorrida, para as providências que se fizerem necessárias a um novo julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 356/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 481403/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO : EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Recurso de Revista. Denúncia - Resolução nº. 5031/05 – determinação de restituição aos cofres do Município de Jacarezinho de despesas ilegais no valor de R\$ 306.705,74. Conclusões de relatório de auditoria baseadas em declarações - ausência de elementos probatórios. Conhecimento e provimento do recurso - arquivamento da Denúncia, conforme manifestações uniformes.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto em processo de Denúncia, pelo Sr. Emmanuel Gonçalves Vieira, ex-Prefeito do Município de Jacarezinho, com o intuito de ver reformada a Resolução nº. 5031/05, em cuja decisão ali contida este Tribunal considerou parcialmente procedente a denúncia, protocolada sob nº. 16.553-9/98, determinando ao ora recorrente a “restituição aos cofres do Município de Jacarezinho, de despesas ilegais no valor de R\$ 306.705,74 (trezentos e seis mil, setecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado, de acordo com o item 3 do relatório de auditoria (fls. 232)”.

Convém aqui mencionar a interposição de Pedido de Rescisão formulado pelo ora recorrente, autuado sob nº. 22.260-9/07, onde se reconheceu a violação do princípio do contraditório ocorrida no processo de denúncia, reabrindo novo prazo recursal, oportunizando, assim, a interposição do Recurso de Revista em exame.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O recorrente, preliminarmente, alega a nulidade da decisão recorrida (Resolução nº. 5031/05), por ausência de motivação da mesma, sob o argumento de ter sido fundamentada no item 3 do relatório de auditoria elaborado por técnicos da então denominada Coordenadoria de Auditoria de Operações de Créditos Internacionais – CAOCl, solicitada pelo Conselheiro Corregedor Geral deste Tribunal, a fim de melhor instruir os autos de Denúncia.

Relata, ainda, que:

a) o relatório da auditoria realizada por este Tribunal não aponta de modo incisivo que o recorrente tenha se apropriado de bens ou rendas públicas, ou ainda, que tenha permitido, dolosamente, terceira pessoa de assim fazê-lo;

b) que a conclusão do relatório da auditoria realizada por este Tribunal baseou-se nas declarações feitas de próprio punho pelo dono da empresa contratada para fornecimento de pessoal, onde consta que a fraude consistiu na emissão de notas fiscais pela Empresa Pedro Fernando Volpato, sem a prestação dos serviços ali discriminados, mas certificados pelo funcionário da prefeitura Flávio Braga, Fiscal de Urbanismo ou Fernando Emmanuel Gonçalves Vieira, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, as quais serviram de alíquota para a conclusão do relatório da auditoria realizada por este Tribunal (fls.81);

c) foi instaurado processo crime nº. 196/99, com o fim de apurar desvio de verbas públicas nos períodos de janeiro a junho de 1993 e janeiro de 1995 a novembro de 1996, no total de R\$ 306.705,74 (trezentos e seis mil setecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), o qual se encontrava em trâmite quando da conclusão do relatório de auditoria realizada pelos técnicos deste Tribunal,

Quanto ao mérito, ataca a decisão com as seguintes proposições:

a) que a denúncia formulada pelo Sr. Mário Clóvis Gaspar, foi um ato de caráter eminentemente político, utilizando-se da parcialidade da auditoria contratada, a qual, posteriormente serviria de base para a conclusão do relatório da auditoria realizada por este Tribunal de Contas, o que o tornaria viciado;

b) que houve a prestação de serviços de terceiros, visando a manutenção dos serviços públicos, em virtude da ausência de pessoal concursado;

c) que o processo crime nº. 196/1999, da Vara Criminal de Jacarezinho, foi extinto em razão da prescrição, conforme comprova através de certidão que anexa;

d) que o recorrente desconhecia qualquer esquema de desvio de dinheiro e, que na declaração do Sr. Volpato, o mesmo se refere ao Sr. Flávio Braga e não ao Prefeito, Sr. Emmanuel Gonçalves Vieira, declaração esta que se deu em abril de 1997, quando o recorrente já havia deixado o cargo de Prefeito do Município de Jacarezinho;

e) que em 27 de novembro, o Sr. Pedro Fernando Volpato, declarou, por escritura pública, ter assinado vários documentos provenientes da Prefeitura de Jacarezinho, em 03 de abril de 1997, por temer ser prejudicado caso não os assinasse, sem saber ao certo o que estava escrito;

Requer, por fim, a reforma da Resolução nº. 5031/05 para que seja julgada totalmente improcedente a Denúncia formulada pelo Sr. Mário Clóvis Gaspar.

DA INFORMAÇÃO Nº. 006/08 DA COORDENADORIA DE AUDITORIAS Recebido o recurso, por tempestivo, encaminhou-se o presente à Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal, antiga CAOCl, a qual concluiu pelo arquivamento da Denúncia, em razão extinção de punibilidade comprovada por meio da certidão expedida pelo Cartório da Vara Criminal de Jacarezinho.

DO PARECER Nº.18.602/08 DA DIRETORIA JURÍDICA

Após relato do contido no presente protocolado, a Diretoria, manifestando-se quanto à preliminar de nulidade da decisão por falta de motivação, entendeu que o voto, nos termos em que foi proferida a resolução recorrida, atende ao contido na Lei 113/2005, refutando, assim , a preliminar.

Adiante prossegue, fazendo alusão aos art. 66 e 67 do Código de Processo Penal, no sentido de que a extinção da punibilidade em relação ao recorrente, no âmbito penal, não obsta a que se proceda a cobrança através de processo civil ou administrativo, razão pela qual sugere nova oitiva da Coordenadoria de Auditoria, a fim de que seus técnicos “se pronunciem de forma circunstanciada sobre o item 3 do relatório informando se a irregularidade nele tratada, relativa ao desvio de verba pública, foi comprovada na auditoria por eles realizada, caracterizando adequadamente o achado de auditoria”

DA INFORMAÇÃO Nº. 010/08 DA COORDENADORIA DE AUDITORIA Aduzem os técnicos da Coordenadoria de Auditoria que não há como contestar a primeira declaração feita pelo Sr. Pedro Volpato de que os serviços foram efetivamente prestados, vez que os mesmos se deram em 1996, enquanto a auditoria foi realizada em 2003, o que prejudica a caracterização do achado de auditoria.

DO OFÍCIO Nº. 1238/2008 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Notícia, a Sra. Prefeita Municipal, o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa em relação ao Sr. Emanuel Gonçalves Vieira, em resposta ao Ofício 179/08 – OPD-DEX.

DO PARECER Nº. 146/09 DA DIRETORIA JURÍDICA

Em razão da carência de comprovação da materialidade, entende a DIJUR que o processo carece de elementos para a avaliação e solução do litígio, devendo ainda ser considerado o risco de cometimento de injustiça com consequências irreparáveis, opina pela baixa e arquivamento do processado.

DO PARECER Nº. 1603/09 DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Após relato minucioso do protocolado, o D. representante do Ministério Público junto a esse Tribunal opina pelo provimento do Recurso a fim de que se archive os presentes autos, em face da falta de elementos necessários ao apontamento do cometimento das impropriedades imputadas, conforme consta da informação da Coordenadoria de Auditoria desta Casa.

Conclui, assim, corroborando o Parecer emitido pela DIJUR, pelo provimento do recurso e consequente arquivamento do protocolado, sem prejuízo de reabertura de discussões no caso de ocorrência de novos elementos de prova.

VOTO

Considerando que a auditoria realizada por técnicos da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Créditos Internacionais – CAOCl deste Tribunal, que sustentou a decisão ora recorrida, teve seu relatório baseado em ação penal proposta em razão de suposto desvio de verba pública, sem, contudo, apresentar conclusão a respeito da inspeção “*in loco*” quanto à existência de irregularidade, e, diante do contido nas informações e pareceres técnicos, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal, ficou evidente a impossibilidade de se proferir juízo conclusivo face à carência de elementos convincentes ou conclusivos no presente protocolado, pelo que, acompanhando as citadas manifestações, voto pelo conhecimento do presente recurso de revista, e no mérito pelo seu provimento, a fim de determinar o arquivamento da Denúncia que tramitou na Casa sob nº. 16.553-9/98, sem que o presente julgamento venha a elidir qualquer motivação superveniente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 481403/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer e dar provimento ao presente recurso de revista, a fim de determinar o arquivamento da Denúncia que tramitou na Casa sob nº. 16.553-9/98, sem que o presente julgamento venha a elidir qualquer motivação superveniente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 362/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 100180/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: VENDELINO ROYER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA: OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO; FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS; E, REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO - JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE HÁBEIS A CONVERTER AS IRREGULARIDADES EM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO - REFORMA DO ACÓRDÃO Nº295/07 - PRIMEIRA CÂMARA - REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. **VENDELINO ROYER**, em face do Acórdão nº295/07 - Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Itaipulândia, exercício de 2005, tendo em vista: 01) a omissão de conta corrente no sistema informatizado; 2) a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e, 3) a realização de despesas sem licitação.

Nos termos do despacho nº 995/07, de fl. 361, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. **VENDELINO ROYER**, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 321/359, expondo e requerendo o que segue.

Informa inicialmente que o órgão próprio da Administração Municipal encaminhou dentro do prazo da LC 101/00, ou seja, em 29/03/05, ao órgão de divulgação oficial do Município "Jornal O Paraná", o relatório da LRF, relativo ao 1º Bimestre de 2005, Anexos I, II, X e XVII; que o mesmo somente não foi publicado no dia 30/03, em conformidade com o artigo 52 da mencionada lei, mas sim um dia depois, por culpa exclusiva do órgão oficial.

Que, portanto, não houve omissão, tampouco desídia da Administração, que encaminhou para a publicação em tempo oportuno, tendo sido publicado somente com um dia de atraso.

Com relação à **omissão de conta corrente no sistema informatizado**, alega que tais contas não tiveram qualquer movimentação financeira no exercício de 2005; as mesmas foram abertas pelo Governo Federal visando transferências futuras, por ocasião da liberação de recursos destinados ao Município; que a municipalidade somente tomou conhecimento de suas existências no final do exercício quando solicitou ao Banco a relação das contas abertas em seu nome. Aponta, todavia, que *ad cautelam*, apesar de tais contas jamais terem qualquer movimentação financeira, a Administração inseriu-as no sistema no exercício de 2006.

Acerca da **falta de retenção de contribuições dos agentes políticos ao INSS**, assevera que apesar de os agentes políticos do Município estarem sob o abrigo do Recurso Extraordinário nº 342268, do STF, que decidiu pela inconstitucionalidade da norma legal que impõe as contribuições previdenciárias aos agentes políticos, o Prefeito Municipal teve retido nos meses de março a dezembro de 2005 a correspondente contribuição para o INSS; que no que concerne aos meses remanescentes, janeiro e fevereiro de 2005, a retenção desses foi efetuada no último mês/ competência fevereiro, conforme certidão e correspondentes recolhimentos das Guias de Previdência Social em estabelecimento bancário oficial, na forma on-line. Documentos anexados aos autos.

No que tange à **realização de despesas sem licitação**, ressalta que não se pode computar como sem licitação aquelas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93.

Aborda cada caso concreto dos pagamentos efetuados, com os seus respectivos empenhos, a fim de demonstrar que as aquisições se enquadraram nos casos de dispensa de licitação.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de se reformar o Acórdão nº 295/07, no sentido de recomendar o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2005.

É o relatório.**DA ANÁLISE**

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº. 1265/07, fl. 365/372, manifesta-se no seguinte sentido.

Com relação à **omissão de conta corrente no sistema informatizado**, entende a Unidade Técnica que as justificativas e a documentação apresentada pelo Recorrente comprovam que nenhuma das contas teve movimento durante o exercício de 2004, não interferindo, dessa maneira, nos balanços. Assim, diante da constatação de que as contas questionadas como não inclusas no Sistema SIM-AM não têm o condão de interferir na análise da gestão do Município, por não terem apresentado movimento, converte o item em ressalva, a fim de alertar a municipalidade que as contas deverão ser inclusas no sistema, ainda que não apresentem movimento durante o exercício, já que apesar da alegação, não há comprovação de que houve a inclusão das mesmas no exercício de 2006.

Quanto à **realização de despesa sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**, aponta que o Município apresentou a relação das licitações faltantes com seus respectivos objetos, forma, e justificativa legal da modalidade de contratação, o que torna possível a conversão do item em ressalva, a fim de alertar ao Município que a dispensa ou inexigibilidade de licitação se dá em relação à competitividade, permitindo a contratação direta, e não em relação ao processo licitatório, conquanto que a Administração deverá formular processo para cada uma das dispensas ou inexigibilidades, devidamente numerado, com indicação das dotações orçamentárias, justificativa legal, etc.

Assevera que a ressalva se dá em relação a não indicação dos processos de licitação e não, em relação ao mérito de cada uma das licitações. Neste ponto, a Unidade Técnica recomenda ao D. Relator do Recurso de Revista que extraia cópia dos autos e comunique ao Sr. Corregedor Geral ante a presença de indícios de fracionamento em procedimentos licitatórios, os quais não são indicados como irregularidade na presente Instrução por não terem sido os procedimentos licitatórios escopo de análise das Prestações de Contas. No entanto, tal fato não elide a abertura de processo de denúncia ou inspeção "in loco" que possa constatar a irregularidade dos procedimentos.

Acerca da **falta da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS**, entende que diante da documentação apresentada, o item estaria plenamente regularizado; todavia, o Sistema SIM-PCA 2005 aponta como faltantes de retenção e recolhimento os meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, restando, dessa forma, por regularizar, o mês de março. No entanto, por ponderação, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por se tratar da falta de retenção de apenas um mês (R\$ 275,96) converte o item em ressalva, alertando o Sr. Prefeito municipal sobre a necessidade de retenção e recolhimento ao INSS dos valores referentes ao mês de março de 2005.

Dessa forma, opina pelo **conhecimento e provimento** do Recurso, recomendando a **aprovação** das contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2005, com **ressalvas** referentes à omissão de conta corrente no sistema informatizado; realização de despesa sem processo de licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 6709/07, fl. 373/378, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge do entendimento da Unidade Técnica quanto ao empenho de nº3366, que se refere à dispensa de licitação na contratação do Sr. Virgílio Mariano de Lima no valor de R\$ 36.516,37 (trinta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) para a prestação de serviços advocatícios, por considerar impróprios esses pagamentos uma vez que o mesmo foi contratado para defender os interesses dos agentes políticos e não da municipalidade.

Também diverge do opinativo da Diretoria de Contas Municipais no que tange à **falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS**, por considerar que a ausência do integral recolhimento das contribuições previdenciárias impede a aprovação das contas.

Opina assim pelo **provimento parcial** Recurso, mantendo-se o parecer prévio pela desaprovção das contas em razão do impróprio pagamento de honorários advocatícios e de persistir débito (ainda que de pequena monta) para com o INSS, sem prejuízo da manutenção das demais ressalvas apontadas pela Unidade Técnica.

DO VOTO

Considerando as razões recursais e os documentos acostados aos autos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acato o entendimento da Unidade Técnica desta Casa a fim de converter em ressalva os apontamentos objeto do presente Recurso.

Isso posto, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais quanto ao mérito, pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo Município de Itaipulândia, representado pelo Sr. **Vendelino Royer**, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº.295/07 - Primeira Câmara, a fim de que esse Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado; a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e, a realização de despesas sem licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 100180/07, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, de responsabilidade de VENDELINO ROYER,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Itaipulândia, representado pelo Sr. **Vendelino Royer**, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº.295/07 - Primeira Câmara, a fim de que esse Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado; a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e, a realização de despesas sem licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 - Sessão nº 12

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 363/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 384408/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUTIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2006 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA: A) PREVISÃO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS PARA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA; B) ESTIMATIVA DE RECEITA NÃO CONDIZENTE COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO NO QUADRÊNIO 2006/2009; C) DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA; D) INCONSISTÊNCIAS DOS SALDOS CONTÁBEIS EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES CREDORAS; E) AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO PLENO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL; F) REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA; G) CONSTITUIÇÃO INADEQUADA DOS CONSELHOS DO FUNDEF E DA SAÚDE; H) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS POR ESSE TRIBUNAL - DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS HÁBEIS A CONVERTER TODOS OS ITENS EM RESSALVA - NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**, através do Prefeito Municipal, Sr. **FERNANDO JORGE SIROTI**, em face do Acórdão nº 871/08 - Segunda Câmara, fl. 334/337, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas da Municipalidade, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, I c/c art. 16, III, da LC nº 113/05, tendo em vista:

- a) a previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica;
- b) estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009;
- c) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal;
- d) inconsistências dos saldos contábeis em confronto com os extratos das instituições credoras;
- e) ausência de exercício pleno da competência tributária municipal;
- f) realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, em afronta ao art. 26, da Lei nº 8666/93;
- g) constituição inadequada dos conselhos do FUNDEF e da saúde; e,
- h) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal na prestação de contas.

Determinou ainda ao responsável, a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, patrimonial e financeira, especialmente as Leis nº 4320/64, 8666/93 e LC 101/00.

Nos termos do despacho nº 4207/08, de fl. 287, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **FERNANDO JORGE SIROTI**, Prefeito Municipal de Jardim Olinda, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 338/365, expondo e requerendo o que segue.

Acerca da previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica, reitera a manifestação exarada no contraditório de fl. 02, de que a Câmara de Jardim Olinda é soberana para tratar deste assunto; que o Projeto de Lei encaminhado, analisado e aprovado, deu poderes ao Executivo para determinar o percentual de créditos suplementares. Aponta que o art. 4º, da Lei Municipal nº425/05, autoriza o percentual de 20% para alterações orçamentárias. Aponta que o Executivo optou pelo percentual de 10% conforme previsto no SIM-AM 2006, p. 13 (onde registrou o verdadeiro percentual de 10% para alterações orçamentárias). Que, mesmo assim, durante o exercício de 2006,

somente foi utilizado 8,51%, abaixo, portanto, dos 10% previstos.

Com relação à estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009, reitera que em decorrência dos cálculos realizados para obter o excesso de arrecadação no exercício de 2006, projetou-se para o exercício de 2007 um valor acima do previsto inicialmente, à título de ajuste fiscal, pois entendeu-se que se houve uma elevação na receita, dever-se-ia ajustar também o orçamento. Ressalta que tal orçamento foi aprovado pelo Legislativo. Observa ainda que no exercício de 2005 há dispositivos para alteração orçamentária na modalidade de créditos suplementares por excesso de arrecadação, p. 14/18, o que comprova o acerto efetuado no PPA - 2006/2009, relativa à projeção das receitas e a fixação das despesas acima do percentual de 5%; que houve a necessidade de ajustar o orçamento para a realidade efetiva dos repasses ao município; e ainda para não precisar abrir novos créditos por excesso de arrecadação em exercícios futuros com maior frequência.

Quanto ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal, assevera que o Banco Itaú era o órgão gerenciador dos recursos do Estado do Paraná, por isso os Municípios mantinham contas bancárias nessa instituição; que algumas contas eram de movimentação livre; não vinculadas a convênios ou programas estaduais. Informa que no exercício de 2007 haveria a transferência de todos os recursos livres mantidos no Banco Itaú para outra instituição bancária, inclusive os recursos de programas estaduais que necessitam de autorização da referida secretaria estadual para tal alteração, já que em 2006 houve transferência do Governo do Estado do Paraná para contas abertas do Banco Itaú pelo próprio governo. Informa que todas as contas, mantidas em bancos, não oficiais ou privatizados, estão sendo canceladas, ficando somente com as contas em bancos oficiais.

Discorre que o Banco Itaú no exercício de 2006, era quem distribuía os recursos oriundos da arrecadação e convênios estaduais. Que a partir do instante em que o Governo do Estado, através da Secretaria da Fazenda iniciou os repasses através do Banco do Brasil, tiveram início os processos de encerramento das contas bancárias existentes no Banco Itaú.

No que tange às inconsistências dos saldos contábeis em confronto com os extratos das instituições credoras, ratifica que o lançamento contábil da

diferença do valor da dívida consolidada junto ao INSS não foi feito no final do exercício de 2006, mas no início do exercício de 2007, conforme balancete bancária juntado aos autos, uma vez que o documento é retirado junto ao órgão favorecido dessa dívida somente após 31 de dezembro de cada ano. Encaminha novamente cópia do balancete do sistema SIM-AM 2007, que retrata a regularização desse item, como ingresso do valor de R\$ 11.316,60, que é a diferença entre o valor contabilizado e o valor constatado no extrato da entidade credora.

Com relação à ausência de exercício pleno da competência tributária municipal, informa, mais uma vez, que o Município de Nova Olinda, é o segundo menor Município do Estado do Paraná, possuindo grandes problemas com a geração de emprego e renda, sendo o setor de ação social um dos meios para amenizar a situação; que por isso, não consegue manter um índice de recebimento de receitas de impostos próprios. Além disso, assevera que durante os exercícios de 1994 a 1999, não houve lançamento de IPTU no Município (a lei municipal nº 323/99 concedeu isenção e anistia fiscal para esse período), fazendo com que o contribuinte perdesse o dever de contribuição para com tal imposto, criando-se uma cultura do “não pagar”. Que somente com a LC 101/00 o Município lançou o IPTU dos exercícios de 200 e 2001, criando um compromisso de dívida ao contribuinte muito além de suas disponibilidades financeiras, que não puderam ser quitados em tempo hábil, iniciando-se dessa forma o processo de dívida ativa. Informa que providências estão sendo tomadas para gradativamente alcançar o equilíbrio entre os impostos lançados para com os valores recebidos. Acerca da realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, em afronta ao art. 26, da Lei nº 8666/93; elucida que os empenhos objeto de análise foram desdobrados no elemento 3.3.90.30.24.00 – material para manutenção de bens imóveis, e que num único elemento não é possível empenhar objetos diferentes. Traz quadro explicativo de cada situação arrolada como irregular.

Quanto à constituição inadequada dos conselhos do FUNDEF e da saúde, ressalta que a Diretoria de Contas Municipais atesta que, após a citação do responsável, os conselhos foram devidamente constituídos, regularizando esse item após o contraditório.

Por fim, acerca da ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal na prestação de contas, atesta que houve a apresentação temporânea de extratos bancários; e que o item foi sanado após o contraditório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4718/08, fl. 372/378, manifesta-se no seguinte sentido:

Quanto à previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica, entende, conforme apurado na da Instrução nº 2494/07-DCM, fls. 235, que o Município, utilizando-se de dispositivo da Lei Orçamentária, suplementou seu orçamento em 8,51%, cujo percentual não chega a configurar qualquer tipo de abuso, ou mesmo falta de planejamento por parte da administração, razão pela qual converte o item em ressalva.

No que concerne à estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009, apesar de concordar que os valores do Orçamento, tanto receita quanto a despesa, não devem ser superestimado, uma vez que possibilitará ao ordenador, total liberdade para a realização de gastos e uso do recurso público; considerando que o Município apresentou resultado superavitário na ordem de 11,07% da receita arrecadada, excepcionalmente para esse exercício, opina pela regularidade com ressalva do apontamento.

Com relação ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal, diante adoção de medidas concretas por parte da municipalidade, comprovada pelo encerramento das contas que eram mantidas no Banco Itaú, entende que o item pode ser ressalvado.

Acerca das inconsistências dos saldos contábeis em confronto com os extratos das instituições credoras; entende que embora o Município não tenha contabilizado o valor da correção da dívida no exercício de 2006, verifica que no início do exercício seguinte a entidade tomou as providências necessárias para regularização do saldo, conforme documento de fls. 356. Desse modo, converte o item em ressalva; alertando-se, todavia, a administração municipal que em caso de reincidência, as contas de exercícios futuros poderão ser desaprovadas.

No que tange à ausência de exercício pleno da competência tributária municipal, aponta que apesar das justificativas da entidade, o índice de arrecadação do Município é baixo. Entretanto, assevera que para essas situações essa Unidade Técnica tem opinado pela ressalva do item.

Considerando as justificativas prestadas pela parte interessada, mais o comentário da mesma Diretoria sobre o assunto, na Instrução 185/08-DCM, fls. 318/319, também converte em ressalva o item referente à realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, em afronta ao art. 26, da Lei nº 8666/93,

Com relação aos itens: constituição inadequada dos conselhos do FUNDEF e da saúde; e, ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal na prestação de contas, os mesmos já foram objeto de ressalva após a análise do contraditório.

Diante disso, opina pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, recomendando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 871/08 os:- Segunda Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 18106/08, fl. 379/381, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, destaca, preliminarmente, que as irregularidades consistentes no não exercício da plena capacidade tributária e na movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, já foram motivos de ressalva no exercício financeiro de 2005; cumprindo aos órgãos deliberativos desta Corte firmar entendimento acerca de qual o momento em que passarão a fazer com que seja observado o § 3º do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dessa forma, opina pelo provimento parcial do presente recurso, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas, uma vez que no exercício de 2006 a Administração reincidiu nas falhas já apontadas em relação ao exercício de 2005.

Todavia, na hipótese de se entender pela conversão de todas as irregularidades, em ressalva, que seja determinada a adoção de medidas corretivas conforme preconizado no artigo 17, parágrafo único, da LC nº 113/05; alertando-se expressamente o gestor que “a reincidência no descumprimento de determinação” acarretará a irregularidade das contas, a teor do que prescreve o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

DOVOTO

Considerando os documentos e justificativas apresentados pelo Recorrente, além dos dados e fundamentos mencionados pela Diretoria de Contas Municipais, endosso do entendimento esposado pela Unidade Técnica, com a recomendação lançada no parecer ministerial.

Isso posto, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Fernando Jorge Siroti, Prefeito Municipal, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento, reformando-se o Acórdão nº 871/08 – Segunda Câmara, a fim de que esse Tribunal emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Jardim Olinda, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista: a) a previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica; b) estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009; c) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal; d) inconsistências dos saldos contábeis em confronto com os extratos das instituições credoras; e) ausência de exercício pleno da competência tributária municipal; f) realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, em afronta ao art. 26, da Lei nº 8666/93; g) constituição inadequada dos conselhos do FUNDEF e da saúde; e, h) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal na prestação de contas.

Determine-se à municipalidade, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades acima identificadas, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LC nº 113/05; alertando-se expressamente o gestor que “a reincidência no descumprimento de determinação” acarretará a irregularidade das contas, a teor do que prescreve o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 384408/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Fernando Jorge Siroti, Prefeito Municipal, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 871/08 - Segunda Câmara, a fim de que esse Tribunal emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Jardim Olinda, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista: a) a previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica; b) estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009; c) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal; d) inconsistências dos saldos contábeis em confronto com os extratos das instituições credoras; e) ausência de exercício pleno da competência tributária municipal; f) realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, em afronta ao art. 26, da Lei nº 8666/93; g) constituição inadequada dos conselhos do FUNDEF e da saúde; e, h) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal na prestação de contas.

II - Determinar à municipalidade, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades acima identificadas, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LC nº 113/05; alertando-se expressamente ao gestor que “a reincidência no descumprimento de determinação” acarretará a irregularidade das contas, a teor do que prescreve o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 365/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 443931/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta realizada pela Secretaria de Finanças do Município de Curitiba, encampada pelo Procurador-Geral do Município, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito do seguinte aspecto: “1. Despesas de exercícios anteriores

Conforme a Instrução Técnica nº 20/2003, em sua versão de 27/06/2007, a qual padroniza o Plano de Contas da Receita e da Despesa para o orçamento de 2008, que abre o elemento de despesa 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas diversas classificações e que a Instrução Técnica nº 38/2005 obrigou a abertura de crédito adicional especial para o exercício e os técnicos do TCE-PR continuam com esta exigência, consultamos esse Tribunal quanto à possibilidade de inclusão do elemento de despesa 92 na elaboração da Proposta Orçamentária de 2008”. Este Relator mediante o despacho nº 3698/07, baixou os autos em diligência à origem para que o Consultante desse cumprimento aos arts. 38 e 39 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em atenção ao retromencionado, o Consultante junta novos elementos (docs. de fls. 11 usque 30), que motivaram o despacho de nº 161/08, que conheceu da consulta, determinando o seu trâmite.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal expediu a informação nº 10/08, na qual esclarece não existir prejudgado ou qualquer outra manifestação da Corte quanto a matéria objeto do presente processo.

A Diretoria de Contas Municipais analisou o tema, lançando o parecer nº 019/2008, no qual conclui seu posicionamento nos seguintes termos, *in verbis*:

“... conclui-se que não há impedimento de ordem legal à inclusão na proposta orçamentária de dotação para fazer frente a despesas de exercícios anteriores, identificadas pelo código de elemento da despesa 92, devendo, para pagamento, enquadrarem numa das hipóteses do art. 37 e, ainda, atender às formalidades do empenho exigido pelo art. 58 da Lei nº 4.320/64, e à verificação de direito efetivo mediante a liquidação das despesas nos termos do art. 63 da mesma lei.

Outrossim, por meio da atividade própria, criada pelo crédito adicional preconizado na Instrução Técnica nº 38/05, do Tribunal de Contas do Paraná, identifica-se que o regime de competência se refere ao exercício do encerramento do mandato. A técnica objetiva viabilizar o exame do atendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a frustrar a utilização do cancelamento de obrigações assumidas em desconformidade com o referido dispositivo, como artifício para fugir às consequências decorrentes da infração. Não obstante, a alusão a “crédito especial” tem que ser entendida como crédito próprio ou crédito específico, pondo-se ênfase à programação específica, de modo que os termos da Instrução Técnica nº 38/2005, em debate, devem assim sejam considerados:

A atividade será incluída mediante crédito orçamentário **específico**, devendo ser identificada pelo código XXX e denominada ‘Despesa de Gestão Anterior’”. (Grifo conforme original).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 20724/08, no qual levanta a preliminar de ilegitimidade do Consultante. Caso superada, posiciona-se em consonância com a unidade técnica, isto é, de que é possível incluir na proposta orçamentária dotação para despesas de exercícios anteriores mediante crédito orçamentário específico (elemento de despesa 92).

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o objeto da consulta [1] e o lapso temporal decorrido entre a data do seu protocolamento e o presente momento, entendi por bem fazer contato com o dileto Consultante, que me informou não mais ter interesse no seu processamento. Destarte, VOTO pelo arquivamento da consulta ora em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 443931/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da consulta ora em comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Possibilidade de inclusão do elemento de despesas 92 na elaboração da Proposta Orçamentária de 2008.

ACÓRDÃO Nº 366/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 54801/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e VALDENIR ANTONIO PALMIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Conhecimento. No mérito, pelo não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Causa de pedir recursal dissonante dos fatos impugnados na decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 13/08, que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo Municipal de SANTA MÔNICA, relativas ao exercício financeiro de 2005.

n:As irregularidades que culminaram na ressalva foram as seguintes, segundo o Acórdão recorrido: realização de descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; inconsistência/ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial – Percentual de contribuição do empregador; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; análise de atos de remuneração – irregularidades quanto à fixação do Prefeito ou não ocorreu fixação; utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementação em outros elementos de despesa diversa da fonte; movimentação de recursos em instituição financeira privada; e, falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte.

Em síntese, consiste o pedido recursal em propugnar pela desaprovação das contas em questão, em razão da extrapolação no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com o recolhimento dos valores apontados na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, segundo consignou a recorrente. Reportou-se, outrossim, à ocorrência de déficit financeiro, requerendo em função de tal fato a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/01. Pugna, por conseguinte, pela inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de ineligibilidade, bem como pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e também pela disponibilização de dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para atendimento do disposto no art. 31 da Constituição Federal.

Recebida a peça recursal face à sua tempestividade, através do r. despacho de fls. 508, em atendimento a disposto no art. 485 do Regimento Interno, foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais, para a competente instrução, após a juntada de contra-razões, pelo responsável acima nominado, que requer a manutenção da decisão recorrida, invocando a regularidade do desconto das contribuições dos servidores, bem como a regularidade da contribuição do empregador.

A Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar as razões do Recurso, através da Instrução nº 4003/08 - DCM, informa que o pedido do recurso apreciado não guarda congruência com os fatos elencados no Acórdão recorrido. Nesse sentido, relata que na instrução do feito não se constatou a ocorrência de extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, tampouco houve a ocorrência de déficit financeiro, mas sim de superávit na importância de R\$ 40.088,35.

Sendo assim, mantém a instrução da qual decorreu a aprovação das contas com ressalva, opinando pelo não provimento do recurso em tela.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20427/08, ressalta a apresentação pelo Município, em sede de contra-razões, de Certificado de Regularidade Previdenciária, o que configura, segundo o parquet, “fato novo relevante ao saneamento das irregularidades antes apontadas e reiteradas em sede recursal”, razão pela qual “manifesta-se por conhecer do recurso, porém para manter a decisão materializada no Acórdão nº 13/08 – 2ª Câmara, no sentido de exarar Parecer Prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2005”.

VOTO

Compulsando os autos verifico que, efetivamente, o pedido recursal não está em consonância com a decisão recorrida, uma vez que não houve determinação de recolhimento de valores em decorrência de extrapolação no pagamento dos subsídios dos agentes políticos – fato que não foi apontado na instrução, da mesma forma que o déficit financeiro invocado pela recorrente como causa ensejadora da aplicação de multa.

Outrossim, quanto à juntada de Certificado de Regularidade Previdenciária, que o Ministério Público junto a este Tribunal ressaltou ter saneado irregularidade relatada na instrução, cumpre destacar que o Acórdão recorrido consignou, às fls. 496, que “os recolhimentos do Município atenderam as determinações legais aplicáveis para o exercício de 2005 (Lei Municipal nº 004/2003) e que a nova sistemática previdenciária municipal já está em consonância com os cálculos atuariais (Lei Municipal nº 10/2006)”.

Acompanho, pois, a Instrução nº 4003/08 da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal esposada no Parecer nº 20427/08, e, diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista sob comento para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a recomendação de julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, consubstanciada no Acórdão nº 13/08 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Conhecer do Recurso de Revista sob comento para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a recomendação de julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de SANTA MÔNICA, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, consubstanciada no Acórdão nº 13/08 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 367/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 626932/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Pelo conhecimento, por tempestivo, e no mérito, pelo provimento e reforma do Acórdão nº 1866/08 – 2ª Câmara, para determinar o sobrestamento do processo nº 21309-0/07 até 30/06/2009, com fundamento nos art. 35, § 1º, e 53, da Resolução nº 03/2006 - TC.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito do Município de RONCADOR, Sr. *Ilizeu Puresz*, com o intuito de ver modificada a decisão contida no Acórdão nº 1866/08 da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 33.273,38 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Ensejou a irregularidade a omissão em prestar contas, uma vez que o gestor responsável, decorrido o prazo de vigência do Convênio, não apresentou documentação comprovando a devida utilização dos recursos repassados.

Em sua peça recursal, o recorrente informa que a documentação não foi encaminhada face à prorrogação, até março de 2009, do prazo de vigência do presente Convênio, entre outros, através da Resolução nº 280/2008 da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, que anexa aos autos, uma vez que os mesmos se encontram ainda em fase de execução, requerendo, assim, a modificação da decisão atacada, no sentido de aprovar as contas, ou de sobrestar o feito até o final da vigência do referido Ajuste.

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT, ao analisar o processo por meio do Parecer nº 19/09, considero que as alegações do recorrente não podem prosperar quanto à prorrogação do Convênio, por entender que este teve o seu prazo de vigência estendido até 30 de abril de 2008, e não 2009.

Quanto à multa aplicada ao Procurador do Município, Sr. *Carlos Augusto Garcia*, nos termos do art. 87, III, “e”, da LC nº 113/2005, por não ter restituído o processo retirado em carga neste Tribunal no prazo estipulado, a unidade técnica manifestou-se pela ilegalidade da aplicação face à ausência de intimação deste sobre a proposta de imputação, entendendo ainda ser a Ordem dos Advogados do Brasil o órgão competente para punir disciplinarmente os profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Por conseguinte, opinou a DAT pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para o fim de modificar o Acórdão nº 1.866/2008 da Segunda Câmara no que tange ao seu item IV, que determinou a aplicação de multa ao Procurador do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1778/09, considerando que o Convênio em questão teve a sua vigência prorrogada até 30 de abril de 2008, pela Resolução nº 25/2007 do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, e posteriormente até 30 de abril de 2009, pela Resolução nº 280/2008 da SECJ, opinou pelo provimento do presente Recurso, redundando na reforma da decisão recorrida, tendo em vista que o Município ainda possui tempo hábil para a aplicação dos recursos repassados.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Revista tem previsão no art. 65, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 484, do Regimento Interno do Tribunal, estando o recorrente legitimado para apresentá-lo, nos termos do art. 66, da LC nº 113/2005 e art. 474, do RI. A questão que motivou a desaprovção das contas do Convênio celebrado entre o Município de Roncador e o Instituto de Ação Social do Paraná foi a expiração do termo de vigência do Ajuste sem comprovação da utilização dos recursos repassados pelo gestor das contas.

Através dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o referido Convênio encontra-se ainda dentro de seu prazo de vigência, tendo em vista a sua prorrogação pela Resolução nº 280/08 da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, datada de 06 de agosto de 2008, por mais 12 (doze) meses a partir de 30 de abril de 2008.

Deste modo, sendo 30 de abril de 2009 a data de expiração da vigência do Convênio, acolho o opinativo do MPJTC, no sentido de que merece modificação a decisão contida no Acórdão atacado, diante do disposto no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe:

“Art. 35. (...)”

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

(...).”

Deve ser considerado, ainda, o disposto no art. 53, da Resolução nº 03/2006, segundo o qual:

“Art. 53. Em se tratando de obras ou serviços de engenharia, ou de aquisição e instalação de equipamentos, ou ainda quando a decisão de mérito depender de outras verificações de fato ou ato relativas à execução da transferência voluntária estadual, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT – poderá solicitar, mediante instrução, o sobrestamento do processo até o cumprimento total do objeto da transferência, com a suspensão dos prazos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas.”

Isto posto, considerando a previsão de sobrestamento contida no Regimento Interno desta Corte, que se coaduna com a situação ora apreciada, **VOTO pelo conhecimento** do presente Recurso de Revista, por tempestivo, e no mérito, **pelo provimento**, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1866/08 da Segunda Câmara, para determinar o sobrestamento do processo nº 21309/07, de Prestação de Contas do Convênio celebrado entre o Município de Roncador e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, até 30 de junho de 2009, data correspondente a 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Ajuste, com fulcro nos artigos 35, § 1º, e 53, da Resolução nº 03/2006 - TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por tempestivo, e, no mérito, **pelo provimento**, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1866/08, da Segunda Câmara, para determinar o sobrestamento do processo nº 21309/07, de Prestação de Contas do Convênio celebrado entre o Município de Roncador e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, até 30 de junho de 2009, data correspondente a 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Ajuste, com fulcro nos artigos 35, § 1º, e 53, da Resolução nº 03/2006 - TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 368/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 360827/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV.

EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de Declaração. Omissão da decisão embargada. Art. 76, II, LC 113/2005. Nulidade. Retorno à fase instrutória.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal face ao Acórdão nº 1200/08 – Primeira Câmara,

A decisão embargada aprovou com ressalva a Prestação de Contas de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação Mantenedora de Projetos de Desenvolvimento em Comunidades Isoladas e/ou Carentes de Curitiba – AMPRODEC, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 144.090,00 (cento e quarenta e quatro mil e noventa reais), tendo por objeto a implementação do Projeto Escola das Águas, consistente na oferta de escolarização em nível de ensino fundamental e de curso de 1º grau supletivo a jovens e adultos que vivem em comunidades isoladas e/ou carentes.

Invoca-se nos embargos a existência de omissão no Acórdão quanto a aspectos apontados na manifestação do Ministério Público, nos Pareceres Ministeriais nº 686/05 e nº 8029/08, em especial no que tange aos seguintes pontos:

1. ausência de menção aos autos nº 399080-02, referentes à Representação apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, abordando o Procedimento Investigatório 822/2001, em que figura como autora Mônica Munhoz Pereira e como réus, o Estado do Paraná e a Associação Mantenedora de Projetos de Desenvolvimento em Comunidades Carentes e/ou Isoladas (AMPRODEC) para adoção das providências cabíveis por parte desta Corte de Contas, anexada ao processo de prestação de contas em exame, por sugestão da DAT. O Ministério Público pronunciou-se nos seguintes termos sobre o protocolo:

“Pelas informações constantes dos autos nº 399080/02, depreende-se que a SEED não acompanhou a conteúdo o efetivo cumprimento, pela AMPRODEC, da legislação trabalhista nos contratos firmados com os profissionais envolvidos no Projeto, o que redundou em sua responsabilização solidária por débitos na Justiça do Trabalho.

Também foi informado que “um dos motivos para a não quitação das verbas trabalhistas era justamente a falta de recursos financeiros da Associação, que dependia do Estado do Paraná para saldá-las.” (fls. 08 – autos em anexo) A ser verdade a afirmação da entidade, cumpre recriminar o Estado por assumir uma obrigação de apoio e não cumpri-la da forma pactuada, gerando prejuízos a terceiros (associação e alunos).

Essa ordem de averiguações e de responsabilização, no entanto, extrapola o objetivo da presente comprovação de convênio, tumultuando o seu processamento, já que envolve a realização de diligência para manifestação do então presidente da SEED (direito ao contraditório e ampla defesa), diligência à Justiça do Trabalho para que esclareça eventual existência de outras reclamações trabalhistas semelhantes e o pagamento de eventuais condenações pelo Estado do Paraná.

Nosso entendimento, portanto, é o de que o processo nº 399080/02 volte a processar em apartado, cumprindo nele intervir a respectiva Inspetoria competente pela fiscalização da SEED, até mesmo porque, a par das considerações descritas no parágrafo anterior, o procedimento investigatório encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho envolve questionamentos acerca de Convênios distintos do analisado em pauta” (vide item 3 da relação de documentos encaminhados supra).

2. ausência de pronunciamento da Diretoria de Execuções sobre a regularidade do recolhimento de valores concernentes à falta de aplicação financeira. Em razão de tal recolhimento, a decisão embargada considerou quitada a obrigação da gestora; todavia, tal recolhimento se deu após a última instrução da DAT e manifestação do Ministério Público, imediatamente antes do julgamento, sem ter sido aferido pela Diretoria de Execuções, unidade regimentalmente competente para tanto. Inexiste, pois, cálculo nos autos relativo ao valor recolhido. Segundo a Embargante, evidencia-se “omissão por parte do Acórdão questionado, já que não indica em que cálculo oficial se embasou ao considerar regular o recolhimento realizado”.

Por tais motivos, requerendo o recebimento e processamento do feito, a Embargante requer o provimento dos presentes Embargos, “para o fim de se decidir acerca das omissões apontadas, reiterando-se no mérito, os exatos termos e demais pedidos constantes dos Pareceres Ministeriais nº 686/05 e nº 8029/08”.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade quanto à legitimidade e tempestividade, voto pelo conhecimento do processo em exame.

No mérito, evidencia-se a omissão do Acórdão nº 1200/08 – Primeira Câmara no que concerne aos dois itens acima relatados.

De fato, da leitura do Acórdão, juntado às fls. 336 – 339, verifica-se não ter havido pronunciamento acerca da Representação anexada à Prestação de Contas ora apreciada. Igualmente, não houve decisão quanto à proposição da Embargante pelo processamento em apartado do processo em questão, atuado sob nº 399080/02 ou menção ao mesmo.

Outrossim, não reporta cálculo oficial balizador da regularidade do recolhimento efetuado para sanar a ausência de aplicação financeira – não se tendo submetido o valor recolhido ao controle e aferição pela Diretoria de Execuções.

Por esses motivos, entendo que os embargos apreciados se subsumem ao disposto no art. 76, II da Lei Complementar nº 113/2205, em face da omissão acima demonstrada no que tange o protocolo nº 399080-02, anexo à Prestação de Contas sob comento, bem como à regularidade do recolhimento efetuado em decorrência da ausência de aplicação financeira.

VOTO, portanto, pela procedência dos embargos de declaração sob análise, face ao não atendimento do requisito contido no dispositivo acima mencionado, relativo à omissão na decisão recorrida sobre ponto sobre o qual deveria pronunciarse. Por conseguinte, reconheço a nulidade da decisão embargada, consubstanciada no Acórdão nº 1200/08 – Primeira Câmara, devendo o processo originário retornar à fase instrutória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente os embargos de declaração sob análise, face ao não atendimento do requisito contido no dispositivo acima mencionado, relativo à omissão na decisão recorrida sobre ponto sobre o qual deveria pronunciarse. Por conseguinte, reconhecer a nulidade da decisão embargada, consubstanciada no Acórdão nº 1200/08 – Primeira Câmara, devendo o processo originário retornar à fase instrutória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 370/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 113904/09

INTERESSADO: HEINZ GEORG HERWIG

ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Exmo. Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo período de 30 dias, a partir de 04 de maio do corrente ano.

A DRH (Informação 161/09, fls. 05 e 06) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que não existem impedimentos no tocante às condições existentes no Regimento Interno da Casa.

Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).

A Diretoria Jurídica (Parecer 3532/09 – folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 3815/09 – folhas 09) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido, e consequente concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 04 de maio de 2009, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido, e consequente concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 04 de maio de 2009, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ia:

ACÓRDÃO Nº 373/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 503695/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: CELCIO LUIZ REIS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas do Executivo. Provimento parcial.

Reforma da decisão recorrida. Ressalva.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CELCIO LUIZ REIS, Prefeito Municipal de CORONEL DOMINGOS SOARES, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 1994/07, da 1ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2004.

A referida decisão baseou-se nos seguintes fatos para desaprová-la:
· Aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida.

Enfrentando as razões recursais, entende a Diretoria de Contas Municipais, que o recurso não deve ser provido em face de suas reiteradas posições.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 3206/09, firma posição pela reforma da decisão prolatada no referido acórdão apondo ressalva.

Voto

A questão que levou em primeira instância decidir pela irregularidade das contas já tem sido por demais conhecida na Casa. Estranhamente a Diretoria de Contas Municipais mantém sua posição quanto à irregularidade, contudo, reconhece os reiterados posicionamentos adotados na Corte.

Acresce que a posição da DCM vem destacada que *não resultou qualquer prejuízo ao erário, aos municípios, tampouco à gestão.* (fl. 414). Grifei.

Destaca também que *existiam recursos livres que poderiam ter sido usados para pagamento das referidas despesas.* (idem)

Assim, à vista do contido nos autos, voto no sentido de conhecer do recurso porque tempestivo e regimental, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, apondo ressalva, contudo, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 1994/07 – da Primeira Câmara, aprovando com ressalva as contas do exercício financeiro de 2.004 do Município de Coronel Domingos Soares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 503695/08, do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, de responsabilidade de CELCIO LUIZ REIS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Conhecer do recurso porque tempestivo e regimental, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, apondo ressalva, contudo, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 1994/07 – da Primeira Câmara, aprovando com ressalva as contas do exercício financeiro de 2.004 do Município de Coronel Domingos Soares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 374/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 518854/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JAIME ROSSI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo. Provimento parcial. Manutenção da recomendação de irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Jaime Rossi, Prefeito de Marilândia do Sul, através de sua Procuradora, do Acórdão nº. 1263/08 H:– Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2006, de sua responsabilidade, em virtude da falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos agentes políticos; ausência de documentos e extrapolação do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua defesa o recorrente apresenta esclarecimentos e junta nova documentação.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 4906/2008 conclui pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo provimento parcial, mantendo-se a decisão atacada, nos termos da Instrução acima referida, conforme Parecer n.º 1452/09.

VOTO

Acompanho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Efetivamente, foi regularizado o item atinente à retenção do IRRF com a nova documentação apresentada.

Entretanto, as alegações recursais e documentos encaminhados, não são suficientes para sanar as demais irregularidades.

Sobre a extrapolação do limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a Diretoria, verifica-se que o percentual do total da despesa com pessoal em 31/12/2006, foi de 58,62%, acima dos limites estabelecidos pela lei e deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres seguintes, o que não aconteceu, conforme quadro demonstrivo de f. 514.

Sobre os documentos faltantes, permanece a irregularidade apontada no item k, pois, consta das informações do sistema informatizado, relativamente às alterações orçamentárias, a existência da Lei n.º 25/06, de 30/05/06, publicada em 31/05/06, referente à abertura de crédito adicional especial no montante de R\$ 343.785,18. Contudo a municipalidade apresenta lei de mesmo número, datada de 04/07/06 e publicada em 05/07/06 (fls. 428 e 503) relativa a convênio firmado com a Receita Federal. Em razão da inconsistência da informação e da relevância do valor alterado orçamentariamente sem a comprovação de sua publicidade, o item não pode ser regularizado.

Quanto aos demais documentos, foram regularizados os itens m, n, q, r. Os itens f, j, podem ser objeto de ressalva.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da extrapolação do limite previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000 e da ausência de documento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 518854/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da extrapolação do limite previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000, e da ausência de documento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 375/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 533233/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo. Exercício financeiro de 2006. Provimento parcial, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas e envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de revista interposto pelo município de Roncador, através do Prefeito Municipal Ilizeu Poretz, do Acórdão n.º 1950/08 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2006.

As irregularidades apontadas foram: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; omissão de conta corrente no sistema informatizado; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; falta de apropriação da receita orçamentária do IRRF; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras: falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal; falta de repasse da contribuição patronal do Regime Próprio; realização de despesas sem licitação; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; constituição incorreta do Conselho de Saúde e do FUNDEF; desaprovação da prestação de contas pelo Conselho de Saúde; existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos relacionados às fls. 235/238, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Determinou ainda a decisão, a aplicação da multa prevista no artigo 5º, I e parágrafo 1.º da Lei n.º 10.028/00 ao Prefeito, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal e remessa de ofício ao INSS.

Em suas razões, o recorrente apresenta esclarecimentos e justificativas, bem como junta nova documentação, conforme consta às fls. 346/535.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 5371/2008 conclui pelo provimento parcial, opinando pela manutenção da decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora o entendimento da Diretoria, conforme Parecer n.º 1679/09.

s:VOTO

Acompanho em parte as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que analisaram com propriedade as questões constantes dos autos.

Dessa forma, das irregularidades inicialmente apontadas, foram sanadas: contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e falta de apropriação da receita orçamentária do IRRF.

Por outro lado, em vista dos novos esclarecimentos e documentação apresentada, as questões a seguir podem ser objeto de ressalva: utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal; constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Entendo, também, que pode ser ressalvado o item relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que correspondeu a apenas 1,21%, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais.

Finalmente restaram irregulares: omissão de conta corrente no sistema informatizado – constatou-se que os saldos das contas ns. 14705-2, 15029-0 e 09572-9, da agência n.º 2553-4 do Banco do Brasil S/A, não conferem com o saldo constante do quadro de fls. 248, como também não foram encaminhados pelo interessado os comprovantes das referidas transferências; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – o recorrente não apresentou nenhum esclarecimento em relação ao item; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 – apesar do interessado informar que os precatórios foram quitados, não encaminha qualquer comprovante de quitação dos mesmos, razão pela qual se mantém a irregularidade; falta de repasse da contribuição patronal do Regime Próprio – nada foi apresentado quanto a este apontamento; realização de despesas sem licitação – da mesma forma o recorrente não apresentou nenhum esclarecimento em relação ao item; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 – nada foi apresentado; desaprovação da prestação de contas pelo Conselho de Saúde – nada foi apresentado; falta de aplicação do índice mínimo em educação – as alegações apresentadas não elidem a irregularidade; ausência de documentos – irregularidade formal – o município deixou de atender em sua totalidade os itens constantes do quadro de f. 235/238.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **I - dar-lhe provimento parcial**, mantendo-se a decisão de recomendação de irregularidade das contas, em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; realização de despesas sem licitação; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; desaprovação da prestação de contas pelo Conselho de Saúde; falta de aplicação do índice em educação e ausência de documentos relacionados à f. 235/238, caracterizando irregularidade formal **II - excluir** da decisão a remessa de cópias ao Ministério Público Federal e da comunicação ao INSS, em razão da regularização do item correspondente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, bem como da aplicação da multa, pela **publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal**, uma vez que o item foi considerado como ressalva pela unidade técnica. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 533233/08, do MUNICÍPIO DE RONCADOR, de responsabilidade de ILIZEU PURETZ,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito;

I - Dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão de recomendação de irregularidade das contas, em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; realização de despesas sem licitação; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; desaprovação da prestação de contas pelo Conselho de Saúde; falta de aplicação do índice em educação e ausência de documentos relacionados à f. 235/238, caracterizando irregularidade formal;

II - Excluir da decisão a remessa de cópias ao Ministério Público Federal e da comunicação ao INSS, em razão da regularização do item correspondente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, bem como da aplicação da multa, pela **publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal**, uma vez que o item foi considerado como ressalva pela unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 376/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 660413/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas do Executivo. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, Prefeito Municipal de Cidade Gaúcha, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 2596/08, da 1ª Câmara, que desaprova as contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2007.

A referida decisão baseou-se nos seguintes fatos para desaprovar a contas:

- *Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú;*

- *Falta de Inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;*

- *Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;*

- *Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;*

- *Atendimento das formalidades – ausência de documentos.*

Enfrentando as razões recursais, entende a Diretoria de Contas Municipais, que o recurso pode ser parcialmente provido parcialmente, apondo-se ressalva, contudo, quanto ao mérito a decisão deve ser reformada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 11198/08, igualmente firma posição pela reforma da decisão prolatada no referido acórdão apondo ressalva.

O item a que a DCM e MPJTC apõem ressalva é o que trata da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VOTO

Considerando o exposto na peça recursal, acompanho as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que analisaram com propriedade as questões constantes dos autos.

Dessa forma, das irregularidades inicialmente apontadas, foram sanadas:

- *Falta de Inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;*

- *Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;*

- *Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;*

- *Atendimento das formalidades – ausência de documentos.*

Por outro lado, a questão *Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú*, tendo em vista que a abertura da conta no referido banco se destinou à arrecadação municipal, e foi realizada sem lei autorizatória, pode ser objeto de ressalva.

Assim, voto no sentido de **prover parcialmente** o recurso, contudo, aprovando com ressalva as contas do executivo municipal de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício financeiro de 2.007, reformando-se o acórdão nº 2596/08 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 660413/08, do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, de responsabilidade de VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 2596/08 da Primeira Câmara, para aprovar com ressalva as contas do executivo municipal de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício financeiro de 2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 378/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 70950/09

ORIGEM : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Embargos de Declaração. Não acolhimento.

Relatório

Trata o presente de recurso de embargos de declaração opostos por José Eduardo Fontoura Bini, assessor jurídico do Quadro de Pessoal efetivo deste Tribunal, do Acórdão nº. 73/09 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao seu recurso de revista protocolado sob nº 27462-1/06, mantendo a decisão constante do Acórdão nº. 810/06 – Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do seu pedido de redistribuição dos processos ns. 47829-4/98 e 6981-8/06.

Sustenta o recorrente que houve omissão no Acórdão ora recorrido.

Voto

Não merece acolhimento o recurso, uma vez que não há qualquer omissão a ser suprida.

O recorrente se limita novamente a pedir informações sobre o andamento e a situação dos processos acima citados, circunstância que este Relator tratou expressamente em seu voto e foi devidamente esclarecida no Acórdão nº. 73/09 – Tribunal Pleno.

Não bastasse isso, pede ao final, que à 1ª Câmara aprecie os embargos de declaração protocolados sob nº. 27388-9/06, ou seja, pedido não pertinente à decisão ora recorrida.

Os embargos de declaração se prestam unicamente à eliminação da obscuridade, contradição ou suprimento da omissão existente no julgado. Diante do exposto, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeito os embargos declaratórios opostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 70950/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Rejeitar os embargos declaratórios opostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 382/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 329490/08

ASSUNTO: PEDRINHO ALOISIO TONELLI

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

RESPONSÁVEL: PEDRINHO ALOISIO TONELLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Acórdão nº 687/08 da Segunda Câmara. Irregularidade das contas. Exercício de 2006. Atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal referente ao segundo semestre de 2006: falha imputável ao gestor sucessor. Afastada proposta de aplicação de multa ao responsável. **Acórdão do Tribunal de Contas pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformando o acórdão impugnado, julgar regulares as contas e afastar a multa que lhe havia sido imputada.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto por PEDRINHO ALOISIO TONELLI, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Pontes no exercício de 2006, em face do Acórdão nº 687/08 da Segunda Câmara.

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente em razão da publicação intempestiva de demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal, contrariando assim o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, determinando aplicação de multa ao responsável de 30% dos vencimentos anuais, conforme preconiza o art. 5º, I, § 2º, da Lei nº 10.028/00.

Em síntese, a falha ocorrida decorreu da inobservância do prazo de publicação dos demonstrativos até o dia 30 de janeiro de 2007. As publicações ocorreram com atraso, conforme quadro abaixo (fl. 32):

Documento Data

Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal 28/02/2007

Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa 02/03/2007

Anexo VII – Demonstrativo dos Limites 02/03/2007

Este Tribunal também determinou a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis n.ºs 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000.

A Diretoria de Contas Municipais reafirma os fundamentos de sua instrução emitida na prestação de contas originária e propõe o conhecimento e provimento do presente recurso, para julgar as contas regulares com ressalva, com aplicação de multa em razão do atraso na publicação dos demonstrativos componentes do relatório da gestão fiscal referente ao segundo semestre de 2006, conforme previsão do art. 5º, inciso I, § 2º, da Lei nº 10.028/00.

A Unidade Técnica ainda propõe a reforma da decisão para que a multa seja aplicada ao senhor JOÃO INÁCIO LAUFER, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Pontes no exercício de 2007, pois a publicação, conforme mencionado, deveria ocorrer até no máximo o dia 30 de janeiro do próximo exercício, deixando de ser de responsabilidade do senhor PEDRINHO ALOISIO TONELLI (fls. 80/83).

O Ministério Público de Contas inclina-se pela reforma da decisão para julgar as contas regulares com ressalva e afasta a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, § 2º, da Lei nº 10.028/00, em razão da ausência de citação do senhor João Inácio Laufer para se manifestar quanto ao atraso na publicação dos relatórios da gestão fiscal.

PROPOSTA DE DECISÃO

O atraso na publicação de demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no art. 5º, I, § 2º, da Lei nº 10.028/00.

No presente caso, verifica-se que houve atraso de mais de 30 dias na publicação dos relatórios. No entanto, observo que a obrigação de publicar os Relatórios de Gestão Fiscal, relativos no segundo semestre de 2006, cujo prazo se findaria em 31/01/2007, era do sucessor do responsável, ou seja, do senhor João Inácio Laufer, que não foi citado por este Tribunal, ou seja, objetivamente não participou da relação processual. A responsabilidade do sucessor do recorrente não foi alegada no recurso de revista; a matéria foi objeto de considerações tão-somente pela Diretoria de Contas Municipais. Nesse ponto, recorro ao que preceitua o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar nº 113/05:

~ Art. 86...

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Portanto, sendo a falha imputável ao gestor que sucedeu o senhor Pedrinho Aloisio Tonelli, considero que o fato não deve figurar sequer como ressalva às presentes contas. Entendo ainda que a multa proposta deve ser afastada, não sendo possível imputá-la ao sucessor, que, sequer, foi citado.

Em face do exposto, voto no sentido de que este Tribunal, com fundamento nos arts. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 484 do Regimento Interno desta Corte, conheça do presente recurso, para, no mérito, **dando-lhe provimento e reformando o Acórdão nº 687/08 – Segunda Câmara:**

- 1) julgar regulares as contas do senhor PEDRINHO ALOISIO TONELLI, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Pontes no exercício de 2006;
- 2) afastar a aplicação ao responsável da multa prevista no do art. 5º, inciso I, § 2º, da Lei nº 10.028/00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso de revista para, no mérito, **dando-lhe provimento**, com fulcro nos artigos no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares** as contas do senhor PEDRINHO ALOISIO TONELLI, **Presidente da Câmara Municipal de Quatro Pontes** no exercício de 2006 e **afastar a multa** que lhe havia sido aplicada.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 2 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 384/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 489200/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUTO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS, QUE MANTÉM CONVÊNIO COM UNIVERSIDADE ESTADUAL. BANCA COSNTTUÍDA POR EDITAL. PROVA ELABORADA PRO PROFISSIONAIS DA ÁREA. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO.

1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão nº. 1698/08 – Primeira Câmara, que concedeu registro às admissões referentes ao Concurso Público regido pelo Edital n.º. 01/2005, realizado pelo Município de Doutor Camargo, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Fonoaudiólogo e Auxiliar de Enfermagem.

Conforme sintetizado no Parecer da Diretoria Jurídica, que opinou pelo provimento do recurso, “*Alega o representante do Ministério Público que quando formulou seus questionamentos a municipalidade não esclareceu o porquê da contratação da Empresa ITCA, haja vista esta ter sido parceira da UEM (Termo de Convênio nº 006/2005) e o certame ter sido elaborado, aplicado e corrigido pela Universidade, não justificando a contratação daquela empresa.*”

Por sua vez, entendeu o douto Relator o seguinte: “*As irregularidades apontadas pelo Ministério Público não podem alcançar os candidatos aprovados, uma vez que não participaram diretamente do evento e que os vícios apontados não alteram o resultado do certame*”. E conclui que em razão da boa-fé as admissões merecem a legalidade e registro.

Na peça recursal, o representante ministerial reforça o que já havia aduzido anteriormente, qual seja: não houve justificativa plausível para adoção da dispensa de licitação para contratação do ITCA e que a afirmativa que o ocorrido se deu em função de convênio não subsiste por este ter sido firmado posteriormente à contratação questionada, restando descabida a dispensa delineada no art. 24, VIII, da Lei 8666/93, por não se tratar da contratação de pessoa jurídica de direito público e sim de pessoa jurídica de direito privado. Questiona também o fato de não ter sido comprovado o montante dos recursos despendidos e nem quem confeccionou as provas aplicadas, pois não foi publicado o edital que designou a banca examinadora, portanto careceu de comprovação que o certame foi elaborado e corrigido por pessoal qualificado. Tece comentários sobre o dever de zelo que compete a esta Casa no seu papel de órgão fiscalizador incumbido constitucionalmente e clama pela revisão da decisão com a conseqüente negativa dos atos admissionais, como também a instauração de procedimento administrativo de responsabilização do Sr. Alcídio Delapria para ressarcimento das despesas; comunicação dos fatos à ICE responsável pela fiscalização da UEM para apurar a ocorrência de outros convênios irregulares e comunicação a esta DIJUR e ao Ministério Público Estadual para as medidas Ecabíveis” (f. 309).

Intimado para apresentar contra-razões, o Município deixou de se manifestar.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não merece provimento o recurso interposto.

Preliminarmente, cumpre reconhecer que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à absoluta insuficiência de fundamentação da decisão recorrida, que limitou-se a mencionar o princípio da boa-fé, diante do fato de os candidatos aprovados não terem participado diretamente do evento e “que os vícios apontados não alteram o resultado do certame”, sem qualquer referência às irregularidades suscitadas na fase de instrução.

O caso comportaria até a declaração de nulidade absoluta da decisão, não fosse, porém, a possibilidade de análise dos fundamentos lançados pelo recorrente, no cotejo das provas carreadas aos autos.

Nesse ponto, cumpre registrar, de início, não se verificar nenhuma irregularidade na contratação do Instituto de Tecnologia e Ciência Ambiental, para a realização do concurso.

Consta de f. 207 dos autos, cópia da Resolução nº 483/2005, da Fundação Universidade de Maringá, de 29.09.2005, que aprovou o termo de convênio celebrado com o ITCA, “objetivando a execução do Projeto de Prestação de Serviços: Concurso Público para a Prefeitura do Município de Doutor Camargo”.

Consta de f. 208/211 proposta do ITCA, datada de 19.07.2005, especificando a forma de execução do referido projeto, aceita pela Prefeitura em 20.07.2005 (f. 2311).

Outrossim, o edital de abertura do concurso foi publicado em 26.11.2005, com a previsão de realização das provas em 18.12.2005.

Nesse contexto, o fato de o termo de convênio entre a UEM e o ITCA ter sido formalizado apenas em 08.12.2005 não implica na irregularidade dessa intermediação, considerando-se os atos que anteriormente já haviam sido praticados, autorizando essa contratação.

Resta demonstrada, dessa forma, a vinculação do referido instituto à Universidade, valendo acrescentar que a pertinência ou necessidade da intermediação desse instituto circunscreve-se à discricionariedade da administração, não se verificando, em princípio, ofensa à lei que possa redundar na invalidação dos atos praticados.

Apenas com ilustração, é de se observar que a Universidade Federal do Paraná possui avença semelhante, com a FUNDEPAR, para a realização de concurso públicos, com foi o caso do último certame realizado por esta Corte, para provimento de diversos cargos, em 2006.

Caracterizada, ainda, a hipótese de dispensa de licitação.

Sem entrar no mérito da possibilidade de enquadramento do caso na hipótese do inciso VIII do art. 26 da Lei de Licitações, que trata da contratação de entidade criada para esse fim, o valor previsto, de R\$ 5.905,00, possibilita a dispensa com base no inciso II do mesmo artigo, dispensada a formalização de processo a que se refere o art. 26, conforme entendimento desta Corte.

Com relação à constituição da banca examinadora, consta de f. 88 decreto municipal com essa finalidade, tendo especificado, a f. 186, a formação dos membros, acompanhada dos respectivos certificados.

Além disso, a f. 205, consta a relação dos professores que elaboraram as provas, com formação nas áreas médica, de enfermagem, fonoaudiologia e assistência social, tendo sido enviadas, inclusive, a f. 226/257, as provas e os respectivos gabaritos pertinentes aos cargos de auxiliar de enfermagem, fonoaudiólogo e assistência social.

Vale acrescentar que houve a publicidade da constituição da banca examinadora, pela expedição do decreto referido, de f. 88, devidamente publicado, conforme cópia do jornal de f. 89, não sendo obrigatória a divulgação do nome dos responsáveis pela elaboração das provas, sendo o sigilo dessa informação, aliás, recomendável para a preservação da lisura e impessoalidade do concurso.

Face ao exposto, voto pelo **improvemento** do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 489200/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo **improvemento** do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 385/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 498446/08

ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E

PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO : LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO

PATRONAL AO INSS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. PROVIMENTO DO

RECURSO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, por meio de sua representante legal, Sra. Lara Cristina Andreoti Torres, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1262/08 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2006, em razão da falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Alega que o motivo constante da decisão recorrida foram vícios formais contatados pela Diretoria de Contas Municipais no termo de parcelamento firmado com o INSS, reconhecidos pelo relator, os quais estariam sanados pela juntada aos autos to referido termo, devidamente autenticado.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela provimento do recurso.

Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 1895/09, opina pelo improvemento deste Recurso de Revista, entendendo que a juntada do parcelamento é mero cumprimento de decisão, alertando quanto à obrigação de ressarcimento do valor das multas pela dirigente da entidade, face ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.212/91.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o recurso.

O motivo que ensejou a desaprovação das contas ora recorrida foram os vícios constatados no termo de parcelamento da dívida com o INSS.

Ainda na fase instrutória, a Diretoria de Contas Municipais, analisando a cópia de f. 69/73, ausência do número de termo, data, montante a que se refere a dívida e a assinatura do representante legal da SRFB (f. 77).

Na outra cópia, juntada em memoriais, a f. 84/89, refere o relator, a f. 91, conter o documento vícios essenciais, “que impedem sua aceitação como comprovante do parcelamento efetuado”.

Analisando o documento juntado aos autos, a f. 97/102, aduz a Diretoria de Contas Municipais terem sido supridas as falhas anteriormente apontadas.

Nessas condições, há que se reconhecer que o motivo da decisão recorrida encontra-se superado, tendo a entidade comprovado o parcelamento da dívida com o INSS indicada na instrução, inclusive, com previsão de pagamento mediante desconto no Fundo de Participação dos Municípios.

Outrossim, sendo o parcelamento de 15.07.2007, antes mesmo da decisão recorrida, que é de 20.08.2008, não há que se falar em mero cumprimento de decisão, mas, de efetiva regularização do item que motivou a desaprovação, que deve ser convertido em ressalva, nos termos do Acórdão nº. 322/09 – Tribunal Pleno, que aprovou o Projeto de Enunciado de Súmula pertinente a essa matéria.

Com relação à proposta da douta procuradoria, de determinação de ressarcimento da multa mediante desconto em folha, com base no art. 41 da Lei nº 8212/91/1], há que se observar não ter constatado, do referido termo, referência à multa, mas, apenas, à atualização monetária e juros, motivo pelo qual não há como ser acatada.

Face ao exposto, voto pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a decisão constante do Acórdão nº. 1262/08, para que sejam **julgadas regulares** relativas ao exercício de 2006, ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a falta de recolhimento da contribuição patronal ao INSS, objeto de parcelamento perante essa autarquia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 498446/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformada a decisão constante do Acórdão nº. 1262/08 - 2ª Câmara, para que sejam **julgadas regulares** as contas relativas ao exercício de 2006, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a falta de recolhimento da contribuição patronal ao INSS, objeto de parcelamento perante essa autarquia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 13 em 28 de Abril de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530145/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
 Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 229461/08
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
 Interessado: ELOACIR DA SILVA DE FREITAS

Processo: 488041/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
 Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 64968/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
 Interessado: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 196304/01
 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
 Interessado: TACO ROORDA (Procurador(es): RODRIGO AGUSTINI)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 150380/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
 Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO

Processo: 186319/07
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
 Interessado: VANDERLEY CERANTO

Processo: 221033/07
 Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
 Interessado: ALFREDO PETRAUSKI

Processo: 505333/07
 Entidade: ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA
 Interessado: CATRIN CRAMER, MICHELLA HONORIA DELL AGNOLO

Processo: 530362/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
 Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

Processo: 615872/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
 Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 621970/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
 Interessado: ANTONIO GONÇALVES

Processo: 663269/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
 Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

APOSENTADORIA

Processo: 442032/05
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 Interessado: MARIA DO CARMO FERREIRA MELCHIOR

Processo: 591406/06
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JANE TEREZINHA DE OLIVEIRA

RESERVA

Processo: 34473/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ROMILDO HONORIO DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 301343/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
 Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 344732/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
 Interessado: ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ

Processo: 528868/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 383084/07 Adiado desde 07/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 447485/08 Adiado desde 24/03/2009
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**APOSENTADORIA**

Processo: 191690/99
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: OLIMPIO KAFFER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129269/07 Vistas desde 17/03/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 19338/95 Adiado desde 03/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: JOÃO BATISTA COSTA

Processo: 217732/03 Adiado desde 10/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Processo: 221462/03 Adiado desde 07/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 295206/04 Adiado desde 03/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 47216/05 Adiado desde 10/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 142307/08 Adiado desde 14/04/2009
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463924/07 Adiado desde 14/04/2009
Entidade: ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA
Interessado: CEZAR ROBERTO OLIVEIRA KRUGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 319135/00 Vistas desde 24/03/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

Processo: 239230/06 Adiado desde 14/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 170360/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER

Processo: 145465/06
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50519/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO VALLES ZAMPIERI

Processo: 295600/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, WILSON FERNANDES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 12 de 14 de abril de 2009**

Aos quatorze dias do mês de abril, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima segunda sessão ordinária do exercício de 2009, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** com a presença dos CONSELHEIROS **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente, por motivo de férias o AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS**. Ausente, justificadamente, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 11 da sessão ordinária do dia 07 de abril de 2009, tendo sido aprovada. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de **sobrestamento** de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** que determinou o sobrestamento do processo 24931/09 na Diretoria de Contas Estaduais e dos processos 110972/09, 16947/09, 72049/09, 35194/09, 79345/09, 79280/09, 267029/08 e 90640/09 na Diretoria de Análise de Transferências. O CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** determinou o sobrestamento do processo 177038/08 na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** incluiu as Certidões Liberatórias 123675/09 e 132950/09. O CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** incluiu as Certidões Liberatórias 116806/09 e 83741/09. Nenhum processo foi **retirado de pauta**. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na sequência o relato das pautas do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e do Presidente do Colegiado, uma vez que o AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** não possuía nenhum processo em pauta. Durante o relato da pauta do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, o Presidente da Sessão, CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, declarou-se impedido de votar, em face do que consta na Lei Orgânica da Magistratura, designando-o para compor o quórum. Foram **julgados** os seguintes processos: 651040/08 (arquivamento), 6496/09 (aprovação com ressalva e multa), 104069/09 (deferimento), 158765/07 (aprovação com ressalva e recolhimento), 196055/07 (aprovação), 642616/07 (aprovação com recomendação), 2444/08 (aprovação com ressalva e recomendação), 14974/08 (aprovação com ressalva e recomendação), 18554/08 (aprovação com ressalva e recomendação), 123566/08 (desaprovação e multa), 223331/08 (aprovação), 465424/08 (aprovação com ressalva), 476450/08 (aprovação), 34126/08 (negativa de registro), 21789/09 (legalidade e registro), 271115/08 (legalidade e registro), 499981/08 (legalidade e registro e alerta), 579411/08 (legalidade e registro), 123675/09 (deferimento), 132950/09 (indeferimento), 454550/07 (aprovação da inspeção e registro do objeto inspecionado), 122381/08 (aprovação com ressalva), 246870/08 (aprovação), 62467/02 (legalidade e registro), 131658/08 (negativa de registro), 153805/08 (legalidade e registro), 172265/08 (legalidade e registro), 187440/08 (legalidade e registro), 541100/07 (legalidade e registro), 468487/01 (negativa de registro), 307953/06 (legalidade e registro), 73792/99 (improcedência e arquivamento), 83741/09 (deferimento), 116806/09 (deferimento), 94110/99 (desaprovação do Poder Executivo; desaprovação do Poder Legislativo e aprovação das entidades: Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Desenvolvimento, Fundação Cultural de Apucarana, Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e Fundo Municipal de Saúde), 162423/03 (desaprovação e devolução), 176106/03 (desaprovação e devolução), 565293/03 (desaprovação), 182448/05 (desaprovação) e 235908/05 (desaprovação). Não houve **redistribuição** de processos para voto vencedor. Não houve pedido de **adiamento** de processo. Todavia, a pauta de julgamento do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** ficou adiada. **Permaneceram** adiados os processos 383084/07, 447485/08, 19338/95, 217732/03, 221462/03, 295206/04 e 47216/05. Igualmente, não houve pedido de **vista** de autos. Contudo, **permaneceram** com vista os processos 129269/07 e 319135/00. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima segunda sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 28 de abril do corrente ano às quatorze horas, horário regimental, em virtude do feriado de Tiradentes no dia 21 de abril, data em que não haverá sessão. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 653/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 54130/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO : FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira.

Recolhimento do valor correspondente. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de Diamante do Oeste e o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 18.999,80 (dezoito mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 617/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, considerando o recolhimento dos rendimentos referentes à não aplicação financeira dos recursos, conforme Parecer nº 3127/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 54130/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 655/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 221622/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Transferência voluntária. Recursos devolvidos. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

O Município de Nova Santa Bárbara encaminha a presente prestação de contas decorrente de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 25.575,00 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais).

A Diretoria de Análise de Transferências, considerando a devolução dos recursos, acrescidos do rendimento auferido em aplicação financeira opina pela baixa da pendência.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 3389/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pela baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 221622/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 664/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 133617/05
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
 INTERESSADO: ALVARO RODRIGUES DE JESUS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.
 OMISSÃO DE DOCUMENTOS E DE DADOS INFORMATIZADOS DO SIM.
 CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PARA APURAÇÃO
 DE DANO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Matinhos, Vereador Álvaro Rodrigues de Jesus. Relativas ao exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 359/08, constatou a ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM-Acompanhamento Mensal e ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual, e de documentos comprobatórios da Prestação de Contas Anual, opinando pela irregularidade das contas, pela inviabilidade de análise.

Regularmente citado, o Presidente da Câmara solicitou dilação de prazo para atendimento ao Ofício da DCM, motivado pela necessidade de contato tanto com o Executivo como Legislativo Municipal, o que foi concedido pelo Relator, como se vê às f. 113.

No entanto, através do Despacho nº 1278/08-DCM, foi certificado que até a presente data, não houve manifestação por parte do interessado para apresentação de defesa.

Pela Instrução nº 5133/08, f. 115/117, a Diretoria de Contas Municipais, em atendimento ao disposto no artigo 353 do Regimento Interno desta Casa, conclui pela irregularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 21.055/08. É o Relatório.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade relativa à ausência de prestação de contas encontra-se devidamente caracterizada, diante da ausência de envio dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual e dos documentos da prestação de contas anual, que não foram encaminhadas.

O responsável pelas contas limitou-se a requerer prorrogação de prazo para defesa, sem qualquer manifestação a respeito da ausência de prestação de contas, mesmo após deferida essa prorrogação.

Nessas condições, à exemplo da decisão tomada na sessão do dia 10.03.09, no processo de prestação de contas do Legislativo Municipal de Cêrro Azul, relativas ao exercício de 2004, Protocolo nº 54987-0/07, impõe-se a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 235 do regimento Interno.

Vale esclarecer que esse procedimento visa à quantificação do dano ao erário, decorrente da omissão de prestar contas, de responsabilidade do gestor, nos termos do artigo 248, II, combinado com o parágrafo 3º do Regimento Interno, bem como, à imposição das multas cabíveis, inclusive do artigo 5º da Lei nº 10.028/00 e do artigo 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.

Para esse efeito, deve a Diretoria de Contas Municipais indicar quais as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, com a subseqüente citação do gestor responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 235 do Regimento Interno.

Vale acrescentar, por fim, que a omissão do dever de prestar contas implica na inversão do ônus da prova, cabendo a esta Corte apenas indicar os elementos sobre os quais deverão ser produzidas as provas para a regularização do processo de tomada de contas, sendo do gestor omissio a obrigação de provar o regular emprego dos valores auferidos como receita.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja convertido o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, figurando como responsável o Sr. Álvaro Rodrigues de Jesus, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subseqüente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133617/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, de responsabilidade de ALVARO RODRIGUES DE JESUS, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Converter em Tomada de Contas Ordinária, figurando como responsável o Sr. Álvaro Rodrigues de Jesus, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subseqüente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO nº 677/09 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 651040/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
 INTERESSADO: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS AUSENTE DE TARNRSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas de transferência voluntária referente ao exercício de 2007, repassado do Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Uniflor, cujo objeto é de material de consumo e materiais para implantação de 02 estufas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 71/09 – folhas 08) informa que se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas protocolado sob nº 37448/09, em face disso, entende que a Tomada de Contas em questão perdeu seu objeto, devendo, portanto, ser arquivado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3738/09 – folhas 11) opinou pelo arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Município de Uniflor procedeu à prestação de contas de transferência voluntária referente ao exercício de 2007, repassado do Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Uniflor, cujo objeto é de material de consumo e materiais para implanztação de 02 estufas, endosso os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas e voto pelo arquivamento deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Curitiba, 14 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 678/09 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 6496/09
 ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE
 INTERESSADO: ELZA APARECIDA SUTIL
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP – INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE. O objetivo proposto no convênio foi a execução das atividades inerentes ao atendimento à criança e adolescentes, o valor pactuado foi de R\$ 41.800,00, sendo referente ao exercício de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1125/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa prevista no art. 87, III, c, da LC 113/2005, à gestora da Entidade, Sra. Elza Aparecida Sutil.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3792/09) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

As justificativas a folhas 212-239, de acordo com as quais o atraso na apresentação da prestação de contas se deu por culpa de terceiros quando da aquisição de mercadorias não são procedentes. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, c, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Elza Aparecida Sutil.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, c, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Elza Aparecida Sutil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Curitiba, 14 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 679/09 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 104069/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
 INTERESSADO: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI
 ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Paranavá solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 201/2009) indica que no seu âmbito de atuação o Município de Paranavá cumpriu total a agenda de obrigações, estando apto a ter deferida a Certidão Liberatória ora pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 39/2009-CL) informa que o Município de Paranavá está quite com suas obrigações, portanto, apto a receber a Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3857/09) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos feitos pela DCM e DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações trazidas pela DCM e DAT, comprovando que o Município de Paranavá está quite com suas obrigações perante esta Corte de Contas, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 14 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 680/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 158765/07
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL
 INTERESSADO : MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 225/06). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2008. REPASSE DE R\$ 26.300,00. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO POSTERIOR PELA ENTIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 225/2006), firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Jesus do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, no valor de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil, trezentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco e social.

Os autos foram sobrestados em atenção ao despacho nº 3.079/08, fls. 53, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, de 24/09/2008, conforme certificação de fls. 53-verso.

Expirado o prazo de sobrestamento, o processo foi encaminhado para análise da Diretoria de Análise de Transferências, que emitiu a Instrução nº 8.062/08, fls. 55 a 58, que apontou a ausência de aplicação financeira, compreendendo o período de 28/09/2006 a 17/01/2007, no valor de R\$ 26.280,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais) e, o período de 17/01/07 a 14/03/2007, no valor de R\$ 7.564,49 (sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais, quarenta e nove centavos), os quais remontam em R\$ 661,66 (seiscentos e sessenta e um reais, sessenta e seis centavos) e R\$ 99,55 (noventa e nove reais, cinquenta e cinco centavos), respectivamente, somando, portanto R\$ 761,21 (setecentos e sessenta e um reais, vinte e um centavos), valor que deverá ser recolhido aos cofres públicos devidamente atualizados.

Em consequência, por meio do Ofício nº 3.649/08-OCN-DAT, fls. 61, foi citada a Sra. Marilene Pinheiro Cabral Deola, gestora das contas, que apresentou através do protocolo nº 262-8/09, fls. 62 e 63, comprovante do recolhimento de R\$ 778,11 (setecentos e setenta e oito reais, onze centavos), referente aos rendimentos financeiros.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 225/09, fls. 64 e 65, afirma o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, observa, que embora efetuado o recolhimento do valor equivalente aos rendimentos financeiros, a inobservância do § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, enseja ressalva nas contas. Conclui, opinando pela regularidade com ressalva, recomendando que a Entidade adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência em procedimentos futuros.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.658/09, fls. 66, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a gestora das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovantes juntados as fls. 63), acompanhando a Instrução nº 225/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.658/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO JULGAR regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 225/06), firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Jesus do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006/2008, no valor de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil, trezentos reais), de responsabilidade da Sra. Marilene Pinheiro Cabral Deola, ordenadora das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se que a Entidade, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 158765/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 225/06), firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Bom Jesus do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006/2008, no valor de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil, trezentos reais), de responsabilidade da Sra. Marilene Pinheiro Cabral Deola, ordenadora das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

II - Recomendar que a Entidade, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 681/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 196055/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU. TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2008. R\$ 368.709,01.

PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº

03/2006. NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/

2005, REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Nova Cantu e a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 368.709,01 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e nove reais, um centavo), que teve por objeto a construção de Posto de Saúde com 415,80 m2.

Inicialmente, a análise dos autos foi sobrestada conforme Despacho nº 3.524/07, fls. 52, devidamente comunicado na Sessão Ordinária nº 34, de 12/09/2007, fls. 52-verso. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.780/08, fls. 54 e 55, noticiou a ausência da prestação complementar. Ainda, ressaltou a necessidade do encaminhamento do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo DECOM, bem como alertou para as sanções relativas ao atraso no encaminhamento das contas.

Após citação do representante legal do Município e apontamentos autorizados pelos despachos de fls. 59 e 61, voltou a se manifestar a Unidade Técnica através da Instrução nº 7.250/08, fls. 62 e 63, quando verificou a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra e a CND-específica da obra junto ao INSS.

Devidamente citada através do Ofício nº 3.361/08, fls. 65, a Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, à época Prefeita Municipal, requereu dilação do prazo concedido na inicial, o que foi deferido conforme despacho nº 4.153/08, fls. 67.

Em 23/12/2008, a municipalidade apresentou o protocolo nº 66439-7/08, constando o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 71) e a CND da obra (fls. 72).

DO REEXAME

Em nova Instrução de nº 59/09, fls. 73 e 74, a Diretoria de Análise de Transferências confirmou a apresentação de todos os documentos solicitados e concluiu pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.836/09, fls. 75 a 78, da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti, propugnou por diligência complementar para que fossem anexados comprovantes de gastos/ notas fiscais. Motivou a solicitação, trazendo algumas falhas, como por exemplo, o fato de que o sobrestamento dos autos não foi comunicado ao Município e seu respectivo interessado. Repisa na ausência de notas fiscais que indicassem o destino dos gastos. Finaliza, ressaltando, que a Unidade Técnica em seu relatório final mencionou um saldo restituído ao Estado no valor de R\$ 15.613,14 (quinze mil, seiscentos e treze reais, quatorze centavos).

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, não verifico qualquer falha na ausência de comunicação do sobrestamento do feito ao interessado. Quanto ao saldo restituído ao Estado, não há qualquer menção nas instruções exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências, como afirma o Parquet.

Ainda, quanto a diligência proposta, vale lembrar que em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa nº 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.

Após estudos, concluiu-se que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e etc. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1º do artigo 33).

Nesta esteira, os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 1.836/09, fls. 75 a 78, quais sejam, comprovantes de gastos/ notas fiscais, não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.

Desta forma e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, deixei de acolher a diligência proposta, uma vez que, não verifiquei qualquer indício de irregularidade.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais e acompanhando a Instrução nº 59/09 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Nova Cantu e a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 368.709,01 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e nove reais, um centavo), de responsabilidade da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 196055/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Nova Cantu e a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 368.709,01 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e nove reais, um centavo), de responsabilidade da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 682/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 642616/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTES PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de General Carneiro, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007. Após análise dos autos e contraditórios concedidos durante a tramitação, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução conclusiva de nº 313/09, fls. 255 a 262, opinando pela regularidade das contas.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.861/09, fls. 263 e 264, da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Vale ressaltar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor atendeu integralmente disposição normativa deste Tribunal. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 313/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.861/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, à época Prefeito Municipal.

Alerta-se, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações gerais constantes do item 5, da Instrução nº 313/09-DAT, fls. 255 a 262.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 642616/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, à época Prefeito Municipal.

Alertar para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações gerais constantes do item 5, da Instrução nº 313/09-DAT, fls. 255 a 262.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 683/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 2444/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. NÃO APRESENTAÇÃO

DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA EXPEDIDA PELA MUNICIPALIDADE.

NECESSIDADE DE AJUSTES PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS.

REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Santo Antonio da Platina, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007.

Após análise da documentação inicial apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolado nº 63319-0/08, fls. 207 a 231, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 511/09, fls. 232 a 239, opinando pela regularidade das contas, ressaltando, todavia, a ausência de documentos (Certidão Liberatória emitida pela Municipalidade), bem como em função do caráter inovatório da fiscalização, recomenda os ajustes necessários para procedimentos futuros, constantes no item 5 da referida instrução.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.909/09, fls. 240, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Vale ressaltar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor atendeu parcialmente disposição normativa deste Tribunal, haja vista a ausência das Certidões Liberatórias emitidas pela Municipalidade. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 511/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.909/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Santo Antonio da Platina, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito Municipal à época.

Alerta-se, ainda, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 5, da Instrução nº 511/09-DAT, fls. 232 a 239.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2444/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferências voluntárias efetivadas pelo Município de Santo Antonio da Platina, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito Municipal à época. Alertando-se para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 5, da Instrução nº 511/09-DAT, fls. 232 a 239.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 684/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 14974/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ. TRANSFERÊNCIAS

VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES

LIBERATÓRIAS DO TC E DA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE DE

AJUSTES PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS. REGULARIDADE COM

RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de São João do Ivaí, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007. Após análise da documentação inicial apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolado nº 57406-1/08, fls. 185 a 263, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 723/09, fls. 265 a 273, opinando pela regularidade das contas, ressaltando, todavia, a ausência de documentos (Certidões Liberatórias do TC e Municipal), bem como em função do caráter inovatório da fiscalização, recomenda os ajustes necessários para procedimentos futuros, constantes no item 5 da referida instrução.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.926/09, fls. 274, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DO VOTO

Vale ressaltar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que a Municipalidade atendeu parcialmente disposição normativa deste Tribunal, haja vista a ausência das Certidões Liberatórias TC e Municipal. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 723/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.926/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de São João do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Clovis Bernini Junior, Prefeito Municipal à época.

Alerta-se, ainda, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 5, da Instrução nº 723/09-DAT, fls. 265 a 273.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 14974/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de São João do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Clovis Bernini Junior, Prefeito Municipal à época. Alertando-se para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 5, da Instrução nº 723/09-DAT, fls. 265 a 273.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 685/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 18554/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE IRETAMA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES LIBERATÓRIAS DO TC E DA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE DE AJUSTES PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Iretama, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007.

Após análise da documentação inicial apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolado nº 63045-0/08, fls. R:65 a 119, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 301/09, fls. 120 a 128, opinando pela regularidade das contas, ressalvando, todavia, a ausência de documentos (Certidões Liberatórias do TC e Municipal), bem como em função do caráter inovatório da fiscalização, recomenda os ajustes necessários para procedimentos futuros, constantes no item 5 da referida instrução.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.007/09, fls. 129 e 130, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Vale ressaltar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que a Municipalidade atendeu parcialmente disposição normativa deste Tribunal, haja vista a ausência das Certidões Liberatórias TC e Municipal. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 301/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.007/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, Prefeito Municipal à época.

Alerta-se, ainda, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 5, da Instrução nº 301/09-DAT, fls. 120 a 128.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 18554/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, Prefeito Municipal à época.

Alertar ainda, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 5, da Instrução nº 301/09-DAT, fls. 120 a 128.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 687/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 223331/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARQUINHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 132.470,11, ACRESCIDO DE R\$ 178,54, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS – TOTAL DE R\$ 132.648,65. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 03/2006. NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, REGULARIDADE DAS CONTAS. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Marquinho e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 132.470,11 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta reais, onze centavos), acrescido de R\$ 178,54 (cento e setenta e oito reais, cinquenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 132.648,65 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais, sessenta e cinco centavos), que teve por objeto a execução do transporte escolar de alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.801/08, fls. 74 e 75, opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.597/08, fls. 76 e 77, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, propugnou por diligência à origem para que o Município de Marquinho, através de seu representante legal, esclarecesse o fato de apenas duas empresas terem apresentado propostas para a licitação nº 02/2007 – Modalidade Tomada de Preços. Ainda, que procedesse a juntada dos seguintes documentos: a) edital e respectiva publicação do Diário Oficial; b) ata de julgamento; c) ata de homologação do resultado; d) contratos sociais das empresas que participaram da licitação.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 503/08-OCN-DAT, fls. 79, o Sr. Luiz César Baptistel, na condição de Prefeito Municipal à época, apresentou o protocolo nº 62868-4/08, fls. 80 a 105, constando justificativas e novos documentos.

Novamente manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.332/08, fls. 106, ratificando posicionamento anterior, no sentido de julgar regular as contas em questão.

Em novo Parecer de nº 85/09, fls. 107 e 108, o Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti, representante do Ministério Público junto a este Tribunal, propõe nova diligência à origem, para a juntada dos contratos sociais das empresas que participaram da licitação, em substituição às cópias do registro das sociedades na Junta Comercial.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, lembro que em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa nº 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.

Após estudos, concluiu-se que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e etc. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1º do artigo 33).

Nesta esteira, o documento solicitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 85/09, fls. 107 e 108, qual seja, contrato social das empresas que participaram da licitação, não está relacionado entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.

Desta forma e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, deixei de acolher a diligência proposta, uma vez que, não verifiquei qualquer indício de irregularidade.

Em face do exposto, considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, assim como os pertinentes legais e acompanhando a Instrução nº 9.332/08 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Marquinho e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 132.470,11 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta reais, onze centavos), acrescido de R\$ 178,54 (cento e setenta e oito reais, cinquenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 132.648,65 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz César Baptistel.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223331/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 132.470,11 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta reais, onze centavos), acrescido de R\$ 178,54 (cento e setenta e oito reais, cinquenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 132.648,65 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz César Baptistel, considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, assim como os pertinentes legais, acompanhando a Instrução nº 9.332/08, da Diretoria de Análise de Transferências, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 688/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 465424/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE TOLEDO

INTERESSADO : MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE R\$ 243.086,77. NÃO MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL E EM CONTA ESPECÍFICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1120040348/2003) firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 243.086,77 (duzentos e quarenta e três mil, oitenta e seis reais, setenta e sete centavos), que teve como objeto o pagamento de salários e encargos sociais. As despesas comprovadas importaram em R\$ 247.249,34 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais, trinta e quatro centavos), remanescendo um saldo de R\$ 979,49 (novecentos e setenta e nove reais, quarenta e nove centavos), que foi recolhido conforme comprovante juntado as fls. 72. Ressalte-se, que foram utilizados recursos próprios da Entidade na importância de R\$ 5.142,06 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais, seis centavos).

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.322/08, fls. 76 a 78, destacando a necessidade de esclarecimentos quanto aos débitos nos extratos bancários apresentados, no valor total dos recursos, bem como a juntada dos extratos bancários da conta movimento, que foi utilizada para o pagamento dos cheques relacionados na planilha DAT 05 e DAT 05-A.

Devidamente citada através do Ofício nº 3.645/08, fls. 80, a Sra. Marilde Terezinha de Paris Menegatti, Presidente da Associação, juntou o protocolo nº 254-7/09, fls. 81 a 109, contendo novos documentos e esclarecimentos.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 433/09, fls. 110 e 111, expondo que a documentação apresentada pela interessada sanou parcialmente as impropriedades iniciais verificadas, remanescendo o fato de que os recursos não foram movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica. Do exposto, conclui, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.101/09, fls. 112 e 113.

DO VOTO

Considerando que a gestora das contas atendeu parcialmente as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a não movimentação dos recursos em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, acompanho a Instrução nº 433/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.101/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPOR, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1120040348/2003) celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 243.086,77 (duzentos e quarenta e três mil, oitenta e seis reais, setenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Marilde Terezinha de Paris Menegatti, alertando-se à Entidade que a reincidência da não movimentação de recursos em instituição financeira oficial e abertura de conta específica de convênio, ensejará a desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 465424/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1120040348/2003) celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 243.086,77 (duzentos e quarenta e três mil, oitenta e seis reais, setenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Marilde Terezinha de Paris Menegatti, alertando-se à Entidade que a reincidência da não movimentação de recursos em instituição financeira oficial e abertura de conta específica de convênio, ensejará a desaprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 690/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 34126/08
ORIGEM : PARANAPREVINDÊNCIA
INTERESSADO : JURACI DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAL. ESCRIVÃO DE POLÍCIA 3ª CLASSE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO Nº 1.421/2006. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO IDADE MÍNIMA PARA COMPULSÓRIA E TEMPO DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE DE NATUREZA POLICIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, com proventos integrais, concedida ao Sr. Juraci Dias, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O Ato foi baixado pela Resolução nº 2.784, de 06/12/2007, devidamente publicada no Diário Oficial nº 7.621, de 18/12/2007, com fulcro no art. 40, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 51/85.

A pedido da Diretoria Jurídica, manifestou-se a Diretoria de Contas Estaduais, fls. 78, informando que o interessado teve sua admissão de pessoal registrada nesta Casa através da Resolução nº 7.543/05.

Em parecer nº 4.733/08, a Diretoria Jurídica passou a analisar o mérito da concessão, expondo o que segue.

A concessão da aposentadoria com base no artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, tem como requisito a prestação de serviço pelo prazo de 30 anos, sendo, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. No presente caso o servidor ocupou o cargo de natureza estritamente policial pelo período de 08/11/93 até 16/05/06, conforme certidão nº 452/07 (fls. 07), não completando, portanto, o prazo mínimo de 20 anos estabelecidos na lei. Ainda, ressaltou que além da inobservância do pressuposto legal :

1. o processo teve início como aposentadoria compulsória, pelo fato do servidor ter completado 65 anos, mas o ato de concessão do benefício fundamentou-se na aposentadoria voluntária;

2. a contagem de tempo constante no relatório de situação histórico/funcional (fls. 65 e 66) não está em harmonia com a certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS (fls. 04 e 05 do protocolo nº 2.735.651-6);

3. não foi juntada a cópia do último comprovante de remuneração e do documento de identidade do servidor, nos termos da Instrução Técnica nº 40/05-DATJ;

4. o ato de concessão do benefício referiu-se ao artigo 40, § 3º, § 4º e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, quando o correto seria a redação atual, dada pela EC nº 41/03 e EC nº 47/05.

Do exposto, entendeu que a presente inativação não se amolda às condições legais previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, opinando pela negativa de registro.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.455/08, fls. 82, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner. Noticiou, ainda, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado entendeu inconstitucional a LC nº 93/02, sinalizando, a não recepção da LC nº 51/85. Foi citada a Entidade Previdenciária conforme Ofício nº 1.915/08, fls. 84, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, quando afirmou que o servidor não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, com base no art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85, em razão de não ter completado o tempo de 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial. Em consequência foi juntado o Parecer nº 001494, fls. :85 a 87, bem como novos documentos as fls. 89 a 95, inclusive, a Resolução nº 4.483, de 25/06/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.756, de 04/07/2008, que retificou a Resolução nº 2.784, de 06/12/2007, no sentido de alterar o embasamento legal para o art. 1º inciso II, da Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ao retornar, novo parecer sob nº 14.439/08, fls. 97 e 98, foi lançado pela Diretoria Jurídica, ressaltando que esta Corte de Contas consolidou entendimento sobre a matéria, conforme Acórdão nº 1.421/2006. Assim, em que pese as alegações e novos documentos apresentados, entendeu que o interessado não atende a idade mínima prevista na norma constitucional para a aposentadoria compulsória (70 anos), conta com a idade de 67 anos, fls. 91. Mantém posicionamento anterior, no sentido de negar registro à aposentadoria. Tal entendimento foi endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.990/08, fls. 99.

Novamente foi citado o Órgão Previdenciário (Ofício 5.251/08), fls. 101, que no Parecer nº 004203, fls. 102 e 104, argumentou em síntese que, “os policiais civis exercem atividade típica de Estado que não podem ser delegadas ou terceirizadas”. Assim, “recebem proteção especial da lei, para que possam exercer suas funções sem qualquer receio, subjugados apenas à lei e ao interesse público”. Ressalta, que por serem estáveis como funcionários públicos, possuem garantias do Estado para a aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 51/85, para a inativação compulsória por idade (65 anos).

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 20.582/08, fls. 106, a Diretoria Jurídica não aceita as ponderações apresentadas pela ParanaPrevindência, e mantém seu posicionamento, no sentido de negar registro ao ato que inativou o Sr. Juraci Dias.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 45/09, fls. 107, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner. É o relatório.

DO VOTO

O Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensar em certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) anos de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende o item “a”, da referida decisão, uma vez que possui 14 (quatorze) anos, 29 (vinte e nove) dias de efetivo exercício na atividade de natureza estritamente policial. Ainda, ressalte-se que o interessado não atende ao item “b”, pois, para aposentadoria compulsória deve ser atendida norma constitucional que prevê a idade mínima de 70 (setenta) anos, e não 65 (sessenta e cinco), como pretende o Órgão Previdenciário.

Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução nº 4.483, de 25/06/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.756, de 04/07/2008, que retificou a Resolução nº 2.784, de 06/12/2007, no sentido de alterar o embasamento legal para o art. 1º inciso II, da Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e aposentou o Sr. Juraci Dias.

Determina-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 34126/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro da Resolução nº 4.483, de 25/06/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.756, de 04/07/2008, que retificou a Resolução nº 2.784, de 06/12/2007, no sentido de alterar o embasamento legal para o art. 1º inciso II, da Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e aposentou o Sr. Juraci Dias.

Determinar a Entidade Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 693/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 499981/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : HUGO BERTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, REFERENTES AO TESTE SELETIVO - EDITAL 01/2008 – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Moreira Sales, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 01/2008, para a contratação, por tempo determinado de: Agente de Combate à Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 16.061/08, fls. 136 e 137, verificou os documentos apresentados e opinou por diligência à origem para que fosse alimentado o sistema informatizado SIM-AP, bem como para que o Município prestasse esclarecimentos se as contratações estão voltadas (ou não) ao combate à surtos endêmicos, assim como se havia previsão para contratação de pessoal por prazo determinado, em possível afronta ao disposto no artigo 198 da Constituição Federal, com as alterações operadas pela Emenda Constitucional nº 51/2006, combinado com a Lei nº 11.350/2006.

Devidamente citado, o Município apresentou documentos e esclarecimentos, através do protocolo nº. 62777-7/08, fls. 143 a 165, no qual afirma que o sistema SIM-AP, foi alimentado de forma regular, que as contratações foram realizadas para fazer frente ao combate à surtos endêmicos e que os prazos tomam por base a Súmula do Regulamento Especial contido no Edital de nº. 01/2008.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 20.268/08, fls. 167 e 168, conclui pela negativa de registro, por entender que a forma de contratação infringiu a regra do artigo 198 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.350/2006.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 300/09, fls. 169 e 170, acompanhou o entendimento da Diretoria Jurídica, opinando pela negativa de registro, aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, “b”, in fine, da LC 113/05, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

DO VOTO

Data vênua, discordo do entendimento adotado pelo Parecer da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que concluíram pela negativa de registro, em razão da Lei Federal nº 11.350/2006.

Às fls. 148 a 150, verifiquei que o Município publicou a Lei Municipal nº. 286/2006, que “autoriza o Prefeito Municipal a contratar pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público”. Assim, podemos constatar que o Gestor Público não agiu buscando burlar a Lei, mas visando atender ao interesse público.

Desta forma, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem regular a atividade administrativa do Poder Público, bem como a função fiscalizadora desta Corte de Contas, citando, a propósito, precedentes desta Corte: Acórdãos nº. 208/09 – 2ª Câmara e nº. 651/09 - 2ª Câmara, VOTO, pelo registro das contratações em epígrafe, alertando ao Município para que não prorrogue o prazo deste contrato, bem como observe os mandamentos da Lei Federal nº 11.350/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 499981/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo registro das contratações em epígrafe, alertando ao Município para que não prorrogue o prazo deste contrato, bem como observe os mandamentos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 694/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 579411/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO : OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE. ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO – EDITAL 08/2007. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, CONSOANTE AO POSICIONAMENTO DA DIRETORIA JURÍDICA E PRECEDENTES DA CASA.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Santa Izabel do Oeste, referentes ao teste seletivo regulamentado pelo Edital 08/2007, para provimento de empregos de: Médico PSF, Odontólogo PSF, Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico de Higiene Dental, Enfermeiro PSF, Auxiliar de Enfermagem PSF, Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde PSF.

DA ANÁLISE

Após análise da documentação inicial e contraditório objeto do protocolo nº 2877-5/09, fls. 166 a 190, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 1.972/09, fls. 191, verificou que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes. Ressaltou, porém, a inobservância do prazo no encaminhamento dos atos de admissão, passível de multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005. No mérito, opina pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer nº. 2.747/09, fls. 192 a 197, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em preliminar, solicitou diligência para que fossem apresentados documentos e/ou esclarecimentos quanto os seguintes fatos: a) demonstração de observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17); b) qualificação técnica da comissão constituída pela Portaria nº 6917/2007, para correção das provas e análises dos recursos, em relação a todos os empregos públicos, uma vez que se trata de profissionais da área da saúde; c) considerando a contratação da empresa Costa Consultoria S/C Ltda, entendeu indispensável a juntada dos seguintes documentos: procedimento licitatório completo; contrato de prestação de serviço; Contrato Social da empresa e ou Estatuto Social; indicação do critério utilizado na contratação da empresa; relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica; cópias de todas as provas aplicadas; comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos a Autônomos). Frisou, ainda, o fato de que a Municipalidade utilizou a nomenclatura “teste seletivo” para a contratação de empregados públicos regidos pela CLT, com vínculos por prazo indeterminado, sendo que o “teste seletivo” é destinado para o preenchimento de servidores públicos em “caráter temporário”. Não acolhida a preliminar de diligência, quanto ao mérito, manifesta-se pela negativa de registro das admissões.

DO VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas de concursos públicos, ressalto que esta Câmara tem esposado o entendimento de que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Quanto a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara também tem decidido que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

Desta forma, considerando que o Município Santa Isabel do Oeste atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo. Deixo de acolher a sugestão de multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, uma vez que a instrução técnica do processo não mensurou o atraso verificado no encaminhamento dos atos de admissão em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 579411/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo Município de Santa Isabel do Oeste, determinando seu registro, conforme o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, considerando que a municipalidade atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 696/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132950/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : GERSON MARCIO NEGRISOLI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PENDÊNCIA JUNTO A ESTE TRIBUNAL. INDEFERIMENTO.

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Gerson Marcio Negrissoli, Prefeito Municipal de Alto Piquiri, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 253/09, fls. 05, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento da certidão, enfatizando que o Município no exercício de 2007, atingiu 28,19% na área educacional, e nas ações de saúde 18,88%, cumprindo os requisitos constitucionais. Em relação ao exercício de 2008, respectivamente, atingiu 28,19% e 18,88%.

Todavia, a Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 44/2009, fls. 10 e 11, notícia a existência do Acórdão nº 737/08-Primeira Câmara, que julgou irregular prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, bem como determinou o recolhimento aos cofres estaduais, do valor de R\$ 27.410,73, de responsabilidade solidária, do Município e do Sr. Valter Richter. Ressalta, que nenhuma medida foi adotada pelo atual gestor e requerente, o que impossibilita a certidão pretendida. Conclui, opinando pelo indeferimento. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.206/09, fls. 17 e 18, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Considerando que o Município de Alto Piquiri encontra-se inadimplente perante esta Corte e o fato de que a atual gestão não tomou qualquer providência administrativa e/ou judicial para apurar os fatos, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida pelo Sr. Gerson Marcio Negrissoli, Prefeito Municipal de Alto Piquiri.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 132950/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo indeferimento da certidão liberatória requerida pelo Sr. Gerson Marcio Negrissoli, Prefeito Municipal de Alto Piquiri.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 697/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 454550/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

INTERESSADO : PAULO SÉRGIO HENRIQUE

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REFERENTE A REPASSES RECEBIDOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006 E 2007, EM ATENDIMENTO AO ART. 1º DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 01/2006. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO.

RELATÓRIO

Trata de relatório de inspeção elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, em atendimento a Instrução de Serviço nº 01/2006, devidamente autorizada pelo Diretor Geral desta Casa, que teve como objeto a verificação de regularidade na execução dos repasses recebidos pela Secretaria de Estado da Educação, nos exercícios de 2006 e 2007, de responsabilidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê.

A referida inspeção teve como objetivo as seguintes verificações: a) formalização do ato de transferência voluntária; b) liberação e movimentação dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso, plano de trabalho e demais legislações vigentes; c) se a execução do objeto da transferência voluntária foi realizada nos termos das normas legais vigentes; d) existência de fatos não registrados ou demonstrados; e) se os fatos inerentes a transferência voluntária foram devidamente publicados e divulgados na forma da Lei; f) a formalização da UGT – Unidade Gestora de Transferências Voluntárias e sua atuação em conformidade com a Resolução nº 03/06-TC.

Após análise da documentação e contraditório concedido, a equipe emitiu o Relatório final nº 28/07, fls. 279 a 282, quando afirma a regularidade da execução dos repasses inspecionados.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.260/08, fls. 283, em razão das conclusões da Comissão designada, recomendou o trâmite dos autos. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.692/08, fls. 284 e 285, manifesta-se pela aprovação do relatório em tela.

DO VOTO

Considerando a conclusão do Relatório de Inspeção nº 28/07, que verificou a regularidade da execução dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, referentes aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, VOTO, por sua aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 454550/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar o Relatório de Inspeção nº 28/07, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, que verificou a regularidade da execução dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, referentes aos exercícios financeiros de 2006 e 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 711/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 94110/99

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO SCARPELINI, ADENOR JOÃO TERRA, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, FRANCISCO SOARES DIAS SOBRINHO, JOÃO BATISTA CARDOSOS, JOSE TEODORO ALVES, SUELY CEBRIAN LOPES SCARPELINI KAMINSKI.

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1998 do Município de Apucarana. I - Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, pelos seguintes motivos: a) não atingimento do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF, a ser aplicado na valorização do magistério e capacitação do professor leigo; b) não atingimento do percentual mínimo de 25%, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, e c) realização de repasses sob a forma de subvenção social ao Apucarana Futebol Clube; II – Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal, em face da realização despesas com a compra de coroas de flores, impróprias a esfera Legislativa, determinando-se a devolução dos valores aos cofres públicos. III – Proposta de Julgamento pela regularidade das contas das seguintes entidades: Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros; Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Fundo Municipal de Desenvolvimento; Fundação Cultural de Apucarana; Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana; Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, e Fundo Municipal de Saúde.

RELATÓRIO

As contas do Município de Apucarana (Executivo e Legislativo), relativas ao exercício de 1998, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Carlos Roberto Scarpelini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas das seguintes entidades da Administração Indireta:

- Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros;

- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- Fundo Municipal de Desenvolvimento;

- Fundação Cultural de Apucarana;

- Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana;

- Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, e

- Fundo Municipal de Saúde.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Entretanto, cumpre aqui salientar que o presente processo foi, após manifestação conclusiva da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 391/00-DCM), sobrestado em face da existência de processo de Auditoria, protocolado sob o nº 335.110/99-TC, realizada junto ao Executivo e Legislativo de Apucarana, considerando que o exercício em análise é um dos que foram auditados e cuja decisão poderia influenciar no julgamento da presente prestação de contas.

Após decisão definitiva nos autos de auditoria, o processo foi recambiado à Diretoria de Contas Municipais para análise, e após ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5238/08-DCM (fls. 2656/2663), em suma, ratifica “na íntegra a conclusão do exame técnico da prestação de contas do município de Apucarana, do exercício de 1998, nos termos da instrução nº 391/00-DCM, ...”.

O Ministério Público junto ao Tribunal exarou o Parecer nº 21071/08, abaixo comentado.

DO EXECUTIVO:

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame de toda a documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM através da Instrução nº 5238/08 ratificou a Instrução nº 391/00-DCM (fls. 2092/2137), cuja conclusão é pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Apucarana, exercício de 1998, pelos seguintes motivos:

a) não atingimento do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF, a ser aplicado na valorização do magistério e capacitação do professor leigo, previsto no artigo 7º da Lei 9424/96 (Lei de criação do FUNDEF): conforme se observa às fls. 2096, item 5.1.b, o percentual está na ordem de 57,4%, portanto, abaixo do mínimo legalmente exigido;

b) não atingimento do percentual mínimo de 25%, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 da CF/88: conforme se observa às fls. 2097, letra “c”, o percentual despendido no exercício de 1998 está na ordem de 18%, portanto, abaixo do mínimo constitucional exigido;

c) realização de repasses sob a forma de subvenção social ao Apucarana Futebol Clube: conforme se observa às fls. 2101, foram repassados ao Apucarana Futebol Clube, através da Secretaria Municipal de Esportes, ao longo do exercício de 1998, o montante de R\$ 255.343,72, à título de transferência para custeio da manutenção de suas atividades profissionais, cujas despesas não se enquadram nos gastos previstos no artigo 19 da Lei 4320/64.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 21071/08 (fls. 2665/2666), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Apucarana, exercício de 1998, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

DO LEGISLATIVO:

Referente à prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal, tanto a Diretoria de Contas Municipais como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinam pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização despesas com a compra de coroas de flores, impróprias a esfera Legislativa, no montante de R\$ 2.624,13, conforme se observa do demonstrativo às fls. 2661, cabendo o ressarcimento de tais valores devidamente atualizados.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

Quanto aos demais órgãos, a Diretoria de Contas Municipais se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer pela aprovação.

VOTO

De todo o exposto, considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, conforme previsto no art. 1º, I, II e III, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) emita Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Roberto Scarpelini, CPF nº 101.227.299-00, relativas ao Executivo Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 1998, pelos seguintes motivos: a) não atingimento do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF, a ser aplicado na valorização do magistério e capacitação do professor leigo, previsto no artigo 7º da Lei 9424/96 (Lei de criação do FUNDEF); b) não atingimento do percentual mínimo de 25%, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 da CF/88, e c) realização de repasses sob a forma de subvenção social ao Apucarana Futebol Clube, em desatenção ao artigo 19 da Lei 4320/64;

II) julgue irregulares as contas do Sr. João Batista Cardoso, CPF nº 024.904.719-53, relativas à Câmara Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 1998, em face da realização despesas com a compra de coroas de flores, impróprias a esfera Legislativa, no montante de R\$ 2.624,13, conforme se observa do demonstrativo às fls. 2661;

III) determine ao responsável acima indicado que efetue, às suas expensas, a devolução aos cofres municipais dos valores constantes da instrução, relativos à realização de despesas impróprias a esfera legislativa, com os devidos acréscimos legais;

IV) julgue pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 1998, prestadas pelas seguintes entidades: 1) Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Scarpelini, CPF nº 101.227.299-00; 2) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de responsabilidade da Sra. Suelly Cebrian Lopes Scarpelini Kaminski, CPF nº 558.372.989-91; 3) Fundo Municipal de Desenvolvimento, de responsabilidade do Sr. José Teodoro Alves, CPF nº 199.622.079-91; 4) Fundação Cultural de Apucarana, de responsabilidade do Sr. Francisco Soares Dias Sobrinho, CPF nº 106.789.809-34; 5) Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, de responsabilidade do Sr. Adenor João Terra, CPF nº 326.472.046-91; 6) Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrin Preto, CPF nº 573.820.509-04, e 7) Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrin Preto, CPF nº 573.820.509-04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 94110/99, do MUNICÍPIO DE APUCARANA e do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS de responsabilidade de CARLOS ROBERTO SCARPELINI, da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA de responsabilidade de JOÃO BATISTA CARDOSO, do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de responsabilidade de SUELY CEBRIAN LOPES SCARPELINI KAMINSKI, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO de responsabilidade de JOSÉ TEODORO ALVES, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE APUCARANA de responsabilidade de FRANCISCO SOARES DIAS SOBRINHO, da AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA de responsabilidade de ADENOR JOÃO TERRA, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de responsabilidade de CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Roberto Scarpelini, CPF nº 101.227.299-00, relativas ao Executivo Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 1998, pelos seguintes motivos: a) não atingimento do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF, a ser aplicado na valorização do magistério e capacitação do professor leigo, previsto no artigo 7º da Lei 9424/96 (Lei de criação do FUNDEF); b) não atingimento do percentual mínimo de 25%, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 da CF/88, e c) realização de repasses sob a forma de subvenção social ao Apucarana Futebol Clube, em desatenção ao artigo 19 da Lei 4320/64;

II) Julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Cardoso, CPF nº 024.904.719-53, relativas à Câmara Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 1998, em face da realização de despesas com a compra de coroas de flores, impróprias a esfera Legislativa, no montante de R\$ 2.624,13, conforme se observa do demonstrativo às fls. 2661;

III) Determinar ao responsável acima indicado que efetue, às suas expensas, a devolução aos cofres municipais dos valores constantes da instrução, relativos à realização de despesas impróprias a esfera legislativa, com os devidos acréscimos legais;

IV) Julgar pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 1998, prestadas pelas seguintes entidades: 1) Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Scarpelini, CPF nº 101.227.299-00; 2) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de responsabilidade da Sra. Suelly Cebrian Lopes Scarpelini Kaminski, CPF nº 558.372.989-91; 3) Fundo Municipal de Desenvolvimento, de responsabilidade do Sr. José Teodoro Alves, CPF nº 199.622.079-91; 4) Fundação Cultural de Apucarana, de responsabilidade do Sr. Francisco Soares Dias Sobrinho, CPF nº 106.789.809-34; 5) Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, de responsabilidade do Sr. Adenor João Terra, CPF nº 326.472.046-91; 6) Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrin Preto, CPF nº 573.820.509-04, e 7) Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrin Preto, CPF nº 573.820.509-04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 712/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 162423/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: CLOVES DA COSTA MORAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de Sapopema. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da extrapolação nos subsídios do Prefeito e Vice-prefeito. Devolução dos valores recebidos a maior.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Sapopema, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Cloves da Costa Moraes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3479/04-DCM (fls. 423/431) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2002, em face da extrapolação dos valores percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito durante o exercício (fls. 427/428), conforme apontado às fls. 275, letra “H” e demonstrado às fls. 279/282, tendo em vista que a remuneração dos agentes políticos foi fixada através de Decreto do Poder Legislativo, para a gestão de 2001 a 2004, cabendo o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 429/430, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- incremento nas despesas com serviços de terceiros (fls. 424/425);
- ato fixatório através de Decreto do Poder Legislativo (fls. 425), e
- erro de classificação de subfunção em despesas com ensino fundamental ao classificar como ensino infantil, incorrendo na não aplicação de 60% dos recursos da educação no Ensino Fundamental (fls. 428).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10053/04 (fls. 432/436), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2002, corroborando a conclusão da DCM, e acrescentando, como motivo de desaprovação, a ressalva da DCM relativa ao incremento nas despesas com serviços de terceiros.

No entanto, em que pese o entendimento da douda Procuradoria, norteando-se pela ressalva efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido da desaprovação das contas, cumpre aqui ressaltar que apesar da ausência de informações neste exercício, em relação ao exercício de 1999, relativamente as despesas com serviços de terceiros, pudemos constatar, através da Instrução nº 361/03 da Diretoria de Contas Municipais (Prestação de Contas do Exercício de 2001), que o percentual dos serviços em relação a receita corrente líquida foi da ordem de 19,32% no exercício de 1999 e o percentual neste exercício, conforme consta às fls. 273, item 4.5, foi de 17,17%. Portanto, uma vez que não houve efetivamente acréscimo no percentual e sim redução, entendo que as contas, neste item, não merecem desaprovação.

Quanto a extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, ocorrida face a inconstitucionalidade do ato fixador, constatamos que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de se adotar a remuneração do último mês da Legislatura anterior, com a atualização concedida aos funcionários públicos municipais.

Dentro desse critério, constatou-se a extrapolação dos valores efetivamente percebidos pelos agentes políticos.

Entendo diferente do posicionamento desta Casa de Contas. É por demais conhecida a natureza jurídica da norma em questão, isto é, a vigência da norma que fixou a remuneração para uma Legislatura é nitidamente temporária, limitada a determinado período preestabelecido (tempo da legislatura eleita), findo o qual, perde a sua validade. A sua revitalização nada mais é do que a aplicação do instituto da repristinação, ou seja, o retorno de uma norma sem eficácia ou já revogada.

No caso, em face da inconstitucionalidade, não poder-se-á aplicar a mesma norma jurídica da legislatura anterior. Neste aparente vácuo legislativo, deve-se aplicar os preceitos constitucionais, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece os limites da remuneração. Acrescento que tal dispositivo é auto-aplicável, com plenos efeitos.

Porém, acompanhando decisões desta Casa, opino pela desaprovação das contas. Nunca esquecendo que, no caso, a falta é da Legislatura anterior, inexistindo qualquer ato imputável à atual legislatura.

Outrossim, salientamos que após as manifestações conclusivas exaradas pelos órgãos instrutivos, considerando que o único motivo de desaprovação das presentes contas residia na extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, o que também foi um dos motivos que ensejou a desaprovação das contas do exercício de 2001, o presente foi sobrestado até o deslinde do processo de Recurso de Revista protocolado sob nº 264.270/04-TC, interposto sobre a Resolução nº 2525/04 que recomendou a desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2001.

Todavia, após o julgamento, uma vez mantida a decisão através do Acórdão 605/08-Tribunal Pleno, mantenho meu opinativo pela irregularidade das contas.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,33%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 11,66%, dando-se atendimento às determinações legais.

VOTO

De todo o exposto, considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

1) emita Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Cloves da Costa Moraes, CPF nº 069.889.899-00, relativas ao Executivo Municipal de Sapopema, exercício financeiro de 2002, em face da extrapolação dos valores percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito durante o exercício (fls. 427/428), conforme apontado às fls. 275, letra “H” e demonstrado às fls. 279/282, e

2) determine ao responsável indicado que efetue, às suas expensas, a devolução aos cofres municipais dos valores constantes da instrução, relativos à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162423/03, do/a MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, de responsabilidade de CLOVES DA COSTA MORAES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Cloves da Costa Moraes, CPF nº 069.889.899-00, relativas ao Executivo Municipal de Sapopema, exercício financeiro de 2002, em face da extrapolação dos valores percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito durante o exercício (fls. 427/428), conforme apontado às fls. 275, letra “H” e demonstrado às fls. 279/282, e

2) Determinar ao responsável indicado que efetue, às suas expensas, a devolução aos cofres municipais dos valores constantes da instrução, relativos à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 713/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 176106/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOÃO NUNES VALÇO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de Jardim Alegre. I - Parecer Prévio pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: a) abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; b) emissão de empenhos em valor superior às dotações; c) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc), em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; d) inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no sistema informatizado em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e) extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, em relação ao que lhes era devido; f) impossibilidade de apuração do percentual aplicado em educação; g) impossibilidade de apuração do percentual aplicado em saúde; h) omissão de conta corrente no sistema informatizado, e i) irregularidade formal das contas. II - Devolução dos valores recebidos a maior.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Jardim Alegre, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. João Nunes Valço, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Entretanto, cumpre aqui salientar que o presente processo foi, após manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3501/04-DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 76543), bem como, após elaboração do Parecer Prévio às fls. 476/480, retirado de pauta da 1ª Câmara no dia 23/05/2006 e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para esclarecimentos quanto à responsabilidade das contas do presente exercício, através do despacho nº 897/06 (fls. 482), uma vez que constava como responsável o Sr. Osmir Miguel Braga.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3142/06-DCM (fls. 485/487), em suma, informa que o responsável pelas contas é o Sr. João Nunes Valço – Prefeito em Exercício, além de retificar os valores por ele extrapolado, bem como, ratifica o extrapolado pelo Sr. Osmir Miguel Braga – Prefeito Afastado, demonstrando os valores através dos quadros constantes às fls. 486/487.

O Ministério Público junto ao Tribunal exarou o Parecer nº 12529/07 (fls. 491), sugerindo a concessão do contraditório ao Sr. João Nunes Valço, o que foi acatado por este Relator através do Despacho nº 6089/07 (fls. 492), que encaminhou os autos à Diretoria de Contas Municipais para proceder a respectiva citação, cuja mesma alcançou o destinatário em 25/01/08, conforme se depreende do Aviso de Recebimento juntado às fls. 494.

Os autos foram então retirados em carga no dia 20/02/2008 e devolvidos dia 28/02/08, conforme se verifica do documento às fls. 501, sendo que até a presente data o responsável não efetuou seu contraditório.

Desta feita, a Diretoria de Contas Municipais emitiu sua Instrução nº 4901/08-DCM (fls. 508/510), concluindo “pela irregularidade das contas e impugnação de valores, nos exatos termos das Instrução nº 37/01, 3501/04 e 3142/06-DCM, ante a ausência de novas argumentações ou documentos comprobatórios capazes de alterar as conclusões emitidas anteriormente, cuja responsabilidade é do Sr. JOÃO NUNES VALÇO.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou seu Parecer nº 1913/09 (fls. 512), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, cuja conclusão abaixo transcrevemos:

“Isto considerado, este membro do Ministério Público especial, re-ratifica sua manifestação (fls. 473-475), e não se opõe a que o TCM, em cumprimento às disposições do art. 31 c/c art. 71, I da CRFB/88,

(i) emita Parecer Prévio no sentido da desaprovação das contas do Executivo; (ii) instaure procedimento para devolução de valores percebidos a maior pelos agentes políticos; e

(iii) instaure procedimento para compensação dos percentuais não aplicados em saúde e educação no exercício, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais expostas nas Instruções n.º 37/01; 3501/04; 3142/06 e 4901/08-DCM.”

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Desta forma, compilando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, constatamos que, após realizar exame da documentação encaminhada, a DCM concluiu a Instrução nº 3501/04-DCM (fls. 460/472), combinada com as alterações efetuadas pela Instrução nº 3142/06 (485/487), pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jardim Alegre, exercício de 2002, pelos seguintes motivos:

a) abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA (fls. 462): a análise preliminar constatou que a LOA autorizava um percentual de 35% sendo que o utilizado foi de 46% (fls. 366 – item 1.2.g). As alegações do contraditório foram insuficientes, sendo que a Unidade assim concluiu: “Entretanto, a documentação protocolada não elide a irregularidade, uma vez que decorre dos problemas nas informações prestadas pelo Executivo no sistema informatizado SIM-AM, além do quadro demonstrativo já encaminhado, se faz necessário o envio de todas as leis e decretos de alteração orçamentária ocorridos no exercício com a tempestiva prova de sua publicação.” (sic);

b) emissão de empenhos em valor superior às dotações (fls. 462/463): conforme se observa da análise preliminar, às fls. 369, item 1.8, houve empenhamento de despesa para “serviços de saúde em posto de saúde e ambulatório” no montante de R\$ 2.750,00, sendo que o autorizado é de R\$ 500,00. Neste caso, conforme apontado pela DCM, “apesar da alegação do município de que, segundo seu Anexo 11, não se configura utilização de recursos em valor superior às dotações autorizadas, a regularização do item fica prejudicada, face à ausência dos respectivos decretos para comprovação, uma vez que os dados informados pelo próprio interessado no sistema SIM-AM, apresentam-se diferente do documento apresentado neste contraditório.”;

c) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc), em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 463): o quadro apresentado às fls. 369, item 1.9, demonstra as divergências existentes. Neste item a municipalidade confirma a existência destas divergências e informa que para o exercício de 2003, fizeram a checagem antes de encerrar o exercício, para evitar a reincidência, razão pela qual, permanece inalterada a situação irregular;

d) inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no sistema informatizado em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 463/464 e 470/471): as inconsistências existentes encontram-se elencadas às fls. 371, item 2.4 e às fls. 471. Quando do contraditório o município não conseguiu sanar a questão apontada;

e) extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, em relação ao que lhes era devido (fls. 465): a extrapolação ocorreu em virtude da concessão de aumento a partir de abril/2002 na ordem de 11,11666%, contudo, não foi encaminhada a cópia da Lei que autorizou este aumento, bem como, a respectiva prova de sua publicação. Os valores extrapolidos, cujos mesmos deverão ser devolvidos, encontram-se apresentados às fls. 486/487;

f) impossibilidade de apuração do percentual aplicado em educação (fls. 466): conforme observado às fls. 378, B (exame preliminar), “a análise dos dados do SIM-AM evidenciou inconsistência significativa, fato que impede a apuração do índice Geral da Educação.” Considerando que a municipalidade não se pronunciou a respeito de tal inconsistência, permanece o item irregular.

g) impossibilidade de apuração do percentual aplicado em saúde (fls. 466/467): conforme observado às fls. 378, 5.3 (exame preliminar), “a análise dos dados do SIM-AM evidenciou inconsistência significativa, fato que impede a apuração do Índice da Saúde.” Considerando que a municipalidade não se pronunciou a respeito de tal inconsistência, permanece o item irregular;

h) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 471): conforme relação da Caixa Econômica Federal às fls. 341, existe a conta corrente nº 55223-0, com saldo de R\$ 23.858,49, não informada no sistema, e

i) irregularidade formal das contas, em face da ausência do “Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF” (fls. 467 – 1.3 e 470 - 2.4: conforme apontado pela DCM, o balanço não está assinado pelo presidente do Conselho e sim pela Diretora do Departamento Municipal de Educação. A referida diretora não está nomeada para compor o Conselho conforme Decreto nº 67/02 (fls. 336), assim como não assina a declaração de correta aplicação dos recursos destinados ao ensino às fls. 337.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 468, item 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

? inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes (fls. 461);

? incremento nas despesas com serviços de terceiros (fls. 461), e

? inconsistência nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 464/465).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1913/09 (fls. 512), acima citado, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Jardim Alegre, exercício de 2002, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

De todo o exposto, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) emita Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Nunes Valço, CPF nº 236.836.609-10, relativas ao Executivo Municipal de Jardim Alegre, exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos: a) abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; b) emissão de empenhos em valor superior às dotações; c) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc), em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; d) inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no sistema informatizado em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e) extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, em relação ao que lhes era devido; f) impossibilidade de apuração do percentual aplicado em educação; g) impossibilidade de apuração do percentual aplicado em saúde; h) omissão de conta corrente no sistema informatizado, e i) irregularidade formal das contas, em face da ausência do “Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF”, e

II) determine ao responsável acima indicado que efetue, às suas expensas, a devolução aos cofres municipais dos valores constantes da instrução (fls. 486/487), relativos à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 176106/03, do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, de responsabilidade de JOÃO NUNES VALÇO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Nunes Valço, CPF nº 236.836.609-10, relativas ao Executivo Municipal de Jardim Alegre, exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos: a) abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; b) emissão de empenhos em valor superior às dotações; c) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc), em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; d) inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no sistema informatizado em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e) extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, em relação ao que lhes era devido; f) impossibilidade de apuração do percentual aplicado em educação; g) impossibilidade de apuração do percentual aplicado em saúde; h) omissão de conta corrente no sistema informatizado, e i) irregularidade formal das contas, em face da ausência do “Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF”, e

o:II) Determinar ao responsável acima indicado que efetue, às suas expensas, a devolução aos cofres municipais dos valores constantes da instrução (fls. 486/487), relativos à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 714/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 565293/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : VALDIR DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
RELATÓRIO
PROCESSO Nº : 565.293/03 -TC
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL : VALDIR DE SOUZA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
PROPOSTA DE VOTO Nº: 902/09
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Fundação Municipal de Esportes e Recreação de Foz do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: a) emissão de empenhos em valor superior às dotações; b) falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, e c) irregularidade formal, frente a ausência de documentos.

RELATÓRIO

As contas da Fundação Municipal de Esportes e Recreação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Valdir de Souza, indicado às fls. 50, não foram encaminhadas a este Tribunal de Contas.

Em face disto, conforme se observa do Ofício nº 220/2003 da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 02, “para viabilizar o fechamento da instrução do processo, que exige a geração de protocolado para fins de identificação do documento respectivo à irregularidade formal ora comunicada, torna-se necessário o registro do fato.”

Desta feita, o Ofício retro mencionado foi protocolado sob o nº 565.293/03-TC. Após oportunizado o contraditório, considerando as argumentações e documentos trazidos aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4488/08-DCM (fls. 187/195), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:

a) emissão de empenhos em valor superior às dotações (fls. 188/190): o recorrente declara que a entidade foi extinta em 15 de fevereiro de 2002, razão pela qual o orçamento sequer chegou a ser executado. Entretanto, de acordo com as informações da prestação de contas encaminhada pela Fundação, constata-se que houve no exercício a execução de despesas no montante de R\$ 959.764,16, conforme se observa do demonstrativo às fls. 189. Assim, considerando que houve a execução de despesas em período anterior à sua extinção, para as quais não havia autorização orçamentária, fica mantida esta irregularidade;

b) falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 191/192): o responsável argumenta que tal obrigação, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, passou a ser da Administração Direta do Município, conforme disposto na Lei de extinção da Entidade. A DCM, ao consultar sua base de dados no sistema informatizado, cujo mesmo foi alimentado pela Fundação, verificou que foram alimentados os campos referentes aos valores devidos, bem como, aos valores recolhidos, em todos os meses do exercício, contrariamente ao que se declarou no contraditório. Assim, uma vez ausente a comprovação do efetivo recolhimento, bem como, considerando as contradições entre as informações prestadas pela Municipalidade no Sistema SIM-PCA 2002 e as apresentadas no contraditório, fica mantida a presente irregularidade;

c) irregularidade formal (fls. 192/193 – item 1.3), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 194, item 2.4.

A DCM ressalva ainda, às fls. 188, item 1.1, o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF), e converte em ressalva, frente a irrelevância do valor (R\$ 29,66), a inconsistência injustificada no saldo do sistema em relação à posição apresentada no extrato da instituição bancária (fls. 190/191).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21356/08 (fls. 206), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pelo “julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 4488/08-DCM.”

Relativamente às pendências junto ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.

VOTO

Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas irregulares. De todo o exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação Municipal de Esportes e Recreação de Foz do Iguaçu, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Valdir de Souza, CPF nº 615.873.039-49, pelos seguintes motivos: a) emissão de empenhos em valor superior às dotações; b) falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, e c) irregularidade formal, frente a ausência dos documentos indicados às fls. 194, item 2.4.

SAUDI, em 20 de março de 2009.

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator
 \\apl\

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 565293/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO (Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ), nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 715/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 182448/05
ENTIDADE : CODAP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP. Exercício de 2004. Irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: a) inadimplência de obrigações fiscais, e b) cheques a compensar não demonstrados na conciliação bancária.

RELATÓRIO

As contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana – CODAP (em liquidação), relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do liquidante Sr. Genézio Belarmino Izidoro, indicado às fls. 321, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, através da Instrução nº 55/09-DCM (fls. 387/393), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:

a) inadimplência de obrigações fiscais (fls. 389/390): conforme se observa do quadro às fls. 325, item 1.2.1, a DCM constatou que a entidade encontra-se inadimplente com suas principais obrigações fiscais (FGTS – IRRF – PASEP – COFINS – a recolher). Quando do contraditório o recorrente alega que parte destas obrigações (IRRF, PASEP e COFINS) foi recolhida em novembro de 2008 e o restante foi parcelado em 60 meses. Todavia, uma vez que não foram juntados ao processos os comprovantes do recolhimento nem cópias dos termos de parcelamento, fica mantida a irregularidade;

b) cheques a compensar não demonstrados na conciliação bancária (fls. 390/391): quando do exame preliminar foi constatado um saldo de R\$ 19.073,38 em cheques a compensar no Passivo Circulante, cujo valor não está demonstrado através de conciliação. Outrossim já existia R\$ 16.793,06 em cheques a compensar no exercício anterior, não sendo regularizado no presente. A entidade justificou apenas o valor de R\$ 2.280,32 e não demonstrou o ocorrido com a diferença de R\$ 16.793,06. Quanto a este último valor, conforme extraído do contraditório pela DCM às fls. 390/391, a entidade alega que o mesmo “é decorrente da emissão de cheques sem a necessária provisão de fundos. Alega ainda que no exercício de 2006, por não ter sofrido qualquer ação judicial ou extrajudicial de cobrança, o valor foi baixado do passivo, o que acarretou o desaparecimento da obrigação.” A DCM continua expondo o seguinte:

“O fato da emissão de cheques sem a provisão de fundos constitui-se em crime de estelionato, conforme tipificado no Código Penal (art. 171). O Recorrente não noticia quais foram as providências adotadas pela Administração no sentido de apurar a responsabilidade e eventualmente a punição aplicada ao infrator. Para um completo entendimento da situação haveria ainda a necessidade de se apurar quem era o(s) credor(es), o objeto da despesa e o motivo de ter(em) assumido o prejuízo e não ter(em) tomado as medidas para receber o valor. A princípio, não é plausível acreditar que um fornecedor idôneo ficaria inerte ante a falta de pagamento.

Ainda, não foram apresentados os documentos contábeis comprovando a baixa do valor de R\$ 16.793,06, registrado no Passivo como Cheques a Compensar, nem o processo administrativo ou parecer jurídico que deu suporte ao procedimento.

Pelas razões expostas, entendemos que persiste a irregularidade para o item.” (sic)

A Unidade efetua ainda as seguintes ressalvas:

a) ausência de contabilização de provisão para devedores duvidosos (fls. 388/389), e
b) não contabilização de obrigações exigíveis a longo prazo no Passivo Exigível a Longo Prazo (fls. 389).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1408/09 (fls. 395/396), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela irregularidade das contas.

VOTO

Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas irregulares. De todo o exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

1) julgue irregulares as contas do Sr. Genézio Belarmino Izidoro, CPF nº 022.661.219-87, relativas a Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos: a) inadimplência de obrigações fiscais, e b) cheques a compensar não demonstrados na conciliação bancária, e
2) determine ao atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 182448/05, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, de responsabilidade de GENÉZIO BELARMINO IZIDORO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

1) julgar irregulares as contas do Sr. Genézio Belarmino Izidoro, CPF nº 022.661.219-87, relativas a Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos: a) inadimplência de obrigações fiscais, e b) cheques a compensar não demonstrados na conciliação bancária, e
2) determinar ao atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 716/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 235908/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO : DANIEL LOPES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Figueira. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS; 3) falta de repasse do seguro descontado em folha; 4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e 6) irregularidade forma das contas.

RELATÓRIO

As contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Figueira, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Daniel Lopes da Silva (01/01/2004 a 31/05/2004), da Sra. Roseli Aparecida Melo (01/06/2004 a 03/08/2004), e do Sr. João Batista de Lima (04/08/2004 a 31/12/2004), indicados às fls. 44, foram encaminhadas pelo Sr. Eldy Roberto Gomes de Paula, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após oportunizado o contraditório aos responsáveis e considerando a ausência de manifestação dos mesmos, através da Instrução nº 1152/07-DCM (fls. 68/69), ratifica a Instrução nº 3595/05 (fls. 36/52), cuja conclusão é pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 41): conforme se observa às fls. 48, item 2.2-B, a entidade movimentou recursos junto ao Banco Bradesco S.A.

2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS (fls. 42): a análise preliminar detectou às fls. 49, item 2.6, que a entidade deixou de repassar R\$ 31.317,56 consignado em favor do INSS e R\$ 32.120,29 em favor do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.

3) falta de repasse do seguro descontado em folha (fls. 42): depreende-se das fls. 49, item 2.7, que a Fundação deixou de repassar ao credor R\$ 50.646,44 referente à seguro descontado dos servidores.

4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 42): conforme se observa às fls. 52, item 5.1, a entidade deixou de repassar R\$ 13.722,67, referente a contribuição dos servidores ao INSS.

5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 42): conforme se observa às fls. 52, item 5.1, a entidade deixou de repassar R\$ 35.268,06, referente a contribuição patronal ao INSS.

6) irregularidade formal das contas (fls. 43): a análise preliminar detectou a ausência dos documentos e/ou dados informatizados relacionados às fls. 44, letras “c”, “h” e “i”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº 6525/07 (fls. 71/72), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, “nada tem a opor à proposta de IRREGULARIDADE das presentes contas, conforme Instrução 1152/07-DCM, que ratificou a instrução anterior, diante da ausência de manifestação do interessado, devendo ser desaprovada a prestação.” (fls. 71 – parágrafo 2)

VOTO

De todo o exposto, considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

1) julgue irregulares as contas do Sr. Daniel Lopes da Silva (01/01/2004 a 31/05/2004), CPF 612.479.879-49, da Sra. Roseli Aparecida Melo (01/06/2004 a 03/08/2004), CPF 469.574.729-49, e do Sr. João Batista de Lima (04/08/2004 a 31/12/2004), CPF 201.021.359-91, relativas à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Figueira, exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS; 3) falta de repasse do seguro descontado em folha; 4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e 6) irregularidade formal das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 235908/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Daniel Lopes da Silva (01/01/2004 a 31/05/2004), CPF 612.479.879-49, da Sra. Roseli Aparecida Melo (01/06/2004 a 03/08/2004), CPF 469.574.729-49, e do Sr. João Batista de Lima (04/08/2004 a 31/12/2004), CPF 201.021.359-91, relativas à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Figueira, exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS; 3) falta de repasse do seguro descontado em folha; 4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e 6) irregularidade formal das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 14 em 29 de Abril de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 208960/08 Adiado desde 08/04/2009

Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EVITON HENRIQUE MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144113/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Interessado: MARIO FARIA FILHO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651260/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PEABIRU

Interessado: GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107676/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

Processo: 104484/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: SELMIR ANTONIO GAUZA

PENSÃO

Processo: 607349/07

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALBANICE RIBEIRO DOS SANTOS, KETLIN CAROLINA DAS NEVES, STEFFANY NAIR DAS NEVES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 228600/08

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: RUBENS GHILARDI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428358/05 Adiado desde 15/04/2009

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CECILIA DO PAVÃO

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 183696/04

Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Interessado: FRANCISCO HERMES DIAS, MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA, ROBERTO LUIZ PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 170560/04

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: JOSE CROTTI

Processo: 185303/04

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 154789/05

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ

Interessado: GILDA CHIMANSKI LEÃO DE MIRANDA

Processo: 167450/06
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 212057/06
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: HAMIL ADUM FILHO

Processo: 260381/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 628354/07
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

Processo: 21649/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 59565/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY

Processo: 51554/02 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: ANTONIO HENRIQUE VERNILLO

Processo: 189414/04 Vistas desde 25/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MARIA DE LOURDES FREIRE BARROS

Processo: 216842/06 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 196306/07 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 170610/08 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: EDSON ROSEMAR DA SILVA, ELIZEU BOGER

APOSENTADORIA

Processo: 84314/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE RAQUEL GARCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 141110/07
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 159320/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM

Processo: 271944/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 276970/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 485952/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Processo: 620140/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 232683/08 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133669/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA

Processo: 151420/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 165870/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: LUCIANO DE JESUS SOLEK

Processo: 142695/06
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 157335/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 165435/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: MARIA SALETE FRAGOSO BROIO

Processo: 218962/07
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ALCIDES HOLLMANN

Processo: 145519/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 150482/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 150954/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR

Processo: 158246/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

Processo: 161000/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: ADELAR GILVANI RADAELLI, ELOIR NELSON LANGE, ENIO TRISTACCI, FLAVIO ROQUE, FRANCISCO SALES QUEVEDO, HEITOR GUARESCHI, ILDA DE FRANCESCHI FELLIPETTO, ISAIR ALBERTO PILATTI, JOSÉ SALVADOR, NAURY PIROBANO

Processo: 173490/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: JOSE ALDAIR DEA, NEI RENE SCHUCK

Processo: 176147/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI

Processo: 389485/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA
Interessado: JOELMA DAMASCENO DEMENECK

Processo: 389493/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA
Interessado: MARIA IZABEL FRANCO

Processo: 192733/04
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
Interessado: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

Processo: 115763/04 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 141010/06 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

Processo: 136052/07 Adiado desde 08/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 154999/07 Adiado desde 01/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 611354/07
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: IZIDORO DALCHIAVON

Processo: 191172/03
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 329741/08 Vistas desde 01/04/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

APOSENTADORIA

Processo: 150984/04
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARMEN LUCIA DE ALMEIDA

PENSÃO

Processo: 309297/03
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ELISA DIAS

Processo: 402924/04
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MARIA HELENA LOPES ALFREDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 544193/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 388417/04
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 3541/05 Adiado desde 25/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 131046/08 Adiado desde 25/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 265271/08 Adiado desde 18/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 104924/07
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

Processo: 134300/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO

Processo: 146414/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 161308/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA
Interessado: AILTON NEVES

Processo: 161693/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: ALBERTO ROBERTI

Processo: 162037/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL

Processo: 145225/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

Processo: 157827/08
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ
Interessado: LEONEL BACINELLO

Processo: 167369/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: IDELFONSO TELLES NETO

Processo: 177828/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: JOSE DOMINGOS BELENTANI

Processo: 191203/06 Aguarda Voto de Desempate desde 01/04/2009
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 139632/08 Sobrestado desde 11/03/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: NEUDES JOSÉ LARA

Processo: 162235/08 Vistas desde 25/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
Interessado: MICHELL RISSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191696/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES

Processo: 48956/05
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 162695/03 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR RICKLI

Processo: 177927/03 Vistas desde 08/04/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 227457/07 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA
Interessado: ANA PAULA LEME

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 466664/07 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157017/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ALDA DE RAMOS QUEVEDO, CELSO SÁ BRITO, DEIDI KOMARCHEUSKI, DIONIZIO MEINELECKI, MARCELO FILLA, MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA, OZEIAS LAZARINO, PAULO RENATO QUEGE, ROSEMARI PEREIRA RIBAS

Processo: 161790/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CELSO FERREIRA

Processo: 129459/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR

Processo: 152612/08
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 160437/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: NOE JOSE MARTINS

Processo: 164718/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: FERNANDO SHIGUERU MATSUKI

Processo: 164963/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ROBISON CARLOS GEOVANI

Processo: 171668/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 172311/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 134915/05 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 39075/00
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: VALDECIR APARECIDO POLETTINI

Processo: 531750/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 494068/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA
Interessado: LÚCIANA LOPES DE CAMARGO

Processo: 483333/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 172044/08 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

Processo: 128649/08 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

APOSENTADORIA

Processo: 153864/08 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: VALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA

REFORMA

Processo: 22041/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIO PROCOPIO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 15550/07 Vistas desde 15/04/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 29968/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA CRISTINA RIBEIRO

Processo: 54784/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIANO WOELLNER KINTZEL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 12, de 15 de abril de 2009.

Aos quinze dias do mês de abril de 2009 (15/04/2009), com início às quatorze horas (14:00), horário regimental, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara, tendo como Presidente o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, estando presentes os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausente, por motivo justificado, o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, sendo substituído, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno, pelo AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Ausente, por motivo justificado, o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA, sendo substituído, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atuou a Procuradora designada JULIANA STERNADT REINER. Iniciada a sessão, o PRESIDENTE submeteu à aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 11, de 08 de abril de 2009, tendo a mesma sido homologada. Aberta a palavra para comunicações, o PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA comunicou a delegação dos processos nº 64526/09, 190320/06, 442862/07, 596553/08 e 466664/07, todos da pauta do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, ao AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA anunciou a inclusão em mesa do processo nº 104735/09, que trata de requerimento de certidão liberatória do município de Tunas do Paraná. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO comunicou a devolução dos processos nº 3541/05, 131046/08 e 265271/08 ao AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Iniciados os debates, foram julgados os processos: 530293/08, 641028/08, 34635/09, 126851/06, 139361/07, 166253/07, 161654/08, 166214/08, 313875/04, 7741/05, 282316/01, 286040/08, 123232/06, 137039/06, 151764/08, 164807/08, 285002/03, 160300/04, 190320/06, 197728/07, 205151/07, 224440/07, 227228/07, 650350/07, 596553/08, 442862/07, 104735/09, 64526/09, 141563/05, 146523/08, 146540/08, 146566/08, 146574/08, 146604/08, 146612/08, 146639/08, 146647/08, 167989/08, 179172/03, 194311/07, 118953/08, 194501/08, 462956/08, 463189/08, 469560/08, 563612/08, 583869/08, 447070/03, 35011/09, 174437/05, 109892/06, 241239/07. O processo nº: 191203/06, da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que trata da prestação de contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, aguarda voto de desempate do Excelentíssimo PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA. O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA solicitou vistas do processo 15550/07, constante da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram retirados de pauta os processos nº 165966/07, da relatoria do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 163955/07, da relatoria do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Da pauta do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG foram adiados os processos nº 428358/05, 51554/02, 216842/06, 196306/07, 170610/08 e 232683/08. Da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI foram adiados os processos nº 115763/04 e 141010/06. Da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA foram adiados os processos nº 162695/03 e 227457/07. Da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO foram adiados os processos nº 134915/05, 172044/08, 128649/08 e 153864/08. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara às quinze horas e quarenta e cinco minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 22 de abril de 2009, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Carlos Eduardo de Moura, Secretário da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente em exercício deste Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 409/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 193650/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária.
 Exercícios de 2006. Nova Audiência da Diretoria de Análise de Transferências.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, no valor de R\$ 576.321,00 (quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 4367 - Implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa e Difusão Tecnológica da Unioeste, contemplado na Chamada de Projetos 07/2005 - Projetos Institucionais para Implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências, em diversas instruções (DAT 7235/07, 776/08, 6343/08) manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório à Unioeste e ao ordenador das despesas, Sr. Alcibíades Luiz Orlando, por várias razões, dentre as quais: ausência de declaração de local e data de assinatura dos relatórios DAT, integrantes do Protocolo nº 19365-0/07, ausência do processo de inexigibilidade 005/06; ausência de indicação, no relatório DAT 08, da realização do Pregão 029/06; ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, relativos aos bens adquiridos no exercício de 2008 e indicados no relatório DAT 07; ausência de Termo de Conclusão e Recebimento de Obra, relativo à construção do Centro de Pesquisa e Difusão de Tecnologias; ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, relativo ao exercício de 2008; ausência de prestação de contas complementar.

Regularmente citado (Ofícios nº 2925/07; 2604 OCN-DAT), a instituição apresentou justificativas e a seguinte documentação: novos relatórios DAT referente à primeira prestação de contas parcial (fls. 99/108); cópias do processo de inexigibilidade nº 05/06 (fls. 110/118); DAT 08, devidamente preenchido com os dados da Licitação Pregão nº 029/2006 (fls.120), acompanhado de cópias de peças do referido processo; Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (fls. 139/143); Termo de recebimento definitivo das obras e serviços relativos à construção do Centro de Pesquisa e Difusão de Tecnologias (fls. 145); segundo termo Aditivo e sua publicação (fls. 147/149).

Em novo exame, conclusivo (Instrução nº 9193/08-DAT), a Diretoria de Análises de Transferências, entendeu que os termos de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e de Recebimento Definitivo das Obras, não sanam, nestes pontos, as irregularidades apontadas, uma vez que nos mesmos não consta a assinatura do responsável da parte do órgão repassador dos recursos (Fundação Araucária), opina pela:

a) irregularidade das contas;

b) recolhimento parcial dos recursos repassados, no exercício de 2007, no valor de R\$ 420.744, 98 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 21/12/2007, solidariamente pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná e pelo Sr. Alcibíades Luiz Orlando;

c) aplicação de multa ao Sr. Alcibíades Luiz Orlando, representante legal da UNIOESTE à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005, por não apresentar, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº 6343/08;

d) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;

e) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1076/09, acompanha as conclusões da DAT.

2. VOTO

Tendo em vista discussão suscitada em Plenário e hipótese de tratar-se de Convênio ainda vigente, o Voto é por Nova Audiência da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) em que figure detalhadamente histórico de aditivos contratuais existentes relativos ao presente convênio, parcelas de convênio a vencer e data limite para a devida prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193650/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Converter o feito em diligência à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) em que figure detalhadamente histórico de aditivos contratuais existentes relativos ao presente convênio, parcelas de convênio a vencer e data limite para a devida prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009 - Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 646/09 - SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 217463/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado JOSE ANTONIO CEZARIO

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do SEDU. Exercício de 2007. Pela regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDU, ao Município de Godoy Moreira, no valor de R\$ 16.481,19 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a execução de 2.101,96m2 de pavimentação com pedras irregulares.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (instrução nº 9468/08-DAT), após exercício do contraditório pelo Município, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na apresentação de contas e ausência de aplicação financeira (dano ao erário sanado), com aplicação de multa nos termos do art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Antonio Cezário (representante legal).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 745/09) propugna também pela regularidade com ressalva das contas, nos termos expostos pela DAT.

VOTO

Acompanhando a Instrução nº 9468/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 745/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas em razão:

a) do atraso de 247(duzentos e quarenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal;

b) da ausência de aplicação financeira, sanada com recolhimento do valor devido, nos termos da Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1386/08 - TP), uma vez que o mesmo ocorreu antes da decisão de primeiro grau.

II - aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. José Antonio Cezário, representante legal do Município à época da protocolização das contas.

III - determinação ao atual prefeito municipal que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de serem julgadas irregulares as contas no caso de reincidência.

e) Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 217463/08, de responsabilidade do Sr. JOSE ANTONIO CEZARIO do Município de Godoy Moreira.

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas em razão:

a) do atraso de 247 (duzentos e quarenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal;

b) da ausência de aplicação financeira, sanada com recolhimento do valor devido, nos termos da Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1386/08 - TP), uma vez que o mesmo ocorreu antes da decisão de primeiro grau.

II - aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. José Antonio Cezário, representante legal do Município à época da protocolização das contas.

III - determinação ao atual prefeito municipal que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de serem julgadas irregulares as contas no caso de reincidência.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2009 - Sessão nº 10.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 651/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 160593/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO : EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: admissão temporária de pessoal. Manifestações técnicas pela negativa de registro somente das admissões de agente comunitários de saúde em razão da vedação de contratação temporária de agentes comunitários de saúde impostas pelo artigo 16 da Lei 11.350/06. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contratos não prorrogados. Pelo excepcional registro de todas as admissões objeto do Edital nº 01/97 do Município de Campina do Simão, com alertas e recomendações para adequação da legislação local ao novo regramento federal e constitucional.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias de pessoal realizadas pelo Município de Campina do Simão, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital nº 01/2007, para o preenchimento de emprego público temporário da função de Agente Comunitário de Saúde, Enfermeiro Padrão, Médico, Instrutor de Informática, Merendeira, Monitor/Educador, Servente e Dentista, dirigidas ao atendimento dos Programas de Agente Comunitário de Saúde, Saúde da Família, Saúde Bucal e de Erradicação do Trabalho Infantil.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20212/08, fl. 208) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 527/09, fls. 209/210) opinaram pela legalidade e registro dos atos de admissão para o exercício das funções de Enfermeiro Padrão, Médico, Instrutor de Informática, Merendeira, Monitor/Educador, Servente e Dentista, bem como pela negativa de registro dos atos de admissão para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, vez que efetuada em desrespeito à legislação de regência - Lei Federal nº 11.350/06.

VOTO

No tocante as manifestações impostas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, nos cabe tecer algumas ponderações a respeito.

Na instrução processual, as manifestações se opõem ao registro das admissões dos agentes comunitários de saúde, entendendo que tais contratações não atendem a exceção imposta pela Lei Federal nº 11.350/2006, mais precisamente no que dispõe o seu artigo 16, in verbis: 'fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável'.

A referida legislação, tem supedâneo lógico, após o advento da Emenda Constitucional nº 51/2006, que alterou os dispositivos do artigo 198 da Constituição Federal, modificando e carrilhando regras para a contratação, principalmente, de agentes comunitários de saúde.

É evidente, e uma simples leitura dos dispositivos da Lei 11.350/06 deixa claro, que as contratações emergenciais, temporárias e terceirizadas de agentes comunitários e de agentes de combate, somente poderiam ocorrer em hipóteses de surtos endêmicos.

No caso dos autos, a municipalidade não demonstra a exceção, não comprova que a contratação se espelhou no surgimento de algum surto endêmico e portanto, não poderia ter efetuado as contratações mediante teste seletivo com prazo determinado, mesmo que embasado em lei local.

Este Tribunal já se pronunciou em matéria similar, conforme Acórdão nº 1325/07, tendo negado registro as contratações, por violação a Lei 11.350/06.

Cumprido observar contudo, que a Lei 11.350/06 que regulamentou o parágrafo 5º do artigo 198 da Constituição Federal, foi promulgada em 05 de outubro de 2006 e que a Lei Municipal nº 221/07 é datada de 09 de abril de 2007. Por certo, que a proximidade entre as datas e a própria obscuridade que sempre pairou sobre as contratações, acarretaram a ineficiência e o conflito entre as normas, federal e municipal.

Isto considerando, e verificando que as contratações foram datadas de 21 de maio de 2007, sendo que não há nos autos, menção quanto a prorrogação dos contratos, entendo que em razão do princípio da razoabilidade, tais contratações podem ser registradas na Casa, até mesmo como forma de alertar a municipalidade quanto a necessidade de adequação da lei local aos novos dispositivos estabelecidos pela Lei 11.350/06.

Ademais, não me parece plausível ou até mesmo eficiente, neste momento, negar registro as admissões de agentes comunitários realizados pelo Município. Não vislumbro que tal determinação tenha efeitos reais e diretos, mesmo porque as contratações já se encerraram e os maiores implicados pela negativa, seriam os próprios contratados, que, em suma, são menos responsáveis pela irregularidade. Ressalto que nestes termos, levanto em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esta Casa já decidiu, conforme Acórdão nº 208/09 da Segunda Câmara de julgamento, da lavra do Ilustre Conselheiro à época, Dr. Maurício Requião de Mello e Silva.

Diante disso, contrariando parcialmente a manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela legalidade e registro dos todos os atos de admissão temporária, realizados pelo Município de Campina do Simão e regidos pelo Edital nº 01/2007, tanto para o exercício das funções de Enfermeiro Padrão, Médico, Instrutor de Informática, Merendeira, Monitor/Educador, Servente e Dentista, bem como para o exercício de agentes comunitários de saúde.

Por fim, cabe alertar ao Município quanto a impossibilidade prorrogação dos contratos realizados para preenchimento das vagas de Agentes Comunitários de Saúde, bem como cabe recomendar seja urgentemente realizada a adequação e atualização da legislação municipal, com vistas a incorporação das regras estabelecidas pela Lei 11.350/2006 e artigo 198 da Constituição da República. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 160593/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro de todos os atos de admissão temporária, realizados pelo Município de Campina do Simão e regidos pelo Edital nº 01/2007, tanto para o exercício das funções de Enfermeiro Padrão, Médico, Instrutor de Informática, Merendeira, Monitor/Educador, Servente e Dentista, bem como para o exercício de agentes comunitários de saúde, recomendando que seja urgentemente realizada a adequação e atualização da legislação municipal, com vistas a incorporação das regras estabelecidas pela Lei 11.350/2006 e artigo 198 da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 - Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 663/09 – SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 137175/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Responsável: TERESINHA DE FÁTIMA SANCHEZ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com representação ao Conselho Regional de Contabilidade. Apuração de responsabilidade do contador. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas sem representação ao órgão de classe contábil. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora TERESINHA DE FÁTIMA SANCHEZ, Prefeita do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO no exercício de 2004. Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 137175/05, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes;
- 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- 4) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- 5) falta de inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do déficit técnico; e
- 6) ausência da cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.

Com relação ao primeiro fato, a Unidade Técnica verificou as seguintes divergências:

“A entidade esclarece que as divergências referem-se à escrituração de Restos a Receber. Contudo, não traz melhores esclarecimentos, no sentido de demonstrar as divergências e comprovar a regularidade.

Em consulta ao Sim-Am, considerando as informações referentes aos Restos a Receber, verifica-se que a Entidade apresentou a escrituração incorreta no grupo compensado, conforme a Instrução Técnica 20/2003 (no grupo 8.01.11.01). Ainda, considerando as informações do Sim-Am, permanecem divergências em relação à contabilização das receitas de transferências:

| TIPO DE RECEITA | Código da Receita Orçamentária | Conta de Restos a Receber (Compensado) | Receita obtida na Internet | Saldo Final Restos a Receber (Compensado) | Transferido "Ajustado" | Receita Orçamentária | Diferença |
|------------------------------|--------------------------------|--|----------------------------|---|------------------------|----------------------|---------------------|
| Recursos do FUNDEF | 17240100-0200 | 801110119 | 1.097.455,84 | - | 1.097.455,84 | 1.314.747,16 | 217.291,32 |
| Recursos com Retenção de 15% | | | | | | | |
| FPM | 1721010200 | 801110111 | 3.502.488,70 | 467.506,12 | 3.969.994,82 | 3.364.662,20 | (605.332,62) |
| ICMS | 1722010100 | 801110116 | 1.079.700,41 | - | 1.079.700,41 | 1.186.359,70 | 106.659,29 |
| Fundo de Exportação | 1722010400 | 801110118 | 26.731,94 | - | 26.731,94 | 28.179,83 | 1.447,89 |
| TOTAL | | | 4.608.921,05 | 467.506,12 | 5.076.427,17 | 4.579.201,73 | (497.225,44) |
| Recursos sem Retenção | | | | | | | |
| IPVA | 1722010200 | 801110117 | 159.550,82 | 9.407,20 | 168.958,02 | 159.552,99 | (9.405,03) |
| ITR | 1721010500 | 801110112 | 22.709,02 | - | 22.709,02 | 19.151,82 | (3.557,20) |
| Royalties Itaipu | 1921010000 | 801110114 | 7.462,30 | - | 7.462,30 | 15.478,77 | 8.016,47 |
| TOTAL | | | 189.722,14 | 9.407,20 | 199.129,34 | 194.183,58 | (4.945,76) |

Diante das considerações, opinamos pela manutenção do apontamento inicial”. {final da transcrição de trecho da instrução da Diretoria de Contas Municipais}

Quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Diretoria de Contas Municipais observou as seguintes divergências:

“Em primeira análise, constataram-se divergências (fls. entre os saldos apresentados nos extratos bancários e os saldos informados no sistema como sendo os saldos bancários:

| Nome do Banco | Agência | Conta | Valor Informado no Sistema | Valor Constatado no Extrato |
|-------------------------|---------|---------|----------------------------|-----------------------------|
| BANCO DO BRASIL S.A. | 2212 | 7.966-9 | 4.683,99 | 8.534,67 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 2212 | 7041-6 | 153,72 | 220,50 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 2212 | 7475-6 | 5.494,96 | 5.567,35 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 2212-8 | 5163-2 | 6.224,40 | 0,00 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 2212-8 | 58021-X | 8.947,76 | 5.910,40 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 2212-8 | 6049-X | 4.425,17 | 0,00 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 2212-8 | 6050-X | 70.787,46 | 0,00 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 2212-8 | 6051-8 | 10.620,93 | 0,00 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 2212-8 | 6175-1 | 9.672,01 | 63,68 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 22128 | 6462-9 | 6.139,60 | 6.305,30 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 22128 | 6601X | 6.687,88 | 6.778,86 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 1127 | 00117-4 | 1.388,62 | 1.226,78 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 1127 | 0090-9 | 20.340,23 | 867,29 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 1127 | 01182 | 21.596,25 | 0,00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 1127 | 34012-5 | 14.933,66 | 14.962,31 |
| BANCO ITAU S.A. | 3734 | 0153-4 | 6.679,09 | 578,11 |
| BANCO ITAU S.A. | 3734 | 07955-5 | 3.499,88 | 3.502,70 |
| BANCO ITAU S.A. | 3734 | 09360-6 | 2.038,65 | 2.035,65 |
| BANCO ITAU S.A. | 3734 | 4875-8 | 29.270,96 | 4.281,42 |
| BANCO ITAU S.A. | 3734 | 6736-6 | 4.798,04 | 655,11 |
| BANCO ITAU S.A. | 3734 | 6752-7 | 4.072,25 | 219,62 |
| BANCO ITAU S.A. | 3734 | 6835-0 | 52.653,77 | 2.458,20 |

A entidade alega que, considerando o fato do exercício financeiro de 2004 já ter sido apresentado a este Tribunal de Contas, a única forma de sanar os problemas ora apresentados, será registrar as correções na abertura do exercício financeiro de 2005, devidamente contabilizadas, e principalmente escrituradas em Livro Diário da Contabilidade, impresso e eletrônico espelhado pelo programa Sim-Am 2005, 1º bimestre, conforme orientação expressa em instrução dessa Casa de Prestação de Contas.

Entende-se que, depois de encerrado o exercício financeiro e apresentada a prestação de contas anual, não se pode alterar informações já contabilizadas e que os devidos ajustes devem ser efetuados no exercício seguinte. Contudo, a entidade não justificou as divergências, tampouco relacionou os ajustes efetuados ou apresentou documentos para comprovar os lançamentos, diante do que, opinamos pela manutenção do apontamento inicial”. {final da transcrição de trecho da instrução da Diretoria de Contas Municipais}

No que diz respeito à omissão de conta corrente no sistema informatizado, a Unidade Técnica assim pontua:

“A entidade informa que a conta corrente mencionada no Anexo I (fls. 378), consta no sistema informatizado como conta corrente n.º 6541-2, agência 2212-8, do Banco do Brasil S/A, “Convênio reforma do Posto de Saúde”.

Entretanto, em consulta ao Sim-Am, verifica-se que a conta foi desativada no sistema no primeiro bimestre de 2004, mesmo apresentando saldo, conforme demonstrado no extrato às folhas 16 e documento emitido pelo banco às folhas 121.

Embora o saldo apresentado seja de apenas R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), o extrato demonstra que não houve movimentação a partir de 02/06/2004. Contudo, em data anterior, não fica comprovada a ausência de movimentação de recursos na referida conta bancária.

Diante das considerações, entendemos permanecer a irregularidade”. {final da transcrição de trecho da instrução da Diretoria de Contas Municipais}

No que diz respeito à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS:

“Em primeira análise, constatou-se a falta de retenção das contribuições ao INSS da Prefeita, Sra. Teresinha de Fátima Sanchez.

Em contraditório, a entidade esclarece que a mesma é segurada pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM, que, obrigatoriamente, pela Lei Municipal de Londrina-Pr n.º 5.268, de 15/12/1992 (fls. 402 a 419), de acordo com seu artigo 58, § 3º, “no caso de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, os valores de contribuição serão determinados como se este estivesse em exercício no cargo efetivo e relativamente a ambos os contribuintes”, justificando o fato de não haver retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da Sra. Teresinha de Fátima Sanchez, Prefeita no exercício em análise.

Segundo o artigo 12, inciso I, alínea h (com alterações introduzidas pela Lei n.º 9.506/97), da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado: [...]

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. (o grifo não consta do original).”

Entretanto, a entidade não comprova a condição de servidor público vinculado a regime próprio de previdência, e ainda não demonstra que de fato está contribuindo para o regime previdenciário próprio, diante do que, opinamos pela manutenção do apontamento inicial”. {final da transcrição de trecho da instrução da Diretoria de Contas Municipais}

No que toca à falta de inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do Déficit Técnico, tais são as considerações tecidas pela Unidade Técnica:

“A entidade alega que, considerando o que o cálculo atuarial define que em 33 anos a reserva técnica deverá ser amortizada, não foi inscrito em dívida fundada interna por falta de orientação da atuária responsável.

Os aportes com referência ao déficit técnico ou passivo atuarial, que corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do plano, formada pelo tempo passado, são de primordial importância para que se possa encontrar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, conforme o que determina a Constituição Federal e legislações previdenciárias em vigor.

Diversos são os fatores que contribuem para a geração do passivo ou déficit atuarial: a mudança do perfil demográfico é um deles e também as oscilações econômicas. Todavia, há outros fatores bastante relevantes, como a utilização das reservas previdenciárias para outros fins e o não recolhimento durante décadas, de contribuição, acarretando insuficiência de recursos para a garantia dos pagamentos dos benefícios previdenciários.

Este déficit pode ser dividido em custo suplementar (tempo anterior ao início do regime próprio) e custo adicional (correspondente ao tempo entre a data de início do regime próprio de previdência social até a data do cálculo atuarial), e poderá ser apurado num prazo não superior a 35 anos, para a integralização das reservas correspondentes.

“Esta dívida poderá ser amortizada através de aportes adicionais (além da contribuição normal), podendo ser através de percentual contributivo adicional ou de aportes adicionais anuais ou mensais, de acordo com os critérios estabelecidos no cálculo atuarial.

Verifica-se, porém, que a justificativa encaminhada, no exercício do Contraditório, não comprova de que a irregularidade foi sanada. Assim, pelos motivos acima explanados, entende-se que não há como aportar ao sistema previdenciário municipal, valores que não estejam adequados aos preceitos contidos no cálculo atuarial, bem como, não estejam demonstrados no Balanço Patrimonial da Entidade, mantendo-se a Irregularidade das contas”. {final da transcrição de trecho da instrução da Diretoria de Contas Municipais}

Por fim, conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, o Município incorreu em irregularidade formal das contas, deixando de apresentar a cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6505/08, endossando as considerações expostas pela Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com fundamento nos mesmos fatos. Em face das falhas contábeis constatadas, o Ministério Público propõe a representação ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração da responsabilidade do contador (fls. 474/475). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Entendo que as expressivas divergências entre os registros contábeis relativos às contas bancárias do Município e os valores constantes dos extratos bancários justificam a proposta de irregularidade das contas.

A meu juízo, as demais falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais podem ser convertidas em causa de ressalva.

Nesse sentido, quanto à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes, verifico que as divergências são caracterizadas pelo registro equivocado de valores por vezes maiores e em outras vezes menores do que as transferências realizadas.

Por exemplo, em relação ao Fundef há uma diferença a maior de R\$ 217.291,32 (duzentos e dezesseite mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos). De outro modo, em relação ao Fundo de Participação dos Municípios, houve o registro a menor de R\$ 137.826,50 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinqüenta centavos).

Aparentemente, trata-se de falhas de contabilização, não evidenciando desvio de recursos ou qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual caracterizo o fato como ressalva das contas.

Em relação à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, foi apresentada justificativa pela responsável no sentido de que é segurada pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM. Dessa forma, no seu entendimento, de acordo com o artigo 58, § 3º, da Lei Municipal de Londrina-Pr n.º 5.268 de 15/12/1992 (fls. 402 a 419) e com o artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei Federal n.º 8.212/91,

estaria a responsável desonerada em relação à previdência social, por já estar vinculada ao regime próprio. No entanto, conforme instrução da Unidade Técnica, não há prova nos autos de que a responsável era servidora pública vinculada a regime próprio de previdência, nem mesmo há demonstração de que a responsável contribuiu para o regime previdenciário próprio. Todavia, cumpre ressaltar que, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004, considerando o fato como razão de ressalva.

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, conforme instrução à fl. 454, o valor é irrisório, totaliza apenas R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos). Dessa forma, em face da pequena materialidade do recurso envolvido, converto o fato em causa de ressalva das contas.

No que concerne à falta de inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime próprio de previdência social para regularização do Déficit Técnico, a falha, em meu entendimento, caracteriza a ressalva das contas.

Do mesmo modo, em meu entendimento, a ausência da cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão do responsável, configurando hipótese de ressalva.

Como registrei no início do voto, entendo não ser possível descaracterizar como irregularidades as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Há diferenças significativas em 22 contas bancárias, em relação às quais divergem os valores dos registros contábeis e os constantes dos extratos bancários, conforme tabela à fl. 377, transcrita em meu relatório.

Deixo de acolher a proposta de representação ao Conselho Regional de Contabilidade, entendendo que os fatos apontados devem ser imputados ao gestor, titular do dever de prestar contas.

Assim, quanto à conclusão de mérito, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela irregularidade das contas da senhora TERESINHA DE FÁTIMA SANCHEZ, Prefeita do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO no exercício de 2004, em razão de inconsistências injustificadas nos saldos das contas bancárias em relação aos respectivos extratos emitidos pelas instituições financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas da senhora TERESINHA DE FÁTIMA SANCHEZ, Prefeita do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO no exercício de 2004, em razão de inconsistências injustificadas nos saldos das contas bancárias em relação aos respectivos extratos emitidos pelas instituições financeiras.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 1º de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 671/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 126912/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
 INTERESSADO: GERSON ZANUSSO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. CONTAS IRREGULARES.
 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Gerson Zanusso, indicado a fls. 198, Prefeito do Município de Nova Esperança no exercício financeiro de 2004.
 2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 188/214.
 3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, a fls. 419/427, que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão do item “falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério”;
 4. A DCM considerou como ressalvas os itens:
 i) reposição salarial acima da inflação do ano de 2004;
 ii) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial;
 5. A DCM considerou regularizados os itens:
 i) análise da gestão fiscal – limite das operações de crédito;
 ii) remuneração dos agentes políticos;
 iii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
 iv) atendimento das formalidades – lista de documentos;
 v) falta de aplicação de 40% dos recursos do FUNDEF para o transporte.
 6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, a fls. 429, opina pela irregularidade, acompanhando a unidade técnica.
 VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.
 2. Quanto ao item “falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério”, observo que, conforme instrução preliminar da DCM, a fls. 211, o índice de aplicação do FUNDEF pelo responsável perfeitamente 59,12%, abaixo, portanto, do percentual estipulado no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96. Observo ainda que, em sede do primeiro contraditório, a fls. 229, o responsável justifica que o percentual de pagamentos inicialmente “estava em 60,09%, mas sofreu uma redução para 59,12% após a Glosa dos Servidores considerados não vinculados ao Ensino, segundo a análise da DCM”. Aduz também que providenciaria o pagamento de rateio de valores para os Professores do Ensino Fundamental para compensar o percentual atingido, entretanto sem apresentar posteriormente documentos comprobatórios ou novas justificativas, razão pela qual o item deve ser mantido como irregular.
 3. No tocante à reposição salarial aos servidores acima da inflação do ano de 2004, através do Decreto nº 3.203 de 24/11/2004, no percentual de 8,2%, cumpre analisar o tema sob dois aspectos.
 4. Caracteriza-se, tomando como ponto de partida a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência que tratou da questão relativa à possibilidade de concessão de aumento de remuneração em período eleitoral, protocolado sob nº 230.369/07-TC, consubstanciada no Acórdão nº 827/2007-Tribunal Pleno, que de fato houve afronta aos preceitos legais, uma vez que o reajuste ocorreu em percentual acima da inflação do período, descaracterizando o atendimento ao art. 37, X, da Constituição Federal, e em data posterior a 30/06/04, limite temporal admitido pela decisão referida para a concessão de aumentos reais no exercício de 2004.
 5. De outra feita, sob um aspecto formal, verifica-se a inadequação da concessão de reajuste por meio de decreto do Poder Executivo, e não por meio de lei, como determina o mesmo inciso X do art. 37 supra citado.
 6. A Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução, aduz que “há que se aplicar o princípio da isonomia comparativamente aos demais casos similares já julgados por esta Corte de Contas para aquele exercício de 2004”, sem citar entretanto qualquer exemplo de caso similar. Desta feita, discordando da instrução, entendo que não há razão para a desconsideração do item como irregular, o que foi feito quanto à “remuneração dos agentes políticos” unicamente porque houve a comprovação da devolução dos valores recebidos indevidamente pelos agentes políticos envolvidos, o que não foi o caso quanto aos demais servidores, situação para a qual deve ser determinada a ratificação do reajuste indevidamente concedido, a ser efetuada pela Câmara Municipal.
 7. De outra sorte, merece também comentários a exclusão do item “falta de aplicação de 40% dos recursos do FUNDEF para o transporte” do rol de irregularidades. Por ocasião do Primeiro Exame, a DCM acatou a tese de irregularidade oriunda da reprovação das contas do FUNDEF do ano de 2004, conforme ata do Conselho correspondente datada de 08/03/2005, a fls. 171, tendo em conta “a falta de transparência nos pagamentos efetuados a empresa de transporte TCNE e que o transporte não atendia ao ensino fundamental, sendo transportados alunos da rede estadual e universitários”.
 8. Rebateando tal posicionamento, o responsável apresentou documentos e justificativas a fls. 383/385, chamando atenção para os detalhes da conclusão do Inquérito Civil Público nº 18/2005, datado de 28/09/2005. Consta do Inquérito que a Presidência da República, por intermédio da Controladoria Geral da União e da Subcontroladoria-Geral da União – CGU, através do Ofício nº 22159, encaminhou à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Esperança o teor do relatório de fiscalização que consubstanciou o Relatório de Fiscalização nº 441/2005, oriundo do 15º Sorteio Público do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.
 9. Em breve síntese, o Inquérito, datado de 31/07/2007, concluiu pelo seu arquivamento, conforme fls. 398, baseado na análise elaborada pela Promotora de Justiça Substituída em 2º Grau – Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, a qual aduziu que:

a) “a primeira irregularidade apontada pela fiscalização da CGU, concluiu que efetivamente se apurou deficiência nos controles da Administração Municipal quanto ao controle, registro e fiscalização na utilização exclusiva do ônibus adquirido para o transporte de alunos no ensino fundamental. Entretanto, como a União Federal deixou de indicar os critérios pelos quais isso poderia ser feito, quer na regulamentação do Programa Nacional de Transporte Escolar, quer nos termos do próprio convênio, é certo que tais defeitos por si só são insuficientes para configurar prática de ato de improbidade administrativa; a par disso, concluiu que não se apurou da instrução que o veículo estivesse tendo outra destinação diferente da finalidade para o qual foi comprado, isto é de transportar os estudantes da rede de ensino fundamental. Daí porque, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, definiu-se pelo arquivamento, adotando a providência de expedir recomendação ao Município para que, doravante adotasse o modelo de controle de tráfego da Controladoria Geral da União, (disponibilizado ao Ministério Público), em cujo teor vislumbrou como sendo formalmente razoável aos seus fins”;
 b) “já que no que tange à segunda irregularidade, conquanto demonstrada, louvando-se na doutrina de Lucas Rocha Furtado e em jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União – TCU seria desarrazoado a propositura de ação de improbidade, ante o fato de que o MPE ajuizou Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, em razão de fatos idênticos ocorridos em outros quatro procedimentos licitatórios, de responsabilidade dos mesmos agentes, cuja instauração propiciou o efeito prático de cessar o desrespeito da Administração Municipal ao comando legal. De outro lado, tal omissão em cuidar de defeito de ordem, diga-se, meramente formal nenhum prejuízo trará à coletividade, já que eventual censura judicial em uma delas será o suficiente bastante para penalizar os agentes responsáveis pela prática contrária ao dispositivo legal. Entendemos que razão assiste ao Promotor de Justiça quanto ao arquivamento do feito. Primeiro porque, ao nosso entendimento, nenhuma das irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União, apesar de indesejáveis, é grave o suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa. Conforme frisado, são meras irregularidades, destituídas de má-fé necessária à caracterização da improbidade”.
 10. Dado o exposto, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público do Estado do Paraná Tr.– Conselho Superior do Ministério Público, divergindo do opinativo da Diretoria de Contas Municipais, este item não seria dado inteiramente como regular, mas seria excluído do rol de irregularidades.
 11. Assim, sem olvidar as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:
 I) emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Gerson Zanusso, CPF 023.898.359-53, relativas ao Município de Nova Esperança, exercício financeiro de 2004, em razão dos itens “falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério” e “reposição salarial acima da inflação do ano de 2004”;
 II) determine ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Esperança que tome as providências necessárias para regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução processual, em especial aquele referente à “reposição salarial acima da inflação do ano de 2004”, conforme apontado no voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 126912/05, do **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, de responsabilidade de **GERSON ZANUSSO**,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, em:
 I) emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Gerson Zanusso, CPF 023.898.359-53, relativas ao Município de Nova Esperança, exercício financeiro de 2004, em razão dos itens “falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério” e “reposição salarial acima da inflação do ano de 2004”;
 II) determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Esperança que tome as providências necessárias para regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução processual, em especial aquele referente à “reposição salarial acima da inflação do ano de 2004”, conforme apontado no voto.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HEINZ GEORG HERWIG** e o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.
 Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 672/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 150012/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
 INTERESSADO : EUCLIDES PASA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO.
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONTAS IRREGULARES.
 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Euclides Pasa, Prefeito Municipal de Cruz Machado no exercício financeiro de 2006, conforme indicado a fls. 359.
 2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 345/380.
 3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 464/476 que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão dos seguintes apontamentos:
 I) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;

II) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005;
 III) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, item este objeto de denúncia, conforme Ofício nº 149/2007 do Conselheiro Corregedor Geral-Ouvidor Fernando Augusto Mello Guimarães, a fls. 395;
 IV) atendimento das formalidades.
 4. A DCM considerou como ressalvas os itens:
 I) avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual;
 II) avaliação do planejamento orçamentário – ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 III) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento;
 IV) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009;
 V) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;
 VI) exercício da capacidade tributária;
 VII) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;
 VIII) transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde;
 IX) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.
 5. A DCM considerou regularizados os itens:
 I) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;
 II) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;
 III) constituição incorreta do Conselho da Saúde;
 IV) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.
 6. De outra feita, a Diretoria de Contas Municipais expressa entendimento de que a denúncia versando sobre a realização de despesas para a aquisição de medicamentos e para serviços laboratoriais nos exercícios de 2005 e 2006, sem procedimento licitatório, deveria ser desentranhada do processo de prestação de contas em questão, passando assim a tramitar em separado, conforme fls. 472.
 7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 479/480, opina pela desaprovção das contas, acompanhando a unidade técnica, sugerindo comunicação ao Ministério Público Estadual “devido à ocorrência de dispensa indevida de licitação” e “recomendação à contadora para a estrita observância das normas aplicáveis à sua atividade profissional, correção dos problemas e tomada de medidas evitando reincidência”. Sobre a proposta da Diretoria de Contas Municipais de apuração da denúncia em apartado, manifesta-se o Procurador contrariamente,
 os:VOTO
 1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.
 2. Sobre as indagações procedimentais acerca da tramitação da denúncia expostas inicialmente pela DCM, comungo da opinião do Ministério Público de Contas para que esta denúncia seja apurada conjuntamente à prestação de contas, atendendo à comunicação do Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas, juntada a fls. 395.
 3. Quanto ao item “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”, este pode ser desmembrado quanto ao objeto das aquisições efetuadas, quais sejam, despesas com combustíveis e lubrificantes, despesas com manutenção de bens imóveis e os dois itens objeto de denúncia formulada, referentes à contratação de serviços laboratoriais e aquisição de medicamentos.
 4. Da análise das justificativas apresentadas, constato que, no tocante à aquisição de combustíveis e lubrificantes (R\$ 34.524,19), bem como à aquisição para materiais de manutenção de bens imóveis (R\$ 69.223,04), o responsável nada informa sobre processos de dispensa de licitação ou justificativas, de modo a demonstrar claramente a imprescindibilidade destes ou o caráter de emergencialidade da situação que motivaram as aquisições diretas, razão pela qual persiste a irregularidade.
 5. Já quanto à denúncia formulada presente aos autos, salienta-se que a análise deste item na prestação de contas enfoca apenas os critérios de procedimento adotado para com gastos eventuais e necessários da Administração Municipal, não entrando, portanto, na análise do motivação das despesas. Nestes termos, constato, da análise da documentação apresentada sobre as aquisições de medicamentos junto às farmácias Biofarma, no valor de R\$ 60.995,55, e Vandouglas, no valor de R\$ 34.288,10, que as mesmas não foram adequadamente justificadas em termos de informações sobre processos de dispensa de licitação ou comprovações que demonstrassem claramente a imprescindibilidade destes ou o caráter de emergencialidade da situação que motivou as aquisições diretas, sem o devido procedimento licitatório.
 6. A respeito da contratação direta de dois laboratórios, um em Cruz Machado e outro em União da Vitória, o responsável informa (no contraditório à denúncia formulada), quanto à contratação direta do laboratório Laborclin (no valor de R\$ 8.868,20), que houve uma publicação de declaração de inexigibilidade de licitação no Jornal O Comércio, em 20/12/02, uma vez que este seria o único laboratório disponível no município. Ainda que uma publicação ocorrida em 2002 não possa socorrer o responsável (eis que se tratava de outra contratação), não se tendo notícia de que haveria outro laboratório no município, poder-se-ia afastar o fato como irregular, tendo em vista tratar-se de fornecedor único no local. Entretanto, quanto aos pagamentos ao Laboratório de Análises Clínicas Dr. Willy Carlos Jung (no valor de R\$ 15.791,90), situado em município vizinho, não tendo sido demonstrada a motivação/circunstâncias que justificariam a contratação direta (não há informação de que tenha sido aberto processo administrativo de dispensa), entende-se que a irregularidade persistiria.
 7. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Euclides Pasa, CPF 353.180.319-00, relativas ao Município de Cruz Machado, exercício financeiro de 2006, em razão dos itens (i) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; (ii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; (iii) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e (iv) (des)atendimento das formalidades.

II) expeça cópias das principais partes do processo para fins de comunicar ao Ministério Público Estadual a ocorrência de dispensa indevida de licitação, para as providências que se julgarem necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150012/07, do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, de responsabilidade de Euclides Pasa,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I) emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Euclides Pasa, CPF 353.180.319-00, relativas ao Município de Cruz Machado, exercício financeiro de 2006, em razão dos itens (i) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; (ii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; (iii) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e (iv) (des)atendimento das formalidades;

II) determinar a expedição de cópias das principais partes do processo para fins de comunicar ao Ministério Público Estadual a ocorrência de dispensa indevida de licitação, para as providências que se julgarem necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 674/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 146906/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PITANGA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Alexandre Carlos Buchmann, indicado a fls. 286, Prefeito de Pitanga no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 286/308.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 340/345, que as contas apresentam condições de aprovação, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

4. A DCM considerou regularizados os itens:

I - utilização de dotações de operações de crédito como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;

II - inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

III - remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

IV - atendimento das formalidades.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 347, opina

pela aprovação com ressalvas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do responsável.

2. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1.º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Alexandre Carlos Buchmann, CPF 222.008.869-34, relativas ao Município de Pitanga, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146906/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Alexandre Carlos Buchmann, CPF 222.008.869-34, relativas ao Município de Pitanga, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 da:– Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 675/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 147350/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO : MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Pitanga. Exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas da Sra. Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi, indicada a fls. 26, relativas à Câmara Municipal de Pitanga, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pela responsável, concluiu na Instrução nº 4937/08 - DCM (fls. 112/116) que as contas estão regulares, sendo considerados sanados os itens a seguir:

I) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido: esclarece a responsável que, em relação ao valor apontado como recebido a maior pelos vereadores Orlando Walecki, Luiza Maria Nunes Ferreira e Agnaldo Vujanski, compulsando os documentos arquivados, constatou que os valores pagos encontram-se corretos, conforme segue:

I.a) Orlando Walecki recebeu o valor de R\$ 32.400,00 a título de subsídios, bem como recebeu diárias, no valor de R\$ 300,00, conforme comprova o Comunicado Interno nº 05/2007 de 14 de março de 2007 e a folha de pagamento de março de 2007, o que totaliza o valor de R\$ 32.700,00;

I.b) Luiza Maria Nunes Ferreira recebeu o valor de R\$ 32.400,00 a título de subsídios, bem como recebeu diárias, no valor de R\$ 1.300,00, conforme comprovam os Comunicados Internos nº 01/2007 de 21/01/2007, nº 02/2007 de 31/01/2007, nº 05/2007 de 14/03/2007, nº 07/2007 de 23/03/2007, nº 18/2007 de 03/08/2007, nº 27/2007 de 01/10/2007, nº 35/2007 de 27/11/2007 e nº 38/2007 de 04/12/2007 e a folha de pagamento dos respectivos meses em que houve o pagamento de diárias, o que totaliza o valor de R\$ 33.700,00;

I.c) Agnaldo Vujanski recebeu o valor de R\$ 32.400,00 a título de subsídios, bem como recebeu diárias, no valor de R\$ 750,00, conforme comprovam os Comunicados Internos nº 05/2007 de 14/03/2007 e nº 19/2007 de 13/08/2007 e a folha de pagamento dos respectivos meses em que houve o pagamento de diárias, o que totaliza o valor de R\$ 33.150,00.

- Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, relata a DCM que a irregularidade foi apontada em virtude do sistema de análise ter verificado que o valor recebido (adicionais + subsídios) em alguns meses ultrapassou o valor do limite em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, gerando a diferença a maior apenas para os vereadores Orlando Walecki, Luiza Maria Nunes Ferreira e Agnaldo Vujanski no valor de R\$ 138,00, R\$ 176,00 e R\$ 138,00, respectivamente. Entretanto, na realidade ocorreu o recebimento de adicionais para a maioria dos vereadores, conforme segue:

Nome do Agente / Cargo Adicionais

Adelir Castilio Maldaner/Vereador R\$ 200,00

Agnaldo Vujanski de Jesus/Vereador R\$ 750,00

Angelo Américo Branco Chemin/Vereador R\$ 300,00

Enetes Teixeira do Nascimento/Vereador R\$ 1.900,00

Luiza Maria Nunes Ferreira/Vereador R\$ 1.300,00

Orlando Walecki/Vereador R\$ 300,00

Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi/Pres. da Câmara R\$ 1.950,00

- Face ao exposto, tendo a responsável justificado que o valor informado como adicionais se refere a diárias concedidas aos agentes políticos, bem como tendo verificado nos dados do SIM AM - Empenhos Pagos, que consta empenho para os vereadores a título de diárias e no total informado na análise, não caracterizando, portanto, extrapolação, uma vez que os subsídios recebidos em 2007 foram os mesmos estabelecidos no ato fixatório, ou seja, R\$ 2.700,00 para os vereadores e R\$ 4.000,00 para o Presidente da Câmara, conclui esta Diretoria pela regularidade do item. Saliência ainda o órgão instrutivo que o pagamento de diárias não fez parte do escopo da análise da prestação de contas do exercício de 2007.

II) Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio: a responsável encaminha tabela a fls. 58, na qual demonstra o valor devido e recolhido em relação à parte patronal, ressaltando que, nos meses de janeiro e agosto de 2007, foram repassados valores a menor ao Fundo de Previdência Municipal, de R\$ 1.783,48 e R\$ 96,25. Segundo a responsável, relativamente ao mês de janeiro de 2007, de fato, a Câmara Municipal de Pitanga deixou de repassar ao Fundo Próprio a quantia de R\$ 1.783,48, sendo que a falha ocorreu devido a erro do programa utilizado para gerar a folha de pagamento e a contribuição ao Fundo, o qual deixou de computar a contribuição patronal, ressaltando que embora o erro tenha se originado no sistema de programação, por certo deveria ter sido vislumbrado pela conferência humana, o que evitaria o transtorno ocorrido e acrescenta que após o recebimento da citação para a apresentação da defesa, procedeu a atualização monetária e o repasse ao Fundo Próprio de Previdência no valor de R\$ 2.253,94, bem como informa encaminhar as guias para comprovação. Quanto ao valor de R\$ 96,25, apontado como não repassado no mês de agosto de 2007, esclarece que houve um repasse a maior no mês de julho de 2007 no mesmo valor e após percebido o equívoco, decidiu-se que no mês seguinte o valor a ser repassado sofreria o desconto do valor transferido a maior no mês anterior, havendo, desta forma, uma compensação de valores. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, tomando-os como verdadeiros, uma vez que não foi possível aferir o registro na receita do referido fundo, conclui a Diretoria por sanar a anomalia anteriormente apontada.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 19513/08 (fls. 120), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1.º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas da senhora Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi, CPF 084.721.579-20, relativas à Câmara Municipal de Pitanga, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147350/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, de responsabilidade de MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- julgar regulares as contas da senhora Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi, CPF 084.721.579-20, relativas à Câmara Municipal de Pitanga, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 676/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 153880/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Ireneu Inácio Zacharias, indicado a fls. 189, Prefeito no exercício financeiro de 2007, do Município de Paulo Frontin.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 189/212.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 295/305, que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão dos seguintes apontamentos:

i) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

O:ii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

iii) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

4. A DCM considerou como ressalvas os itens:

i) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

5. A DCM considerou regularizados os itens:

i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

ii) atendimento das formalidades.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 307, opina pela desaprovção das contas, com ressalva, acompanhando a unidade técnica, e recomendações ao contador.

VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

2. Com relação aos três itens irregulares apontados pela instrução, observo que estes são oriundos de dívidas de precatório por parte do município para com os credores Dimas Benigno Brzezinski, no valor de R\$ 85.042,78, e Sebastião Ataíde de Jesus, no valor de R\$ 19.709,00, ambos atualizados até 31/12/2007, conforme tabela presente a fls. 209. No Primeiro Exame ficou constatado que os valores que deveriam ser escriturados seriam da monta de R\$ 104.751,78, e não R\$ 81.332,62, faltando assim a importância de R\$ 22.169,48 a escriturar. Ademais, ainda que haja sido noticiado um parcelamento, segundo a instrução, não foram devidamente quitados os precatórios, pelo que persiste a irregularidade.

3. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1.º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Ireneu Inácio Zacharias, CPF 353.196.079-20, relativas ao Município de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2007, em razão dos itens “inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras”, “falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006” e “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153880/08, do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, de responsabilidade de IRENEU INÁCIO ZACHARIAS,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Ireneu Inácio Zacharias, CPF 353.196.079-20, relativas ao Município de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2007, em razão dos itens “inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras”, “falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006” e “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 677/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153902/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin. Exercício financeiro de 2007. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2007 da Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin. A responsável pelas contas é a Srª Presidente, Lorena Aparecida Soares. As contas foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e à apreciação do Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2570/08 - DCM (fls. 83-85), manifestando-se pela aprovação das contas.

3. A DCM considerou sanadas as seguintes irregularidades inicialmente apontadas:

i) Movimentação de recursos em instituição financeira privada: foi constatada a manutenção de recursos da entidade junto ao Itaú, nas contas nº 4054-0 e 6315-3, ambas da agência nº 5317. Em contraditório, a responsável informou o encerramento das contas em 24/12/2007, pelo que foi considerado sanado o item.

ii) Falta de envio de documentos (extratos das contas bancárias com o saldo em 31/12/2007; extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos débitos e créditos constantes das conciliações; razão da conta contábil; documentos emitidos pelos bancos informando a lista de contas, os saldos e os valores de aplicações financeiras): os documentos foram remetidos com o contraditório, não sendo constatada nenhuma irregularidade.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13797/08 (fl. 87), da lavra do procurador Laerzio Chiesorin Junior, concorda integralmente com a instrução, opinando pela aprovação das contas.

5. Acompanhamento das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo mais que constam nos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas da senhora Lorena Aparecida Soares, CPF 711.595.179-91, relativas à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153902/08, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, de responsabilidade de LORENA APARECIDA SOARES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Lorena Aparecida Soares, CPF 711.595.179-91, relativas à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 678/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 154690/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE RIO BOM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Moisés José de Andrade, indicado a fls. 355, Prefeito no exercício financeiro de 2007, do Município de Rio Bom.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 355/377.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 415/422, que as contas estão regulares, mas com as seguintes ressalvas:

I) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; II) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; III) atendimento das formalidades.

4. A DCM considerou regularizados os itens:

I) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

II) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

III) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;

IV) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

V) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 425/426, opina pela aprovação com ressalvas das contas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do responsável.

2. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Moisés José de Andrade, CPF 487.450.819-72, relativas ao Município de Rio Bom, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154690/08, do MUNICÍPIO DE RIO BOM, de responsabilidade de Moisés José de Andrade,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Moisés José de Andrade, CPF 487.450.819-72, relativas ao Município de Rio Bom, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 679/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 177801/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: OSVALDO NORBIATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Rio Bom. Exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Osvaldo Norbiato, indicado a fls. 19, relativas à Câmara Municipal de Rio Bom, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise da documentação, concluiu na Instrução nº 2138/08 - DCM (fls. 19/32) que as contas estão regulares.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 19119/08 (fls. 37), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanhamento das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do Sr. Osvaldo Norbiato, CPF 327.512.909-06, relativas à Câmara Municipal de Rio Bom, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 177801/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, de responsabilidade de OSVALDO NORBIATO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Sr. Osvaldo Norbiato, CPF 327.512.909-06, relativas à Câmara Municipal de Rio Bom, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 680/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 181671/08

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Aparecido Moreno, indicado a fls. 37, Diretor no exercício financeiro de 2007, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 37/52.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 94/101, que as contas apresentam condições de aprovação, ressalvando o item “atendimento das formalidades”.

4. A DCM considerou como ressalva os seguintes itens:

i) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

ii) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório;

iii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;

iv) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

v) não foi instituído o Sistema de Controle Interno;

vi) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007;

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Juliana Sternad Reiner, a fls. 103, opina pela regularidade com ressalva, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalvas.

2. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Antonio Aparecido Moreno, CPF 437.157.969-87, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 181671/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, de responsabilidade de ANTONIO APARECIDO MORENO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Antonio Aparecido Moreno, CPF 437.157.969-87, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 681/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 181809/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ALCIDES SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Alcides Soares dos Santos, indicado a fls. 24, Presidente no exercício financeiro de 2007, da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 24/41.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 99/106, que as contas apresentam condições de aprovação com as seguintes ressalvas:

i) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/05;

ii) atendimento das formalidades.

4. A DCM considerou regularizados os seguintes itens:

i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

ii) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;

iii) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório;

iv) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;

v) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

vi) não foi instituído o Sistema de Controle Interno;

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 108, opina pela regularidade com ressalvas das contas e imputação das medidas legais atinentes, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

1. Acompanhamento a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalvas.

2. Discordo entretanto da aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, em face do item “o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007”, uma vez tratar-se de decisão da qual não houve intimação pessoal do gestor, e que ocorreu no mesmo exercício em que deveria ser cumprida.

3. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal: - julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Alcides Soares dos Santos, CPF 141.200.039-49, relativas a Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 181809/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, de responsabilidade de ALCIDES SOARES DOS SANTOS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Alcides Soares dos Santos, CPF 141.200.039-49, relativas a Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 682/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 197779/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE

CURITIBA

INTERESSADO : LAURO GOUVEA NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Cadri Massuda, indicado a fls. 324, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba, no valor de R\$ 345.633,59, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, conforme termo de convênio nº 1120040105/2003.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 324/326.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por procurador devidamente constituído, concluiu a fls. 452/454, que as contas estão regulares com as seguintes ressalvas:

i) a conta corrente encaminhada é conta movimento da Entidade e não é exclusiva do convênio;

ii) documentos nos moldes do Provimento 02/94, contrariando a Resolução nº 03/2006.

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 455, opina pela regularidade com ressalvas das contas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes das DAT e do Ministério Público de Contas, e voto, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Cadri Massuda, CPF 230.859.089-00, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SEED à Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba, referentes ao termo de convênio nº 1120040105/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 197779/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Cadri Massuda, CPF 230.859.089-00, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SEED à Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba, referentes ao termo de convênio nº 1120040105/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 683/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 651895/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA. REGULARIDADE COM RESSALVAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA. RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação encaminhada pelo Sr. Valdenir Antônio Palmieri, Prefeito Municipal de Santa Mônica, para fins de comprovação dos repasses efetuados, a título de transferência voluntária, pelo Poder Executivo do Município às entidades não governamentais, no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios nº 01/2007-DCM e 13/2008-DAT.

2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à APMI – Associação de Proteção a Maternidade e a Infância, no valor de R\$ 36.480,00, ao Albergue Noturno Nosso Lar, no valor de R\$ 4.560,00, ao EMATER or.– Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, no valor de R\$ 12.500,00, e à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no valor de R\$ 38.400,00.

3. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação apresentada, concluiu a Instrução nº 7987/08 - DAT (fls. 104/111) opinando pela regularidade com ressalvas das contas em razão da ausência do formulário DAT 05 referente ao convênio com a APAE, do Plano de Trabalho relativo ao objeto firmado com a APMI, dos termos de objetivos atingidos e das certidões liberatórias do Município. De outra feita a unidade propõe a adoção do seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência; IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigidos e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empregar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 19536/08 (fls. 112/113), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela aprovação das contas apresentadas em conformidade com a Instrução Técnica.

VOTO

1. Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem regulares as contas, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências.

8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos “não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente”, conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner em processo análogo (autos nº 62827-3/07).

9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica na concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município. 10. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudência estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade com ressalvas das presentes contas, com a recomendação da adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 651895/07,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- julgar regulares com ressalvas as presentes contas, e recomendar ao município a adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 690/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 199645/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: NELSON GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não aplicação da ressalva, por tratar-se de suposta falha por parte do órgão repassador. Diligência realizada sem a observância de norma regimental. Regularidade sem aplicação de multa. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), exercício financeiro de 2002, cujo escopo é a aquisição de aparelhos de informática.

Após a concessão de prazo para o oferecimento do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por intermédio da Instrução nº 136/09, examina o processo e efetua a sua análise, concluindo pela regularidade dos apontamentos anteriormente efetuados, ressaltando a não observância do prazo fixado para o atendimento ao Ofício nº 1429/08 – DAT, fls. 181, de 09 de junho de 2008. Sugere, portanto, a aplicação da multa preconizada no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05 ao representante legal da SETP, Sr. Nelson Garcia, na função de Secretário de Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 3008/09, igualmente opina pela aprovação com ressalva das contas, bem como pela adoção das medidas sugeridas pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

Verificando as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observo que ambas atestam a regularidade das contas, apontando exclusivamente o descumprimento do prazo para atendimento do Ofício da unidade técnica, o que motivou o opinativo pela ressalva e aplicação de multa.

Contudo, em relação a este aspecto, observo que o mencionado ofício foi dirigido ao órgão repassador de recursos e que, portanto, eventual descumprimento de prazo, não pode ser motivo de ressalvas às contas da municipalidade, que não contribuiu pela falha.

Em relação ao não atendimento do primeiro Ofício por parte do Sr. Secretário Estadual do Trabalho, verifico que o mesmo foi inicialmente expedido sem a observância do contido no Art. 331, §5º, do Regimento Interno desta Corte. Assim, oportunizada nova manifestação, desta feita com a devida retificação da autuação, incluindo seu nome no rol dos interessados, o Ofício foi prontamente atendido, no prazo fixado.

Do exposto, acompanhando parcialmente as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Anselmo Jorge de Lima, deixando de aplicar a ressalva e a multa sugeridas, tendo em vista as razões acima aduzidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, pelo Município de SENGÉS, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Anselmo Jorge de Lima, gestor/orderador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 ~ Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 691/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 510341/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas do Convênio nº 016/2004 celebrado entre A Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória. Pela regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 016/2004, celebrado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, no valor de R\$ 13.190,56 (treze mil, cento e noventa reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sobre o número 4581 – Análise, Simulação e Estimativação de Equações Diferenciais Parciais para o Desenvolvimento Embrionário, contemplado no Programa de Apoio a Infra-Estrutura de CT&I para Jovens Pesquisadores (Recém Doutores). O Termo de Convênio nº 016/2004 foi firmado em 23 de março de 2004, com vigência de 25 (vinte e cinco) meses, expirando em 22 de abril de 2006.

Após análise da documentação encaminhada, e tendo a Fundação Araucária se manifestado sobre a origem dos recursos repassados em atendimento à solicitação contida na Instrução nº 10451/06 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, esta constatou, através da Instrução nº 1324/07, as seguintes irregularidades:

- realização de despesas após o término da vigência do Convênio, no valor de R\$ 3.864,16 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), e
- ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Fundação Araucária.

Diante das justificativas apresentadas, que segundo a unidade técnica não sanaram as irregularidades apontadas, a DAT opinou pela irregularidade das contas através da Instrução nº 3752/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou o encaminhamento do feito à Fundação Araucária para juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, mediante o Requerimento nº 150/07.

Vencido o prazo estipulado, e diante da falta de atendimento à solicitação do MPJTC, a Diretoria de Análise de Transferências e o Parquet opinaram pela desaprovação das contas, através da Instrução nº 7502/07 e do Parecer nº 18287/07, respectivamente.

Considerando a anexação extemporânea do Termo de Cumprimento de Objetivos, pela Fundação Araucária, recebido por este Relator com fundamento no art. 367, do Regimento Interno do Tribunal, a DAT exarou opinativo através da Instrução nº 272/08, entendendo sanada a ausência do referido Termo, mas reiterando a irregularidade com relação às despesas efetuadas em 01/08/2008, após o término da vigência do Ajuste.

O MPJTC, por meio do Parecer nº 2338/08, acompanhou a Instrução da unidade técnica, sugerindo ainda a aplicação de multa aos Srs. Eloy Tonon, Reitor da UNESPAR, e José Tarcísio Pires Trindade Presidente da Fundação Araucária, em face do não atendimento da Instrução nº 1324/07 da DAT e do Parecer nº 2408/07 do Parquet.

Concedido o contraditório, o Reitor da Instituição de Ensino Superior anexou guia comprovando o recolhimento do valor de R\$ 3.864,16 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), relativo às despesas efetuadas após o término da vigência do Convênio.

Ao se manifestar novamente mediante a Instrução nº 2950/08, a Diretoria de Análise de Transferências, acompanhada pelo MPJTC em seu Parecer nº 11372/08, destacou que apenas o valor bruto foi recolhido aos cofres do Estado, sem a devida atualização a partir da data do término da vigência do Ajuste, em 22/04/2006, de modo que ratificou o opinativo anterior, pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor a ser calculado pela Diretoria de Execuções, referente à atualização monetária devida.

Efetuada o cálculo pela DEX, que resultou no valor de R\$ 251,76 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) a ser restituído aos cofres estaduais, a UNESPAR, devidamente intimada, efetuou o recolhimento do valor e encaminhou a comprovação através de guia GR/PR.

A DAT e o MPJTC, em análise conclusiva, considerando o recolhimento do valor referente à atualização monetária do valor gasto após o término da vigência do Convênio, emitiram a Instrução nº 8342/08 e o Parecer nº 19954/08, respectivamente, opinando pela regularidade, com ressalva, da presente Prestação de Contas e recomendando a anotação da ressalva na DEX.

É o relatório.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação ao Convênio nº 016/2004, celebrado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória/PR, a unidade técnica e o MPJTC concluem pela regularidade das contas, com ressalva, em face da realização de despesas após o término da vigência do Convênio, no valor de R\$ 3.864,16 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), considerando que o gestor responsável recolheu aos cofres estaduais o referido valor, atualizado monetariamente, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções.

De fato. A irregularidade apontada pode ser considerada como motivo de ressalva, uma vez que não ficou evidenciado dano ao erário ou à execução do programa que o Convênio visou a atender, conforme comprova o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Fundação Araucária.

Ademais, restou comprovado nos autos o recolhimento do valor pelo gestor das contas, atualizado monetariamente.

Diante do acima exposto, acatando as considerações apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em suas manifestações, VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas dos Termos do Convênio nº 016/2004, celebrado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas dos Termos do Convênio nº 016/2004, celebrado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 ~ Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 692/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 235798/08

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das Contas, com anotação do saldo do convênio como pendência.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas parcial de Transferência Voluntária recebida da SESA/ISEP - Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2003/2005, tendo por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de Recursos Financeiros destinados a auxiliar na manutenção do consórcio, conforme plano de aplicação e termo de compromisso de metas.

Após a concessão de prazo para o oferecimento do contraditório, A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por intermédio da Instrução nº 22/09, examina o processo, concluindo pela sua regularidade.

Ressalta, no entanto, “que o Convênio nº. 047/2003 teve sua vigência prorrogada para 31/12/2008 conforme Termo Aditivo nº. 002/07 (fls.89/91) e a existência de saldo financeiro no valor de R\$. 1.467,16 (mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), devidamente aplicados no mercado financeiro como preconiza o art. 116, § 4º da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme extrato bancário às fls.158. Opina, pois, pela inscrição junto à Diretoria na listagem de pendências, conforme determina o art. 50 da Resolução nº. 03/2006-TC.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas, com a anotação do saldo do convênio, conforme sugerido.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 22/09, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Parecer Ministerial nº 545/09, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. João Orestes Fenker, determinando a inscrição do saldo de R\$ 1.467,16 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) como pendência da entidade no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. João Orestes Fenker, e determinar a inscrição do saldo de R\$ 1.467,16 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) como pendência da entidade no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 693/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 626335/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA GUIOMAR LIBRELON MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria municipal. Admissão em 1991. Ausência de registro. Súmula nº 05. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Curitiba à Sra. Angela Guiomar Librelon Martins, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

A instrução da Diretoria Jurídica, bem como a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciadas nos Pareceres nº 7298/08 e 13529/08, respectivamente, são favoráveis ao registro do ato em face de sua legalidade, observando que não obstante não tenha havido registro neste Tribunal do ato de admissão da servidora, cabe a aplicação da Súmula nº 05 ao caso em exame, em face dos Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé, uma vez que o ingresso data de 1991.

O Ministério Público, contudo, propõe a aplicação de sanção aos gestores responsáveis pela admissão, fundamentada no Decreto-lei nº 201/67 e na Lei Federal nº 8429/92.

É o relatório.

VOTO

Pelo que dos autos consta, estando o processo devidamente instruído com os documentos inerentes à espécie, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal pela legalidade do ato ora apreciado e aplico ao expediente em exame a Súmula nº 05 desta Corte.

VOTO, portanto, pelo registro da inativação consubstanciada na Portaria nº 463/07, publicada no DOM nº 58, de 02.08.07, com proventos integrais e mensais de R\$ 1.240,92 em face de sua legalidade.

Deixo, contudo, de aplicar multa aos gestores que não remeteram a esta Corte o ato de admissão, datado de 1991, por ser fato anterior a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005. Da mesma forma, passados dezoito anos do ingresso da servidora no serviço público do Município de Curitiba, reconheço a incidência da prescrição administrativa e rejeito a proposição do Ministério Público junto a este Tribunal pela aplicação do Decreto-lei nº 201/67 e Lei Federal nº 8429/92 aos Administradores Públicos responsáveis pela ausência de registro do ato de admissão neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar o registro da inativação consubstanciada na Portaria nº 463/07, publicada no DOM nº 58, de 02.08.07, com proventos integrais e mensais de R\$ 1.240,92 (mil, duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), em face de sua legalidade.

II – Deixar de aplicar multa aos gestores que não remeteram a esta Corte o ato de admissão, datado de 1991, por ser fato anterior a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005. Da mesma forma, passados dezoito anos do ingresso da servidora no serviço público do Município de Curitiba, reconheço a incidência da prescrição administrativa e rejeitar a proposição do Ministério Público junto a este Tribunal pela aplicação do Decreto-lei nº 201/67 e Lei Federal nº 8429/92 aos Administradores Públicos responsáveis pela ausência de registro do ato de admissão neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 694/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 371902/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Contratação de docente por prazo determinado. Teste Seletivo. UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória. Não demonstração do enquadramento na contratação nas hipóteses da Lei Complementar 108/2005. Pela legalidade e registro, conforme precedentes desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação de docente por prazo determinado, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 004/05, realizado pela UNESPAR I– Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, para preenchimento de vaga de Professor Colaborador Especialista, na área de Matemática.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Informação nº 606/06, procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao disposto na Instrução Técnica nº 43/2005, atestando que a contratação efetuada, do candidato Ednilson Zimmermann, classificado em 1º lugar no certame, se deu dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e observou os limites da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 12422/06, constatou a ausência da legislação que dispõe sobre a contratação temporária, de justificativa para a contratação em face do excepcional interesse público e de declaração do contratado de que não percebe outro benefício proveniente do regime próprio da previdência social, de modo que o processo foi remetido à origem para complementação da instrução.

Considerando o cumprimento parcial da diligência, através da anexação da declaração de não acúmulo de cargos do contratado, a DIJUR, por meio do Parecer nº 17326/06, entendeu restar pendente a ausência de enquadramento da contratação realizada na hipótese de contratação temporária prevista no art. 37, IX da Constituição Federal e no art. 27, IX, da Constituição Estadual, e opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou diligência à origem por meio do Parecer nº 13964/07, para esclarecer se a falta de docente que originou a contratação decorre de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legalmente concedida, de forma a se enquadrar no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005.

Após duas diligências sem atendimento por parte da Instituição de Ensino Superior, o Parquet voltou a se manifestar no processo através do Parecer nº 18180/08, opinando pela negativa de registro da presente contratação e, ainda, pela imputação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005, ao Sr. Eloy Tonon, por deixar de atender às solicitações desta Corte e pela imputação da multa prevista no art. 87, IV, “b”, da LC nº 113/2005, ao Sr. Eloy Tonon, por realizar contratação de pessoal sem obedecer à legislação aplicável à espécie (Lei Complementar Estadual nº 108/2005).

É o relatório.

VOTO

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

O inciso IX, do art. 37, da CF, prevê, ainda, a contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecida em lei.

Conforme aponta a Diretoria Jurídica, a situação ora tratada não preenche o requisito da necessidade temporária, pois o cargo de professor visa a atender necessidade essencial e permanente da coletividade.

No entanto, considerando as dificuldades com as quais as Instituições de Ensino Superior se deparam para obter autorização do Governo Estadual para a realização de concursos públicos, e levando ainda em conta ser a educação um direito da população, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que incluiu entre as contratações temporárias consideradas como de excepcional interesse público as de professores, desde que efetuadas exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

Diante da previsão legal acima mencionada, o MPjTC solicitou esclarecimentos à UNESPAR para que indicasse a situação que ensejou a vacância do cargo suprido através do Teste Seletivo objeto do Edital nº 004/05, e após duas diligências à origem, constatou-se a inércia do responsável, Sr. Eloy Tonon, em instruir devidamente o processo de modo a obter o registro da contratação.

Em que pese as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela negativa de registro da contratação objeto deste protocolado, em face do não atendimento das diligências que visavam verificar o enquadramento da contratação nas hipóteses da Lei Complementar, verifico que a questão em comento é idêntica a tratada em diversos protocolados e nos quais a decisão tem sido pela legalidade e registro nos casos das instituições de ensino superior. Como exemplo, cito o Acórdão nº 1065/2007, que consignou: “Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Do exposto, considerando os precedentes jurisprudenciais acima transcritos VOTO pela legalidade do ato de admissão que integra os autos, determinando o devido registro.

Embora o caso comporte a aplicação de sanção ao gestor, em face do não atendimento das diligências, verifico que as mesmas foram realizadas sem a observância do contido no Art. 331, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, porquanto deixou de constar o nome do responsável, no rol dos qualificados. Desta forma, deixo de aplicar a correspondente penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato de admissão que integra os autos, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 695/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 628733/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Contratação de Pessoal por prazo determinado. Teste Seletivo. Município de Pérola. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento a Instrução Normativa nº 05/2006. Sistema SIM – AP alimentado. Pela legalidade com recomendações ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação de pessoal por prazo determinado, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2006, realizado pelo Município de Pérola, para preenchimento de vagas de agente comunitário de saúde e de agente para prevenção e combate do AEDS AEGYPTI.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 6950/07, constatou a previsão no edital de critério de desempate em desconformidade com o disposto na Lei nº 10.471/2002 e solicitou esclarecimentos sobre as datas de publicação da autorização e da justificativa para a abertura do certame, bem como providências do Município no sentido de alimentar o Sistema SIM – AP.

Considerando a anexação de documentos e as informações prestadas pelo Município, a DIJUR, por meio do Parecer nº 10511/07, entendeu restar pendente apenas a irregularidade com relação à alimentação do Sistema SIM – AP, o que motivou nova diligência à origem para a complementação da instrução.

Alimentado o Sistema, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro das contratações, mediante o Parecer nº 13521/07, tendo em vista o atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou diligência à origem por meio do Parecer nº 12333/08, para esclarecimentos quanto à composição e qualificação da Banca Examinadora.

O Município manifestou-se sobre a questão suscitada pelo Parquet, informando que os três membros da Banca Examinadora são servidores do quadro efetivo do Município, ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo II e Supervisor Administrativo.

A DIJUR, ao proceder à nova análise do processo, verificou a alimentação incorreta do Sistema SIM – AP, solicitando nova diligência ao Município para os devidos ajustes, e após remessa dos autos à origem solicitada no Parecer nº 3911/08, voltou a se pronunciar pela legalidade e registro das contratações ora apreciadas através do Parecer nº 14250/08, recomendando que as próximas contratações passem a observar o disposto na Emenda Constitucional nº 51/06 e na Lei Federal nº 11350/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu Parecer nº 16174/08, consignou a existência de impropriedades na escolha da Banca Examinadora, por entender que os responsáveis pelas avaliações não detêm conhecimento nas áreas examinadas, não reunindo o processo condições de obter o registro. Contudo, destacou que, se vencido este entendimento, deve ser determinado ao Município o cumprimento das diretrizes relativas à matéria, assim como dos termos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 51/06 e na Lei Federal nº 11350/06, para as futuras admissões, conforme apontado pela Diretoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

A contratação por prazo determinado realizada pelo Município de Pérola encontra fundamento na Lei Municipal nº 835/2001, anexada aos autos, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público.

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no entanto, a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 51/06, publicada no DOU em 15/02/2006, que acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 198, da Constituição Federal de 1988, assim como a Lei Federal nº 11350/06 que regulamentou a matéria, devem ser observadas pelo Município em contratações posteriores.

Na análise realizada pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foi atestada a apresentação de todos os documentos necessários ao exame dos atos de contratação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006.

O Sistema SIM – AP foi alimentado pelo Município, tendo sido incluídos os dados referentes ao edital de abertura e as movimentações de pessoal relacionadas ao Edital nº 001/2006.

Quanto à questão abordada pelo MPJTC, relativa à qualificação dos membros da Banca Examinadora do certame, entendo que pode ser relevada, uma vez que os servidores nomeados, ocupantes de cargos efetivos de Auxiliar Administrativo de Supervisor Administrativo, apresentam qualificação compatível com os empregos ofertados, para os quais se exigiu apenas o Ensino Médio Completo. Diante do acima exposto, acolhendo o Parecer nº 14250/08 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das contratações realizadas com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 001/2006, do MUNICÍPIO DE PÉROLA, determinando o devido registro, com as recomendações para que nas próximas contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, o Município atenda ao disposto no § 4º, do art. 198, da Constituição Federal, e para que seja observada a questão da qualificação profissional dos membros da Banca Examinadora responsável pela realização e avaliação das provas em processos seletivos futuros, sugeridas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, em suas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal as contratações realizadas com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 001/2006, do MUNICÍPIO DE PÉROLA, determinando o devido registro.

II - Recomendar que nas próximas contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, o Município atenda ao disposto no § 4º, do art. 198, da Constituição Federal, e que seja observada a questão da qualificação profissional dos membros da Banca Examinadora responsável pela realização e avaliação das provas em processos seletivos futuros, sugeridas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, em suas manifestações. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 696/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 340750/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal do Município de Marechal Cândido Rondon.

Conforme a Informação nº 2956/08, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 24, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 159320-07, que trata dos atos de admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito. É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 159320-07. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 159320-07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 697/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 554547/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIO SERGIO MANTOVANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Contratação de Pessoal. Complementação. Teste Seletivo. UEL. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento a Instrução Normativa nº 05/2006. Pel registro, em conformidade com as decisões do Tribunal em processos semelhantes.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação de docente por prazo determinado, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 134/2007, realizado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL para suprir a vacância de cargo de Professor Colaborador/Assistente, na área de Semiologia e Clínica Médica, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Após sobrestamento até julgamento do processo nº 501044/07, referente ao Edital nº 134/07, o feito voltou a tramitar em face do registro das demais admissões através da Decisão Definitiva Monocrática nº 622/08, de 29/05/2008, conforme esclarece a Diretoria de Contas Estaduais em sua Informação de nº 610/08, onde consta, ainda, que foi obedecido o prazo de validade do certame.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 8998/08, destacou a ausência de fundamento legal para a contratação por prazo determinado efetuada pela Universidade, cuja justificativa apresentada foi a de evitar a descontinuidade das atividades acadêmicas de graduação e pós-graduação em face da falta de autorização governamental para a realização de concurso público.

Segundo a unidade técnica, as situações temporárias estão previstas no § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 108/2005 (para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legalmente concedida), de forma que a contratação em tela deixou de se enquadrar no dispositivo legal.

A DIJUR destaca que, ainda que haja previsão no § 1º do mesmo artigo de abertura para contratações temporárias até que sejam criados os cargos efetivos, esta situação não pode se prolongar indefinidamente como vem ocorrendo nas Instituições de Ensino Superior.

A Diretoria Jurídica submeteu o feito à deliberação do Relator, consignando que em processos semelhantes esta Corte, atendendo a necessidade de cumprimento da finalidade das Instituições de Ensino, tem julgado legais tais admissões, citando a título de exemplo o Acórdão nº 1155/07 da 1ª Câmara, que acatando posicionamento do MPJTC, considerou que a falha ao não realizar concurso público para suprir a demanda de pessoal não pode recair sobre o gestor da Universidade, que realizou Teste Seletivo para continuidade na prestação dos serviços e agiu na exata medida que foi autorizada pelo Governo do Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 14886/08, concorda com a unidade técnica, entendendo que o cargo de Professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, deve ser provido através de concurso público, e que o teste seletivo deve ser utilizado tão somente para atender a necessidade temporária e o excepcional interesse público, caracterizados exclusivamente pelas situações previstas no § 1º, do art. 2º, da LC nº 108/2005, e que além de enquadradas em tais hipóteses, deve ser utilizado somente pelo tempo suficiente à realização de concurso público, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo.

Diante do apontado, o Parquet, propugna pela negativa de registro da presente contratação.

É o relatório.

VOTO

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

O inciso IX, do art. 37, da CF, prevê, ainda, a contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecida em lei.

Conforme aponta a Diretoria Jurídica, a situação ora tratada não preenche o requisito da necessidade temporária, pois o cargo de professor visa a atender necessidade essencial e permanente da coletividade.

No entanto, considerando as dificuldades com as quais as Instituições de Ensino Superior se deparam para obter autorização do Governo Estadual para a realização de concursos públicos, e levando ainda em conta ser a educação um direito da população, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que incluiu entre as contratações temporárias consideradas como de excepcional interesse público as de professores, desde que efetuadas exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

mi:O art. 2º, da Lei Complementar nº 108/2005, prevê, ainda, que “a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”.

A justificativa contida no documento de fls. 07 quanto à origem da vaga suprida através da presente contratação foi o afastamento do Professor Isaías Dichi, nomeado para o cargo em comissão de Diretor do Centro de Ciências da Saúde, com mandato de quatro anos, a iniciar-se em 10/10/2006, através da Portaria nº 4806, de 02/10/2006, que dispensou o referido docente de suas funções.

Deste modo, tendo a vacância se originado de afastamento do servidor que ocupava o cargo, entendo que a substituição pode ser enquadrada no § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Diante do acima exposto, em conformidade com as decisões desta Corte mencionadas no Parecer nº 8998/08 da Diretoria Jurídica, que julgaram legais admissões temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais em face de ausência de autorização governamental para deflagrar concurso público por considerar que a falha ao não realizar concurso público para suprir a demanda de pessoal não pode recair sobre o gestor responsável pela continuidade dos serviços prestados, VOTO pelo registro da contratação objeto deste protocolado, efetuada pela Universidade Estadual de Londrina com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 134/2007, recomendando que a Instituição observe o disposto no § 2º, do art. 2º, da LCE nº 108/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro da contratação objeto deste protocolado, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 134/2007, recomendando que a Instituição observe o disposto no § 2º, do art. 2º, da LCE nº 108/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 698/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 104800/99

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MANOEL FERNANDES MACIEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1998 do Executivo Municipal de Jandaia do Sul. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 1998, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Manoel Fernandes Maciel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3375/07 - DCM (fls. 260) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 1998, face a Ausência do registro de baixa de imóvel doado, não atendimento ao artigo 7º da Lei nº 9424/96 relativamente à destinação de recursos do FUNDEF para pagamento dos profissionais do magistério e irregularidade formal referente a ausência dos pareceres emitidos pelo Conselho do FUNDEF.

A DCM procede ainda ressalva, às fls. 259, item 2, a qual deverá ser observada pela municipalidade, relativamente a publicação extemporânea de demonstrativos da execução orçamentária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13738/07 (fls. 262/263), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 1998, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,8% (fls. 137 – item 5.1 - C), bem como às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 50,07% (fls. 138 – item 5.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 1998, face a Ausência do registro de baixa de imóvel doado. Não atendimento ao artigo 7º da Lei nº 9424/96 relativamente à destinação de recursos do FUNDEF para pagamento dos profissionais do magistério e irregularidade formal referente a ausência dos pareceres emitidos pelo Conselho do FUNDEF. Também deve constar do Parecer Prévio, ressalva referente a Publicação extemporânea de Demonstrativos da Execução Orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 104800/99, do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, de responsabilidade de MANOEL FERNANDES MACIEL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade,

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 1998, face a ausência do registro de baixa de imóvel doado, não atendimento ao artigo 7º da Lei nº 9424/96 relativamente à destinação de recursos do FUNDEF para pagamento dos profissionais do magistério e irregularidade formal referente a ausência dos pareceres emitidos pelo Conselho do FUNDEF, constando também no Parecer Prévio, ressalva referente a Publicação extemporânea de Demonstrativos da Execução Orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 699/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 77190/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Salto do Lontra. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, relativamente a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet; Avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual); Divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e, Constituição incorreta do conselho do FUNDEF.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Carlos Gotardi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 399/08 - DCM (fls. 478) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2006, face ao Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls.477, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo: Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, Avaliação do planejamento orçamentário da:– detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, Divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e Constituição incorreta do conselho do FUNDEF.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3694/08 (fls. 480/481), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,17% (fls. 334 – item 5.2 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,95% (fls. 335 – item 5.3 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,35% (fls. 330 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos da Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, verificando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2006, ressalvando o item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, haja vista o percentual do déficit ter sido inferior a 5%, bem como, o resultado financeiro acumulado do exercício seguinte ter sido superavitário, bem como as ressalvas relativas a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet; Avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual); Divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e, Constituição incorreta do conselho do FUNDEF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 77190/07, do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GOTARDI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples,

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2006, ressalvando o item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, haja vista o percentual do déficit ter sido inferior a 5%, bem como, o resultado financeiro acumulado do exercício seguinte ter sido superavitário, bem como as ressalvas relativas a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet; Avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual); Divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e, Constituição incorreta do conselho do FUNDEF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 700/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 153046/07

ENTIDADE : PREFEITURA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (2,89%); utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Avaliação do Planejamento Orçamentário (Detalhamento dos programas, ações e indicadores do PPA, Excesso de dispositivos para alteração do orçamento, Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 e Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias); omissão de conta corrente no sistema informatizado; movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Constituição incorreta do conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Wilson Rogério Goinski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4526/08 - DCM (fls. 190/192) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2006, pelos seguintes itens: Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 189/190, item 3.1 - A, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo: Avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos programas, ações e indicadores do PPA, Excesso de dispositivos para alteração do orçamento, Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 e Ações da LDO, omissão de conta corrente no sistema informatizado, movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, Constituição incorreta do conselho do FUNDEF, Constituição incorreta do Conselho da Saúde, Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17313/08 (fls. 193/195), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2006, por entender que com relação ao resultado deficitário a Casa tem tolerado o resultado negativo inferior a 5% e ainda, quando verificado que a situação foi regularizada no exercício financeiro seguinte. Assim, afasta também as demais irregularidades por entender que, conforme sugerido pela Unidade Técnica às fls. 188 e 189, na ocorrência de superávit os tópicos relativos a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte e utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, estão sendo considerados como objeto de ressalva.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,11% (fls. 43 - item 5.2 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,28% (fls. 44 – item 5.3 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 51,73% (fls. 39 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

De fato, assiste razão ao Ministério Público junto a este Tribunal. O resultado deficitário apresentado pela municipalidade para o exercício, representa 2,89% das receitas de fontes livres, situação esta que já seria suficiente para alijar a irregularidade, posto que a Casa tem considerado como ressalta o item quando o resultado negativo não supera o percentual de 5% das receitas.

Além disso, no entanto, houve significativa recuperação do equilíbrio contábil para o exercício seguinte, quando demonstrado que em 2007 houve superávit das fontes livres.

Em ato contínuo, como bem ressalta o Ministério Público junto a este Tribunal ao colacionar entendimento da Unidade Técnica, os itens relativos a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte e utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, também considerados irregulares na análise técnica, devem necessariamente serem convertidos em ressalvas, na medida em que a situação contábil equilibrada, inclusive com recuperação superavitária nas fontes, demonstra que situação contábil e financeira do Município esta sob controle. Diante de todo o exposto e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2006, relativamente a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Avaliação do Planejamento Orçamentário (Detalhamento dos programas, ações e indicadores do PPA, Excesso de dispositivos para alteração do orçamento, Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 e Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias); omissão de conta corrente no sistema informatizado; movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Constituição incorreta do conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153046/07, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de VILSON ROGERIO GOINSKI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2006, relativamente a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Avaliação do Planejamento Orçamentário (Detalhamento dos programas, ações e indicadores do PPA, Excesso de dispositivos para alteração do orçamento, Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 e Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias); omissão de conta corrente no sistema informatizado; movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Constituição incorreta do conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o Relator e votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 701/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 155740/07

ENTIDADE : PREFEITURA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 200 do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente as alterações orçamentárias; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; Contabilização das receitas de transferências; Avaliação do Planejamento Orçamentário (Detalhamento dos programas, ações e indicadores do PPA, Excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa de recursos contabilizados em disponibilidades; Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Análise da gestão fiscal; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; Entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso; Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Aplicação de multa (art. 87, III, b da Lei Complementar nº 113/2005)

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Amauri Cezar Johnsson, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4306/08 - DCM (fls. 645/646) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2006, pelos seguintes itens: ilegalidade das alterações orçamentárias e falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 643/645, item 3.1 - A, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo: Contabilização das receitas de transferências; Avaliação do Planejamento Orçamentário – (Detalhamento dos programas, ações e indicadores do PPA, Excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa de recursos contabilizados em disponibilidades; Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; Exercício da capacidade tributária; Análise da gestão fiscal; Realização de despesas sem licitação; Entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso; Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17265/08 (fls. 648/650), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30,55% (fls. 343/344 — item 5.2 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,35% (fls. 345 — item 5.3 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 36,82% (fls. 342 — item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, no tocante a ilegalidade relativa às alterações orçamentárias, afirma a Unidade Técnica, que ao analisar o item pormenorizadamente, verificou que algumas alterações orçamentárias não se enquadram na autorização estabelecida pelo artigo 6º da Lei Orçamentária Municipal nº 714/05, visto que foram feitas de um projeto/atividade para outro.

Complementa ao final, afirmando que, mesmo com as deduções dos valores relativos à decretos encaminhados pelo Município em sede de contraditório, resta configurada a abertura de créditos acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

São louváveis as ponderações feitas pela Unidade Técnica. No entanto, verificando os valores envolvidos, bem como os percentuais autorizados pela Lei Orçamentária Anual e efetivamente utilizados pela municipalidade, verifico que, mesmo com a extrapolação dos limites, a administração local fica muito abaixo dos valores comumente utilizados pelos demais entes estaduais, até mesmo o limite estabelecido pela lei local, entendendo seja irrisório e por isso facilmente extrapolável.

Segundo informações da Unidade Técnica, os valores são:

Valores revistos em razão do Contraditório R\$

Total Suplementado com base no artigo 6º da LOA 5.214.200,00

Total acatado de acordo com os Decretos encaminhados (fls.583/626) 4.153.200,00

Total não acatado visto estar em desacordo com o artigo 6º da LOA 1.061.000,00

Descrição Valores em R\$

Suplementação por Decretos Lei Orçamentária 5.472.700,00

(-) Alterações efetuados por Remanejamento (Art. 6º Loa) 4.153.200,00

Total Suplementado 1.319.500,00

Valor do Orçamento 36.131.085,00

Percentual Utilizado 3,65%

Percentual Autorizado na LOA 1,00%

Nestas condições, verificando que o percentual extrapolado foi na ordem de 2,65% e que o limite para alterações orçamentárias era de 1,00%, não vejo caracterizado prejuízo ou até mesmo descontrolo contábil do Município, mesmo porque, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o Município, mesmo com a extrapolação, fica muito abaixo da média dos municípios do Estado, que tem previsão em lei entre 15% a 20%.

Da mesma forma, com relação a falta de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, fazendo uma análise global da aplicação dos recursos destinados ao ensino fundamental, entendo que o item não deve ser considerado como irregular, haja vista que o percentual de aplicação no magistério, segundo informações da Unidade Técnica e após várias glosas, fica na ordem de 58,74%, conforme fls. 566 e 567, sendo importante frisar ainda, que o percentual geral de aplicação no FUNDEF pelo Município foi de 30,55%, superando, portanto, em muito o mínimo exigido pelo artigo 212 da CF/88.

Com relação a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal do 2º semestre de 2006, anoto que o atraso foi de 01 (um) dia, posto que publicado em 31/01/2007. Nestes termos, deixo de aplicar a multa imposta pelo artigo 5 da Lei 10.028/00, bem como, considerando precedentes da Casa (Acórdão nº 1288/07), que determinaram válidas as publicações realizadas até o dia 31 daquele mês, afasto também a incidência de ressalvas para o item.

No tocante ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, anoto que resta configurada a conversão do item em ressalvas, na medida em que o resultado negativo de R\$ 390.841,71 representa 2,48% do total das receitas correntes municipais, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido pela Casa (5%).

Neste diapasão, estando caracterizada a conversão do item em ressalvas, entendo que não restam motivos para impor multa ao responsável, conforme sugerido pela Unidade Técnica.

Diante de tudo o que foi exposto, contrariando a instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2006, relativamente as alterações orçamentárias; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; Contabilização das receitas de transferências; Avaliação do Planejamento Orçamentário (Detalhamento dos programas, ações e indicadores do PPA, Excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa de recursos contabilizados em disponibilidades; Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Análise da gestão fiscal; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; Entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso; Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. AMAURI CEZAR JOHNSSON, CPF nº 169.595.589-72, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155740/07, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, de responsabilidade de AMAURI CEZAR JOHNSSON, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples, em:

1) emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2006, relativamente as alterações orçamentárias; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; Contabilização das receitas de transferências; Avaliação do Planejamento Orçamentário (Detalhamento dos programas, ações e indicadores do PPA, Excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa de recursos contabilizados em disponibilidades; Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Análise da gestão fiscal; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; Entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso; Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. AMAURI CEZAR JOHNSSON, CPF nº 169.595.589-72, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 702/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 156266/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de GUARAPUAVA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; despesas sem indicação de procedimento de dispensa de licitação; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de saúde; e, inconsistência nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5162/08-DCM (fls. 401/418) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de GUARAPUAVA, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; despesas sem indicação de procedimento de dispensa de licitação; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de saúde; inconsistência nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; inconformidades na retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20697/08 (fls. 419), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de GUARAPUAVA, exercício de 2006, por entender que as ressalvas indicadas pela Unidade Técnica, devem, na verdade, ser objeto de irregularidade.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,02% (item 5.2), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 26,79% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 51,46% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Analisando os bem lançados pareceres da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que as inconformidades detectadas nas contas municipais não têm o condão de elidir irregularidade as contas, como pretende o douto Ministério Público. Ademais, assim vem decidindo a Casa.

Faço parêntesis, entretanto, na manifestação da Unidade Técnica, no tocante a falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, haja vista que as justificativas apresentadas pela municipalidade, uma vez acatadas, afastam até mesmo a ressalva do item.

Neste específico caso, a ausência de retenção ocorreu na remuneração do Sr. Prefeito Municipal, sendo justificado para o ocorrido, que o mesmo é servidor público federal aposentado, recolhendo sobre isso, o teto máximo das contribuições do INSS.

A Unidade esclarece que o item pode ser convertido em ressalvas, uma vez que o prefeito, aposentado do Poder Público Federal e beneficiário de Pró-Labore de pessoa jurídica, recolhe contribuições previdenciárias ao Regime Geral, estando isento da mesma contribuição pela remuneração de Prefeito.

Entendo que nesta esteira, não restam motivos para perpetrar ressalvas ao item. Do exposto, considerando parcialmente os termos da Instrução da Unidade Técnica, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de GUARAPUAVA, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; despesas sem indicação de procedimento de dispensa de licitação; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de saúde; e, inconsistência nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156266/07, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples,

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de GUARAPUAVA, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; despesas sem indicação de procedimento de dispensa de licitação; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de saúde; e, inconsistência nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 703/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 161979/07

ENTIDADE : PREFEITURA DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Tapejara. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Tapejara , relativas ao exercício de 2006 foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Noé Caldeira Brant, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4347/08-DCM (fls. 441) pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Tapejara, exercício de 2006, convertendo em ressalva as irregularidades relativas a contabilização das receitas de transferências; abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; e, em relação a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ou RPPS.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 438/439, item 3.1 - A, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo: Avaliação do planejamento orçamentário – Detalhamento dos programas do PPA, Ações da LDO, Excesso de dispositivos de alteração, Utilização de dotações de operações de crédito como recursos para suplementação, Utilização de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais, Divergências entre as baixas de consignação do IRRF, Exercício da capacidade tributária, Constituição incorreta do Conselho de Saúde, Inconsistência – ausência de dados - percentual de contribuição dos servidores, Inconsistência – ausência de dados percentual de contribuição do empregador.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16647/08 (fls. 443), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Tapejara, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,07% (fls. 348 – item 5.2 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,21% (fls. 349 – item 5.3 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,08% (fls. 345 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Tapejara, exercício de 2006, convertendo em ressalva as irregularidades relativas a contabilização das receitas de transferências; abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; e, em relação a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ou RPPS.

Incluo ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas em relação aos seguintes apontamentos: Avaliação do planejamento orçamentário (Detalhamento dos programas do PPA, Ações da LDO, Excesso de dispositivos de alteração); Utilização de dotações de operações de crédito como recursos para suplementação; Utilização de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais; Divergências entre as baixas de consignação do IRRF; Exercício da capacidade tributária; Constituição incorreta do Conselho de Saúde; Inconsistência e/ou ausência de dados - percentual de contribuição dos servidores; Inconsistência e/ou ausência de dados percentual de contribuição do empregador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161979/07, do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, de responsabilidade de NOÉ CALDEIRA BRANT,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Tapejara, exercício de 2006, convertendo em ressalva as irregularidades relativas a contabilização das receitas de transferências; abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; e, em relação a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ou RPPS. Inclui-se ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas em relação aos seguintes apontamentos: Avaliação do planejamento orçamentário (Detalhamento dos programas do PPA, Ações da LDO, Excesso de dispositivos de alteração); Utilização de dotações de operações de crédito como recursos para suplementação; Utilização de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais; Divergências entre as baixas de consignação do IRRF; Exercício da capacidade tributária; Constituição incorreta do Conselho de Saúde; Inconsistência e/ou ausência de dados - percentual de contribuição dos servidores; Inconsistência e/ou ausência de dados percentual de contribuição do empregador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 705/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143613/08

ENTIDADE : PREFEITURA DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de SANTA HELENA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada. PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de SANTA HELENA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. GIOVANI MAFFINI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3752/08-DCM (fls. 315/323) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTA HELENA, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15146/08 (fls. 324), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SANTA HELENA, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 86,91% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 29,51% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 28,12% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SANTA HELENA, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143613/08, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, de responsabilidade de GIOVANI MAFFINI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SANTA HELENA, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 706/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 150873/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO : MARTA VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Cafezal do Sul. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Cafezal do Sul, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pela Presidente da Câmara Sra. Marta Vieira dos Santos de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em segunda análise, diante de novos documentos, entre eles a comprovação de recolhimento de valores recebidos a maior pelos Srs. Edis, manifesta-se (Instrução nº195/09-DCM-fls.188 a 194) pela regularidade das contas, ressalvando a entrega da prestação das contas eletrônicas com atraso e a não nomeação em 2007 do responsável pelo Controle Interno, pelo que sugere a aplicação das multas previstas no art. 87,III, da Lei 113/05 e art. 87, III, f, da mesma Lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2342/09 (fls.196), corrobora Instrução da Diretoria de Contas Municipais, pela aprovação com ressalvas, mas acrescenta a elas o recebimento a maior pelos agentes políticos, uma vez que o recolhimento confirma a existência da impropriedade.

CONCLUSÃO

Inicialmente, afastado a multa sugerida pela Instrução quanto à não nomeação do responsável pelo Controle Interno em 2007, seguindo entendimento predominante na Casa. Considerando os demais termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cafezal do Sul, exercício de 2007, ressalvando as impropriedades na remuneração dos agentes políticos, a não nomeação do responsável pelo Controle Interno em 2007 e a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea B da Lei Complementar 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, afastado a multa sugerida pela Unidade quanto a ausência de nomeação no exercício do responsável pelo controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150873/08, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, de responsabilidade de Marta Vieira dos Santos de Oliveira,

s :ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cafezal do Sul, exercício de 2007, ressalvando as impropriedades na remuneração dos agentes políticos, a não nomeação do responsável pelo Controle Interno em 2007 e a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea B da Lei Complementar 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, afastando a multa sugerida pela Unidade quanto a ausência de nomeação no exercício do responsável pelo controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 707/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153767/08

ENTIDADE : PREFEITURA DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Santa Amélia. Regularidade com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Roderjan Luiz Inforzato, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3658/08 - DCM (fls. 200/206) pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2007, relativamente a legalidade das alterações orçamentárias; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ou RPPS; e, Relatório de controle interno possui indicação de irregularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15300/08 (fls. 207), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,02% (fls. 172/173 – item 3.6 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,03% (fls. 174 – item 3.7 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,37% (fls. 171 – item 3.4 - B), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2007, relativamente a legalidade das alterações orçamentárias; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ou RPPS; e, Relatório de controle interno possui indicação de irregularidade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153767/08, do/a MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, de responsabilidade de RODERJAN LUIZ INFORZATO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2007, relativamente a legalidade das alterações orçamentárias; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ou RPPS; e, Relatório de controle interno possui indicação de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11
JAIME TADEU LECHINSKI NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 708/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 162251/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Dois Vizinhos. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Lessir Canan Bortoli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2686/08-DCM (fls. 393) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Dois Vizinhos, exercício de 2007, face a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10727/08 (fls. 395/396), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, exercício de 2007, ao contrário da conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,45% (fls. 365 – item 3.6 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,38% (fls. 366 – item 3.7 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,14% (fls. 363 – item 3.4 - B), portanto, abaixo do limite previsto de 54%. CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, exercício de 2007, ressalvando o item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, nos termos jurisprudenciais definidos pela Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162251/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Recomendar o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, exercício de 2007, ressalvando o item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, nos termos jurisprudenciais definidos pela Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 709/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 162588/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: JEFERSON LUIZ CISZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Terra Boa. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Jeferson Luiz Cisz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 135/09-DCM (fls. 107 a 111), opina pela regularidade das contas, considerando que o interessado, em sede de contraditório, sanou todos os itens apontados como irregulares em instrução anterior (I. 1548/08-DCM de fls. 18 a 47).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2031/09 (fls.112 e 113), também opina pela aprovação das contas, uma vez que regularizados todos os aspectos antes dados como viciados.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Terra Boa, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162588/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, de responsabilidade de JEFERSON LUIZ CISZ, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Terra Boa, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 710/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 167920/08

ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Diamante do Oeste. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, diante da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Falta de inscrição da Dívida Fundada; e, Irregularidades formais (ausência de documentos), convertendo em ressalvas o item relativo a Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3334/08 - DCM (fls. 402/410) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2007, face a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Falta de inscrição da Dívida Fundada; e, Irregularidades formais (ausência de documentos).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13120/08 (fls. 411), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,06% (fls. 329/330 – item 3.6 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,49% (fls. 331 – item 3.7 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 40,59% (fls.327 – item 3.4 - B), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Cabe tecer somente um parêntesis na análise feita pela Unidade Técnica, no tocante a irregularidade relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, mais precisamente manutenção de conta corrente no Banco Itaú S/A.

A Unidade entende que o item não é passível de regularização, vez que consta a existência de saldo no mês de junho de 2007 no SIM-AM e a conta possui movimentação até dezembro de 2007, conforme apresentado no razão contábil.

As colocações feitas pela Unidade, em verdade, coadunam com as argumentações trazidas pelo gestor da época, onde afirma que a conta foi movimentada ao longo do exercício de 2007, para zerar os saldos existentes desde 2006. Informa ainda, que houveram pequenas movimentações de arrecadação e apresenta cópia da razão contábil da conta e solicitação de encerramento da mesma.

Diante destes esclarecimentos e verificando o razão contábil às fls. 357 e 358, nota-se que de fato, houve movimentação financeira na conta ao longo do exercício de 2007, entretanto, o valor total da movimentação financeira foi de R\$ 9.457,51, sendo que do mês de março a dezembro daquele ano, as movimentações financeiras perfizeram a soma de R\$ 62,74 (sessenta e dois reais com setenta e quatro centavos).

Portanto, sendo irrisórios os valores movimentados e estando comprovado encerramento das contas, conforme documentos de fls. 359/364, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2007, diante da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Falta de inscrição da Dívida Fundada; e, Irregularidades formais (ausência de documentos), convertendo em ressalvas o item relativo a Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 167920/08, do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, de responsabilidade de FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2007, diante da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Falta de inscrição da Dívida Fundada; e, Irregularidades formais (ausência de documentos), convertendo em ressalvas o item relativo a Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 167920/08, do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, de responsabilidade de FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2007, diante da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Falta de inscrição da Dívida Fundada; e, Irregularidades formais (ausência de documentos), convertendo em ressalvas o item relativo a Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009 – Sessão nº 11
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 711/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 252973/04

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: comprovação de recursos. Regularidade com ressalva. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2003/2004, tendo por objeto a manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado.

A Diretoria de Análise de Transferência, após o interessado apresentar contraditório e novos documentos, manifestou-se (Instrução 8023/08, fls 287 a 291), pela aprovação das contas em tela, ressalvando a não apresentação de guia de recolhimento de tributos.

O MPJc (Parecer 20397/08) corrobora a Instrução da DAT, pela aprovação com ressalva das contas.

VOTO

Do exposto, voto pela aprovação com ressalva das contas, nos exatos termos da Instrução da DAT e do parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 252973/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2003/2004, nos exatos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 712/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 267633/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : MAURO ORIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Processo depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática, objetivando a implantação de um Centro de Referência.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6828/08(fl. 130/131) esclarece que a decisão de mérito desta comprovação depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão, esta Diretoria opina por novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 17947/08 (fls. 132/133), opina pelo sobrestamento uma vez que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva sendo que o convênio ainda encontra-se vigente.

VOTO

Diante do exposto, considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, buscando soluções menos gravosas para a administração, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 267633/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, buscando soluções menos gravosas para a administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 713/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 631010/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Sarandi para Unidades do terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação com ressalvas. Adoção dos procedimentos recomendação pela DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias efetuadas pelo Município de Sarandi a entidades privadas integrantes do terceiro setor, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal e gestor das contas.

Houve repasses mensais para diversas instituições, nos termos da documentação de fls 03 a 298.

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº 296/09, que os documentos solicitados e relacionados nos Ofícios Circulares nº 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.

A título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica efetuou recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.

Assim, em função do caráter inovador dessa fiscalização, concluiu a DAT pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer nº

1837/09, propugnando pela regularidade com ressalva das contas, nos termos propostos pela DAT.

VOTO

Considerando o caráter pioneiro da presente prestação de contas, acolho a Instrução nº 296/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1837/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva das contas, no que se refere aos repasses efetuados pelo Município de Sarandi a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, em razão das ausências de Declaração de Utilidade Pública do Centro de Convivência do Idoso e de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas t:- ano 2007 para as entidades: ACESA - Associação de Cegos de Sarandi; Clube do Vovô de Sarandi; CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança; Associação dos Agricultores de Sarandi; e todas as APM's, APMF's e APPF's das Escolas Municipais e dos Centros de Educação Infantil, e ainda, e porque as Certidões Liberatórias do Município foram emitidas sem data e assinatura do responsável. II – determinação ao Município de Sarandi da adoção das recomendações constantes da Instrução nº 6421/08-DAT, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 631010/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Sarandi a entidades privadas integrantes do terceiro setor, durante o exercício de 2007, em razão das ausências de Declaração de Utilidade Pública do Centro de Convivência do Idoso e de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas - ano 2007 para as entidades: ACESA - Associação de Cegos de Sarandi; Clube do Vovô de Sarandi; CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança; Associação dos Agricultores de Sarandi; e todas as APM's, APMF's e APPF's das Escolas Municipais e dos Centros de Educação Infantil, e ainda, e porque as Certidões Liberatórias do Município foram emitidas sem data e assinatura do responsável;

II - Determinar ao Município de Sarandi, a adoção das recomendações constantes da Instrução nº 6421/08-DAT, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 714/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 320116/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2007. Pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Londrina, no valor de R\$ 190.666,78 (cento e noventa mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a execução de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 7944/08 – DAT), concluiu que a prestação de contas foi corretamente formalizada e que as despesas foram realizadas de acordo com a legislação.

Assim, opina pela regularidade das contas , ressalvado o atraso de 47(quarenta e sete) dias na prestação de contas.

Ainda, a DAT opina pela aplicação de multa ao Sr. Nedson Luiz Micheliti, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, da prestação de contas (art. 87, I, a, da LC nº 113/2005).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 21483/08, corrobora o opinativo da DAT e propugna também pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Preliminarmente, com relação a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea A da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso de 47 na protocolização desta prestação de contas, vejo que a mesma não deve ser confirmada.

Ocorre que, no meu entender, a exemplo da exceção imposta a alínea B do mesmo dispositivo legal, a multa só pode ser imposta desde que não haja fundado motivo para o atraso detectado.

No caso dos autos, por força da Clausula Décima Segunda do Termo de Convênio nº 1220070193 – TE – PNATE, o Ente tomador dos recursos estava obrigado a prestar contas ao Órgão repassador, através do Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição, até o dia 31 de janeiro de 2008.

O prazo foi cumprido pelo Município, conforme Ofício nº 61/2008 de 29 de janeiro de 2008, endereçado a esta Casa, e, Ofício 62/2008, datado de 30 de janeiro do mesmo ano, endereçado ao Senhor Secretário de Estado da Educação, ambos juntados em sua via original às fls. 04 e 05.

Em 15 de maio de 2008, portanto, já fora do prazo estabelecido pela Corte para protocolização das prestações de contas de transferências voluntárias, a Secretaria de Estado da Educação, através das Sras. Ingrid Lie Funada Liotto – Representante do Transporte Escolar do NRE – Londrina e Marcia Maria Lopes de Souza – Chefe do Núcleo Regional de Educação de Londrina, emitiu Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 24).

Diante disso, estando demonstrado que o Município, mesmo antes do aprazado pela Corte, já havia prestado contas do referido convênio e que o atraso em sua protocolização na Casa, deveu-se a demora da análise desta pelo Órgão repassador, entendo justificada a falha e afastamento a imposição da sanção pecuniária. Diante disso, acompanhando parcialmente a Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 47 (quarenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC nº 113/2005, pelos motivos acima delineados.

Por fim, determino seja cientificado desta decisão o Núcleo Regional de Educação de Londrina, alertando que o atraso, pelo Órgão repassador, na apreciação das contas de transferências voluntárias sujeitas ao seu crivo, que, consequentemente acarretem atraso na protocolização dos autos nesta Casa, poderão futuramente culminar na aplicação das sanções previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao agente que der causa ao ato tido como irregular, conforme previsto no artigo 86 e Parágrafo Única do mesmo diploma legal.

d:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 320116/08, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, de responsabilidade de NEDSON LUIZ MICHELETI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Londrina, no valor de R\$ 190.666,78 (cento e noventa mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, em razão do atraso de 47 (quarenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC nº 113/2005, pelos motivos acima delineados;

II - Determinar que seja cientificado desta decisão o Núcleo Regional de Educação de Londrina, alertando que o atraso, pelo Órgão repassador, na apreciação das contas de transferências voluntárias sujeitas ao seu crivo, que, consequentemente acarretem atraso na protocolização dos autos nesta Casa, poderão futuramente culminar na aplicação das sanções previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao agente que der causa ao ato tido como irregular, conforme previsto no artigo 86 e Parágrafo Única do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 715/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 171456/00

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS : TANIA LEBARBENCHON PURETZ RAMOS e JANETE WENDHAUSEN VAN STEEN

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Negativa de registro. Ausência de fundamentação para as alterações ocorridas na composição dos proventos/pensão e nos aumentos vertiginosos experimentados pela pensão concedida. Prazo de 30 dias para retificação do ato, sob pena de responsabilização.

RELATÓRIO

Pedido de pensão, cumulado com pedido de crédito de alimentos, requeridos respectivamente por Tânia Lebarbenchon Puret Ramos e Janete Wendhansen van Steen, beneficiárias do funcionário aposentado da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Wilson Ramos, falecido em 07/12/1999. Os autos deram entrada nesta Corte em 29/05/2000.

Análises finais procedidas pelos Órgãos Instrutivos:

Diretoria Jurídica: Parecer 15.972/08 à fl. 131. Opina pela legalidade e registro do ato que concedeu o pensionamento.

Ministério Público de Contas: Parecer 17.288/08 às fls. 132/133. Manifesta-se pela negativa de registro e sugere a fixação de prazo de 30 dias para retificação do ato, sob pena de responsabilização do Diretor de Previdência e do Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, conforme o artigo 14 da Lei 12.398/98.

Os motivos do MPJTC.

? O servidor Wilson Ramos foi aposentado em 10/11/99 com proventos de R\$ 1.669,10 conforme Ato da Comissão Executiva da ALEP nº 164, de 16/03/1999 (fls. 11, 16 e 17 do anexo 2 do Protocolo 54901-9/06, apenso ao presente).

? Ato da Comissão Executiva da ALEP nº 421 de 10/11/1999, alterando o fundamento legal do ato de aposentadoria, mantendo, porém o valor de R\$ 1.669,10 para os proventos (fls. 26, 28 e 29 do mesmo apenso).

? Ato da Comissão Executiva nº 238 de 06/06/2001, alterando o valor dos proventos da aposentadoria para R\$ 1.893,70 (fls. 47, 49, 50 e ss. do mesmo apenso).

Atendendo a solicitação do Tribunal de Contas, a ALEP retificou em 13/05/2002, o valor dos proventos de inatividade, fazendo-os retornar aos R\$ 1.669,10, mas sem alterar o número do Ato de sua Comissão Executiva, que permaneceu o de nº 238/01 (fl. 58 do mesmo apenso).

Acórdão 1061/07-Primeira Câmara, de 03/04/2007. Nos termos do voto do Relator, por unanimidade julgo legal o Ato da Comissão Executiva 238/01 (o Acórdão se equivoca no número do Ato, mencionando 237/91) que concedeu aposentadoria ao servidor Wilson Ramos, com proventos mensais de R\$ 1.669,10 (fls. 69 e 70 do mesmo apenso). O referido Acórdão já transitou em julgado.

O valor mensal da pensão, fixado inicialmente em R\$ 919,28 pelo Ato de Benefício Previdenciário 734/00 publicado no DO de 23/05/2000 (fls. 40/41 do presente protocolado) foi depois expandido para R\$ 8.657,19 (fls. 116/118 idem). Tendo o servidor falecido em 07/12/1999, por força do artigo 60 da Lei 12.398/98, com a redação dada pela Lei 13.443/2002, o valor da pensão deveria corresponder rigorosamente ao mesmo valor fixado para a aposentadoria, ou seja, R\$ 1.669,10.

As parcelas salariais que compuseram a base de cálculo da aposentadoria do servidor e que totalizam R\$ 1.669,10 estão consignadas às fls. 11 e 58 do Protocolo apenso.

As parcelas que compuseram a base de cálculo da pensão estão apontadas às fls. 32 e 116 do Protocolo 17145-6/00 que encabeça os autos. Elas não coincidem entre si e nem com as parcelas que compuseram o valor da aposentadoria, apontadas acima.

O Ato nº 238 da Comissão Executiva da ALEP que foi aprovado pelo Acórdão 1061/07-Primeira Câmara é de 06/06/2001. O demonstrativo da expansão da pensão para R\$ 8.657,19 é de 09/05/2008. Um aumento de 318,67% em menos de 7 anos.

As duas leis apontadas nos autos (fl. 128) que concederam aos funcionários da ALEP, reajustes salariais sucessivos de 3,14% e 5% respectivamente, não conseguem explicar esse prodigioso acréscimo. O PARANAPREVIDÊNCIA e a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná não apresentaram os elementos demonstrativos daquelas alterações.

DECISÃO

Plenamente justificada a exigência do Ministério Público de Contas, de conciliação entre as parcelas que compõem os proventos com aquelas da pensão, e sua estranheza diante daqueles aumentos.

Diante do que foi exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela negativa de registro da pensão, fixando o prazo de 30 dias para retificação do ato concessivo do benefício.

Após o transito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e a Diretoria de Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 171456/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro da pensão, fixando o prazo de 30 dias para retificação do ato concessivo do benefício.

Encaminhar, após o transito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e a Diretoria de Execuções para providências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 716/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 466834/07

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALYSON VINICIUS PERIALDO, RENAN AUGUSTO PERIALDO E SERGIO CORREA PERIALDO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Pensão. Trâmite de procedimento de admissão da servidora falecida. Art. 427, § 2º do Regimento Interno. Novo sobrestamento.

. RELATÓRIO

Este procedimento visa à avaliação das condições de registro da pensão por morte concedida aos interessados, originada no falecimento da servidora falecida Simone Aparecida Trindade de Freitas, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais do município de Maringá. Os autos retornam após deferimento de sobrestamento pelo Relator, uma vez que a admissão de pessoal da servidora falecida (n.º 532446/07-TC) ainda se encontrava em trâmite nesta Corte de Contas. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela realização de novo sobrestamento do feito, conforme a informação n.º 4411/08 (fl. 52), uma vez que o referido procedimento continua em trâmite.

2. VOTO

Visto que o referido procedimento de admissão de pessoal ainda está pendente de decisão por este Tribunal, VOTO pela realização de novo sobrestamento do feito, conforme possibilita o art. 427, § 2º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 466834/07, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar a realização de novo sobrestamento do feito, conforme possibilita o art. 427, § 2º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 717/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 659377/08

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: APARECIDA MORON ARTICO

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Embargos de declaração. Decisão em sede recursal. Obscuridade e/ou dúvida na fundamentação de sanção. Pelo provimento e reforma parcial da decisão, substituindo trecho da parte dispositiva do acórdão recorrido.

Cinge-se os autos de embargos declaratórios opostos pela Sra. Aparecida Moron Ártico, ex-Gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, mediante sua Procuradora legitimamente constituída, Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, visando esclarecimentos e a modificação do Acórdão nº 1721/08 – TP.

Em suas razões, alega a interessada que o Acórdão nº 1205/07 da 2ª Câmara, imputou-lhe a multa disposta no artigo 87, 'B' da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, sendo que, através da revista interposta, a mesma sanção foi mantida, entretanto, sob outro argumento, qual seja, em razão do atraso de 32 dias na prestação de contas, conforme Acórdão nº 1721/08.

Os demais argumentos colacionados culminam em repristinação, com vistas a repisar fatos e fundamentos já analisados e julgados em sede recursal.

Neste ínterim, reconhecida e afastada a contradição, requer a interessada que sejam conferidos efeitos modificativos aos Embargos, com intuito de reconhecer que o exercício do contraditório e da ampla defesa se consubstancia em uma prerrogativa e não em um dever do interessado, não passível, portanto, de punição mediante a aplicação de multa.

É o relatório. Passo ao voto.

Em preliminar, cabe esclarecer que os embargos declaratórios, assim como no processo civil, tem características próprias e se prestam a finalidades específicas. No âmbito desta Corte, tais fatos estão disciplinados pelo o artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005.

De sua simples leitura, resta claro a impossibilidade de uma interpretação extensiva de seus efeitos, ou seja, é clara a função designada aos embargos declaratórios, portanto, não nos cabe neste momento reavaliar as razões de convencimento do julgador a quo, nem mesmo reformar a decisão outrora recorrida, seja para impor ou afastar determinação.

Tal agir ficou à cargo da decisão excelso, sendo latente a intenção da Corte em manter a desaprovação das contas e a imposição da sanção pecuniária já deflagrada em primeira instância.

Resta pois, despicienda qualquer argumentação da parte neste sentido, sendo certo rumar a análise deste expediente ao esclarecimento dos pontos tidos como obscuros e que de certa forma acarretam contradição.

Neste prisma, contrapondo-se a decisão originária com aquela adotada em sede recursal, mais precisamente no tocante a manutenção da multa prevista no artigo 87, 'B' da Lei Complementar nº 133/2005, vejo que assiste razão as colocações da embargante, na medida em que a decisão posterior, embora mantenha a sanção, conduziu sua interpretação em sentido ambíguo, acarretando dúvidas acerca da fundamentação sob a qual se justificaria.

Mesmo sendo pertinente a dúvida alvitrada, entendo que seu esclarecimento seja de fácil deslinde.

A instrução inicial dos autos sob a qual se baseou o Relator originário para impor a sanção (Instrução nº 7175/06-DAT), informa em suas folhas 156 e 157, a ocorrência de atraso de 39 dias no término do novo prazo concedido à parte, sem que até aquele momento tivesse havido qualquer manifestação.

Cumpra observar que a parte tomou conhecimento da nova diligência para complementação da instrução, requerendo, inclusive, renovação do prazo para seu atendimento, restando, entretanto, in albis.

Anoto-se, que a nova diligência, não se refere a contraditório e ampla defesa como quer induzir a embargante. Trata-se sim, de diligência para complementação da instrução, ou seja, renovação de prazo para adimplir com obrigação subjacente, a qual já deveria compor a inicial de prestação de contas, mas que por lapso da própria parte não integrou os autos.

Fica evidente, portanto, que a decisão originária ao confirmar a multa sugerida pela instrução processual, fundamentou seu entendimento no inciso I, alínea 'B' do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, (...)".

Ocorre que a decisão adotada em sede recursal, através do Acórdão nº 1721/08, em sua parte dispositiva assim dispo: "Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja imputada unicamente à entidade a responsabilidade pelo recolhimento de R\$ 3.432,69 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais, sessenta e nove centavos), relativos às despesas em desconformidade com o Plano de Aplicação, mantendo-se, porém, a desaprovação e a imposição de multa a Marcos José Consalter de Mello e Aparecida Moron Ártico, pelo atraso de 32 dias na prestação de contas." (sem grifo no original)

A parte final da referida decisão, quando afirma pela manutenção da multa pelo atraso de 32 dias na prestação de contas dá a entender que a sanção tem como fundamento o inciso I, alínea 'A' do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, (...)".

Desse exposto, muito embora o atraso no encaminhamento da documentação complementar possa ser interpretado como atraso na própria prestação de contas, já que a parte tinha a obrigação de compo-lá, dentro do prazo legal, com todos os documentos necessários e legalmente exigidos, os mesmos foram renovados mediante nova diligência complementar.

Portanto, a multa aplicada, é, sem sombra de dúvidas, aquela prevista no artigo 87, inciso I, alínea 'B' da Lei Complementar nº 113/2005, conforme previsto na decisão originária (Acórdão nº 1205/07), mesmo porque, não se extrai da decisão recursal, qualquer intenção de reforma daquela decisão no que se refere ao fundamento da sanção aplicada.

Diante disso, voto pelo conhecimento dos presentes embargos declaratórios, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis ao caso, para no mérito, propor seu provimento, a fim de que seja parcialmente reformada a decisão contida no Acórdão nº 1721/08, substituindo ao final de sua parte dispositiva, o trecho referente a "pelo atraso de 32 dias na prestação de contas.", para que conste agora, "em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 659377/08, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos declaratórios, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis ao caso, para no mérito, propor seu provimento, a fim de que seja parcialmente reformada a decisão contida no Acórdão nº 1721/08, substituindo ao final de sua parte dispositiva, o trecho referente a "pelo atraso de 32 dias na prestação de contas.", para que conste agora, "em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 755/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 126851/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Mandirituba. Irregularidade das contas, face a contabilização das receitas de transferências; Baixas indevidas do passivo financeiro; Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; Realização das despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; Ausência de aporte por parte do Município ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e Irregularidade formal.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício de 2005 foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Domingos Adir Palu, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4192/08 - DCM (fls. 289) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Mandirituba, exercício de 2005, face a contabilização das receitas de transferências; Baixas indevidas do passivo financeiro; Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; Realização das despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; Ausência de aporte por parte do Município ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; e, Irregularidade formal. A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 285/286, item 3.1 - A, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo: Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; Análise da gestão fiscal – publicação intempestiva do RGF e RREO; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; e, Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18733/08 (fls. 291/292), da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Mandirituba, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM, contudo recomendando multa ao gestor por publicação intempestiva do RGF e pela utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,67% (fls. 153 – item 5.2 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,09% (fls. 155 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,35% (fls. 150 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que se refere à aplicação da multa em virtude da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, conforme sugerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo não ser o caso. Ocorre que a previsão legal de aplicação de multa disposta no art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, no entender deste Relator, é por demais abrangente, não tipificando como deveria uma falha específica. Ademais, no caso em tela, considerando-se o item como ressalva, haveria contradição ao próprio texto, que prevê multa para ato que ofenda ou contrarie norma legal, o que deveria constituir irregularidade, nos termos do art. 16, III, b, do mesmo normativo.

Com relação a aplicação de multa face à publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestre de 2005, anoto que este item pode ser convertido em ressalva, pois o objetivo principal foi atendido, qual seja, a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito embora tenha ocorrido de forma intempestiva, conforme entendimento disposto na Instrução nº 500/08 – Diretoria de Contas Municipais, lançada no Processo nº 165519/05, sendo certo que a publicação do RGF 2º Semestre deve ser objeto de análise da PCA/2006. Nestes termos, deixo de aplicar a multa imposta pelo artigo 5º da Lei 10.028/00.

Do exposto, acompanhando parte dos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Mandirituba, exercício de 2005, face a contabilização das receitas de transferências; Baixas indevidas do passivo financeiro; Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; Realização das despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; Ausência de aporte por parte do Município ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e Irregularidade formal. Incluo ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; Análise da gestão fiscal - publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; e, Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126851/06, do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, de responsabilidade de DOMINGOS ADIR PALÚ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Mandirituba, exercício de 2005, face a contabilização das receitas de transferências; Baixas indevidas do passivo financeiro; Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; Realização das despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; Ausência de aporte por parte do Município ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e Irregularidade formal. Incluir ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; Análise da gestão fiscal - publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; e, Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 j;- Sessão nº 12

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 756/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 139361/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOAO ROBERTO LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do planejamento orçamentário (Detalhamento dos programas e indicadores do PPA; Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Análise da Gestão fiscal; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Constituição incorreta do conselho da Saúde; Transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de saúde e Inconsistências/ausência de dados no sistema – extinção da Previdência. As contas do Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2006 foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. João Roberto Lopes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 571/09 - DCM (fls. 515) pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do planejamento orçamentário (Detalhamento dos programas e indicadores do PPA; Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Análise da Gestão fiscal; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Constituição incorreta do conselho da Saúde; Transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de saúde e Inconsistências/ausência de dados no sistema – extinção da Previdência.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3765/09 (fls. 517/518), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2006, contrariando a conclusão da DCM, devido ao excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, recomendando também multa ao gestor por publicação intempestiva do RGF.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,66% (fls. 258 – item 5.2 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,94% (fls. 260 – item 5.3 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,03% (fls. 255 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Contrariando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, quanto a abertura de créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária, não vejo como irregular. O artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64 é claro ao dispor que a Lei de Orçamento pode conter autorização para abertura de créditos até determinado limite e, também, não se vislumbrou irregularidade na suplementação efetivada, uma vez que a abertura dos créditos adicionais suplementares deu-se de acordo com a Lei 4320/64.

Ressalto, por fim, conforme informações contidas na Instrução nº 2285/07 – Anexo I da Diretoria de Contas Municipais, que o limite máximo consignado na Lei Orçamentária Anual para alteração do orçamento era de 6% (seis por cento), sendo efetivamente utilizado pelo Município 4,11% (quatro vírgula onze por cento), portanto, abaixo do autorizado.

Com relação a aplicação de multa face à publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal do 2º semestre de 2006, anoto que este item pode ser convertido em ressalva, pois o objetivo principal foi atendido, qual seja, a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito embora tenha ocorrido de forma intempestiva, conforme entendimento disposto na Instrução nº 500/08 – Diretoria de Contas Municipais, lançada no Processo nº 165519/05.

Cumpra anotar ainda, que o referido atraso ocorreu somente quanto a publicação do Anexo VI – Demonstrativo de Restos a Pagar, publicado em 30/07/2007, sendo que os demais demonstrativos foram publicados dentro do prazo previsto pela LRF (31/01/07). Nestes termos, deixo de aplicar a multa imposta pelo artigo 5º da Lei 10.028/00.

Diante do exposto, contrariando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando parcialmente a Instrução da Unidade Técnica, bem como considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do planejamento orçamentário (Detalhamento dos programas e indicadores do PPA; Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Análise da Gestão fiscal; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Constituição incorreta do conselho da Saúde; Transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de saúde e Inconsistências/ausência de dados no sistema – extinção da Previdência. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139361/07, do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de responsabilidade de JOAO ROBERTO LOPES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do planejamento orçamentário (Detalhamento dos programas e indicadores do PPA; Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Análise da Gestão fiscal; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Constituição incorreta do conselho da Saúde; Transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e Inconsistências/ausência de dados no sistema – extinção da Previdência. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 757/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 166253/07

ENTIDADE : PREFEITURA DE PÉROLA
 INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Pérola. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, relativamente ao resultado orçamentário deficitário, na ordem de 1,08% das fontes não vinculadas; suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; Avaliação do planejamento orçamentário (Detalhamento dos programas do PPA; Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Excesso de dispositivos de alteração do orçamento; Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho de Saúde; Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Pérola, relativas ao exercício de 2006 foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Claiton Cléber Mendes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5174/08 - DCM (fls. 448) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Pérola, exercício de 2006, convertendo em ressalva a irregularidade relativa ao Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, entretanto mantendo-se a multa relativa ao presente apontamento.

A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalvas, às fls. 438/439, item 3.1 - A, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo: Suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; Avaliação do planejamento orçamentário (Detalhamento dos programas do PPA; Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Excesso de dispositivos de alteração do orçamento; Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho de Saúde; Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 69/09 (fls. 450), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Pérola, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,35% (fls. 298 – item 5.2 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 23,26% (fls. 299/300 – item 5.3 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 50,04 % (fls. 295 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, verifica-se que o valor negativo para o exercício foi de R\$ 37.675,09, representando 1,08% das receitas de fontes livres arrecadadas no exercício.

Por esta razão, estando dentro de uma margem aceitável e não se verificando a existência de um desequilíbrio contábil e financeiro nas contas municipais, entendo que o item deve ser convertido em ressalvas, e pela mesma razão afasto a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

Do exposto, acompanhando parcialmente a instrução da Unidade Técnica e integralmente o Parecer ministerial, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Pérola, exercício de 2006, relativamente ao resultado orçamentário deficitário, na ordem de 1,08% das fontes não vinculadas; suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; Avaliação do planejamento orçamentário (Detalhamento dos programas do PPA; Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Excesso de dispositivos de alteração do orçamento; Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho de Saúde; Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166253/07, do MUNICÍPIO DE PÉROLA, de responsabilidade de CLAITON CLEBER MENDES,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Pérola, exercício de 2006, relativamente ao resultado orçamentário deficitário, na ordem de 1,08% das fontes não vinculadas; suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; Avaliação do planejamento orçamentário (Detalhamento dos programas do PPA; Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Excesso de dispositivos de alteração do orçamento; Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho de Saúde; Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 759/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 166214/08

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU

- FUNPRERBI

INTERESSADO : IVO BRUGNEROTTO BALBINOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, relativamente ao cargo de controle interno ser comissionado. Recomendações.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Ivo Brugnerotto Balbinoti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3731/08 - DCM (fls. 43), se manifesta pela irregularidade das contas, diante do fato do cargo de controlador interno ser comissionado.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16787/08 (fls. 46/47), pela desaprovação.

CONCLUSÃO

Com relação ao cargo de controlador interno ser comissionado, afirma o responsável que depende do Poder Executivo a regularização da pendência, vez que o instituto se utiliza do mesmo controlador.

De fato, em Municípios menores, a recomendação da Casa é no sentido de que para as entidades da administração pública indireta, o sistema de controle interno pode ser o mesmo do Poder Executivo, utilizando-o de forma centralizada. Entretanto, nada impede que tais entidades tenham este sistema individual.

Feitas estas considerações, observo que o sistema de controle interno, em que pese implantado, não se presta a atender os requisitos legais exigíveis para o exercício sob comento, uma vez que preenchido por responsável cujo cargo é inapto para o exercício da função, e por esta razão, entendo despiçando o relatório elaborado, haja vista que qualquer responsabilização advinda do relatório do controle interno se tornará inócua, sendo que a vinculação do cargo comissionado, demissível ad nutum, impede uma imparcial avaliação e/ou controle dos gastos públicos ao longo do exercício, passando ao largo das competências institucionais e constitucionais do sistema de controle interno.

Frise-se que, nestes termos, a posição deste Relator seria pela desaprovação das contas, face ao descumprimento das determinações da Casa e observo que a tolerância empregada em casos similares, tem incidido sobre a ausência de nomeação do controlador ou responsável pelo controle e não pela nomeação de responsável cujo cargo é inapto para o exercício da função.

e: Contudo, mesmo contrário a minha convicção pessoal, ressalto que o douto Plenário da Casa, bem como as Câmaras de julgamento, tem, sistematicamente, afastado a irregularidade do item, convertendo-o em ressalvas, muito embora, não haja ainda, qualquer prejudgado ou uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

Do exposto, contrariando a instrução da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, mas considerando as recentes decisões da Casa e tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, exercício de 2007, relativamente ao fato do cargo de controlador interno ser comissionado, recomendando-se, outrossim, seja realizado em caráter de urgência, a nomeação de servidor público para assunção ao cargo de controlador interno ou a realização de concurso público para preenchimento do cargo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166214/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU, de responsabilidade de Luiz Felipe Salgado de Ilma (04/03/2005 – 25/03/2007) e Ivo Brugnerotto Balbinoti (26/03/07 – 26/03/2009),

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, exercício de 2007, relativamente ao fato do cargo de controlador interno ser comissionado, recomendando-se, outrossim, seja realizado em caráter de urgência, a nomeação de servidor público para assunção ao cargo de controlador interno ou a realização de concurso público para preenchimento do cargo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 762/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 282316/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : RUTH HAUSER DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pensão. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pensão pleiteada pela interessada em epígrafe, em razão do falecimento do Sr. Francisco dos Santos, funcionário público municipal, Oficial Administrativo, concursado e nomeado pelo Decreto nº 182/92. A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2811/08 (fl. 55) esclarece que o processo de contratação inicial protocolo nº. 251295/02-TC ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente pensão, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal..

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento, conforme Parecer nº. 4584/03 (fl. 47).

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, até julgamento final do processo nº 251295/02, que trata da admissão do interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 282316/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos, na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, até julgamento final do processo nº 251295/02, que trata da admissão do interessado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 22 de abril de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 07/04/2009 a 20/04/2009

Total de processos distribuídos no período: 721

07/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

125660/09 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - CMNS
129851/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - FAMG
129860/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - AML
129878/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - HGH
130051/09 - CARLOS ROBERTO PUPIN - FAMG
130116/09 - CARLOS ROBERTO PUPIN - FAMG
130159/09 - CARLOS ROBERTO PUPIN - CMNS
130906/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS
130914/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
131180/09 - ELIAS FARAH NETO - AML
131805/09 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - CMNS
132208/09 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - HGH
135215/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
135223/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
135231/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
135258/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
135266/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
135673/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
136807/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HGH
136823/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
137617/09 - CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO - AML
138648/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
139946/09 - EDGAR SILVESTRE - FAMG
140235/09 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - AML
140383/09 - VILSON ROGERIO GOINSKI - AML
140502/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
141428/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - HGH
141649/09 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML
142556/09 - CARLOS ROBERTO PUPIN - HGH
142831/09 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - HGH
143013/09 - EDGAR SILVESTRE - HGH
143331/09 - WILSON ROBERTO SIMÕES - FAMG
143960/09 - OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - NB
143978/09 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS
144117/09 - KURT NIELSEN JUNIOR - FAMG
144125/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - FAMG
144133/09 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTO - AML
144648/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - NB
144664/09 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB
145105/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG
145130/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - FAMG
145440/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - NB
145946/09 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB
146837/09 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS

APOSENTADORIA

376498/05 - VERA LUCIA HAUT - HGH
418034/05 - HEIDI MARIA CURUPANA SEIXAS DOS SANTOS - FAMG
117276/09 - FLORACI PINTO CAMPO - NB
127042/09 - VALDEMAR ANTONIO CHIQUETO - FAMG
131635/09 - SALETE ANGELINA DA LUZ - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

372317/99 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
385618/00 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
104868/01 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
76913/02 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
76921/02 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
95322/02 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
111051/02 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
518526/02 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
175312/03 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
175320/03 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
140863/09 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - HGH
141576/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
141720/09 - NEIDE RAMIRO PALMIERI - FAMG
142068/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - NB
142645/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS

142912/09 - ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE - CMNS
143196/09 - MARLENE GARCIA DE ANDRADE - HGH
143250/09 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - HGH
144044/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - NB
144397/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - NB
144400/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - NB
144419/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG
144699/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG
144702/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - NB
144710/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HGH
144729/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - AML
144737/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HGH
144745/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
144753/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
144974/09 - MARIA REGINA DELLA ROSA - NB
146004/09 - HELIO PARZIANELLO - FAMG
146071/09 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - NB
146080/09 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - CMNS
146110/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - AML
146152/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - FAMG
146411/09 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

144770/09 - DAVID ANTONIO PANCOTTI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

118574/09 - MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA - AML
118655/09 - UMBERTO PAVANELI NETO - NB
123039/09 - CARLOS CEZAR DOS SANTOS - CMNS
123209/09 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - HGH
124485/09 - AUGUSTO COGO - FAMG
128375/09 - MARIO WEBER - AML
129088/09 - MARK SANDRO SORPREZO DE ALMEIDA - AML
129118/09 - ANTONIO CÉZAR CREPLIVE - FAMG
129266/09 - NORBERTO ANACLETO ORTIGARA - CMNS
129274/09 - NORBERTO ANACLETO ORTIGARA - CMNS
129975/09 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - NB
133298/09 - EDNO GUIMARÃES - FAMG
133336/09 - ELIEL HERNANDES ROQUE - NB
137978/09 - LEILA MIOTTO AMADEI - FAMG
138389/09 - ANTONIO ELIO ZAGATO - HGH
138400/09 - MANOEL PEREIRA DE MELO - AML
138699/09 - DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ - CMNS
138710/09 - SERGIO EMILIO RODRIGUES - CMNS
138826/09 - PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO - AML
138869/09 - ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS - HGH
138931/09 - JOCELI TIAGO MENEZES - HGH
138974/09 - MARIA DE LOURDES LUCREDI - NB
139024/09 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - AML
139865/09 - MARIA DE LOURDES DA SILVA - AML
140219/09 - ANDERSON LUIZ BUENO - NB
141630/09 - JOAO CARLOS KLEIN - HGH
141738/09 - HENRIQUE SANCHES SALLA - NB
141746/09 - KARLA MARIA TURECK - FAMG
141754/09 - NELSON DA COSTA - CMNS
141762/09 - ELIAS DA SILVA - FAMG
141770/09 - ODALVIS GUERRA GNANN - NB
141789/09 - CARLOS HENRIQUE MOLINI - NB
141843/09 - SÔNIA MARIA DE CASTRO SINGER - FAMG
141851/09 - DEUCIDES DERENZO - HGH
141860/09 - PAULO SERGIO NUNES - NB
142009/09 - JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES - CMNS
142084/09 - JOSE CARLOS DE SOUZA - CMNS
142106/09 - CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES - FAMG
142114/09 - FABIANO VIUDES - FAMG
142130/09 - ELIZABETE DELBONI PERES - HGH
142149/09 - VALDERI JANUARIO DE LIMA - HGH
142165/09 - APARECIDO OLIVEIRA DIAS - AML
142173/09 - JALMIR SOARES DE MEDEIROS - AML
142190/09 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - FAMG
142220/09 - IZAURA XAVIER BUENO - CMNS
142319/09 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - HGH
142343/09 - BENEDITO AZARIAS - FAMG
142351/09 - JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO - AML
142378/09 - IVAN CARLOS PINTO - CMNS
142440/09 - MARINYO YAMASHITA - CMNS
142459/09 - VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI - CMNS
142483/09 - VERÔNICA HARTMANN - CMNS
142491/09 - RODINEI NUNES DO PRADO - FAMG
142505/09 - FLÁVIO LUIZ SIRENA - NB
142521/09 - PEDRO CORREA - FAMG
142700/09 - CILAS SOUZA MORAIS - CMNS
142726/09 - WANDERLEY MORENO BAPTISTA - CMNS
142734/09 - JOSE MOLINA NETTO - FAMG
142769/09 - PEDRO CAMARGO - CMNS
143404/09 - GERSON NOGUEIRA JUNIOR - AML
143412/09 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - CMNS
143420/09 - ANTONIO VIEIRA - CMNS
143447/09 - LUIZ ANTONIO FERNANDES - CMNS
143544/09 - SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK - NB
143820/09 - EVANDRO MAZURANA - HGH
143854/09 - MARCOS ALEX DE OLIVEIRA - AML
143951/09 - ENIO MACHADO - AML
144052/09 - ADAO DOS SANTOS - CMNS
144141/09 - ARNALDO MAYER ROCCO - NB

145504/09 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - HGH
145806/09 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO - CMNS

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

146012/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
146020/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

RECURSO DE REVISTA

109494/09 - CARLOS SUTIL - AML
111952/09 - ABIMAEAL BALDANI - CMNS

REPRESENTAÇÃO

145652/09 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

146527/09 - VALERIA BORBA - HGH

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

85077/00 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH

08/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

124787/09 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - NB
139350/09 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - CMNS
139849/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML
139938/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HGH
144079/09 - OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - CAC
145016/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - FAMG
145091/09 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - HGH
145237/09 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - HGH
145407/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH
145415/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - NB
145490/09 - NELTON BRUM - AML
145741/09 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE FARIA - AML
145881/09 - EDNO GUIMARÃES - FAMG
146292/09 - EDNO GUIMARÃES - CMNS
146977/09 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - NB
147094/09 - VICENTE SOLDÁ - CMNS
147426/09 - VALDIR PICOLOTTO - CMNS

ALERTA

145725/09 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - CMNS
147850/09 - CELSO FERREIRA - FAMG

BAIXA DE PENDÊNCIA

139908/02 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH

CERTIDÃO

145059/09 - OSMARILDO DE OLIVEIRA - HGH
147256/09 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - FAMG

CONSULTA

145784/09 - ADELINO DOS SANTOS - NB

DENÚNCIA

138610/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - CMNS
559640/08 - MUNICÍPIO DE LUIZIANA - CMNS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

147639/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

3276/09 - VALDIR KLEIN - CMNS
8685/09 - LUCIANA TOSCHI LOMONACO DE SOUZA - FAMG
15444/09 - ISIDORO FURUYA - AML
138761/09 - JANILSON MARCOS DONASAN - FAMG
141371/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG
141436/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
141444/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
141452/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
141460/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
141479/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
141487/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
141495/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
141517/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
141525/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
141533/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
141541/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
141592/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
141614/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
141681/09 - OSNEY PICANÇO - AML

141819/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - NB
144362/09 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - AML
144931/09 - VALTER RICHTER - AML
144940/09 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - FAMG
144966/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - AML
145920/09 - HELAINE CRISTINA HERRERO - HGH
146055/09 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - HGH
146063/09 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - HGH
147523/09 - DAVI FELIX SCHREINER - FAMG
147558/09 - DAVI FELIX SCHREINER - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125813/09 - VANDERLEY KUACHINHAK - FAMG
139857/09 - VINÍCIOS CURSO RUIZ - FAMG
146420/09 - DIRCEU BATISTA DE CARVALHO - FAMG
147760/09 - MAURO JOSE SBARAIN - FAMG

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

146772/09 - CARLOS LOPATIUK - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

647620/08 - REMY NEVES MORO - NB
110298/09 - EDGAR ANTONIO DOS SANTOS - HGH

RECURSO DE REVISTA

95120/09 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML
96100/09 - VILSON SANTINI - HGH
101370/09 - ILIZEU PURETZ - HGH
107459/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
139679/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

142424/09 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - CMNS
147019/09 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA - CMNS

13/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

147949/09 - EDNO GUIMARÃES - CMNS
148651/09 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
149275/09 - ELIEL HERNANDES ROQUE - AML
150613/09 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG
150702/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
150710/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG
150729/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
150737/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
150761/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
150770/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
151288/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
151296/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
152349/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS

APOSENTADORIA

361067/97 - ANTONIO BERNARDELLI SOBRINHO - FAMG
118507/09 - TEREZINHA SABINO DA SILVA MEURER - FAMG
130710/09 - MARIO INACIO BATISTA - AML
131660/09 - EVANDINA DE ALMEIDA SILVA RODRIGUES - HGH
137382/09 - DIVA DE SOUZA FERNANDES - FAMG
137390/09 - TEREZA DE FÁTIMA MILES DAVANÇO - AML
138001/09 - FÁTIMA FERREIRA RIBEIRO DE FREITAS - CMNS
138010/09 - LOURDES DE LIMA BATISTA - NB
138036/09 - THELMA PISSIOLO LOURENÇO - HGH
138079/09 - TEREZA DE FÁTIMA MILES DAVANÇO - FAMG
138087/09 - SANTOS NUNES SERQUEIRA - FAMG
139598/09 - MARIA PRIMMAZ - NB
141924/09 - NADIR DO ROSÁRIO GONÇALVES - NB
141932/09 - SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA - FAMG
142467/09 - PEDRO MACHADO - NB
142548/09 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA RAMOS - NB
145733/09 - JOÃO MARIA RIBEIRO - CMNS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

151172/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PENSÃO

138060/09 - SEBASTIÃO DA SILVA - HGH
138222/09 - PAULO KITOR - CMNS
138273/09 - MARIA DE FATIMA PEREIRA MIRANDA DO NASCIMENTO - AML
138311/09 - OLÍRIA DE CARVALHO - FAMG
138354/09 - IVONNETE FRANCO DE GODOY - NB
138397/09 - ALVARO ALVES DE JESUS - NB
138460/09 - CASTORINA HAIDEE JARA ESCOBAR - NB

138508/09 - JUVELINA FERREIRA DE RAMOS - CMNS
138524/09 - JOSE ALBERTO FUCCI - AML
138540/09 - ANA MARIA RUDAM MOISES - FAMG
138583/09 - KLEBER DA CRUZ PIMENTEL BATISTA - HGH
139016/09 - JOSÉ BERNARDO DA SILVA - FAMG
139083/09 - MARISE ROCIO DO NASCIMENTO - AML
139199/09 - ROSELI LOPES - CMNS
139229/09 - ODILMA BERTUCCI FREHSE - FAMG
139245/09 - IRENE PEREIRA TEZINI - HGH
139261/09 - TERESA DOS SANTOS RUMPF - NB
139300/09 - MARIA TERESA SPERANDIO FERREIRA ALVES - FAMG
139369/09 - CLAUDINA RISCZIK FERREIRA - NB
139393/09 - ERMIDES PALHARINI DE CASTRO - CMNS
139555/09 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - NB
139571/09 - PEDRO PICHIOLO - NB
139601/09 - OLINDINA FRANCISCA DOS SANTOS - CMNS
139628/09 - ANTONIA KOVALCZUK - NB
140251/09 - JOANIR LESSA - AML
140430/09 - ADALTO POLICARPO DE MOURA - HGH
141380/09 - LUCINDA DOS SANTOS SOARES - HGH
142246/09 - MARLI APARECIDA RIBEIRO - HGH
142637/09 - FRANCISCO JAVIER GONZALEZ JIMENEZ - FAMG
142777/09 - GUSTAVO COELHO GRUBE - NB
142785/09 - IVETTE BEMBEN FERREIRA - FAMG
142793/09 - EPIFANIO DE FILIPPIS - HGH
142939/09 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA - HGH
142955/09 - NELSON PINTO - FAMG
142963/09 - GLAUCIA MARIANA ALVES PEREIRA - CMNS
143293/09 - MARIA IVONE DA ROCHA DRABESKI - NB
143382/09 - OSVALDO LEMOS DO PRADO - FAMG
145903/09 - DEISE LUCI GARLA JORGE - AML

PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

134111/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

130949/09 - MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO - AML
130973/09 - MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA - FAMG
130981/09 - JOSE ADILIO BIANCHINI - NB
147787/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - HGH
147930/09 - EDGAR SILVESTRE - FAMG
148260/09 - HELIO JOÃO BERNARTT - FAMG
148279/09 - EDSON CORADI - CMNS
148287/09 - CELSO RUSCHEL - FAMG
148295/09 - JOÃO BATISTA LINHARES - AML
148309/09 - JOSÉ IVO MOCHEUTI - HGH
148317/09 - GERALDO APARECIDO GENOVÊS - NB
148333/09 - EDISON PIRES - FAMG
148341/09 - NOELIA REGINA DOS SANTOS BUENO - AML
148350/09 - LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA - CMNS
148368/09 - CICERO TERÇO FERREIRA - AML
148376/09 - OLVAIR BIF - FAMG
148384/09 - MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO - CMNS
148414/09 - ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA - AML
148422/09 - LUIZ CARLOS BOVO - AML
148430/09 - LAURO CASAGRANDE - CMNS
148449/09 - LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA - NB
148481/09 - LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA - FAMG
148490/09 - WALDEMIR GOMES - NB
148503/09 - TEREZINHA ZANELLA BOFF - NB
148511/09 - MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI - HGH
148520/09 - CARLOS JOSÉ ANUNCIAÇÃO - AML
148538/09 - JOSÉ CARLOS DA SILVA - AML
148546/09 - MILTON LUIZ GURGINSKI - AML
148562/09 - RELI SALETE TOSO - HGH
148597/09 - PAULO CEZAR FRAGOSO - NB
148619/09 - ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO - HGH
148643/09 - SERGIO SIMIONI - NB
148660/09 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - NB
148686/09 - ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI - CMNS
148694/09 - VILMAR LAMIN - CMNS
148708/09 - JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO - AML
148716/09 - MOÍSES ELEOTÉRIO DE SOUZA - HGH
148724/09 - JONAS TADEU ARSIE - AML
148732/09 - ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ - HGH
148740/09 - FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO - AML
148759/09 - JOSE TUROZI - CMNS
148767/09 - ROSENICE ELIANE PONTES - FAMG
148775/09 - SANDRA APARECIDA PIRES BULSALA - NB
148783/09 - SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO - AML
148791/09 - MARCIO STRUWKA - CMNS
148805/09 - SUNAO SUGUIY - FAMG
148813/09 - MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER - NB
148830/09 - NAIR IRIA GREBER - AML
148848/09 - PAULO ROBERTO CONSTANTINO - CMNS
148864/09 - CLAUDINEY HONORIO DE LIMA - NB
148872/09 - ADEMIR DE SOUZA - FAMG
148880/09 - GILBERTO SPENGLER - FAMG
148899/09 - LADAIR GIOMBELLI - HGH
148902/09 - JAYME LAZZARETTI - NB
148937/09 - MOZANIA MARIA DA SILVA - FAMG
148945/09 - TEREZINHA DOS SANTOS - FAMG
148953/09 - DIRCEU DIONÍSIO SENN - FAMG
148961/09 - ANTONIO CIRÍACO - FAMG
148970/09 - EVA MACHADO SANTANA - NB

148988/09 - DARCI DALLA COSTA - NB
148996/09 - SERGIO SALVADOR - NB
149038/09 - FERNANDO JORGE SIROTI - CMNS
149046/09 - FERNANDO JORGE SIROTI - NB
149674/09 - ALDOIR BERNART - AML
149712/09 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - FAMG
150400/09 - ELEONORA MARIA GOUVÊA VASCONCELLOS - HGH
150494/09 - JOSE BAKA FILHO - CMNS
150516/09 - JOSE BAKA FILHO - HGH
150524/09 - JOSE KRESTENIUK - NB
150575/09 - DARLENE DO PRADO MOREIRA - NB
150583/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG
150591/09 - DARIO BORTOLINI - HGH
150605/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG
150621/09 - DARIO BORTOLINI - CMNS
150753/09 - DAVI FELIX SCHREINER - FAMG
150788/09 - DAVI FELIX SCHREINER - NB
150869/09 - NILSON XAVIER - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

150486/09 - VALTER BIANCHINI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

116750/09 - CARLOS HOMERO GIACOMINI - CMNS
122148/09 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - CMNS
122970/09 - ANTONIO CARLOS MILESKI - HGH
125856/09 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - NB
126151/09 - CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR - CMNS
126704/09 - CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR - FAMG
131104/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - NB
132089/09 - ANTONIO CARLOS MILESKI - HGH
133328/09 - MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS - NB
134561/09 - JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS - FAMG
135983/09 - JOSE REINOLDO OLIVEIRA - HGH
135991/09 - DELBRAY AUGUSTO SÁ - NB
136017/09 - IARA ANGELITA GRZESZEZESZYN - NB
136084/09 - HAROLDO FERNANDES DUARTE - FAMG
136181/09 - LUIZ GESSER ROHLING - NB
136343/09 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - NB
136360/09 - LUCINEIA ASSIS COSTA - FAMG
136408/09 - LUIZ ANTONIO VENTURINI - FAMG
136874/09 - LUIZ CARLOS ANGELI - CMNS
136920/09 - BACHIR ABBAS - NB
137196/09 - SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA - FAMG
137218/09 - REGINALDO MARIANO - NB
137960/09 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - AML
138435/09 - ALDINO PANAZZOLO - HGH
138796/09 - EMERSON LUIS QUADROS - NB
138982/09 - ADRIANA KUBIAK DAL PAI - NB
139156/09 - SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI - FAMG
139687/09 - WALTER BONACIN VALENTINI - FAMG
139776/09 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - NB
140421/09 - MANOEL MESSIAS GONÇALVES - FAMG
140731/09 - CLÁUDIO REVELINO - FAMG
141290/09 - LENOR ZANELLA - AML
142416/09 - VANDERLEI BRANDI DUARTE - CMNS
149100/09 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - FAMG
149534/09 - JOAQUIM ORTIZ NETO - NB

RECURSO DE REVISTA

144176/09 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

149720/09 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - CMNS

RESERVA

140790/09 - ANTONIO RODRIGUES - CMNS

14/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

135274/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
141703/09 - CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS - NB
151350/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - FAMG
151768/09 - ROBERTO DIAS SIENA - FAMG
151792/09 - MOACIR SILVA - CMNS
151857/09 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HGH
151873/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS
152179/09 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - NB
152373/09 - CARLOS OLNEZ DALCIM - CAC
152438/09 - MOACIR SILVA - CMNS
152454/09 - CARLOS OLNEZ DALCIM - CAC
152616/09 - MOACIR LUIZ FROELICH - CMNS
152675/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS
153086/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - AML
153965/09 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH
154007/09 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH
154023/09 - LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO - FAMG
154031/09 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - AML

154333/09 - MOACIR SILVA - CMNS
154988/09 - MOACIR SILVA - CMNS

APOSENTADORIA

140758/09 - MANOEL SERAFIM DE LUCENA - HGH
141959/09 - GRACIONICE JOSE DE CARDOSO - FAMG
143641/09 - MARLI DOS SANTOS AZEVEDO - HGH
143668/09 - EDIMEE ROCHA BADEGA - CMNS
143870/09 - NILVA MACAGNAN BETIATO - HGH
143889/09 - JOSE CONSTANTINO - HGH
143900/09 - VIVALDINO BORGES DE OLIVEIRA - HGH
143927/09 - ANTONIO ELIAS LODI - AML
144826/09 - CLEUZA ALVES UDENAL - FAMG
145067/09 - GENESI MARIA SAVARIS - AML
145172/09 - OSVALDO LUFRAÑO - NB

CERTIDÃO

155216/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HGH

DENÚNCIA

662904/08 - ROSI MARIA DAS GRAÇAS DELLE SENS - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

155054/09 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - NB

PENSÃO

130221/09 - LUIZ AUGUSTO E LIMA E SILVA - CMNS
133425/09 - AUREA FERREIRA SOUZA DA SILVA - FAMG
139334/09 - CLARA GARBUIO - HGH
139407/09 - NEUSA OSTERNACK DE CASTRO - FAMG
140740/09 - DIVA HUNGRIA LIMA - AML
141037/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - CMNS
142599/09 - ARLENE SANTOS CORREA RIBEIRO - FAMG
142602/09 - MARIA DE LOURDES SILVA BRAGA - AML
142661/09 - ICLEIA MARIA DE FRANCA - AML
142980/09 - LUCIA TOMAZ MURAKAMI - HGH
143285/09 - JOAO SAIEVICZ - NB
143536/09 - ERICA MARIA DA SILVA ALENCAR - CMNS
143722/09 - JOAO DEGUES SOBRINHO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

150630/09 - HELIO KAZUO NAKATANI - AML
150982/09 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
151369/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI - NB
151393/09 - IRIA IZABEL ELERBROCK - NB
151440/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI - NB
151458/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI - NB
151490/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI - FAMG
151555/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI - HGH
151679/09 - WAGNER LUIZ MENEZES LINO - FAMG
151903/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI - HGH
151920/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI - HGH
151938/09 - CELIO PINTO DE CARVALHO - CMNS
151946/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI - AML
151962/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI - NB
151989/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI - FAMG
152098/09 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - CMNS
152276/09 - ALEIXO LOPATA - FAMG
152403/09 - ELIAS DE LIMA - NB
152411/09 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - FAMG
152608/09 - OSMAR TRENTINI - AML
153507/09 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH
153515/09 - DAVI FELIX SCHREINER - FAMG
153647/09 - REMI RANSSOLIN - AML
153906/09 - CLAUDIO CAMILO - HGH
154074/09 - EGENI THOME - HGH
154252/09 - ARION TOLEDO CAVALHEIRO JUNIOR - FAMG
154260/09 - MARCIA JANETE SANTOLIN - HGH
154309/09 - EDGAR SILVESTRE - FAMG
154317/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
154325/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
154350/09 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - AML
154520/09 - ATANAZIA HELLMANN PEDRON - CMNS
154996/09 - LÚCIO TADEU DE ARAUJO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

152683/09 - RICARDO CRACHINESKI GOMYDE - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125171/09 - VALDIR CORREIA MORAES - HGH
128014/09 - PAULO DE JESUS ESTEVES - AML
129533/09 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - FAMG
137005/09 - GILDARIO JULIO SANTOS - FAMG
137072/09 - JADIR DOMINGUES DA SILVA - AML

REPRESENTAÇÃO

78934/09 - ELIZABETE DELBONI PERES - CMNS
151814/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

152543/09 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

153248/09 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - CMNS

15/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

152420/09 - ROBERTO DIAS SIENA - AML
155011/09 - MOACIR SILVA - NB
155259/09 - NORBERTO GODERT - FAMG
155844/09 - MOACIR SILVA - CMNS
156034/09 - STENIO SALES JACOB - FAMG
156700/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - NB

CERTIDÃO

149607/09 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - CMNS
155712/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - NB
155933/09 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - AML

PENSÃO

125350/09 - MARIA DE LOURDES PEDRO - AML
149747/09 - IVANETE RAMAZOTI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

155224/09 - NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO - AML
155399/09 - JOSÉ CESAR ABRÃO - HGH
155437/09 - LUIZ CARLOS BLUM - AML
155470/09 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - HGH
155518/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - NB
155534/09 - STELLA WILMA RODRIGUES - AML
155550/09 - DAVI FELIX SCHREINER - CMNS
155569/09 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH
155585/09 - VIVIANE MONTEIRO GÓES - FAMG
155917/09 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HGH
155925/09 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - CMNS
156344/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - AML
156379/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - CMNS
156395/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - FAMG
156417/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - CMNS
156425/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - NB
156484/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
156573/09 - VALDENIR MÉCHIA - AML
156735/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

156824/09 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

138753/09 - JOAO LUIZ RIBEIRO - FAMG

RECURSO DE REVISTA

143510/09 - ELIANE LUIZ RICIERI - CMNS
144990/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG
145300/09 - CLEIDE AMARAL BOUÇAS - NB
146136/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
149461/09 - ENGRACIA ALVES CARDOSO - CMNS

REPRESENTAÇÃO

151881/09 - DIRCEU DA SILVA ALVES - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

157391/09 - JOSÉ CARLOS SZADKOSKI - CMNS

16/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

157022/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - NB
157065/09 - RUDI KUNS - NB
157189/09 - DEVANIR MARTINELLI - CMNS
157260/09 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - NB
159750/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - FAMG
160155/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - HGH
160201/09 - JOÃO PEREIRA PINTO - FAMG

CONTRATO/ADITIVO

144184/09 - COOPERATIVA DE BIBLIOTECÁRIOS DOCUM., ARQ, E ANALISTAS DE INFORMAÇÃO LTDA - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

159777/09 - ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

156743/09 - ELIANE ZUBACZ VERENKA - FAMG
156883/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - AML
157006/09 - JOSÉ BAKA FILHO - AML
157103/09 - ELEONORA BONATO FRUET - CMNS
157146/09 - WALDIR PIEDADE - CMNS
157316/09 - IDIR TREVISO - FAMG
157340/09 - MARLENE GRITTI CORREA - CMNS
157979/09 - HELIO LUIS BOÇOEN - HGH
158118/09 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - CMNS
158126/09 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - NB
158142/09 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - FAMG
158150/09 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - FAMG
158460/09 - VLADIMIR DA SILVA - NB
158525/09 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DINIZ - FAMG
158592/09 - NEI RENE SCHUCK - NB
158606/09 - ROSANE SCHLOGEL - AML
158614/09 - ROSANE SCHLOGEL - AML
158622/09 - ROSANE SCHLOGEL - HGH
158630/09 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
158649/09 - ROSANE SCHLOGEL - AML
158657/09 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG
158703/09 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG
158878/09 - EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO - AML
158886/09 - JOÃO LUIZ DA SILVA - CMNS
158894/09 - MARIA KOZOW - CMNS
158908/09 - FERNANDO SHIGUERU MATSUKI - HGH
158916/09 - MARIA MACIEL LIMA - AML
158940/09 - VALCIR ANTONIO SCRAMIN - FAMG
158967/09 - CAROLINA BRANDALISE ROMEL - FAMG
158975/09 - LIVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO - NB
158983/09 - LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR - NB
158991/09 - NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI - CMNS
159017/09 - ANTONIO GONÇALVES - AML
159033/09 - ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI - AML
159041/09 - LUZIA FREDERICO ZAMPAR - FAMG
159050/09 - ANTONIO LONI SANCHES - CMNS
159068/09 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS - AML
159106/09 - VICENTE FONTANEZ - FAMG
159114/09 - CEZAR ALEXANDRE BROSKA - NB
159122/09 - JUARES PINTO DE SOUZA - HGH
159130/09 - MARIA LUCIA CHAVES ISHIZUKA - NB
159149/09 - VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA - FAMG
159157/09 - SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO - HGH
159165/09 - JUAREZ CORRÊA DE MELLO - AML
159173/09 - ROGERIO ESTEFANO STABILE - HGH
159181/09 - MAURO SERGIO BATISTA DA LUZ - NB
159190/09 - PAULINO FERREIRA - NB
159203/09 - WÂNIO CÉSAR RIBEIRO - NB
159220/09 - JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS - FAMG
159238/09 - LADY MAGALHAES BISETTO - AML
159254/09 - ILSO BUENO - CMNS
J:159262/09 - EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA - FAMG
159297/09 - CLAUDIO FACHINELLO - FAMG
159300/09 - PAULO RIBEIRO DA SILVA - FAMG
159319/09 - ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI - AML
159386/09 - IVO APARECIDO SANTORO - FAMG
159394/09 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - AML
159416/09 - AUGUSTO FORMAGGIO NETO - CMNS
159424/09 - DOLORES SORDI DIAS - CMNS
159432/09 - MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON - FAMG
159440/09 - JOSÉ CLAUDIO MELETTA - AML
159459/09 - ADILON EMÍDIO DA SILVA - HGH
159467/09 - JANETE TAMBANI GUELFY - AML
159475/09 - HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR - HGH
159483/09 - ALCIR SETTI - AML
159491/09 - MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA - NB
159505/09 - MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO - NB
159513/09 - MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER - CMNS
159521/09 - CARMEN ROSANE GUIMARÃES - NB
159530/09 - MÁRCIO BELZ LOPES DOS SANTOS - AML
159548/09 - EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO - AML
159556/09 - MÁRIO VILMAR ZAMPIERON - CMNS
159564/09 - NILZA MARIA KUAKOSKI - FAMG
159580/09 - MOACIR MOTTA DA SILVA - CMNS
159599/09 - JAIR ALVES RIBEIRO - AML
159602/09 - MAURECI GOMES DA SILVA - CMNS
159610/09 - EVA MOREIRA - NB
159629/09 - NEUZA POLGA ALGERI - FAMG
159637/09 - MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLA - AML
159645/09 - CARLOS ALBERTO DA SILVA - HGH
159653/09 - NATÁLIO ERONY BERTAPELLI - HGH
159823/09 - CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI - FAMG
160058/09 - JOSÉ SOLLAK - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

157030/09 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - NB

RECURSO DE AGRAVO

155828/09 - ROBERTO DETTONI - AML

RECURSO DE REVISTA

117160/09 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HGH
143340/09 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

159793/09 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS
160589/09 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS

17/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

152306/09 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
152330/09 - MAURO PINTO DE ANDRADE - CMNS
160635/09 - OLIVIO BRANDELERO - CMNS
160961/09 - ELIAS DE LIMA - TBC
160996/09 - JOSE ANTONIO PASE - FAMG
161836/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML
161925/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HGH
162000/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - CMNS
162018/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - CMNS
162042/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - FAMG
162050/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - HGH
162077/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
162085/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - FAMG
162093/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - HGH
162107/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - HGH
162115/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - CAC
162123/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - NB
162131/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - HGH
162140/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - AML
162158/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - NB
162166/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - CMNS
162174/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - AML
162204/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - HGH
162212/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - FAMG
162220/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - CMNS
162239/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - CMNS
162875/09 - VALDINEI JOSÉ PELOI - AML
163227/09 - JOÃO PEREIRA PINTO - HGH

CERTIDÃO

160139/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - FAMG
161976/09 - VALENTIN DARCIN - CMNS

CONSULTA

161607/09 - MOISES GOMES DA SILVA - CMNS
162387/09 - LAERCIO FONDAZZI - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

163472/09 - VALTER RICHTER - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

3373/09 - SONIA FROELICH - HGH
158258/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG
160015/09 - IDIR TREVISÓ - FAMG
160066/09 - OLINTO JOPE - CMNS
160228/09 - CLEMER CRISTINA COSTA - AML
161038/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - NB
161054/09 - CLAUDIO GOTARDO - FAMG
161070/09 - REMI RANSSOLIN - AML
161097/09 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - NB
161500/09 - NILDA GAY DA SILVA - NB
161593/09 - JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES - CMNS
161755/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
161771/09 - LUIZ NICOLAU MÁDER SUNYÉ - AML
161798/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
161801/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
161984/09 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - CMNS
162271/09 - EUGENIA CERES RAUEN COSTA MONTEIRO - NB
162298/09 - ADELINO MILANI - FAMG
162352/09 - IZAURA REGINA MARTINELLI - CMNS
162379/09 - IZAURA REGINA MARTINELLI - NB
162522/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HGH
162549/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - FAMG
162557/09 - PAULO FERREIRA MUNIZ - CMNS
163243/09 - WALTER TENAN - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

161895/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

114293/09 - GUILHERME BRAGA LACERDA - NB
122059/09 - DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN - HGH

RECURSO DE AGRAVO

157464/09 - MARCOS VALENTE ISFER - CMNS

RECURSO DE REVISTA

67339/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
154198/09 - EDSON WASEM - FAMG

REPRESENTAÇÃO

161585/09 - ENRIQUE SILES CHAVES - CMNS

20/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

162867/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

152900/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

45211/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

163995/09 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

162832/09 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - NB
162859/09 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - HGH
163022/09 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HGH
163049/09 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - AML
163162/09 - ELENA MULAS VERONESI - CMNS

RECURSO DE AGRAVO

130485/09 - WALMOR TRENTINI - FAMG

REPRESENTAÇÃO

162581/09 - MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 07/04/2009 a 20/04/2009
Total de processos distribuídos no período: 146

07/04/2009

APOSENTADORIA

604742/08 - ANGELA SANTOS MACEDO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

5550/98 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
56898/99 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
118710/09 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

158238/08 - ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA - IZL
169728/08 - ISAIAS DA LUZ - IZL
124612/09 - VICENTE SOLDA - CAC
130744/09 - EVERTON BARBIERI - CAC
134901/09 - ALECIO BENTO DA SILVA FILHO - CAC

08/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

270564/04 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - TBC
293747/08 - SILVESTRE KUHN - FAMG

APOSENTADORIA

381591/03 - CELIA CAMELO PROSDOCIMO - CMNS
390297/08 - ARMANDO JOÃO VIEIRA DE BARROS - NB

INSPEÇÃO EXTERNA

472322/05 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

563019/08 - RODRIGO JARENKO ZILLOTTO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

531490/07 - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO - TBC
46850/08 - JOSE MARIA RAMOS - TBC
81728/08 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - TBC
101198/08 - DARIO BORTOLINI - TBC
195605/08 - DAVI FELIX SCHREINER - TBC
220715/08 - ALARICO ABIB - TBC
225954/08 - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO - TBC
6801/09 - ALARICO ABIB - TBC
92589/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - TBC
131155/09 - DARIO BORTOLINI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

243391/08 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - TBC

RECURSO DE REVISTA

451543/07 - GESSE ALVES NOGUEIRA - TBC
561695/08 - DELMAR JOSE PIMENTEL - JTL

13/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

260977/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - TBC
507921/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - TBC
206887/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - TBC
536429/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - TBC
627297/08 - GILBERTO BERGUÍO MARTINS - TBC
664222/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - TBC
59026/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - TBC

APOSENTADORIA

119041/04 - IRMA MAZOCA ZANON - TBC
496423/07 - NEIDE DOMOCI - TBC
96547/08 - WALDERES JARDIM COELHO BERTOLI - TBC
434430/08 - MARIA TERESA DOS SANTOS SEMPREBOM - TBC
559143/08 - HELENA INGLEZ GUIMARÃES - TBC
604378/08 - LOURDES APARECIDA GALHARDO - NB
626274/08 - ISAIAS MARCIANO DA SILVA - TBC
45920/09 - IVANILDE TEREZINHA DO ROSÁRIO - TBC

PENSÃO

286356/99 - MARONILDA DE MELLO GONÇALVES - CMNS
385273/07 - MARIA OUTOLINA CARNEIRO BAULHOUT - TBC
236468/08 - JAIR KAKOL JUNIOR - TBC
72340/09 - DOUGLAS VANDERLEY DA SILVA SANTOS - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

160079/02 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - TBC
360528/06 - MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA - TBC
213243/07 - WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ - TBC
213286/07 - WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ - TBC
166680/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
178182/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - TBC
221681/08 - REINALDO KRACHINSKI - TBC
593678/08 - JAIR PINTO SIQUEIRA - TBC
33841/09 - REGINA MARIA PEGORARO - TBC
39564/09 - TANIA MARTINS COSTA - TBC
53575/09 - DONALDO WAGNER - TBC
70011/09 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

153968/07 - ROMUALDO PEREIRA VELASCO - HGH
174985/08 - OSMAR TRENTINI - HGH

RECURSO DE REVISÃO

44240/09 - ISAIAS DICIHI - TBC

RECURSO DE REVISTA

295289/06 - VALDIR DE OLIVEIRA - TBC
479808/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - TBC
35216/09 - ELIR DE OLIVEIRA - TBC

REVISÃO DE PROVENTOS

60784/09 - ANTONIO ESTORILIO - TBC
67592/09 - VANDA NEVES DE CARVALHO - TBC

14/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

127450/09 - JANILSON MARCOS DONASAN - TBC

CERTIDÃO

104735/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA36036/05 - NELCI DA ROSA - TBC
241534/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - TBC**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

139105/09 - MARIO EDUARDO LOPES PAULEK - FAMG

15/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

585144/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - NB

APOSENTADORIA612001/08 - ALBA CODATO DE MELLO - TBC
39378/09 - OSVALDO BELEZI - TBC**INSPEÇÃO EXTERNA**412044/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO
DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO - TBC**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**279088/03 - PAULINO PASTRE - TBC
85717/04 - PAULINO PASTRE - TBC
49723/05 - PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI - IZL
170830/05 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - TBC
120942/06 - INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA -
IBMP - TBC
193060/06 - RUY SEIJI YAMAOKA - TBC
193095/06 - RUY SEIJI YAMAOKA - TBC
193109/06 - RUY SEIJI YAMAOKA - TBC
306558/06 - RUY SEIJI YAMAOKA - TBC
211194/07 - OSWALDO CALZAVARA - TBC
217478/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - TBC
381863/07 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - TBC
140932/08 - VALTENIR LAZZARINI - TBC
189290/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - TBC
227655/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - TBC
232497/08 - RUY CASAO JUNIOR - TBC
236611/08 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - TBC
22718/09 - EDEMETRIO BENATO JUNIOR - TBC
63503/09 - EROS DANILO ARAUJO - TBC
117454/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH**RECURSO DE REVISTA**121669/02 - DAIZI TRENTO - NB
423810/08 - GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA - TBC

16/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL442862/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - SRVF
466664/07 - ELOY TONON - SRVF**APOSENTADORIA**426704/08 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NONATO - TBC
69285/09 - INÊS TAKEMOTO RIBAS BASSANI - TBC**PENSÃO**

603746/08 - JONATHAN CHARPINEL DA COSTA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA5568/98 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
190320/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - SRVF
61484/08 - LUCIANO MERHY - IZL
596553/08 - JOSÉ DINIEWICZ - SRVF
33469/09 - ISAAC TAVARES DA SILVA - TBC**PROCESSOS SERVIDORES TC**

64526/09 - GERALDO DZIHERVA - SRVF

RECURSO DE REVISÃO

52728/08 - PEDRO GONÇALVES DIAS - IZL

RECURSO DE REVISTA

74360/09 - LYGIA LUMINA PUPATTO - IZL

17/04/2009

APOSENTADORIA509312/07 - RITA ANTONIA RIOS DO NASCIMENTO - TBC
651490/08 - ANTONIO FAUSTINO MARZOLLA - TBC
47044/09 - VILIAN VLNIESKA ROLNIK - TBC
60776/09 - TEREZA PENKAL - TBC**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

78896/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

502745/08 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA68948/07 - ELSON MUNARETTO - TBC
191770/07 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - TBC
220894/07 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - TBC
292666/07 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - TBC
85758/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - TBC
120133/08 - ELSON MUNARETTO - TBC
176600/08 - FERNANDO BRAMBILLA - TBC
219032/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - TBC
563663/08 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - TBC
27000/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - TBC
32829/09 - ELSON MUNARETTO - TBC
72537/09 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - TBC**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

126909/09 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - NB

RECURSO DE REVISÃO54445/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS -
IZL**RECURSO DE REVISTA**76717/06 - CRISTOFER PINTO OLIVEIRA - IZL
311721/06 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - TBC
296203/07 - DONALDO WAGNER - NB
402798/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
- IZL
542310/07 - JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - IZL
116446/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
- IZL
327323/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
- IZL**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

137633/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - IZL

20/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

228118/04 - ROBERTO GOMES DE LIMA - TBC

APOSENTADORIA

636938/08 - EUNICE FERREIRA DA SILVA - TBC

PENSÃO

21179/05 - ELZA ALICE FELIX MAIA CEZAR - TBC

RECURSO DE REVISTA641630/08 - CLAITON CLEBER MENDES - IZL
62779/09 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - IZL**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**530110/08 - MAURO MARANGONI - TBC
161810/09 - ADJAHYR BESTEL - HGH

DP, em 22 de abril de 2009.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 214/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 131139/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Funcionário/Matrícula | Cargo | A partir de | Total |
|--|---------|-------------|-------|
| HELENA MARIA SILVEIRA VALENTE SANTOS 50.185-9 | AC-G/11 | 08/04/2009 | 20 % |
| ALVARO AUGUSTO MAGDALENA 50.381-9 | TC-D/10 | 15/04/2009 | 5 % |
| ODENIR ALONCIO DUFFECK 50.527-7 | AC-G/11 | 01/04/2009 | 10 % |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente**PORTARIA Nº 215/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 144028/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL, Matrícula nº 50.544-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 26 de janeiro de 2006, para ser usufruída a partir de 20 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente**PORTARIA Nº 216/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 12364/09, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 39/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 183, de 23 de janeiro de 2009, para declarar que a data correta em que o funcionário completou seu 4º quinquênio é 26 de janeiro de 2001, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente**PORTARIA Nº 217/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 038/09-DRH, de 07 de abril de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, RG nº 70262630/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 218/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 036/09, de 16 de abril de 2009, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária CECILIA PASSOS, Matrícula nº 51.205-2, ocupante do cargo 5:em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 27 de abril a 26 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 114137/09 - TC
 ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A - PR
 INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A - PR e FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. IVO F. OLIVEIRA - OAB/PR Nº. 1.898 e DR. RODRIGO BINOTTO GREVETTI - OAB/PR Nº. 38.488)
 I – Conheço do agravo, por tempestivo; II – Remetam-se os autos à DP – Diretoria de Protocolo, para a devida atuação; III – Em seguida, remetam-se os autos à CEA – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de subsidiar a análise do mérito do expediente, considerando a matéria técnica de engenharia envolvida; IV – Após, voltem; V - Publique-se. GCG, em 17 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 125996/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – PR
 INTERESSADO: GERSON GUSMAN - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
 (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. TANIA MARISTELA MUNHOZ – OAB/SP Nº. 96.262)
 RELATÓRIO

Vistos e examinados,
 I - Retorna este expediente após manifestação preliminar da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, juntada às fls. 11-16 dos autos, segundo a qual o leilão impugnado foi devidamente divulgado no município, mediante “publicação no átrio da prefeitura, matérias jornalísticas em jornais de circulação regional com tiragem mínima de 5000 (cinco mil) exemplares, além da divulgação através de radiodifusão em 10 inserções diárias por 16 dias seguidos”. Aduz que todos os ritos legais foram observados e que os lotes foram arrematados por valor superior ao da avaliação. 2 – Afirma, ainda, que “o fato do edital não ter sido publicado na imprensa oficial não feriu o princípio da publicidade, porque apenas não foi feita a divulgação com todo rigor, mas o procedimento foi divulgado na forma de satisfazer o § 4º do art. 53 da Lei Federal 8.666/93”. 3 – É o que convém relatar. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ABERTURA DE REPRESENTAÇÃO 4 - Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura de representação, quais sejam: 4.1) legitimidade da requerente, em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; 4.2) interesse, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da busca da tutela desta Corte por parte da requerente; 4.3) possibilidade jurídica dos pedidos, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; 4.4) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro , quais sejam, 5.4.1) endereçamento; 5.4.2) qualificação 5.4.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; 5.4.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e 5.4.5) elaboração do pedido, com suas especificações; QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR 5 - Segundo disposições do Título V, capítulo I, do Regimento Interno, este Tribunal tem a possibilidade de determinar medidas cautelares e/ou liminares nos processos de sua competência, sempre que estiverem presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: 5.1) “houver receio de que o responsável possa agravar

a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil” (art. 400, caput, do RI/TCE-PR); 5.2) “existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal.” (art. 407 - A, inciso I, do RI/TCE-PR); 5.3) “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 407 - A, inciso II, do RI/TCE-PR); 5.4) impossibilidade de que da medida adotada resulte dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros (art. 407 - A, §1º, do RI/TCE-PR). 6 - Discriminados os requisitos, passo à verificação da existência dos mesmos no caso concreto, sem prejuízo da realização das considerações pertinentes quando necessárias. 7 – Ressalto, antes de tudo, que a concessão de medida cautelar é hipótese excepcional, que se justifica tão somente caso se façam presentes, a um só tempo, todos os requisitos arrolados acima. Deste mister, contudo, não se desincumbiu o requerente, pois deixou de demonstrar o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, usualmente denominado fumus boni iuris, que deve ser entendido, tecnicamente, como existência de risco objetivo à integridade do bem ou valor juridicamente protegido decorrente de transcurso de tempo sem a atuação protetora do sujeito de direito competente para tanto, 8 – O dano em questão só poderia se apresentar, no caso concreto, em duas ordens: como ofensa ao valor jurídico consubstanciado no estrito respeito à letra da lei e/ou como o prejuízo ao erário decorrente da alienação de bens por valores inferiores aos de mercado. 9 – Certo é que um valor, por ser elemento integrante de um plano ideal, não pode ser afetado em sua integridade por um acontecimento do plano empírico, o que importaria, logicamente, na impossibilidade de sua reparação. Esta deve ser entendida, portanto, em relação à consistência da eficácia deste valor, esta sim passível de afetação em virtude da ocorrência de atos no plano empírico que sejam ofensivos à idéia trespassada pelo valor de que se trata. 10 – Ao que parece, o dano ao valor jurídico já se consumou, pois o artigo 21, inciso II da Lei nº 8.666/93 já foi desrespeitado, como a própria Administração Municipal insinua reconhecer em sua manifestação, de sorte que a suspensão do procedimento, evidentemente, seria despropositada. Não se pode evitar a ocorrência de algo que já ocorreu. 11 – Quanto à possibilidade de prejuízo ao erário municipal, não vislumbro elementos nos autos que possam servir de indício de sua existência, haja vista que o próprio requerente quanto a isso silenciou. Ademais, a Administração Municipal declarou que os bens foram alienados por valores superiores aos avaliados. Conquanto o responsável não tenha demonstrado documentalmente o alegado, não visualizo motivo para desqualificar a afirmação do órgão, especialmente se considerarmos o exíguo prazo conferido para manifestação. De qualquer modo, remanesce pendente a cabal comprovação de que não houve alienação por valores inferiores aos de mercado em decorrência da baixa competitividade do certame. DISPOSITIVO 12 - Em razão do exposto na fundamentação, RECEBO o presente pedido como representação amparada no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93. 13 – Considerando a ausência de um dos requisitos fundamentais para a concessão da medida cautelar, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO pleiteado na inicial. 14 - Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oficie-se ao prefeito municipal para que apresente esclarecimentos e justificativas quanto ao objeto desta representação, bem como produza as provas que pretender, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 15 - Determino à Prefeitura Municipal de Jaguariaíva que apresente a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa dos arrematantes dos lotes do leilão público em questão. 16 – Em seguida, em respeito à Súmula Vinculante de nº. 3 do Supremo Tribunal Federal, oficie-se aos arrematantes para que apresentem esclarecimentos e justificativas quanto ao objeto desta representação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 17 - Últimas das providências determinadas, voltem à apreciação; 18 - Publique-se. GCG, em 15 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 153248/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – PR
 INTERESSADOS: INTEGRAÇÃO – COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA; MUNICÍPIO DE CORBÉLIA; EDITORA O PR
 (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ALOHA BAZZO VICENTI – OAB/SP Nº. 268.367)
 RELATÓRIO

Vistos e examinados,
 I - Trata-se de pedido de abertura de representação, com concessão de medida acautelatória de suspensão do certame, lastreado no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93, formulado por INTEGRAÇÃO – COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação, modalidade Convite nº. 23/2009, promovido pelo Município de Corbélia, cujo objeto é a contratação de empresa jornalística para divulgação das publicações de caráter institucional do Município, pelo período de doze meses. 2 - A requerente esclarece que possuía interesse em participar da licitação, mas teve acesso postumamente negado ao ato convocatório, “mesmo após inúmeras tentativas, pessoais e epistolares”. Invoca o artigo 63 e o § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o artigo 5º, inciso XXXIII da Carta Magna, assim como violação ao princípio da isonomia entre os interessados. Para comprovação, acostá à inicial os originais de duas notificações extrajudiciais dirigidas à Prefeitura Municipal de Corbélia, ambas recebidas pela Sra. Rosines V. Gotardo, chefe do Gabinete do Prefeito, nas datas de 13/03/2009 e 08/04/2009 (fls. 20-22), as quais teriam sido ignoradas, bem como as solicitações pessoais e telefônicas. A única justificativa para o não atendimento seria a impossibilidade de a requerente participar do certame, pois o instrumento convocatório exigiria jornal de circulação diária. Não obstante, a prefeitura deu seguimento ao procedimento licitatório, conforme se evidencia pela publicação do resultado da fase de julgamento das propostas, datada de 09/04/2009 (fl. 23). 3 - A requerente também acusa a ausência de três licitantes aptos, haja vista que dois dos convidados, Jornal Tribuna do Interior e Jornal do Oeste, não circulariam no Município de Corbélia, o que frustraria o § 3º, artigo 22 da Lei de Licitações. Aponta, também, a desnecessidade da exigência de circulação diária, pois se trata de um município de pouco mais de 15 mil habitantes. Aduz, em continuidade, que jornais de publicação diária “fatalmente propõem preços mais elevados para fornecimento do serviço, frente a jornais com publicação em menores frequências, mas úteis para atender os desígnios da administração”. Arrola vários municípios que teriam como órgãos oficiais jornais que circulam duas ou três vezes por semana, dentre eles Laranjeiras do Sul, Virmond e Guaraniauçu. A exigência em questão, portanto, significaria afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93. Afirma, por fim, que a resistência da prefeitura em fornecer cópia do ato convocatório e a inserção de cláusulas desnecessárias no mesmo insinuam a ocorrência de direcionamento da licitação em favor do Jornal O Paraná, que já presta serviços ao município há dez anos. 4 - É o que havia de relevante para relatar. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ABERTURA DE REPRESENTAÇÃO 5 - Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura de representação, quais sejam: 5.1) legitimidade da requerente, em razão do que dispõe o §1º do artigo

113 da Lei 8.666/93; 5.2) interesse, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da busca da tutela desta Corte por parte da requerente; 5.3) possibilidade jurídica dos pedidos, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; 5.4) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro , quais sejam, 5.4.1) endereçamento; 5.4.2) qualificação 5.4.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; 5.4.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e 5.4.5) elaboração do pedido, com suas especificações; QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR 6 - Segundo disposições do Título V, capítulo I, do Regimento Interno, este Tribunal tem a possibilidade de determinar medidas cautelares e/ou liminares nos processos de sua competência, sempre que estiverem presentes os seguintes requisitos: 6.1) “houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil” (art. 400, caput, do RI/TCE-PR); 6.2) “existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal.” (art. 407 - A, inciso I, do RI/TCE-PR); 6.3) “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 407 - A, inciso II, do RI/TCE-PR); 6.4) impossibilidade de que da medida adotada resulte dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros (art. 407 - A, §1º, do RI/TCE-PR); 7 - Discriminados os requisitos, passo à verificação da existência dos mesmos no caso concreto, sem prejuízo da realização das considerações pertinentes quando necessárias; 8 - Quanto ao primeiro, ou seja, quanto ao risco de que a lesão ao(s) bem(ns) ou valor(es) juridicamente protegido(s) possa aumentar se a medida não for proferida pela autoridade competente ou quando exista a probabilidade de que a reparação se torne impossível se o dano advier ao(s) bem(ns) ou valor(es) juridicamente tutelado, verifico a ocorrência da segunda hipótese, considerando que a “reparação” aos valores protegidos pelo ordenamento (quais sejam, a necessária e salutar competitividade do certame, a igualdade de oportunidades de concorrência e a eficiência na Administração Pública) seria impossível, pois o desrespeito aos mesmos não é passível de convalidação; 9 - Quanto ao segundo, normalmente denominado fumus boni iuris, cujo significado literal é de “fumaça do bom direito”, mas que tecnicamente deve ser entendido como a probabilidade da existência do direito alegado (visto que a definição de prova inequívoca é exigência para a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela e, no caso em comento, a medida pleiteada tem natureza cautelar), entendo pela sua existência, tendo em vista que a ausência do deferimento do pedido protocolado pela requerente aparentemente afronta a regra constante no §3º do artigo 22 da Lei 8.666/93. Há que se ressaltar que houve tempo hábil para o deferimento do protocolo da requerente, pois o mesmo foi realizado com 23 (vinte e três) dias de antecedência à sessão de apresentação das propostas, conforme comprova o documento de fl. 20. 10 - Quanto ao terceiro, também denominado periculum in mora, cuja tradução literal se faz como “perigo da demora”, mas que deve ser entendido, tecnicamente, como existência de risco objetivo à integridade do bem ou valor juridicamente protegido decorrente de transcurso de tempo sem a atuação protetora do sujeito de direito competente para tanto, entendo pela sua existência, considerando que até a efetivação do contrato com a empresa vencedora a presente representação não terá alcançado o seu termo. 11 - Quanto ao quarto e último requisito, entendo pela sua existência, pois não vislumbro a possibilidade de que a suspensão do certame venha causar dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros, em razão da natureza do objeto licitado, da pequena complexidade da modalidade licitatória e da relativa celeridade em proceder a uma nova licitação se for necessário. DISPOSITIVO 12 - Em razão do exposto na fundamentação (item 5), RECEBO o presente pedido como Representação amparada no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93. 13 - Em razão da presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar, conforme acima transcritos (itens :8 a 11), considerando a razoabilidade da concessão de medida acautelatória dada a exigüidade do prazo de que dispõe este Tribunal para o exercício de ato visando o controle da referida licitação e, com fulcro no artigo 401, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO A SUSPENSÃO, na fase em que se encontra, da licitação modalidade Convite nº. 023/2009, em trâmite no Município de Corbélia, até o julgamento de mérito da presente representação. 14 - Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oficie-se ao Prefeito Municipal para conhecimento da medida suspensiva concedida, bem como para que apresente os esclarecimentos e justificativas em razão das irregularidades aventadas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 15 - Em atenção à Súmula Vinculante de nº. 3 do Supremo Tribunal Federal, oficie-se à empresa EDITORA O PR para conhecimento da medida suspensiva, bem como para que apresente as razões que entender pertinentes em contraditório, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 16 - Últimas das providências determinadas, voltem à apreciação; 17 - Publique-se. GCG, em 15 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 85280/09 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR
 Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade técnica promova, no prazo regimental, a fixação do objeto da denúncia, definindo quais fatos narrados apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual e fundamentada, em relação a quais deles o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos da denúncia cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos da denúncia, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da denúncia/representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 13 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Gabinete

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 77474/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRISIA BUTSKE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 3º da EC nº 47/2005), concedida à interessada no cargo de Professora. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 2.979/09-DIJUR (fls. 94) e nº 3.627/09-MPjTC (fl. 95), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 1.840,17 (um mil e oitocentos e quarenta reais e dezessete centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 5.685/09, publicado no D.O.E. nº 7.882, de 05/01/2009, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora MARISIA BUTSKE.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se à **DIJUR** para os fins do art. 159, inciso **VII** do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº: 131542/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA LINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 6º da E.C. nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 3091/09-DIJUR (fls. 148) e nº 3624/09-MPjTC (fl. 149), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 2.176,47 (dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 6.232, publicada no D.O.E. nº 7.912, de 16/02/2009, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora MARIA APARECIDA LINO.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº: 88263/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE SUELY RIBEIRO CHAVES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (art. 40, § 7º da C.R.) concedida à interessada, na condição de viúva, tendo em vista o óbito do servidor Gastão Chaves.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres nºs 3329/09 – DIJUR (fls.34) e nº 3.946/09 – MPjTC (fls. 35-36), respectivamente. A pensão monta em R\$ 3.056,06 (três mil e cinquenta e seis reais e seis centavos).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.321, de 17/11/08, publicado no D.O.E. nº 7.854, de 20/11/08, que concedeu a pensão à viúva MARLENE SUELY RIBEIRO CHAVES.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº: 83792/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LURDES DOS ANJOS LUIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/09

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à interessada, que era ocupante do cargo de Agente de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3.341/09-DIJUR (fls. 69-70) e nº 3959/09-MPjTC (fls. 71), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.410,22 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos).

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 6.023, de 20 de janeiro de 2009, publicada no D.O.E. nº 7.898, de 27/01/09, que concedeu o benefício à interessada.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº: 344678/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOUDES MARINOZI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/09

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à interessada, que era ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3404/09-DIJUR (fls. 120) e nº 3963/09-MPjTC (fls. 121), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 2.312,96 (dois mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos).

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 4.077, de 14 de maio de 2008, publicada no D.O.E. nº 7.726, de 23/05/08, retificada pela Resolução nº 6.209, de 09 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.E. nº 7.912, de 16/02/09, que concedeu o benefício à interessada.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº: 73410/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MARINA ROMANO SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/09

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria por implemento de idade, concedida à interessada, que era ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Cambará.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3198/09-DIJUR (fls. 27) e nº 4015/09-MPjTC (fls. 28), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R\$ 148,79 (cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) mensais, **s: sendo-lhe garantida a percepção do salário mínimo.**

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 11, de 12/02/09, publicada no jornal “Tribuna do Vale”, de 13/02/09, que concedeu o benefício à interessada.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº: 640820/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ELZA FATIMA NOGUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/09

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à interessada, que era ocupante do cargo de Professora, do Município de Toledo.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3072/09-DIJUR (fl. 30) e nº 3975/09-MPjTC (fls. 31-32), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.894,34 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) mensais.

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Portaria nº 110, de 16/02/09, publicada no jornal “Jornal do Oeste”, de 19/02/2009, que concedeu o benefício a Srª ELZA FATIMA NOGUEIRA.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº: 83946/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETE DE LURDES NUNES RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/09

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à interessada, que era ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3389/09-DIJUR (fls. 80-81) e nº 3955/09-MPjTC (fls. 82), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 2.165,24 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) mensais.

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução, nº 5.721, de 03/12/08, publicada no D.O.E. nº 7.882, de 05/01/09, que concedeu o benefício a Srª ELIZABETE DE LURDES NUNES RIBEIRO.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº: 84071/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GETULIO MOTA DOS SANTOS

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/09

Este procedimento trata das condições de registro, reserva remunerada a pedido, com proventos proporcionais, concedida ao interessado, que era ocupante do cargo de Terceiro Sargento, da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3.278/09-DIJUR (fls. 30-31) e nº 3.953/09-MPjTC (fls. 32), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R\$ 2.306,13 (dois mil, trezentos e seis reais e treze centavos) mensais.

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 5.935, de 07 de janeiro de 2009, publicada no D.O.E. nº 7.890, de 15/01/09, que concedeu o benefício ao Sr. GETULIO MOTA DOS SANTOS.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº: 84446/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/09

Este procedimento trata das condições de registro reserva remunerada a pedido, com proventos proporcionais, concedida ao interessado, que era ocupante do cargo de Terceiro Sargento, da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3.459/09-DIJUR (fls. 29) e nº 4.032/09-MPjTC (fls. 30), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R\$ 1.922,75 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) mensais.

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 5.903, de 29/12/08, publicada no D.O.E. nº 7.896, de 23/01/09, que concedeu o benefício ao Sr. GERALDO FERREIRA DA SILVA.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº: 84330/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR WIMMER

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/09

Este procedimento trata das condições de registro reserva remunerada a pedido, com proventos proporcionais, concedida ao interessado, que era ocupante do cargo de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3.457/09-DIJUR (fls. 32) e nº 4.030/09-MPjTC (fls. 33), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R\$ 1.651,43 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) mensais.

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 5.964, de 13/01/09, publicada no D.O.E. nº 7.896, de 23/01/09, que concedeu o benefício ao Sr. VALDIR WIMMER.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 84713/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO PIREZ

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/09

Este procedimento trata das condições de registro de reserva remunerada a pedido, com proventos proporcionais, concedida ao interessado, que era ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3.279/09-DIJUR (fls. 29-30) e n.º 3.957/09-MPjTC (fls. 31), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R\$ 1.765,51 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) mensais.

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 5.902, de 29/12/08, publicada no D.O.E. n.º 7.887, de 12/01/09, que concedeu o benefício ao Sr. JOÃO PIREZ.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 557531/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GALAOR LINHARES TUPAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/09

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao interessado, que era ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 2.996/09-DIJUR (fls. 135-136) e nº 3.829-09-MPjTC (fls. 137), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 2.215,33 (dois mil, duzentos e quinze reais e trinta e três centavos) mensais.

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 5.151, de 18/09/08, publicada no D.O.E. nº 7.813, de 24/09/08, retificada pela Resolução nº 6.180, de 06/02/09, publicada no D.O.E. nº 7.911, de 16/02/09, que concedeu o benefício ao interessado.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 87950/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAPHAEL THIAGO RODRIGUES FISCHER

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (art. 40, § 7º, da C.R.) concedida ao interessado, na condição de filho menor, tendo em vista o óbito da servidora Doroti Fischer.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres nº 3.339/09-DIJUR (fls. 56) e nº 3.993/09-MPjTC (fls. 57-58), respectivamente. A pensão monta em R\$ 1.640,75 (um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.967, de 04/08/08, publicado no D.O.E. nº 7.784, de 13/08/08, que concedeu a pensão ao filho menor RAPHAEL THIAGO RODRIGUES FISCHER.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 85850/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO : ROZALIA KATRUCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/09

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à interessada, que era ocupante do cargo de Professora, do Município de Cantagalo.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3.335/09-DIJUR (fls. 30) e nº 3.964/09-MPjTC (fls. 31-32), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 969,95 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) mensais.

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Decreto nº 39, de 13/02/2009, publicado no jornal “Correio do Povo do Paraná”, de 18 e 19/02/2009, que concedeu o benefício à Sra. ROZALIA KATRUCHA.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 633173/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : ARI EVALDO BRUSTOLIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/09

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à interessado, que era ocupante do cargo de Professora, do Município de Toledo.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3.501/09-DIJUR (fls. 49) e n.º 4048/09-MPjTC (fls. 50), respectivamente. Os proventos forma concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.894,34 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) mensais.

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Portaria nº 110, de 16/02/09, publicada no jornal “Jornal do Oeste”, de 19/02/2009, que concedeu o benefício ao Sr. ARI EVALDO BRUSTOLIN.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 79558/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALECIO BATELANI CATER

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (art. 40, § 7º, da C.R.) concedida a netos dependentes, tendo em vista o óbito da servidora Dina Cristovam Tapia.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres nº 3.431-DIJUR (fls. 60) e nº 3.941/09-MPjTC (fls. 61-62), respectivamente. A pensão monta em R\$ 779,23 (setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Ato de Benefícios Previdenciário nº 64.279/08, de 05 de novembro de 2008, publicado no D.O.E. nº 7.847, de 11/11/2008, que concedeu a pensão a ALÉCIO BATELANI CATER, MATEUS CHRISTOVAM ROJAS E MARCOS VINICIUS CHRISTOVAM ROJAS, netos dependentes da servidora falecida.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 604378/08

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO : LOURDES APARECIDA GALHARDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/09

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao interessado, que era ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3394/09-DIJUR (fls. 112-113) e nº 3956-09-MPjTC (fls. 114), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.779,76 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos) mensais.

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 5.383, de 20/10/08, publicada no D.O.E. nº 7837, de 28/10/08, retificada pela Resolução nº 6.265, de 12/02/09, publicada no D.I.O.E. nº 7.916, de 20/02/09, que concedeu o benefício a Srª LOURDES APARECIDA GALHARDO.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 656165/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : DONIZETE LOURENÇO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida ao interessado, no cargo de Operário, do Município de Maria Helena.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 802/09-DIJUR (fls. 50) e n.º 1528/09-MPjTC (fl. 51) respectivamente. Os proventos integrais resultam em R\$ 442,29 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 118/08, publicada no jornal “Umarama Ilustrado”, de 12/12/08, que concedeu a aposentadoria ao servidor DONIZETE LOURENÇO.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 58607/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSE ALVES CARDOSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 3º da EC nº 47/2005), concedida ao interessado, no cargo de Auxiliar em Operação e Manutenção II.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 2927/09-DIJUR (fls. 22) e n.º 3457/09-MPjTC (fl. 23), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 1.048,53 (um mil e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Portaria nº 97, publicada no “Jornal do Oeste”, de 11/02/09, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor JOSÉ ALVES CARDOSO.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 636750/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : CREUZA SANTOS DO CARMO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida à interessada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Maringá.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 2686/09-DIJUR (fls. 104) e n.º 3266/09-MPjTC (fl. 105) respectivamente. Os proventos proporcionais resultam em R\$ 991,46 (novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Decreto nº 1.163/08, publicado no D.O.M nº 1.245, de 24/10/08, que concedeu a aposentadoria à servidora CREUZA SANTOS DO CARMO.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 29119/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : VLADECI DIAS ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida ao interessado, no cargo de Professor do Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 2039/09-DIJUR (fls. 38) e n.º 3135/09-MPjTC (fl. 40) respectivamente. Os proventos proporcionais resultam em R\$ 1.182,49 (um mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Decreto nº 788/08, publicado no D.O.M nº 1024, de 21/10/08, que concedeu a aposentadoria ao servidor VLADECI DIAS ROCHA.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 28678/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPALIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ELIZA DO CARMO CHESSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida à interessada, no cargo de Professor do Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 2409/09-DIJUR (fls. 82) e n.º 3208/09-MPjTC (fl. 83) respectivamente. Os proventos proporcionais resultam em R\$ 2.235,37 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e sete centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Portaria nº 208/08, publicada no D.O.M nº 1031, de 13/11/08, que concedeu a aposentadoria à servidora ELIZA DO CARMO CHESSA.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 568983/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : ANA BEATRIZ DE MELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/09

Nesse processo de aposentadoria da servidora ANA BEATRIZ DE MELO, do Município de São José dos Pinhais, por equívoco, constou da instrução e decisão (DDM nº 41/09, de 09 de janeiro de 2009, fls. 36) que a interessada se aposentou no cargo de Motorista, quando o correto seria Atendente de Creche.

Devolvido o processo à origem, detectado o erro, o Sr. Diretor Presidente da Autarquia (fls. 38), oficiou à Corte solicitando correção do equívoco.

A Diretoria Jurídica (fls. 40) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 42-43), examinando o feito opinaram pela retificação pretendida.

Em face do exposto, observado que se trata de simples erro material, fica retificada a DDM nº 41/09, de 09 de janeiro de 2009, para constar que a aposentadoria da servidora Ana Beatriz de Melo deu-se no cargo de Atendente de Creche, da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Pinhais.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 80580/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO : ADIR SCHMITZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/09

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, objetivando reforma do despacho de fls. 60/62, por mim exarado, que rejeitou liminarmente o pedido de rescisão formulado pelo agravante, diante da dúvida surgida quanto à veracidade dos documentos, especialmente quanto à data de expedição dos mesmos.

Neste Recurso de Agravo, examinando melhor o assunto, reflito agora que na ocorrência de incerteza quanto à verdade dos documentos há que prevalecer o entendimento de que na dúvida o benefício deve ser a favor do imputado, considerando-se-os, por isso, válidos até prova em contrário.

Em face do exposto, com base no art. 489, § 2º do Regimento Interno, do Tribunal de Contas, conheço e dou provimento a este Recurso de Agravo, e de consequência, rejeito meu despacho anterior, e neste juízo de retratação que exerço, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade do pedido, RECEBO este PEDIDO DE RESCISÃO e na forma regimental (art. 407-A, § 3º), determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em **24 horas**, quanto à concessão de liminar de efeito suspensivo no presente feito.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 51289/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : LOURDES CAMERA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 40, § 1º, III, b da CF), concedida à interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Francisco Beltrão.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 2.515/09-DIJUR (fls. 31) e nº 3.595/09-MPjTC (fl. 32), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcionais (8945/10950 avos), no valor de R\$ 483,29 (quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 075/2009, publicado no jornal de Beltrão, de 30/01/2009, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora LOURDES CÂMERA.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 49071/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : CLEUZA LARINI PRESENSE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 6º da EC nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Professora, do Município de Marialva.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 2.744/09-DIJUR (fls. 23) e nº 3.636/09-MPjTC (fl. 24), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 1.212,43 (um mil e duzentos e doze reais e quarenta e três centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Decreto nº 2.574, publicado no Jornal Oficial do Município nº 7.539, de 03/02/2009, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora CLEUZA LARINI PRESENSE.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 59174/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO : NORBERTO PINZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/09

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Santa Rosa, R\$ 63.457,47 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto transporte aos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.269/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 4.174/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, JULGO REGULARES as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, **encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo** para adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 110433/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO : OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/09

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Izabel do Oeste, no valor de R\$ 118.235,97 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbano do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1445/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 4148/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, JULGO REGULARES as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, **encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo** para adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 85027/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO : ADILTO LUIS FERRARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/09

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Missal, no valor de R\$ 114.856,89 (cento e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1188/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 4146/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, JULGO REGULARES as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, **encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo** para adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 56183/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO : LUIZ WESSLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/09

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mirador, no valor de R\$ 12.254,39 (doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1258/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 4347/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, JULGO REGULARES as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, **encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo** para adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 73916/09

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE LEONEL JOAQUIM

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/09

Analisando o presente processo, verificamos que no ato de benefício Previdenciário nº 64422/09, publicado no D.O.E. nº 7.891, de 16/01/09 (fls. 20), o nome da servidora falecida encontra-se incompleto, uma vez que suprimido o sobrenome "JOAQUIM".

Diante do exposto, solicitamos diligência à origem para que seja baixado novo ato retificatório, nos termos acima expostos, devendo, posteriormente ser reencaminhado para fins de registro junto a esta corte.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 247656/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

INTERESSADO : PAULO SÉRGIO HENRIQUE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/09

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de Goioerê, no valor de R\$ 284.256,67 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1285/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 4050/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, JULGO REGULARES as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 532616/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E ENTREGADORES DE LEITE DE PARANAÍ

INTERESSADO : CICERO ROBERTO BUSNARDO COCA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/09

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento à APEL de Paranaí, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a colaboração técnica e administrativa no apoio à implantação de Mini Usina de Beneficiamento de Leite. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1468/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 4288/09) opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, JULGO REGULARES as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº : 206700/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 656/09

I - Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para instrução, tendo em vista a Informação nº 011/09 (fls.1171-1184), da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura;

II – Após, voltem para decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº : 475329/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELI GHELLERE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 657/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1507/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 658/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO : JOSÉ DECÍNIO CATANEO, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº : 78152/09

Tendo em vista o Despacho nº 309/09 (fl.408) da Diretoria de Contas Municipais, defiro a juntada dos Protocolos nº 132836/09 (fls.402-405) e nº 132984/09.

Encaminhe-se à DCM para o cumprimento.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 659/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO Nº : 163165/07

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 122369/09 (fl. 677-678), **AUTORIZO** a emissão de **CÓPIA** da Instrução nº 166/09 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 1921/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Encaminhe-se à DCM para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº : 76354/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 660/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1579/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº : 485367/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 661/09

I - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1245/09**, dessa Diretoria; e

II - Remessa de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da mesma **Instrução**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº : 140770/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 662/09

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 144877/09 de fls. 421-483, **encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº : 210201/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 663/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **novo Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1493/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº : 622171/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 664/09

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 143595/09 de fls.97-114, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 665/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO Nº : 25431/09

Tendo em vista a Informação nº 381/09 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 666/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : ZÉLIA PEREIRA LEÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO Nº : 87992/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3425/09**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 87992/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 667/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : NALINEZ ZANON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO Nº : 616937/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 4049/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº : 304935/08

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

INTERESSADO: DORA MARLI GUIMARÃES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 668/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1.589/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 669/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO Nº : 648550/07

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 5315/08**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 4122/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 670/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFÂNCIA DE PEABIRU

INTERESSADO : GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO Nº : 60628/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 3934/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 671/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 207905/08

Examinado o teor do Protocolo nº 134790/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 89877/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GIGLIOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 672/09

Tendo em vista as Instruções nº 147 e nº 148 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º : 498493/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 673/09

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 110310/09

ORIGEM: APMF COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA LINDA SALAMUNI BACILA

INTERESSADO: MARCIO AURELIO MIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 674/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1466/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º : 234511/08

ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA

INTERESSADO: EDISON ROCHA, MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 675/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1508/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 676/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO : ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 103437/09

Tendo em vista a Instrução nº 1570/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 105545/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LUPIONOPOLIS

INTERESSADO: MARIA DE LURDES CAMARGO TIBÉRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 677/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1446/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 678/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO CATENACCI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 38355/09

Tendo em vista a Instrução nº 1522/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 679/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BENVENUTTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 99354/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3609/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 680/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 115966/09

Tendo em vista a Informação nº 834/09 da **Diretoria Jurídica**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 681/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEUZA CUÇO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 85329/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3920/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 682/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : OLGA DA COSTA VICHINESKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 79493/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3458/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 153775/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 683/09

Tendo em vista a Instrução nº 158/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 684/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : JORGE ARTHUR BUZZATTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 85760/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3794/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 685/09

ORIGEM : FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : VICTOR MIGUEL MILLEO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 68076/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2852/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 686/09

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N° : 40066/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto a **Informação nº 400/09**, desta diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 687/09

ORIGEM : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO : MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 27175/09

Tendo em vista o Parecer nº 3988/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 688/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : ANTONIO MACIEL MACHADO, CELSO LUIS MACHADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N° : 199771/07

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 151261/09**:

I- AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e a **emissão de cópia deste processo**.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para concessão da carga e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 120994/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 689/09

Trata o presente de Pedido de Rescisão interposto pelo Município de Borrázópolis em face do Acórdão nº 1156/08 – 2ª Câmara que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre o Município e a FUNDEPAR, com o objetivo de ampliar a Escola Julia F. Begali.

Relata o Município que a ex-Prefeita teria pago, com recursos do convênio, serviços a empresa Ilha Bela Construtora Ltda., sendo que a mesma não teria realizado a construção das 3 (três) salas de aula objeto do convênio. Assim, aduz não justificar-se a imputação de responsabilidade solidária ao Município, juntando aos autos supostos novos documentos que comprovariam a responsabilidade da ex-Prefeita.

Em juízo de cognição sumária, **recebo o presente Pedido Rescisório** com fundamento no art. 77, III e V da Lei Orgânica do TCE, em razão da suposta existência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos e, de suposto erro material que possa ter sido cometido por esta Corte de Contas ao não considerar-se o pagamento efetuado pela ex-Prefeita Municipal e a seqüente não realização da obra.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas - MPjTC para instrução do feito.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 690/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N° : 122063/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3890/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N° : 114528/09

ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 691/09

Trata o presente de Consulta formulada pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, visando obter balizamento desta Corte de Contas em relação ao pagamento de contratos de serviços que, após análise por esta Corte de Contas, sejam aprovados, porém, com a aposição de ressalvas. Os requisitos para a admissibilidade de Consultas perante esta Corte de Contas se encontram apostos no Art. 38 da LC 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

“Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.”

A análise dos requisitos ora apresentados no Art. 38 nos leva a crer que os mesmos se encontram plenamente atendidos. Observemos que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Dirigente do IPARDES – Inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (Fiscalização de Contratos Públicos); se encontra instruída por parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da entidade.

Assim, admito a Consulta e determino a sua regular tramitação, encaminhando-se a 5ª Inspeção de Controle Externo, a Diretoria de Contas Estaduais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para os devidos pareceres.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 693/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

PROCESSO N° : 57562/09

Trata-se de implantação automática de adicionais por tempo de serviço em benefício da servidora Rosane do Rocio Tosato Zinher deste Tribunal de Contas. O Acórdão n.º 101/09-1ª.-CAM-TC, retificou o ato de contagem de tempo de serviço prestado pela servidora à TELEPAR, para constar a data inicial como sendo a da protocolização, ou seja, 22/07/2002.

A Diretoria de Recursos Humanos, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se favoravelmente ao pedido.

Em vista da deliberação do Acórdão n.º 101/09-1ª.-CAM-TC, solicito à **Diretoria Geral(DG)** o cancelamento do sorteio de Relator realizado e, do contínuo adoção das medidas cabíveis, nos termos regimentais.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 119844/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 694/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **novo Contraditório e Ampla Defesa**, notificando o atual Prefeito, nos termos do Parecer nº 4274/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 144354/09

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 695/09

I - Recebo a presente Consulta, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade encartados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte;

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações;

III – Após voltem.

Gabinete, em 14 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N° : 306543/07

ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 696/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 697/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N° : 65450/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3650/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N° : 647620/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : REMY NEVES MORO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO : 698/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**, para manifestação.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 699/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N° : 662963/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 4189/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 700/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N° : 150849/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 938/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 4294/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 701/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMERICO PORSCHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N° : 117985/09

Tendo em vista a Instrução nº 1585/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 702/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DULCENEIA PERLY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 91663/09

Tendo em vista o Parecer nº 3947/09 da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 703/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 33078/09

Tendo em vista a Instrução nº 1225/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 704/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REINALDO ZANOLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 83830/09

Tendo em vista o Parecer nº 3.297/09 da **Diretoria Jurídica – DIJUR** e o Parecer nº 4.265/09 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º : 93459/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 705/09

Tendo em vista a Instrução nº 163/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º : 489216/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: DAIZI TRENTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 706/09

Tendo em vista a Instrução nº 159/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º : 41666/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO : NILSON CAMARGO MONTEIRO

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 707/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo - DP** para DEVOLUÇÃO À ORIGEM, conforme a Informação nº 287/09 da Diretoria de Contas Municipais – DCM.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º : 110387/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO : NILSON CAMARGO MONTEIRO

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 708/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo - DP** para DEVOLUÇÃO À ORIGEM, conforme a Informação nº 283/09 da Diretoria de Contas Municipais – DCM.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º : 121669/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: DAIZI TRENTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 709/09

Tendo em vista a Instrução nº 161/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º : 155054/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 711/09

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. José Pires de Oliveira, objetivando num primeiro momento suspender efeitos e depois rescindir definitivamente o decisório contido no Acórdão n.º 18/08-Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do Município de Agudos do Sul, exercício de 1998, em razão de débitos junto ao INSS.

O pedido do requerente funda-se no fato de que houve, no caso, falta de notificação da desaprovação das contas, e, de conseqüência, violação literal de lei que impõe o princípio da ampla defesa, e, também, a superveniência de novos elementos materializados na edição de lei autorizando o pagamento de encargos financeiros para a Previdência Social (Lei nº 214/99), além, de modificação na jurisprudência da Corte de Contas, nos últimos anos, que passou a apor apenas ressalva, em casos semelhantes.

O pedido de liminar de feito suspensivo busca afastar as restrições decorrentes da continuidade na execução do julgado.

Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, **RECEBO** o presente **PEDIDO DE RESCISÃO**, e na forma regimental (art. 407-A, § 3º) determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em **24 horas**, quanto a concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º : 105588/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 712/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1629/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º : 28120/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 713/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1550/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

R:**PROCESSO N º : 230435/08**

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 714/09

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 133751/09 de fls.93-162, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º : 267428/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 715/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1637/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º : 81781/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESA CANDIDO LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 717/09

Tendo em vista os Pareceres nº 3429/09 da **Diretoria Jurídica – DIJUR** e nº 4256/09 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 718/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO : VALTER BIANCHINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO N º : 110492/09

I - DEFIRO a juntada do Protocolo nº 150508/09, fls. 413-425;

II - Encaminhe-se a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para instrução e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º : 429290/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ, JAIRO MORAIS GIANOTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 719/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa com citação do interessado**, nos termos do **Parecer nº 115/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 720/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : JULIA DOS SANTOS XAVIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 645589/08

Examinado o teor do Protocolo nº 151407/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 721/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
ASSUNTO : CONSULTA
PROCESSO N º : 143803/09

I - Recebo a presente Consulta, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade encartados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte;

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações;

III – Após voltem.

É o despacho.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 722/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEIDE AMARAL BOUÇAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 145300/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC) para análise.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 515162/08

ORIGEM: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE GUARAITUBA
INTERESSADO: VERGINIA DO ROCIO GONÇALVES DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 723/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1519/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 724/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOAO CID MUNHOZ CAMPELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 81234/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3729/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 725/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 130183/09

Tendo em vista a Informação nº 857/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º : 145784/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 726/09

- Preliminarmente, **remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria.
- Após, retorne os autos.

Gabinete, em 16 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 727/09

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : DELMARA KARAM NYMBERG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 57384/09

Tendo em vista o Parecer nº 3058/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 728/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CICERO JOSÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 134282/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2737/09**, dessa DiretoriaA.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 729/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JEAN PAULO DOS SANTOS, NYCKOLAS RODRIGUES MARTINS, NYCKOLE RODRIGUES MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 55314/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3761/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 730/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEU YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 87640/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3838/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 731/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 72332/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3249/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 732/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ARTIGAS CAVALLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 81889/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3916/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 733/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDIR ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 81692/09

Tendo em vista o Parecer nº 4005/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 734/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 134251/09

Tendo em vista a Informação nº 858/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

DESPACHO : 735/09

ORIGEM : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : DIRCE MATARAM ZAGUI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 27140/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4319/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 736/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 601719/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3742/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 737/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZILDA BEGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 90012/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4011/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 738/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LYDIA KATSUE MAKIMORI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 374240/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4216/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 398626/07

ORIGEM: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO WESSLER, NELSON BUSSOLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 739/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1539/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 227546/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 740/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1636/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 3730/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 741/09

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC)**, para manifestação.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 742/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N ° : 40830/09

Tendo em vista a Instrução nº 1635/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 743/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSEMARIS DA COSTA BUENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 81480/09

Tendo em vista o Parecer nº 3733/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para cumprimento.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 744/09

ORIGEM : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO : ROGERIO WALLBACH TIZZOT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 488319/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3976/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 745/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO : NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 543227/07

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 112177/09, Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e após ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC)**, para manifestações.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 746/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MUNIR KARAM, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N ° : 435320/08

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 52196/09, Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para manifestação.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 747/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MYRNA VITULSKIS PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 72642/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, manifestação quanto ao **Protocolo nº 147078/09** de fls. 22.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 748/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO : OSMAR LUIZ PALINSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 5546/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, realizar o desentranhamento nos termos do **Parecer nº 4004/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 749/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GUILHERME BRAGA LACERDA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

PROCESSO N ° : 114293/09

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC) para manifestação..

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 27469/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IMIM

INTERESSADO: ATSUSHI YOSHII

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 750/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para:

I - Concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, ao interessado, nos termos da **Instrução nº 1472/09**, dessa Diretoria;

II – Realização de Diligência Externa à Secretaria de Estado de Obras Públicas, nos termos do **Parecer 4394/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 751/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO : JORGE TAKASUMI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO N ° : 159818/07

Tendo em vista a Instrução nº 179/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N º : 68041/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBERTO DETTONI

INTERESSADO : ROBERTO DETTONI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 925/09

I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do despacho nº 846/09, que deixou de conceder liminar em pedido rescisório por não se encontrar amparado no art. 407-A do Regimento Interno do Tribunal.

II – Da análise preliminar do presente recurso verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da juntada de cópia da edição nº 193, de 03 de abril de 2009, dos Atos Oficiais deste Tribunal, sendo a parte legítima e o procedimento adequado a situação ora enfrentada[1], razão pela qual o recebo.

III – Sendo assim, e nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

IV – Cumprido o item supra, os autos deverão retornar a esse relator.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ *A exceção do endereçamento do recurso – art. 477 caput do Regimento Interno do Tribunal de Contas.*

PROCESSO N º : 259794/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : NEUZA GALDINO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 927/09

I - O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, Sr. Ângelo Célio Vitória Malta, por meio do protocolo nº 15277-2/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Considerando que o referido processo foi em remessa externa em 02/03/2009, e que o pedido em análise foi protocolado nesta Casa em 13/04/2009, portanto, intempestivamente, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação pretendida.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5295/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MANOEL MARINHO RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 928/09

I - O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, Sr. Ângelo Célio Vitória Malta, por meio do protocolo nº 15274-8/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Considerando que o referido processo foi em remessa externa em 02/03/2009, e que o pedido em análise foi protocolado nesta Casa em 13/04/2009, portanto, intempestivamente, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação pretendida.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139310/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 938/09

O processo nº 13931-0/07 foi julgado por meio do Acórdão nº 542 de 24 de março de 2009- Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 193, de 03 de abril de 2009, conforme certificação de fls. 340. Considerando o disposto nos arts. 477, § 1º, e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 15419-8/09, fls. 341 a 344, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de Relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 243561/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 939/09

I - O Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Sr. Valter Bianchini, por meio do protocolo nº 15401-5/09, fls. 703, requer nova dilação de prazo, impreterivelmente, até 24/04/2009, para a entrega do Relatório Final da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão nº 1.188/08-Segunda Câmara.

II – Defiro o pleito, em caráter *excepcional* e *improrrogável*, alertando que o não cumprimento ensejará em sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159777/09

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO : ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1000/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, inconformado com o teor do Acórdão nº. 975/07 da 1ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do referido Fundo, referente ao exercício financeiro de 2005, considerando inconsistências e/ou ausência de dados no sistema – cálculo atuarial; percentual de contribuição do empregador; cálculo atuarial desatualizado e cálculo elaborado, porém sem reavaliação.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise do pleito verifica-se como alegado pelo Requerente que não foi elaborado o cálculo atuarial dos exercícios de 2004 e 2005, em razão de suposta orientação do Ministério da Previdência Social, o que não restou demonstrado nos autos, permanecendo a não conformidade que motivou o julgamento irregular das contas ora em foco.

Outrossim, no que tange ao percentual de contribuição dos empregados, ponderou o Requerente que em situações análogas vivenciadas por outros Municípios, o Tribunal de Contas do Paraná teria concedido interpretação diferente e favorável aos mesmos.

Importante aclarar que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento por parte da Corte de Contas em questão análoga, considerando que esta situação é objeto de embasamento para Recurso de Revisão, conforme bem definido no Prejulgado nº 04-TC, que asseverou: “A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstruir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época”[1].

IV – Destarte, não presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, deixa-se de conhecer a presente rescisória.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

² *Item XI, alínea “b”, parte final do Prejulgado nº 04-TC.*

PROCESSO N º : 163472/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : VALTER RICHTER

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1001/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, supostamente formulado pelo interessado, acima epigrafado, considerando que a inicial foi firmada por Marta Richter Cabral, não possuidora de procuração nos autos para assinar em nome do Requerente, inconformado com o teor do Acórdão nº. 737/08, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Alto Piquiri, no exercício financeiro de 2005, determinando a devolução pelo interessado da quantia de R\$ 27.410,73 (vinte e sete mil quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos).

II – Visando suprir o vício de legitimidade do autor do pedido, determina-se a juntada de procuração com poderes para propor a referida medida perante esta Corte de Contas ou que a inicial seja ratificada pelo interessado. Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho.

III – Baixem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal ora fixado.

IV – Após, voltem os autos a este Relator.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 382/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 72260/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO : JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 6.602,09 (seis mil, seiscentos e dois reais e nove centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1365/09-DAT, fls. 61, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4346/09, às fls. 63.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JURANDIR ALVES CONTRO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 383/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 89707/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA EUGENIA ALVES PINHEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Profissional Nível Superior, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5969, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7896 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3567/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4260/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 384/09 - GCHGH

ia:PROCESSO N º : 86210/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA DORNEL MOREIRA, ANGELO RODRIGO MOREIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor João Acir Moreira, falecido em 02.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64338/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7856 de 24.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3749/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4184/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 385/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 35658/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : JOAQUINM SEVERINO AFONSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 08/2009, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte” nº. 5293 de 07.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3118/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4343/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 386/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 53818/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA NEUZA DE RAMOS FARLANDES, ADRIANO JOSE DA RAMOS FARLANDES, ANDRE LIBERO DE RAMOS FARLANDES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Ayrton Gonçalves Farlandes, falecido em 03.08.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64258/08, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7847 de 11.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2759/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4395/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 387/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 62868/09

ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO : MARLENE DO CARMO DOS SANTOS MOTTIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor – Classe F-01, Nível 11, do Município de Campina Grande do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 340, publicada no “Jornal União” n.º 264 de 09 a 15 de fevereiro de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3527/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4385/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 388/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 70542/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MITTIE FURUKAWA IDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 5884, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2802/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4391/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 389/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 74963/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIZABETH RICARDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor MPP – 101 – G7 – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 6046, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7899 de 28.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3509/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4361/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 390/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 66600/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALICE TERUE YOSHIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 5849, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3317/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4389/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 391/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 92287/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NERI FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Milton Monegaglia, falecido em 28.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64128/08, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7824 de 09.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3631/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4405/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 651554/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, regulamentado pelo Edital n.º 001/07. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3226/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4378/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 16 de abril de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 393/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 84560/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REINALDO GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 6019, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7898 de 27.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3717/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4225/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 394/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 87895/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CAROLINE CHRISTINE MESQUITA, MARIA IRCA HASHIMOTO MESQUITA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor Higino Santo Mesquita, falecido em 11.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64317/08, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7854 de 20.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3564/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4223/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 395/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 22165/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : FRANCISCA SANTOS GODOY

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível GSG-VI, da Prefeitura Municipal de Matinhos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º 490/08, publicado no “Jornal de Matinhos” de 12.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1169/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4070/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 396/09 - GCHGH
PROCESSO N° : 45365/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO : GILBERTO CASTIGLIONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 16.179,36 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 1412/09-DAT, fls. 67, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 4455/09, às fls. 70.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. GILBERTO CASTIGLIONI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 397/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 213738/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), que teve por objeto execução de pavimentação poliédrica com área total de 42.000m² conforme plano de aplicação.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1566/09-DAT, fls. 306, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4488/09, às fls. 309.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **LUIZ CARLOS TRAPP**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 82196/01

ENTIDADE : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO : EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 622/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 149763/09, fls. 62/86;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 104581/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : JANILSON MARCOS DONASAN

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 623/09

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento, por perda de objeto, de acordo com a Informação n.º 269/09, da Diretoria de Contas Municipais - DCM (fls. 8);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212081/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 624/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 83431/09 e 143897/09 (fls. 324/334) ;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37111/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 625/09

I. Acolho o Parecer n.º 4133/09, da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento e autuação dos documentos apensados a este processo, indicando nos autos o número do novo expediente.

III. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para sobrestamento do processo n.º 37111/09 , até a decisão final da aposentadoria a ser autuada.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186207/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MICHELLE FERNANDA LOPES

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 626/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3658/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14770/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUUV

INTERESSADO : JAIRO VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 627/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3986/09 - DIJUR,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129878/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 628/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 889/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº171315/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433383/07

ENTIDADE : ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

INTERESSADO : FERNANDO SALINO CORTES, JORGE LUIZ SILVA PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 629/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 152535/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198959/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 630/09

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração protocolado sob nº 154228/09, fls. 988/990,, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminha-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações;

III. Após, retorne.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580711/08

ENTIDADE : FUMPSISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : SANDRA ERCOLE SCARAMELLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 631/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 15285-3/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 11619/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : LEONIR DA CONCEIÇÃO SILVA MIRANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 632/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 1161-9/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251117/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 633/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 15520-8/09 ;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261333/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 634/09

I. Encaminha-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81854/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ LOSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 635/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09-TC;

II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81587/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE SENNES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 636/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09-TC;

II – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 107947/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 637/09

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento, por perda de objeto, de acordo com a Informação nº 51/2009, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, e do Parecer n.º 4466/09, do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC.

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 84705/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TELMA MARIA DAS GRACAS CIESIELSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 638/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09-TC;

II – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 60580/09

ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : VERÔNICA TESSAROLO FIAMONCINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 639/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3905/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138907/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 640/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 15508-9/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 118612/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO : KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 641/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 28.02.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **28/02/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433669/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 642/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 150699/09 (fls. 669/769);

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117160/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 643/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro substituto, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, às fls. 133, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47570/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 644/09

I. Acolho a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências – DAT através da Informação n.º 1431/09;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento e autuação dos documentos citados na Informação n.º. 1431/09-DAT, indicando nos autos os números dos novos expedientes.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37669/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSE HENEQUIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 645/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 157430/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402007/08

ENTIDADE : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : WALDEMIR GUANDALINI GOMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 646/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 15763-4/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170610/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO : EDSON ROSEMAR DA SILVA, ELIZEU BOGER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 647/09

I. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Execuções para a atualização do valor devido;

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103164/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 648/09

I. Torna-se sem efeito o despacho n.º. 578/09 das folhas 355.

II. Tendo em vista o requerimento contido no protocolo n.º 501781/08, oficie-se ao Município para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes, sob pena de desaprovação das contas, nos termos das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4379/09) e Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 11980/08);

III. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 56901/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 650/09

I. Torna-se sem efeito o despacho n.º. 615 das folhas n.º 803.

II. Tendo em vista a Informação n.º. 004/09 – CAD, fls. 796 à 801, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;

III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulamentares de tramitação do processo.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175320/03

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 651/09

I. Torna-se sem efeito o despacho n.º. 595/09 das folhas n.º 254.

II. Tendo em vista a Informação n.º. 21/09 – CAD, fls. 244 à 251, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;

III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 372325/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 602/09

I. Torna-se sem efeito o despacho n.º. 602/09 das folhas n.º 759.

II. Tendo em vista a Informação n.º. 005/09 – CAD, fls. 750 à 756, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;

III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68002/01

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 653/09

I. Torna-se sem efeito o despacho n.º. 603 das folhas n.º 60.

II. Tendo em vista a Informação n.º. 001/09 – CAD, fls. 50 à 56, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;

III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5550/98

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 654/09

I. Torna-se sem efeito o despacho n.º. 607 das folhas n.º 1112.

II. Tendo em vista a Informação n.º. 018/09 – CAD, fls. 1093 à 1105, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;

III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 372317/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

SEGISMUNDO MORGENSTERN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 655/09

I. Torna-se sem efeito o despacho n.º. 596/09 das folhas n.º 2373.

II. Tendo em vista a Informação n.º. 019/09 – CAD, fls. 2363 à 2370, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;

III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111051/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 656/09

I. Torna-se sem efeito o despacho n.º. 597/09 das folhas n.º 315.

II. Tendo em vista a Informação n.º. 003/09 – CAD, fls. 305 à 312, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;

III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 104833/01

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 657/09

I. Torna-se sem efeito o despacho n.º. 604/09 das folhas n.º 616.

II. Tendo em vista a Informação n.º. 016/09 – CAD, fls. 607 à 613, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;

III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119749/03

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 658/09

I. Torna-se sem efeito o despacho n.º. 608/09 das folhas n.º 592.

II. Tendo em vista a Informação n.º. 013/09 – CAD, fls. 584 à 589, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;

III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139908/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : BAIXA DE PENDENCIA

PROCESSO N ° : 518526/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,
 DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPCLIC
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 661/09

I. Torna-se sem efeito o despacho nº. 606 das folhas nº 388.
 II. Tendo em vista a Informação nº. 008/09 – CAD, fls. 380 à 385, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;
 III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.
 Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 104841/01

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,
 DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPCLIC
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 662/09

I. Torna-se sem efeito o despacho nº. 600 das folhas nº 90.
 II. Tendo em vista a Informação nº. 015/09 – CAD, fls. 85 à 87, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;
 III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.
 Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 85077/00

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,
 DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPCLIC
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 663/09

I. Torna-se sem efeito o despacho nº. 594/09 das folhas nº 219.
 II. Tendo em vista a Informação nº. 007/09 – CAD, fls. 215 à 217, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;
 III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.
 Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 56910/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,
 DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPCLIC
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 664/09

I. Torna-se sem efeito o despacho nº. 605/09 das folhas nº 536.
 II. Tendo em vista a Informação nº. 006/09 – CAD, fls. 529 à 533, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;
 III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.
 Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 104825/01

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUPCLIC
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 665/09

I. Torna-se sem efeito o despacho nº. 599/09 das folhas nº 488.
 II. Tendo em vista a Informação nº. 011/09 – CAD, fls. 481 à 485, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;
 III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.
 Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 111060/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,
 DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPCLIC
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 666/09

I. Torna-se sem efeito o despacho nº. 601/09 das folhas nº 273.
 II. Tendo em vista a Informação nº. 014/09 – CAD, fls. 269 à 271, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;
 III. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.
 Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 5568/98

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,
 DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPCLIC
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 667/09

I. Tendo em vista a Informação nº. 010/09 – CAD, fls. 637 à 639, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;
 II. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.
 Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 323883/08

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 668/09

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 16114-3/09, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
 II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
 Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 487459/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 669/09

I. Tendo em vista o contido no Acórdão nº 322/09 – Tribunal Pleno, que trata do Projeto de Enunciado de Súmula, solicito nova notificação do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes para recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, sob pena de irregularidade das contas;
 II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para as providências necessárias.
 Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 122059/00

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 672/09

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;
 II. Após, retorne.
 Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 143935/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 673/09

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1388/08 – Tribunal Pleno, que manteve, em sede de Recurso de Revista, a desaprovação das contas da Fundação Cultural de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2001;
 2. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno, por vislumbrar indícios no que se refere à alegação quanto a “novos elementos de prova”;
 3. No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada;
 4. Observou a DCM, em sua Instrução nº. 874/09, que embora seja possível vislumbrar o *fumus boni iuris*, o mesmo não ocorre com o *periculum in mora*. Quanto a este, assevera que a peça inicial faz referência “a aplicação de diversas penalidades, inclusive restituição ao erário.” No entanto, afirma que não há prova nos autos de nenhum ato de iminente consumação, sendo certo que a decisão deste Tribunal nada determinou quanto à restituição de valores;
 5. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4449/09, cita decisão do Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Respe nº 31.942/PR, pela impossibilidade de concessão de liminares para suspensão de efeitos de decisão pelos Tribunais de Contas, posicionamento do qual compartilha;
 6. Do exposto, considerando o regramento desta Corte prevendo a concessão de liminar em sede de rescisão, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, **pelo indeferimento da medida**, uma vez que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno;
 7. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito**.
 Curitiba, 20 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 414/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 72731/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DILCEU BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de São José da Boa Vista, referente ao Concurso Público regido pelo Edital 001/2005, para provimento do cargo de Professora. O resultado do concurso foi homologado pelo Aviso da Comissão de Concurso publicado no jornal Correio do Vale de 21 de dezembro de 2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. A Portaria 005/2009 de nomeação encontra-se acostada aos autos a folhas 40.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3003/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4014/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 415/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 6933/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado de Educação - SEED ao Município de Maripá. O objeto proposto foi auxílio financeiro visando oferecer condições para a prestação do serviço de transporte escolar, o valor pactuado R\$ 45.220,08, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1142/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3932/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 416/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 33825/09

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLAUDIO PETRYCOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Turismo – SETU à Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná - Francisco Beltrão. O objeto proposto foi promover e divulgar o turismo na Região Turística do Sudoeste do Paraná, o valor pactuado R\$ 16.530,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1043/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4006/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 417/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 26110/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURÍCIO JOSÉ RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64346/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maurício José Rodrigues, respectivamente filho inválido do(a) servidor(a) Maria Nelite Rodrigues, falecido(a) em 28 de novembro de 2007.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a) de dois padrões, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 681/1987. Os proventos correspondem a R\$ 1472,74 e R\$ 1461,05 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao filho inválido).

A Diretoria Jurídica (Parecer 3271/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3948/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 418/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610250/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ROSALVO DE SOUZA ARANHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 189/08, do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, publicado(a) no Jornal O Vale do Paranapanema de 22 a 27 de novembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSALVO DE SOUZA ARANHA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de outubro de 1984, contando com período de contribuição de 14 anos, 09 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 124,78 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3167/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4038/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 419/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 640943/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE TURVO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/05, para provimento do(s) cargo(s) de Operador de Equipamentos Rodoviários-Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 03/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 47/48.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1828/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4024/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 420/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 84098/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINE ADORACAO GIMENEZ CRUZ

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5963/09, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva a Sra. CRISTINE ADORACAO GIMENEZ CRUZ, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15 de outubro de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos e 20 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1717,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3967/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4139/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 421/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 20502/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: IVA MAGNANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE PRANCHITA. O objeto proposto foi transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, o valor pactuado R\$ 41.676,60, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1409/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4147/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 422/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 90802/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JERONIMO RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64352/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Jeronimo Rodrigues Alves, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Odete Santos Alves, falecido(a) em 08 de outubro de 2008.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 9540/97. Os proventos correspondem a R\$ 1553,85 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 3517/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4142/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 423/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 77407/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRALDO DE CARLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5677/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MIRALDO DE CARLI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1980, contando com período de contribuição de 35 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1842,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3511/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer XX) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 424/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 442351/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE MOREIRA SCHNEIDER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6266/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARLENE MOREIRA SCHNEIDER, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de fevereiro de 1997, contando com período de contribuição de 29 anos, 05 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1221,99 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3592/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4232/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 425/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 98684/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA KURATKOVSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5668/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA LUCIA KURATKOVSKI, no cargo de Auxiliar Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de outubro de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1563,52 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3816/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4262/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 426/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 89898/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALTER MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5709/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VALTER MARTINS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1980, contando com período de contribuição de 38 anos e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2134,37 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3754/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4252/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 427/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 34430/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINA VIEIRA MOURA LEBBOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5569/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de novembro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARINA VIEIRA MOURA LEBBOS, no cargo de Médico.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de junho de 1982, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7454,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3315/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4263/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 428/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 94832/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MARGARIDA MARIA CALDEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 004/09, do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, publicado(a) no Jornal A Comarca de 30 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARGARIDA MARIA CALDEIRA, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em XX, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1204,60 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3769/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4164/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 429/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 645767/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA ROSA ELIAS HASHIMOTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 4716/08, do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, publicado(a) no Jornal Tribuna do Norte de 05 de novembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ROSA ELIAS HASHIMOTO, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em XX, contando com período de contribuição de 12 anos e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 533,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3789/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4160/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 430/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 89103/09

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MAURILIA GOMES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 1413/09, do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, publicado(a) no Jornal Correio Paranaense de 02 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MAURILIA GOMES DA SILVA, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de fevereiro de 1992, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1789,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3367/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4112/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 431/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 154556/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA ANTONICHEN FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 627/08, do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, publicado(a) no Jornal Fatos do Iguaçu de 21 a 27 de junho de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZINHA APARECIDA ANTONICHEN FERNANDES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em XX, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 818,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3763/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4266/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 432/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 78438/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Doutor Camargo. O objeto proposto foi o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 19.524,13, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1402/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4208/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 433/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 85116/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Toledo. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R\$ 275.902,29, sendo referente aos exercícios de 2008/2009. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1209/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4181/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 435/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 87909/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALIA SANCHES BILCHES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64238/08, do Parana previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a Sr.^a Rosalia Sanches Bilches, cônjuge do servidor Jose Bilches Bailon, falecido em 21 de setembro de 2008. O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2073/94-PLENO. Os proventos correspondem a R\$ 1.378,23 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3566/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4231/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 436/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 226829/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Palmeira, referente ao Concurso Público regido pelo Edital 002/2006, para provimento de diversos cargos do Quadro Único da Prefeitura. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 5.158 de 19/06/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Decretos 5.836 e 5837 de 12/03/2008, 5.990 de 14/07/2008, 6.000 e 6.001 de 28/07/2008 de nomeação encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3132/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4276/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 437/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 59034/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. O objeto proposto foi manutenção do serviço de transporte escolar dos alunos da rede estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R\$ 137.598,55, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1381/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4161/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 438/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 641451/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: DANIEL RODRIGUES RAIMUNDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 483/06, do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, publicado(a) no Jornal Tribuna de Cianorte de 28 de novembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DANIEL RODRIGUES RAIMUNDO, no cargo de Auxiliar de Serviços.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de agosto de 1989, contando com período de contribuição de 28 anos, 07 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 670,34 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2877/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4344/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 439/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 600399/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/08, para provimento do(s) cargo(s) de Psicólogo, Fisioterapeuta, Técnico de enfermagem, Contador, Cirurgião Dentista, Assistente Social e Agente Administrativo. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 889/08. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 40/79.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3181/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4303/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 440/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 84497/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON DE ABREU

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5965/09, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. MILTON DE ABREU, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01 de outubro de 1983, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 09 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1717,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3537/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4369/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 441/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 33922/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CONCEIÇÃO OSIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64201, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Conceição Osim de Oliveira, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Garcia Gonçalves de Oliveira, falecido(a) em junho de 2008.

O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1563,52 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2767/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4423/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Roseli Gemael de Alencar Lima

Matrícula 51.213-3

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 442/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 83814/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO FERRUCIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6028 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Roberto Ferrucio, no cargo de Agente Profissional - Médico.

O aposentando ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1982, contando com período de contribuição de 35 anos, 8 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7.447,03 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3674/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4392/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 443/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 66529/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CIRANO D AVILA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5906, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Cirano d'Avila, no cargo de Agente Universitário.

O aposentando ingressou no serviço público em 19 de julho de 1993, contando com período de contribuição de 38 anos, 02 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.981,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3318/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4409/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 444/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 90039/09

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ADELAI R GEORGINA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 6257/09, do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, publicado(a) no Jornal Palmeira de 11 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ADELAI R GEORGINA RIBEIRO, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em XX, contando com período de contribuição de 23 anos e 08 meses. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a um salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3346/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4379/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 445/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 84012/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FERREIRA FERREIRA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6018, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. PAULO CÉSAR FERREIRA FERREIRA, no posto de Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 20 de junho de 1984, contando com período de contribuição de 31 anos, 08 meses e 17 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2436,62 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3768/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4224/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 446/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 84020/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILDA DAVID

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5782, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GILDA DAVID, no cargo de Auxiliar Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de abril de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1308,02 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3597/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4236/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 447/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 194524/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA ALVES DE MATTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9789 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2006, que foi retificada pela Resolução 3344 publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de fevereiro de 2008, ambas por fim retificadas pela Resolução 6224 publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de fevereiro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Helena Alves de Mattos, no cargo de Professor Nível II.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 35 anos, 3 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.231,63 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3781/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4421/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 448/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 80297/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: OSNEY PICANÇO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Corumbataí do Sul. O objeto proposto foi a manutenção do serviço de transporte escolar, o valor pactuado R\$ 69.985,05, sendo referente aos exercícios de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1231/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4417/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo no valor de R\$ 565,10 deverá ser lançado como pendência para o Município, gerando a obrigação de comprovação em futura prestação de contas.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 594/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 277148/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Em virtude de impropriedades observadas neste expediente, remeto o mesmo à Diretoria Jurídica para que realize a notificação do Município de Astorga, solicitando, no prazo de 15 dias, a apresentação de informações/justificativas acerca dos seguintes aspectos:

I. Existência de estrutura e necessidade administrativa que justifique a existência de 5 controladores e 5 assessores de controladoria.

II. Os aprovados no concurso objeto deste feito ocuparam cargos efetivos e/ou comissionados junto ao Município de Astorga nos últimos cinco anos?

Dá-se prazo de 15 dias para o atendimento à diligência.

Transcorrido o lapso temporal supra ou remetida resposta a esta Casa, solicita-se que o feito seja devolvido a meu Gabinete.

Curitiba, 07 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 595/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220703/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 145/2009-DEX (folhas 235), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Zelírio Perron Ferrari por meio da decisão materializada no Acórdão 79/09-1.ªCAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 7 de abril de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 596/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 463622/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR

INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1422/09 (folhas 104/107).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 597/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 177038/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 2313/09-LCJ do Ministério Público de Contas solicitando o sobrestamento deste feito até o julgamento do Protocolo 65060-0/07, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o citado processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 600/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 55101/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3878/09 do Ministério Público de Contas (folhas 96/97).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 8 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 602/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 575277/07

ENTIDADE: CONSELHO DE PROTEÇÃO AO MENOR - MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: FÁBIO TEDARDI, JOSE DE CARVALHO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 154/2009-DEX (folhas 150), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Fábio Terardi por meio da decisão materializada no Acórdão 80/09-1.ªCAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 8 de abril de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 603/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 130582/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JAIRO MORAIS GIANOTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 8 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 604/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 126356/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 8 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 605/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 131309/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03-29 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 08 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 606/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 567754/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifica-se o despacho a folhas 98, a Unidade responsável pela diligência é a Diretoria Jurídica, a quem deverá ser remetido o expediente.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 607/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 335962/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ROSA CHEVONICA JOEKEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 94/09 (folhas 149/150).

Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 608/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 36727/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 1216/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo a ser aplicado, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2010.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 609/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 215807/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1537/09 (folhas 181/182).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 610/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 147850/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CELSO FERREIRA

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 611/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 432174/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 153/2009-DEX (folhas 442), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior por meio da decisão materializada no Acórdão 10/09-1.ªCAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 613/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 309120/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando que:

a) esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria objeto deste feito (v. Acórdão 1388/08-2.ªCAM a folhas 44/46);

b) o órgão interessado logrou comprovar o atendimento ao julgamento deste Tribunal (v. Resolução 6016 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a folhas 53 e seguintes);

c) a Diretoria de Execuções já tomou conhecimento da medida exposta no item “b” acima (v. Informação 162/09 a folhas 59),

encaminhando o expediente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:

d) Diretoria de Execuções - anotações e medidas de estilo devidas; remessa, posteriormente, à Diretoria Geral

e) Diretoria Geral – expedição de Certidão de Quitação de Obrigação relativamente à obrigação decorrente do supracitado Acórdão à ParanaPrevidência, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR; devolução, posteriormente, do processo à DEX.

Curitiba, 13 de abril de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 614/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 654170/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: ASSIS CANELLO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando ser necessário proceder ao desentranhamento de documentos do presente feito, encaminho os autos em apreço à Diretoria de Protocolo para que adote todas as medidas propostas na Informação nº 152/09, fls. 49.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 615/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 578652/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: NAIR DO PRADO MOSSON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas (Parecer 3720/09, fls. 72-74), encaminho os autos à Diretoria Jurídica para realização de diligência, visando obter informações/justificativas acerca do concurso público ao qual a Interessada foi aprovada e admitida.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 616/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 411910/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Com vênua à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendo plenamente cabíveis as justificativas prestadas pelo Município. Assim, ainda que hajam questões a serem esclarecidas, parece-me que se mostra devida a realização de nova diligência, abrindo-se nova oportunidade de defesa.

À Diretoria de Análise de Transferências para notificação do Município de Iporá para que, no prazo de 15 dias, apresente termo aditivo do convênio.

Esclarece-se que a ausência do documento acima mencionado poderá ensejar a desaprovação das contas, assim como a determinação de devolução de valores por parte da Municipalidade e do ordenador das despesas efetuadas sem autorização do órgão repassador.

Curitiba, 14 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 617/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 135866/08

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para notificação dos Srs. Arnaldo Bandeira e Valter Bianchini para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem justificativas em relação às questões suscitadas pela Diretoria Jurídica e 4ª Inspeção de Controle Externo (folhas 248/250 e 253/272).

Curitiba, 14 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 618/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 135823/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: JORGE TAKASUMI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções para as medidas de estilo visando à efetivação do julgado.

Curitiba, 14 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 619/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 360983/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELOY TONON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para citação editalícia do Sr. Eloy Tonon, para os fins expostos no despacho a folhas 94.
Curitiba, 14 de abril de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 620/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 94875/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO, MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.

Após muitos estudos, chegou-se à conclusão que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e *etc.* Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1º do artigo 33).

Verifica-se, nesta esteira, que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 4.214/2.009 (folhas 290/291), quais sejam, cartas encaminhadas a empresas em licitações na modalidade convite, não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.

Em face do exposto e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correção (ou não) no emprego dos recursos públicos, devolvo o expediente ao Douto Órgão Ministerial para que aponte a existência de alguma ocorrência que enseje a apresentação dos documentos retro mencionados, uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito.

Curitiba, 15 de abril de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 621/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 660529/08
ENTIDADE: APMF DO COLEGIO ESTADUAL HENRIQUE STADLER DE PALMEIRA
INTERESSADO: JOAO MARIA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a existência de equívoco no despacho a folhas 160. A Unidade responsável pela diligência é a Diretoria de Análise de Transferências, a quem se remete o expediente para os fins do Despacho 559/2.009-FAMG.
Curitiba, 15 de abril de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 622/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 510900/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: SUELI DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4328/09 (folhas 40-41).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 15 de abril de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 623/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 57520/09
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 413/09 da Diretoria de Contas Estaduais solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que os Processos 617263/07, 292171/08 e 552920/08 sejam julgados por esta Casa.
Curitiba, 15 de abril de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 624/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 134030/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 1666/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver recursos a utilizar, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2010.
Curitiba, 15 de abril de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 625/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 251285/07
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR SÍLVIO TAVARES
INTERESSADO: ANGELINA TARGA CAETANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os novos documentos.
À Diretoria de Análise de Transferências para os fins expostos no despacho a folhas 106.
Curitiba, 15 de abril de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 628/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 530048/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: OSMAR MAIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Recebo novos documentos.
À Diretoria de Análise de Transferências para manifestação e posterior envio ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 15 de abril de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 629/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 204030/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 15 de abril de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 630/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 56213/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 15 de abril de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 631/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 126356/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ADEL RUTS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Plena razão assiste à DAT, a quem se encaminha o feito para adoção das medidas propostas no Parecer a folhas 39/40, em homenagem ao princípio do contaditório.
Curitiba, 16 de abril de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 632/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 376529/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: VALDEMIR SANTOS PORFIRIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando o pedido de carga dos autos a folhas 253, em conformidade com disposto no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que, com base no previsto no artigo 168, VI e XI do RITCE/PR, cumpra o solicitado, observando-se o disposto nos artigos 360, § 1º e 362, §§ 1º a 3º, concedendo-se **prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis**.
Curitiba, 16 de abril de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 633/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 144990/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 16 de abril de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 634/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183240/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PINTO DELPHINO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4000/09 (folhas 41/42).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 16 de abril de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 635/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 526571/08
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ERENI JOSÉ DAS NEVES PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3859/09 (folhas 42).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 16 de abril de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 636/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 634811/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: IRENE BEZERRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3937/09 (folhas 49).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 16 de abril de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 639/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 569289/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Verifico que as questões tratadas neste requerimento já são objeto de outro expediente (Recurso de Revisão 467095/08), a cujos autos deverão ser anexados os presentes.
Curitiba, 16 de abril de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro

DESPACHO N.º 640/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 467095/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Recebo a nova documentação e encaminhamento o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento.
Caso as novas peças não alterem o posicionamento adotado no opinativo a folhas 543/546, solicita-se que seja devolvido o processo a meu Gabinete, não sendo necessária a elaboração de novo parecer.
Curitiba, 16 de abril de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 641/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 475756/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando Parecer 4159/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar matéria que está sendo objeto de Uniformização de Jurisprudência, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 650600/07 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 642/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 89804/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DERCIO ELIAS STRESSER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 3977/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de matéria que está sendo objeto de Uniformização de Jurisprudência, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 263970/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 643/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 647301/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEIDE GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso na modalidade agravo, posto que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo a forma correta a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 644/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 299486/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o contido nas Instruções 174 e 175/2.009/-DEX (folhas 105/106), encaminho o expediente:

(1) À Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. José Baka Filho por meio da decisão materializada no Acórdão 2.197/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posterior remessa do feito à DEX;

(2) Diretoria de Execuções para os devidos registros. Posterior remessa do feito à DIJUR;

(3) Diretoria Jurídica para manifestação acerca do cumprimento, por parte do Município de Paranaguá, da decisão exarada nesse processo, bem como das medidas que deverão ser adotadas.

Curitiba, 16 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 645/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 354061/08

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

INTERESSADO: NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 168/2009-DEX (folhas 155), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sr.ª Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli por meio da decisão materializada no Acórdão 19/09-1.ªCAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 646/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230370/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA

HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo o novo documento.

À Diretoria de Análise de Transferências para manifestação e posterior envio ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 17 de abril de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 647/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 119085/99

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

Considerando os documentos apresentados a folhas 156 e seguintes, encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Município de Cerro Azul por meio da decisão materializada na Resolução 6.906/2.005, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 17 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 648/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 604424/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAL BEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4021/09 (folhas 137).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 650/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 43740/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 1568/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo de recursos a aplicar e o convênio continuar a vigor, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2010.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 651/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230206/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1143/09 (folhas 388/390).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 652/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 210163/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARILDA CARLOS VIDOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1517/09 (folhas 67/70).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 653/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 279213/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1404/09 (folhas 255/258).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 654/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 614825/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Compulsando-se os pareceres apresentados pela Diretoria Jurídica, observa-se que a última peça (folhas 74/75) estranhamente possui número menor que do opinativo anterior (folhas 71), inobstante formalmente ter sido elaborado depois (v. data de cada uma das peças).

Devolvo o feito à DIJUR para que ratifique seu último parecer ou esclareça a existência de algum equívoco.

Curitiba, 17 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 655/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 193351/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1707/09 (folhas 296/297).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 656/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 10965/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FORTUNATO BERGAMO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e, caso haja alteração do entendimento anteriormente manifestado, emissão de novo opinativo. Caso as novas peças não alterem o posicionamento do Órgão Ministerial, não se mostra necessário novo parecer.

Curitiba, 17 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 657/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 217820/08

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (folhas 315).

Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 20 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 658/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 618107/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

INTERESSADO: ANDREA PIRES DA COSTA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para os fins do despacho a folhas 175/176.

Curitiba, 20 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 659/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 519478/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: MANOEL JOCA FLORENTINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4184/09 (folhas 52).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares**DESPACHO N.º 660/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 530161/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda citação via edital do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori – no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, IV do Regimento Interno desta Corte – oportunizando o direito ao contraditório. Transcorrido o prazo de 15 dias para manifestação do Interessado e este não a exercendo, devolva-se o feito a este Gabinete para apreciação final.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87, I, *a*, da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 661/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 154198/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 663/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 192240/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: EDUARDO LIMA, EDUARDO LIMA, LADAIR GIOMBELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 176/2.009-DEX (folhas 133), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina por meio da decisão materializada no Acórdão 202/2.009/ICAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 664/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 5538/09

ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL LAMENHA PEQUENA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VALDIR EUGENIO ANZOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a juntada de novos documentos, as fls. 172 e seguintes, encaminho à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 665/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 325785/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ORLANDO NEGRINI E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando que o Interessado na tentativa de não perder o prazo para recorrer, apresentou petição recursal sem trazer à baila fundamentos capazes de serem aceitos como Recurso de Revista, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 477, do RI-TCE/PR, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, oportunizando que seja emendada a petição recursal, nos termos do art. 357, do mesmo Diploma, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de não ser conhecido o recurso.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N.º: 34520/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº 438/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de pátio coberto (Escola Profissionalmente Antônio e Jaime Mantovani).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1392/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4321/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 15 de abril de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO N.º: 62116/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº 439/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 82.537,04 (oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quatro centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residente na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1360/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4218/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 15 de abril de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 93232/09 –TC

INTERESSADO: ELUIR MONTEIRO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 440/09

De acordo com o parecer nº 3869/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 4270/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1791/09 publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 13.02.09, que aposentou ELUIR MONTEIRO, ocupante do cargo de Guardião da Prefeitura, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 629225/06 –TC

INTERESSADO: ANA KLOSTER KRUGER

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 441/09

De acordo com o parecer nº 3764/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 4326/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1320/06 publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 25/11 A 1/12/06, que aposentou ANA KLOSTER KRUGER, ocupante do cargo de Servente de limpeza, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 175841/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ ULBRICH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N.º: 001/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 442/09

De acordo com os pareceres ns. 3048/08 e 4308/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São Mateus do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 83962/09 - TC**Interessado: CLEUZA MARIA DA SILVA****Origem: PARANAPREVIDÊNCIA****Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL****Decisão Definitiva Monocrática nº 443/2009**

De acordo com os pareceres ns. 3600/09 e 4249/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5721, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, de 05.01.09, que aposentou CLEUZA MARIA DA SILVA no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 91515/09 - TC**Interessado: RONALDO MAZZA DOS SANTOS****Origem: PARANAPREVIDÊNCIA****Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL****Decisão Definitiva Monocrática nº 444/2009**

De acordo com os pareceres ns. 3683/09 e 4220/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6006, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7896, de 23.01.09, que aposentou RONALDO MAZZA DOS SANTOS no cargo de Agente Profissional, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 520441/08 - TC**Interessado: ROSANGELA FAVORETO****Origem: PARANAPREVIDÊNCIA****Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL****Decisão Definitiva Monocrática nº 445/2009**

De acordo com os pareceres ns. 3659/09 e 4233/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6377, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7926, de 27.02.09, que retificou a Resolução nº. 4805 de 05.08.08, que aposentou ROSANGELA FAVORETO no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 467818/08 -TC

INTERESSADO: APARECIDA CONCEIÇÃO NOBREGA BARBOSA, CECILY BARBOSA E DIEGO NOBREGA RODRIGUES

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 446/09

De acordo com os pareceres ns. 2775/09 e 4170/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 432, do Prefeito Municipal, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 09.05.08, que concedeu pensão a APARECIDA CONCEIÇÃO NOBREGA BARBOSA, viúva CECILY BARBOSA, FILHA e DIEGO NOBREGA RODRIGUES, enteado, do ex-servidor ORLY BARBOSA, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 3705/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº 447/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 38.007,59 (trinta e oito mil e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o oferecimento de condições a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos de rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1298/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4370/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de abril de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 84799/09 - TC

Interessado: VANIA ROSANGELA SCOTT

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 448/2009

De acordo com os pareceres nº. 3561/09 e 4226/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5880, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, de 05.01.09, que transferiu para a reserva remunerada VANIA ROSANGELA SCOTT, no posto de Soldado de Primeira da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 84845/09 - TC

Interessado: SERGIO BARBOZA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 449/2009

De acordo com os pareceres nº. 3766/09 e 4230/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6052, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº.7899 , de 28.01.09, que transferiu para a reserva remunerada SERGIO BARBOZA, no posto de Terceiro Soldado, LF Nº 01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 59344/09 -TC

INTERESSADO: SOFIA WENGLAREK SANTOS

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 450/2009

De acordo com os pareceres nº. 2763/09 e 4393/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64365/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 7847, de 15.12.2008, que concedeu pensão a SOFIA WENGLAREK SANTOS, viúva do ex servidor NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 62504/04 -TC

INTERESSADO: VALDENICE NUNES RIBEIRO PEREIRA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 451/09

De acordo com os pareceres ns. 3758/09 e 4480/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 2685/09, do Prefeito Municipal, publicada no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 07.03.09, que concedeu pensão a VALDENICE NUNES RIBEIRO PEREIRA, viúva, e Matheus Amâncio Pereira e Ana Carolina Ribeiro Pereira, dependentes, do ex-servidor PAULO AMANCIO PEREIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 77172/09 - TC

Interessado: MARLI APARECIDA RAPHAELLI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 452/2009

De acordo com os pareceres ns. 3399/09 e 4375/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5692, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, de 05.01.09, na parte que aposentou MARLI APARECIDA RAPHAELLI no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N ° : 74343/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 693/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 4293/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (trinta) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 57074/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIA MARA DE GODOY

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 696/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 412/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 3745-6/09-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 639240/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 697/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 1349/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 2288/09

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

INTERESSADO : RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 698/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 411/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nº 3155-5/09, 7007-0/09 e 11457-9/09-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 456514/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 703/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2707/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 288565/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA VERONICA SKALICZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 704/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4015/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 517777/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA JOANITA AMORIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 705/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4016/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 258100/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 707/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3623/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 143978/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 708/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 922/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 7824-1/09-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 64070/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSE FERREIRA LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 711/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 429530/07**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EWALDO SCHLEDER FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 712/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até decisão da uniformização de jurisprudência protocolada sob nº 870/09-TC;**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**III** – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator**PROCESSO N °** : 130159/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 714/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 883/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 52477-3/08-TC;**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**III** – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator**PROCESSO N °** : 33671/09**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NIVALDO ALMIR PARZIANELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 715/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3892/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até decisão final no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 26397-0/08-TC;**r:II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**III** – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator**PROCESSO N °** : 316097/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : JACIRA SIQUEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 716/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4039/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator**PROCESSO N °** : 131805/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 717/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 886/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 654074-5/07-TC;**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**III** – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator**PROCESSO N °** : 64398/00**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ANTONIO AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 718/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4188/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator**PROCESSO N °** : 245904/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 720/09**I** – De acordo com o contido na Instrução nº 1698/09-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator**PROCESSO N °** : 382791/00**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 721/09**I** – À Diretoria de Protocolo para os fins do item 3.1.a, de f. 465, da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;**II** – Após, retorne à Diretoria de Análise de Transferências, para os fins do item 3.1.b, de sua Instrução;**III** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 17 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator**PROCESSO N °** : 205341/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 722/09Através do protocolo nº 15421-0/09, mediante outorga a representante legal, a parte busca interpor **Embargos de Declaração** à decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 559/09 da Primeira Câmara, quando decidiu pela irregularidade da comprovação de transferência voluntária efetuada pelo Município de Bom Sucesso.

O embargante declara que o decisório não é claro quanto à responsabilidade pela desaprovação das contas, e continua textualmente sua narrativa, nos seguintes termos:

*“A conta foi rejeitada em razão de dois motivos, respectivamente, aplicação de recursos fora da vigência do convênio e não aplicação financeira tempestiva dos recursos, sendo certo que a segunda causa gerou imputação de débito que, por sua vez, foi endereçada EXCLUSIVAMENTE ao ex-prefeito Maurício Aparecido de Castro, gestão 2005/2008.**O Tribunal de Contas NÃO aplicou nenhuma sanção ao município de Bom Sucesso, entretanto, a simples menção ao nome do ente público no julgado pode, eventualmente, gerar equivocadas interpretações no sentido de sua responsabilização solidária, o que o impedirá, por exemplo, de obter certidão liberatória para pleitear transferências voluntárias perante a União Federal e o Estado do Paraná”.*(grifos no original)

O texto da decisão que se pretende embargar restou assim consignado:

“Julgar pela irregularidade da presente comprovação de convênio, em virtude da aplicação de recursos fora da vigência do convênio, bem como a não aplicação financeira tempestiva dos recursos que totaliza o valor de R\$ 1.030,93, conforme informa a Diretoria de Análise de Transferências, valor este, atualizado, que deverá ser devolvido aos cofres públicos pelo Sr. Maurício Aparecido de Castro, à época gestor municipal”.

À vista do texto do decisório vergastado, acima reproduzido, se infere que a pretensão do embargante não tem sua razão de ser, na medida em que a decisão produziu efeitos em dois pólos, quais sejam:

a)ao ente municipal, no que diz respeito à irregularidade das contas, em face de sua responsabilidade institucional, pela aplicação de recursos fora da vigência do convênio;

b) ao ex-gestor, quando se determinou a reposição aos cofres públicos dos valores que deveriam ser auferidos pela aplicação tempestiva dos recursos

À guisa de informação, transcreve-se a disposição no Regimento Interno quanto à matéria, que se encontra no artigo 490, *in verbis*:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou**II** – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Assim, à vista do exposto não conheço os embargos com fundamento no art. 32, IX combinado com art. 490, ambos do Regimento Interno, em face de não encontrar nos argumentos do embargante a simetria regimental necessária para a questão. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator**PROCESSO N °** : 365578/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : ANDRE MARCIO BORGES, ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, JOEL MACHADO, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 723/09Através do protocolo nº 10572-3/09, mediante outorga à representante legal, os interessados buscam interpor **Embargos de Declaração** à decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 250/09 do Tribunal Pleno, quando decidiu pelo improvimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 2068/06, julgando pela procedência o Relatório de Auditoria realizado no Município de Guaratuba.

As razões trazidas pelo embargante são as seguintes:

a)que o Recurso de Revista acima epigrafado foi incluído na Pauta de Julgamento do Tribunal Pleno no dia 05 de março de 2.009, conforme publicado no periódico Atos Oficiais nº 188, página 3;

b)que pretendia fazer sustentação oral em sessão, contudo, foi informado pela Secretaria do Tribunal Pleno que o julgamento do referido processo seria adiado para outra sessão;

c)na seqüência, e confirmando a informação verbal antes recebida, foi publicada nova pauta através do periódico Atos Oficiais nº 190, folha 03, dando conta que o julgamento do recurso ocorreria no dia 19 de março de 2.009;

d)quando se desejou a inscrição para sustentação oral a se dar em 19/03/09, conforme pauta, recebeu a informação de que o referido recurso já havia sido julgado na sessão de 05/03/2009;

e)conclui, assim, que houve grave contradição nas informações e procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas, que determinaram prejuízos irreparáveis à defesa dos interessados, o que viola o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Assim, a parte pede seja o presente recurso conhecido e processado, colhidas as informações pertinentes, e por fim, provido para imprimir-se efeito infringente, e em especial:

I – determinar-se a imediata suspensão da publicação do acórdão, fruto do involuntário erro administrativo ocorrido, a fim de evitar-se consequências danosas aos interessados;**II** – declarar-se a nulidade da decisão adotada; e**III** – recolocar-se o processo, novamente, em pauta para julgamento, assegurando-se desse modo o direito de ampla defesa para os interessados. Inicialmente convém aclarar que a referida decisão que se pretende embargar foi tomada em data de 12.03.09 e não no dia 05.03.09 conforme notícia o embargante, o que para as pretensões da parte, nada muda, uma vez que estava pautado, segundo a publicação, para o dia 19/03/09.

Os Embargos de Declaração estão previstos regimentalmente no artigo 490, assim descrito:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou**II** – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.Como se vê, a pretensão do embargante não encontra simetria com a norma regimental por absoluta incompatibilidade fática, razão pela qual, não conheço os Embargos e nos termos do artigo 32, IX combinado com os artigos 477 e 490 do Regimento Interno, **não** recebo o presente como Embargos de Declaração. Contudo, considerando as argumentações da parte, à evidência da veracidade dos fatos apontados, determino o recambiamento dos autos à Diretoria Geral a fim de apurar o noticiado pelo embargante, dando tratamento adequado à questão, cuja certificação do ocorrido se torna necessária.

Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator**PROCESSO N °** : 225381/99**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 724/09**I** – Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado reconheceu a nulidade da intimação da entidade interessada na presente Tomada de Contas e, em consequência do Despacho de f. 79, que deixou de receber o seu recurso de revista, conforme consta da documentação de f. 95/135; considerando que fui o Relator da decisão recorrida (Resolução n.º 4333/2003, de f. 24), preliminarmente, com vistas a regularizar a tramitação do processo na forma regimental, conheço o protocolado nº 53051-1/03-TC, de f. 30/76, bem como o protocolado n.º 11170-7/09-TC, (f.181/226), como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.**III** – Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N ° : 489102/08

INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 176/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Assistente Social, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº. 009/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3577/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4023/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 7 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 568231/08

INTERESSADO : NEULI DZEVENKA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/09

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, junto ao Município de Medianeira, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, utilizando-se o redutor previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através do Decreto nº. 191/2008, da Prefeitura de Medianeira, publicado em 22/10/2008, de f. 38.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3640/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4002/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo nº: 104582/01

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

Interessado: **IVAN CARLOS BELIGNI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1007/09**

Considerando o teor do Despacho nº 240/09 da Diretoria de Contas Municipais, a folhas 219, autorizo a referida unidade a proceder à citação do responsável acima indicado por edital, conforme previsto no art. 54, § 2º, da LC nº 113/05, e art. 381, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

2. Retornem os autos à unidade, para as providências devidas.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 125037/05

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1292/09**

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a mesma intime o responsável (nos termos regimentais, por ARMP – Aviso de Recebimento Mão Própria, em seu endereço residencial, caso não mais exerça mandato), conforme apontado no Despacho nº 5912/07, a fls. 705, a fim de que seja aberto prazo de 15 dias para apresentação de justificativas quanto ao fato aludido na Informação nº 2188/08 – DCM, a fls. 713/717.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 189418/05

Assunto: **PENSÃO**

Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Interessado: **ANTONIO HAMANN JUNIOR**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1302/09**

1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 12354-3/09, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de pensão em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.

3. Após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N ° : 73487/09

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

ASSUNTO : **CONSULTA**

INTERESSADO : **DONALDO WAGNER**

DESPACHO : 1353/09

1. Preliminarmente, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que tange à ausência de Parecer Jurídico acerca da matéria, assim, remetam-se os autos a essa Diretoria para que officie o atual Prefeito Municipal de Terra Roxa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Informe se há interesse da Municipalidade no prosseguimento do feito, em face da existência de Julgados desta Corte tratando de matéria semelhante (Informação nº. 12/09 da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca).

b) Em caso afirmativo, para que a Administração proceda ao encaminhamento do Parecer Jurídico, a que se refere o art. 311, IV, sob pena de não conhecimento da consulta em tela, e seu consequente arquivamento.

2. Publique-se.

SAUDI, 6 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo nº: 189292/06

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

Responsável: **AMAURI CEZAR JOHNSSON**

Despacho nº : **1410/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 254 a 257.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 8 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 487303/05

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL**

Despacho n.º : **1505/09**

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da **ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL** indicado à fl. 168.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 14 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N ° : 219438/07

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ASSUNTO : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

INTERESSADO : **ZELÍRIO PERON FERRARI**

DESPACHO : 1512/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 83). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo*”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término de vigência do convênio em apreço, que expira em **19/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

SAUDI, 14 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 228518/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO

DESPACHO : 1547/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimado o Secretário de Desenvolvimento Urbano para que, em 15 (quinze) dias, face ao disposto no cláusula sexta, I, “b”, do termo de convênio de f. 14, manifeste-se acerca da execução de seu objeto, emitindo, se for o caso, o respectivo termo de compatibilidade físico financeira.

2. Publique-se.

SAUDI, 15 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 128684/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Responsável: LOURENÇO FREGONESE

Despacho n.º: 1548/09

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, nos termos do art. 3º da Instrução n.º. 09/2006 da Diretoria Geral, seja feita a juntada aos autos dos documentos protocolados sob o n.º. 15330-2/09, com abertura do respectivo anexo e, a seguir, que sejam submetidos à análise técnica por essa mesma Diretoria.

Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N ° : 13729-0/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1550/09

Deixo de receber os Embargos de Declaração, por intempestivo, tendo em conta o decurso de mais de 5 (cinco) dias, desde a data de 30/03/09, até o protocolo, em 13/04/09.

Publique-se.

SAUDI, 16 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 163955/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: EUZÉBIO LINO

Despacho n.º : 1562/09

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA indicado à fl. 143.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N ° : 137290/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : OLÍMPIO BRUNO DA SILVA

DESPACHO : 1566/09

1. Revogo o despacho n.º. 1550/09 por erro material.

2. Compulsando os autos, verifico que o despacho mencionado deixou de observar o recesso e feriado nos dias 09 e 10 de maio, motivo pelo qual, nos termos contido no Art. 385, § 2º, I do Regimento Interno, **recebo por tempestivo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em protocolo n.º. 15290-0/09.**

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, e, após, retornem conclusos a este Gabinete.

4. Publique-se.

SAUDI, 17 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 384361/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

DESPACHO : 1569/09

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado n.º 161844/09 (fls. 229/230), nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à SAUDI para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SAUDI, 17 de abril de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: **530382/08**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

Interessado: **AMARILDO SMANIOTTO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **1584/09**

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que a mesma intime o responsável – pessoa física – senhor Amarildo Smaniotto, nos termos regimentais, por ARMP – Aviso de Recebimento Mão Própria, em seu endereço residencial, caso não mais exerça mandato, a fim de que seja aberto prazo de 15 dias para apresentação de justificativas quanto à Instrução n.º 877/09 – DAT, a fls. 11/17.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: **530455/08**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

Interessado: **SELMIR ANTONIO GAUZA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **1585/09**

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que a mesma intime o responsável – pessoa física – senhor Selmir Antonio Gauza, nos termos regimentais, por ARMP – Aviso de Recebimento Mão Própria, em seu endereço residencial, caso não mais exerça mandato, a fim de que seja aberto prazo de 15 dias para apresentação de justificativas quanto à Instrução n.º 822/09 – DAT, a fls. 13/16.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N ° : 158386/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1599/09

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 22 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Orientação Ministerial n.º 01/2009

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando o disposto no art. 77, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar n.º 113/2005;

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Respe n.º 31.942/PR;

Decidiu, por unanimidade, aprovar súmula de Orientação Ministerial, com o seguinte teor:

“É ILEGAL A CONCESSÃO DE LIMINAR ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO RESCISÓRIO PARA SUSTAR DECISÃO CONDENATÓRIA DE ÓRGÃO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS TRANSITADA EM JULGADO”

Decidiu, igualmente, que nos pronunciamentos futuros, até nova deliberação colegiada a Orientação Ministerial será adotada, resguardado eventual entendimento pessoal em contrário.

Curitiba, 06 de Abril de 2009.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

**Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE e
Presidente do Colégio de Procuradores do MPjTCPR**

Edições

EDITAL N.º 4/09-DCE

PROCESSO N.º: 360983/08-TC - ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - INTERESSADO: ELOY TONON (CPF: 177.719.359-15). Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho às fls. 98, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ELOY TONON (CPF: 177.719.359-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer n.º 2315/09 do Ministério Público junto ao Tribunal, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 16 de abril de 2009. **MAURO MUNHOZ – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.**

Despachos

Processo N °: **53597/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

Interessado: **MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **267/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 16 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **628320/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

Interessado: **JOSE ANTONIO CEZARIO**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **268/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 16 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **628320/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

Interessado: **JOSE ANTONIO CEZARIO**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **269/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **46978/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Interessado: **EDSON WASEM, MOACIR LUIZ FROELICH**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **270/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **277322/07**

Origem: **NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHEILLA**

Interessado: **LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, MOACIR BRUNO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **271/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **71735/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

Interessado: **GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **272/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **90632/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **273/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **92570/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **274/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **297939/08**

Origem: **GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E DROGAS**

Interessado: **ALFREDO ROGÉRIO DIAS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **275/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **132070/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA**

Interessado: **ALMIR BATISTA DOS SANTOS**

Assunto: **REQUERIMENTO**

Despacho: **276/09**

Em atenção ao Despacho nº 769/09, do Gabinete da Presidência, informamos que esta Diretoria disponibilizará técnicos para o treinamento solicitado, em data a ser definida e deferida pela Presidência, respeitando o calendário de treinamentos já existente.

Curitiba, em 16 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **78446/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

Interessado: **ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSÉ ANTONIO GARGANTINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **277/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **651023/08**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE IBAITI**

Interessado: **FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **278/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **76079/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **279/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **229670/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Interessado: **ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **280/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **356393/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **281/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **232144/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE TURVO**

Interessado: **NACIR AGOSTINHO BRUGER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **282/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.ra:

Curitiba, em 17 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **31890/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

Interessado: **DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, VALDEMIR SANTOS PORFIRIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **283/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **662459/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

Interessado: **JOSÉ NERI DAS CHAGAS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **284/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **130256/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

Interessado: **JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, JUAREZ FIRMINO DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **285/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **244690/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Interessado: **ALDOIR BERNART**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **286/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **210058/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

Interessado: **LEONIDES BOGO JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **287/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **118221/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS**

Interessado: **JOSÉ MIGUEL CHOCIAI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **288/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **57171/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE XAMBRE**

Interessado: **LUCAS CAMPANHOLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **289/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **229003/08**

Origem: **PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI**

Interessado: **MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **290/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **229042/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

Interessado: **CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **291/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **530064/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

Interessado: **JOSÉ DECÍNIO CATANEO**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **292/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 22 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **355556/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Interessado: **JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Despacho: **293/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **123926/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA**

Interessado: **ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **294/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **76052/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **ADELAR JOÃO SALVATTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **295/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo nº.: **196026/03**

Entidade: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

Interessado: **PEDRO WILSON PAPIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho nº.: **341/09**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço nº 1/2007, Artigo 1º, inciso VII, do, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo nº. 15758-8/09 de fls. 601/602, nos termos do art. 360, §7º do Regimento Interno.

DCM, 17 de abril de 2009.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 126/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 536267/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Informações acerca da fixação de subsídios aos agentes políticos do Poder Executivo, em razão de veto do Prefeito. Pela resposta à Consulta conforme manifestações da DCM e MPJTC.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de CURITIBA, através de seu Presidente, Vereador *João Claudio Derosso*, acerca dos subsídios mensais e respectivas recomposições a serem pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral e Secretários Municipais de Curitiba na Legislatura 2009/2012, tendo em vista o veto do Prefeito aos artigos 1º e 3º e parágrafo único, da Lei nº 12.842, de 15 de julho de 2008, que fixavam os subsídios. O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno, e de conformidade com a Súmula nº 03 deste Tribunal.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se por meio do parecer de fls. 04/05, analisando a questão à luz do que dispõe o Provimento nº 56/2005 desta Corte de Contas, o art. 105 do Regimento Interno daquela Casa de Leis e o art. 37 X, da Constituição Federal, entendendo que ao parlamentar eleito para a atual Legislatura cabe a adoção das medidas pertinentes à fixação dos subsídios, mediante Lei de iniciativa da Câmara, que deve prever ainda a forma de atualização dos valores sob a forma de recomposição, ou vinculada à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de Consulta acerca do tema em questão, sendo o protocolo que mais se aproxima o de nº 358377/08, de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá sobre a fixação de subsídios para a Legislatura 2009/2012, que resultou na decisão consubstanciada no Acórdão nº 1188/08, pela desnecessidade de resposta, uma vez que o Provimento nº 56/2005 deste Tribunal trata especificamente da matéria sob comento.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 021/2008, corrobora o opinativo lançado pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Curitiba, no sentido de que *“cabe ao corpo parlamentar que vier a ser eleito através da Mesa empossada, no início da Sessão Legislativa a adoção das medidas pertinentes para a fixação dos subsídios”*, em conformidade com a orientação proposta no Provimento nº 56/2005 deste Tribunal, e sem sujeição ao princípio da anterioridade.

Conclui a unidade técnica que a no caso de veto do Prefeito Municipal, nova Lei deverá ser editada pela Câmara, obedecido o disciplinamento de seu Regimento Interno, e no caso de nova rejeição, os subsídios poderão corresponder aos valores pagos aos agentes do Poder Executivo no último mês da Legislatura imediatamente precedente, desde que considerados regulares.

Quanto ao critério de reajuste, a DCM defende a aplicabilidade do art. 37, X, da Constituição Federal, pela possibilidade de recomposição do valor dos subsídios apenas quando abranger todos os servidores municipais, e na mesma proporção, limitado ao valor da perda provocada pelo desgaste inflacionário.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 20727/08, entende que a resposta da Diretoria de Contas Municipais, coincidente com a da Procuradoria Jurídica da Câmara, resolve a Consulta, e observa, ainda, que no intervalo entre a instalação da nova legislatura e a fixação da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, devem estes receber valor idêntico ao percebido no mês de dezembro de 2008, devolvendo-se-lhes, oportunamente, se houver, as diferenças derivadas de eventual aumento dos subsídios.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta no sentido de que: *i)* nova Lei deverá ser editada pela Câmara, obedecido o disciplinamento de seu Regimento Interno, observando-se que no intervalo entre a instalação da nova legislatura e a fixação da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, devem estes receber valor idêntico ao percebido no mês de dezembro de 2008, devendo ser devolvidas, se houver, as diferenças derivadas de eventual aumento dos subsídios, *ii)* no caso de nova rejeição, os subsídios poderão corresponder aos valores pagos aos agentes do Poder Executivo no último mês da Legislatura imediatamente precedente, desde que considerados regulares; e *iii)* pela possibilidade de recomposição do valor dos subsídios apenas quando abranger todos os servidores municipais, e na mesma proporção, limitado ao valor da perda provocada pelo desgaste inflacionário, nos termos do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que:

i) nova Lei deverá ser editada pela Câmara, obedecido o disciplinamento de seu Regimento Interno, observando-se que no intervalo entre a instalação da nova legislatura e a fixação da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, devem estes receber valor idêntico ao percebido no mês de dezembro de 2008, devendo ser devolvidas, se houver, as diferenças derivadas de eventual aumento dos subsídios,

ii) no caso de nova rejeição, os subsídios poderão corresponder aos valores pagos aos agentes do Poder Executivo no último mês da Legislatura imediatamente precedente, desde que considerados regulares; e

iii) pela possibilidade de recomposição do valor dos subsídios apenas quando abranger todos os servidores municipais, e na mesma proporção, limitado ao valor da perda provocada pelo desgaste inflacionário, nos termos do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 08/2008 COM A EMPRESA KENTA INFORMÁTICA LTDA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: EMPRESA KENTA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.276.330/0001-77. ACÓRDÃO Nº 342/09, SESSÃO DO DIA 26/03/2009. OBJETO: UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DIGITAL – PPS – PROCESS & STORAGE SOUND. VALOR R\$ 14.176,32 (QUATORZE MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). ADMINISTRADOR DO CONTRATO: SOLANGE ISFER – MATRÍCULA 50.907-8 CURITIBA, 17/04/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO COM A EMPRESA WHIRLPOOL S/A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: WHIRLPOOL S/A, CNPJ 59.105.999/0001-86. NOS TERMOS DO ART.122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.666/93.. OBJETO: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DOS ELEMENTOS FILTRANTES E EVENTUAIS CONsertos E SUBSTITUIÇÃO DOS PURIFICADORES DE ÁGUA. VALOR R\$ 9.601,32 (NOVE MIL, SEISSENTOS E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). RETIFICA-SE ERRO DE FORMA (ERRO MATERIAL) PARA FAZER CONSTAR QUE A DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO FOI 06/04/2009 E NÃO 11/08/2008. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CESAR SANTUCCI – MATRÍCULA 51.402-0 . CURITIBA, 13/04/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO TCE/PR Nº 04/2009

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TINTA E TONER

DATA DE ABERTURA: 13 de maio de 2009, às 13:30 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 17/04/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

AVISO DE RENOVAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 02/2009

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) VEÍCULOS AUTOMOTIVOS NOVOS (ZERO QUILOMETRO), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS I E II

DATA DE ABERTURA: 12 de maio de 2009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 17/04/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 05/2009

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA JORNALÍSTICA. PARA DIVULGAÇÃO DOS EXTRATOS DE EDITAIS LICITATÓRIOS, CITAÇÕES PROCESSUAIS, CONVOCAÇÕES E ASSEMBLHADOS.

DATA DE ABERTURA: 14 de maio de 2009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 17/04/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ